

REVISTA DO  
TRIBUNAL  
DO TRABALHO DA  
**2ª REGIÃO**



A Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região traz doutrina, jurisprudência, legislação comentada e outros assuntos de interesse. É fonte oficial de publicação de julgados. A cada edição, um novo tema de interesse da Justiça do Trabalho é tratado, sempre ilustrado com a opinião do doutrinador e a vivência dos julgados de 1º e 2º Graus.

O registro dos acontecimentos mais relevantes da 2ª Região da Justiça do Trabalho, os resultados institucionais espelhados nos indicadores de desempenho e uma seção consagrada à memória traçam o retrato institucional do período.

A Revista do Tribunal se traduz em ferramenta de auxílio àqueles que militam nesta Justiça e que buscam, em nossos julgados, a expressão do pensamento desta Casa.

O inteiro teor desta edição e das anteriores pode ser consultado na página do Tribunal na Rede Mundial de Computadores (<https://ww2.trtsp.jus.br/bases-juridicas/publicacoes/revista-do-tribunal/>). Aplicativos disponíveis na App Store e Play Store.

REVISTA DO  
T  
RIBUNAL  
DO T RABALHO DA  
**2ª REGIÃO**

Fonte Oficial de Publicação de Julgados  
Revista n.º 22/2019  
Edição Eletrônica

Rilma Aparecida Hemetério  
*Desembargadora Presidente*

Jucirema Maria Godinho Gonçalves  
*Desembargadora Vice-Presidente Administrativa*

Rafael Edson Pugliese Ribeiro  
*Desembargador Vice-Presidente Judicial*

Luiz Antonio Moreira Vidigal  
*Desembargador Corregedor Regional*

**Comissão de Revista, biênio 2018-2020**  
Desembargadora Lilian Gonçalves  
Desembargadora Regina A. Duarte  
Desembargador Flávio Villani Macedo

<b>Coordenação Geral</b>	Comissão de Revista, biênio 2018-2020 Desembargadora Lilian Gonçalves Desembargadora Regina A. Duarte Desembargador Flávio Villani Macedo
<b>Indexação, organização e supervisão</b>	<b>Doutrina e Jurisprudência</b> Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental . Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD <b>Indicadores de desempenho</b> . Coordenadoria de Estatística e Gestão de Indicadores <b>Acontecimentos</b> . Secretaria de Comunicação Social . Gabinete da Presidência
<b>Editoração e botões</b>	Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD
<b>Projeto Gráfico e capa</b>	Estúdio Loah
<b>Ilustrações</b>	Paulo Otori
<b>Fotos</b>	Secretaria de Comunicação Social/Acervo pessoal
<b>Ícone</b>	<u>Lupa: TheUjulala/CCO</u>

Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região / Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). — n.º 1 (2009)- — São Paulo : TRT/SP, 2009 - .

Semestral.

Quadrimestral (2009-2013).

Absorveu: Equilíbrio; RevTrim e Synthesis.

Fonte Oficial de Publicação de Julgados.

Publicação exclusivamente on-line a partir de 2017.

Disponível em aplicativos iOS, Android e em versão on-line:

<<https://ww2.trtsp.jus.br/bases-juridicas/publicacoes/revista-do-tribunal/>>.

ISSN 1984-5448 (impresso)

1. Direito do Trabalho. 2. Processo Trabalhista. 3. Justiça do Trabalho. 4. Jurisprudência Trabalhista. 5. Legislação Trabalhista. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região).

CDU 4:331(81)(05)

Ficha Catalográfica elaborada pela Coordenadoria de Biblioteca do TRT/2ª Região

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Av. Marquês, de São Vicente, 121 - 16º andar - Barra Funda - São Paulo - SP - CEP: 01139-001

Informações: (11) 3150-2000 r. 2314 e 2359

E-mail: revista.trtsp@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br

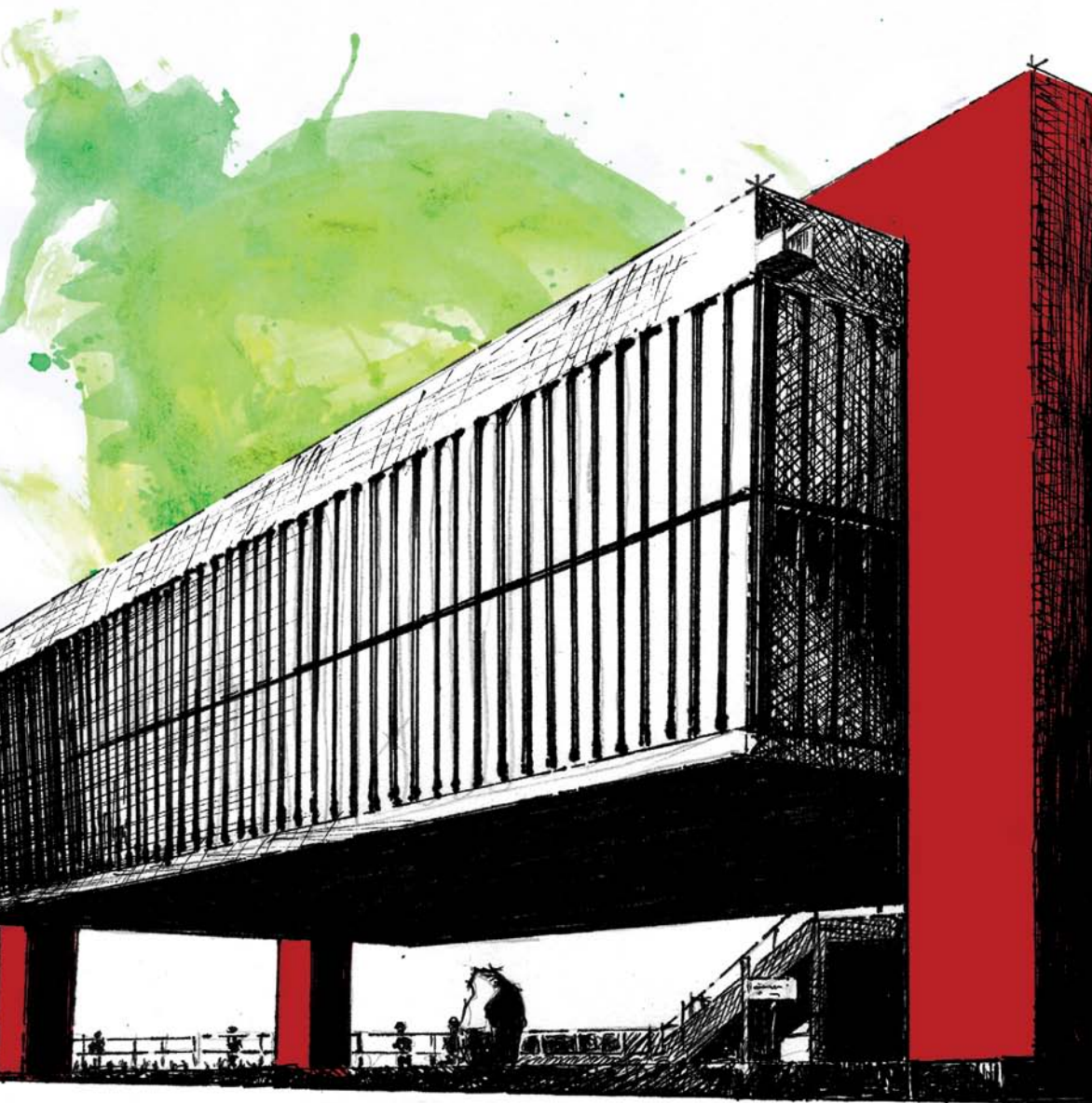


# Sumário

<u>Sobre esta edição</u>	7
Registros da 2ª Região <u>Acontecimentos</u>	13
Indicadores institucionais de desempenho <u>Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região</u>	27
Estudos temáticos - Impactos das novas tecnologias nas relações de trabalho	
Doutrina	
. <u>Direito do trabalho 4.0: «controle» e «alienidade» como operadores conceituais para a identificação da relação de emprego no contexto dos aplicativos de trabalho</u>	
<i>José Eduardo de Resende Chaves Júnior</i>	36
. <u>A servidão e a humanização batem à porta</u>	
<i>Jorge Luiz Souto Maior</i>	52
. <u>Impacto das novas tecnologias nas relações de trabalho. Redes sociais e sua influência no processo do trabalho</u>	
<i>Luis Fernando Feóla</i>	56
. <u>Direito à desconexão do trabalho</u>	
<i>Roberto Parahyba de Arruda Pinto</i>	69
<u>Sentenças</u>	83

<u>Acórdãos</u>	178
<u>Outros Julgados sobre o Tema</u>	284
Legislação comentada	
. <u>Alteração do art. 473 da CLT, a fim de permitir a ausência ao serviço para a realização de exame preventivo de câncer</u>	
<i>Marcos Scalercio</i>	299
Jurisprudência	
<u>Súmulas e TJP'S do TRT da 2ª Região</u>	310
Ementário	
. <u>SDC e Turmas</u>	330
<u>Composição do Tribunal</u>	376

# Sobre esta edição





## Luiz Antonio Moreira Vidigal

Desembargador Corregedor Regional  
Biênio 2018-2020

Honrado com a tarefa de prefaciara esta 22ª edição da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, congratulo sua comissão organizadora e os prezados colaboradores pela escolha e desenvolvimento do tema central que primam pela atualidade, proficiência e relevância.

Ao tratarmos dos *Impactos das novas tecnologias nas relações de trabalho*, mais que esmiuçar e discernir sobre alguns dos fenômenos da chamada revolução 4.0 e sua repercussão nos quadrantes de interesse jurídico-trabalhista, deparamo-nos com o verdadeiro desafio de refletir sobre as questões que a nova organização produtiva vem suscitando no cenário contemporâneo e na ingente necessidade de conferir função assecuratória das melhores condições sociais e trabalhistas aos atores dessa nova realidade que não apenas bate à nossa porta, mas já adentra por ela e se apresenta fomentadora de sensíveis inflexões, dentre as quais a chamada "destruição criativa".

Sabemos que a reestruturação produtiva contemporânea vem sendo promovida sob intensa redução de alguns dos pilares tradicionais das relações de trabalho em



sentido amplo, com especial afetação da relação de emprego. A flexibilização na rigidez da hierarquia e da disciplina funcionais alavancam o aumento da produtividade nos setores de grande concorrência, inclusive global. A própria figura unitária do empregador, tal como definida no Ordenamento Celetista, vem transmudando-se em feixes de entidades, empresas e pessoas, físicas e jurídicas, entrelaçando setores empresariais dos mais diversos, enredando àqueles a quem interessa a contratação do trabalho.

Novas formas jurídicas vêm dando corpo às coalizões empresariais, abalando estruturas das relações jurídicas empregatícias clássicas, concomitantemente ao surgimento dos chamados trabalhadores da multidão, urgindo para a nova sociabilidade e para o caráter universal do Direito do Trabalho alguma propensão disruptiva no enfrentamento das novas realidades produtivas.

A denominada *quarta revolução industrial*, notabilizada a partir da popularização da tecnologia dos smartphones, autênticos impulsionadores da segunda era das máquinas, vem produzindo sensíveis transformações nos processos de fabricação globais, permeadas por assombrosa profusão de novidades tecnológicas, propiciando o

surgimento de novos negócios, a reformulação da produção e do consumo, além da criação de novas e flexíveis formas de acesso ao trabalho e de seu controle e mensuração.

Essa efervescência de novas formas de organização produtiva faz esmaecer a categoria central do Direito do Trabalho Brasileiro, qual seja, a subordinação jurídica que, pouco a pouco, vai cedendo lugar à autonomia inconciliável com o poder gerencial e diretivo do contratante.

A exemplo do que ocorre com as plataformas digitais, o chamado *“capitalismo de multidão”* impulsiona a mobilidade espacial e temporal e dinamiza o enredamento de pessoas, ativos e dados para se gerar e gerir bens e serviços, mesclando empresas e indivíduos na criação de riqueza, em renovada gênese das relações ocupacionais.

Para lançar luz sobre essas questões, que ensejam debate e merecem uma reflexão acurada, a 22ª edição da Revista do Tribunal conta com os valiosos estudos temáticos dos Desembargadores do Trabalho, Dr. José Eduardo Resende Chaves (“Direito do trabalho 4.0: «controle» e «alienidade» como operadores conceituais para a identificação da relação de emprego no contexto dos aplicativos de trabalho”) e Dr. Jorge Luiz Souto Maior (“A

servidão e a humanização batem à porta”), do Juiz do Trabalho, Dr. Luís Fernando Feóla (“Impacto das novas tecnologias nas relações de trabalho. Redes sociais e sua influência no processo do trabalho”) e do Advogado Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto (“Direito à desconexão do trabalho”).

Na seção de legislação comentada, o Juiz do Trabalho Dr. Marcos Scalécio faz uma análise da alteração legislativa trazida pela Lei n.º 13.767/2018 (“Alteração do art. 473 da CLT, a fim de permitir a ausência ao serviço para a realização de exame preventivo de câncer”).

Apresente revista conta, ainda, com uma seleção de sentenças e acórdãos relacionados ao tema desta edição e que expressam a diversidade de questões decididas por este Tribunal.

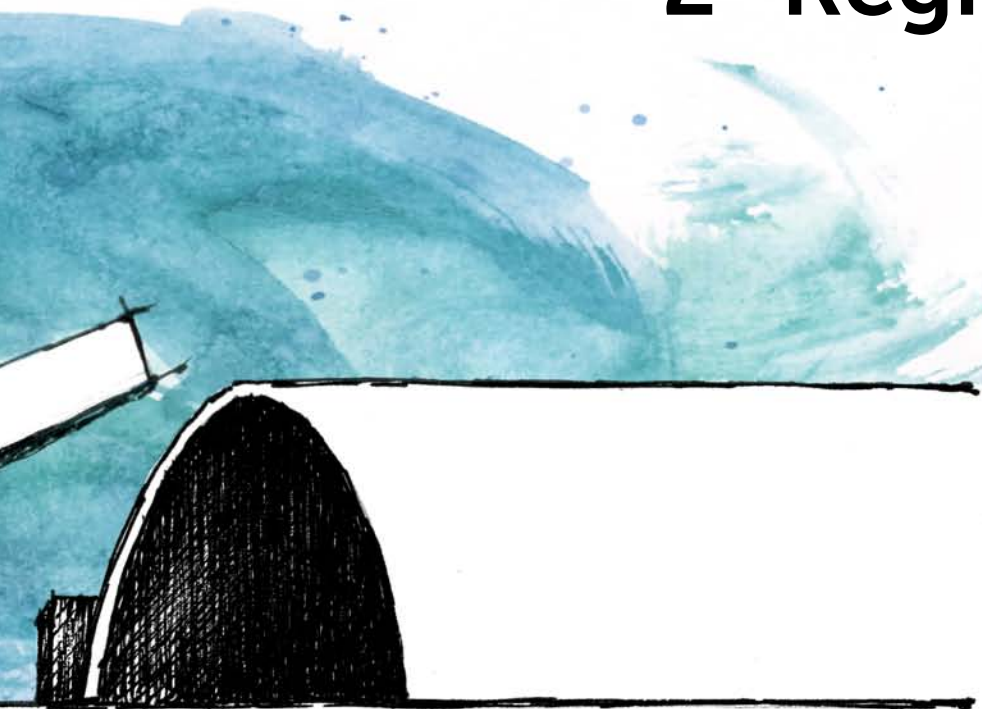
Além da versão eletrônica, disponível no sítio do TRT-2, a publicação, em consonância com as tecnologias atuais, também poderá ser acessada por meio do aplicativo da revista, disponível na App Store e Play Store.

Escolha sua forma de acessá-la e tenha uma ótima leitura!





# Registros da 2ª Região





## ACONTECIMENTOS



Inauguração do Cejusc-JT

- Em fevereiro foram inauguradas as novas instalações do Cejusc-JT no Fórum Trabalhista da Zona Leste. Na ocasião, a desembargadora Jucirema Maria Godinho Gonçalves, vice-presidente administrativa e coordenadora-geral do Nupemec-JT2, destacou que “Um fórum desse porte, com juízes e servidores dessa competência, merecia um Cejusc à altura; e, agora, temos um Cejusc condizente com o tamanho e a importância da zona leste da capital”.

- Representantes deste Tribunal visitaram o TRT15 (Campinas) para conhecer o funcionamento e a estrutura dos seus Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - Cejuscs-JT, com o objetivo de ajudar no estudo do projeto de criação do Cejusc 2º Grau no TRT2, já implementado naquele Regional. Os magistrados debateram projetos de sucesso do TRT15 na área de tecnologia da informação e a mediação pré-processual em conflitos coletivos.



Visita da missão acadêmica internacional do programa de mestrado em Resolução de Disputa e Conflito da Universidade de Oregon (Estados Unidos)

- O TRT2 recebeu a visita da missão acadêmica internacional chefiada pelo professor John English, diretor do programa de mestrado em Resolução de Disputa e Conflito da Universidade de Oregon (Estados Unidos). A equipe, recebida por magistrados e servidores, conheceu as instalações do Cejusc-Sede como parte da agenda de cooperação internacional com a Faculdade de

Direito da USP-SP. O Cejusc do TRT2 foi selecionado dentre uma lista de projetos relacionados no estado de São Paulo.

- Lançado, no primeiro semestre de 2019, o Portal da Conciliação do TRT2. A nova plataforma, criada para incentivar e facilitar a busca por acordos, contém informações necessárias para submeter um processo a uma tentativa de conciliação, incluindo o passo a passo para concretização de ajustes e legislação vigente, além das mais recentes notícias do Tribunal e vídeos relacionados ao Tema. O Portal pode ser acessado por meio de atalho na página inicial do TRT2, ou no menu Processos > [Portal da Conciliação](#).

- O projeto “Uniformização de entendimentos em Homologação de Transação Extrajudicial”, desenvolvido pelo Nupemec-JT2, foi premiado com a “Menção Honrosa” na categoria “Tribunal Regional do Trabalho”, dentre os vencedores da 9ª edição do Prêmio Conciliar é Legal 2018 do CNJ. O projeto tem sido reconhecido e os entendimentos nele colacionados já são adotados por tribunais de outras regiões.

- No mês de março, o Nupemec-JT2 realizou a 1ª Semana de Conciliação Bancária do ano. Para o evento, foram selecionadas listagens enviadas por bancos, financeiras e por empresas de segurança e transportes de valores,

que prestam serviços para bancos. O objetivo foi disseminar a cultura de paz e promover maior celeridade e economia processual aos processos trabalhistas envolvendo entidades bancárias e financeiras.

- Com o slogan “Menos Conflitos. Mais Soluções: com a conciliação o saldo é sempre positivo”, a 5ª Semana Nacional de Conciliação Trabalhista no TRT2, que ocorreu entre os dias 27 e 31 de maio, ultrapassou R\$ 100 milhões arrecadados, em quase 4,1 mil conciliações homologadas. Mas o trabalho nos sete Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas não para, pois processos podem ser inscritos a qualquer momento para uma reunião conciliatória. Acesse o [Portal da conciliação](#) e saiba mais.



Posse de 100 juízes substitutos aprovados no I Concurso Público Nacional Unificado para Ingresso na Carreira da Magistratura do Trabalho

- Nodia 1º de março, seis juízas vindas de outros tribunais tomaram posse por remoção no Tribunal: Francielli Gusso Lohn, Luana Madureira dos Anjos e Márcia Cristina de Carvalho Wojciechowski Domingues, do

TRT8 (Pará e Amapá); Juliana Vieira Alves e Maiza Silva Santos, do TRT23 (Mato Grosso) e Elisa Augusta de Souza Tavares, do TRT14 (Rondônia e Acre). Na ocasião, a Presidente do Tribunal, desembargadora Rilma Aparecida Hemetério, destacou que “A posse de somente magistradas mulheres demonstra o empoderamento que alcançamos na Justiça do Trabalho, porque somos também a maioria entre os servidores.” No dia 5 de abril foi a vez de 100 novos juízes do trabalho substitutos aprovados no I Concurso Público Nacional Unificado para Ingresso na Carreira da Magistratura do Trabalho tomarem posse. A desembargadora-presidente cumprimentou os novos juízes e lembrou a importância da conquista pedindo que eles nunca perdessem a sensibilidade e fizessem frente às injustiças com muita coragem.

- No primeiro semestre, o desembargador Rafael Edson Pugliese Ribeiro, vice-presidente judicial do TRT2 e o juiz Edilson Soares de Lima, titular da 4ª Vara do Trabalho de Osasco-SP, receberam o vice-presidente do TRT4 (Rio Grande do Sul), o desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Durante a vista foram tratados assuntos de interesse de ambas as instituições, e os desembargadores também aproveitaram a ocasião para trocar seus livros jurídicos.



- O Tribunal recebeu, ainda, a visita do presidente eleito da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), Mario William Esper, que conversou sobre a relevância das normas emitidas pela ABNT com a desembargadora-presidente deste Regional.
- A presidente do Tribunal, desembargadora Rilma Aparecida Hemetério, foi homenageada em diversas solenidades no primeiro semestre deste ano. Na cerimônia em comemoração ao 82º aniversário do Tribunal de Justiça Militar (TJM) do Estado de São Paulo, recebeu o Colar da Ordem do Mérito Judiciário Militar Paulista. Em outra ocasião, em solenidade no TRT5 (Bahia), recebeu a “Comenda Ministro Coqueijo Costa, da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da Bahia”, no grau Grande Oficial, pelo destaque nos serviços prestados à sociedade e ao Judiciário.
- A vice-ouvidora do TRT2, desembargadora Rosana de Almeida Bueno, recebeu o Grande Colar da Ordem do Mérito Judiciário da Justiça do Trabalho da 15ª Região pelos serviços prestados à Justiça trabalhista, em evento de Abertura do Ano Judiciário, que marcou o início de um novo ciclo de trabalho do TRT15.
- Congressos sobre temas de interesse jurídico e social, como o “VIII Congresso Brasileiro

de Direito Social - Rumos do Direito do Trabalho”, promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior, contaram com a presença da desembargadora-presidente deste Regional. Ministrou, ainda, aula magna na Faculdade Mackenzie de Campinas para alunos do curso de direito, com o tema “Justiça, substantivo feminino” e, na companhia do corregedor regional, o desembargador Luiz Antonio Moreira Vidigal, participou de debates sobre temas relacionados a processos e procedimentos no TRT2, como o ocorrido na Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo – AATSP; na baixada Santista no evento “Canal Aberto” promovido pela Associação dos Advogados Trabalhistas de Santos – AATS; e no “Encontro com a Justiça do Trabalho”, promovido pela Associação dos Advogados de São Paulo - AASP.



Mesa do evento “Canal Aberto”, na AATS (da esq. para dir.): des. Rilma Aparecida Hemetério, adv. Vanessa Morresi e des. Luiz Antonio Moreira Vidigal

- A EJUD2 abriu seu ano letivo no dia 8 de fevereiro. Durante o primeiro semestre, a Escola promoveu várias palestras e eventos para magistrados, servidores e representantes do meio jurídico, dentre os quais se destacam os seminários sobre “Assédio Sexual”, “Assédio Moral” e “Prevenção de Acidentes”, bem como o evento “Diálogo sobre Gênero e Raça: a Mulher e o Mundo do Trabalho”.

- Nos dias 16 e 17 de maio, o TRT2 sediou “7º Congresso de Direito do Trabalho: Sociedade da Informação e as Relações do Trabalho”. Organizado pela Ejud2 e Amatra2, foi destinado a magistrados, servidores e público externo. O evento contou com a apresentação de palestras que debateram as transformações sociais no ritmo das inovações tecnológicas atuais e futuras e os desafios das relações do direito do trabalho com os novos recursos advindos da sociedade da informação.

- O Comitê de Trabalho Decente e Seguro, representando o TRT2, participou do simpósio “Trabalho escravo e a dignidade humana” realizado pela Escola Superior do Ministério Público da União, no dia 28 de janeiro, escolhido como Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, em homenagem aos auditores-fiscais do trabalho Eratóstenes de Almeida, João

Batista Soares Lage e Nelson José da Silva, e ao motorista Ailton Pereira de Oliveira, assassinados quando investigavam denúncias de trabalho escravo em Unaí-MG.



Apresentação do coral de crianças da Unibe no seminário “A Justiça do Trabalho e as Ações Interinstitucionais de combate ao Trabalho infantil”

- O trabalho infantil priva crianças e adolescentes de uma infância normal. Com o intuito de promover o diálogo sobre ações interinstitucionais de combate ao trabalho infantil, o TRT2 promoveu o seminário “A Justiça do Trabalho e as Ações para o Resgate à Infância”, no dia 12 de junho. O evento, destinado a magistrados e servidores do Tribunal e público externo, contou com a participação de diversos palestrantes, além de uma apresentação do coral da Unibes. O seminário foi uma realização conjunta do TRT2, da Ejud2, da Amatra2, do MPT, do Fórum Paulista de Erradicação do Trabalho Infantil e da Rede de Proteção ao Trabalho Infantil.

- O TRT2 participou do “Twittaço” realizado pela Justiça do Trabalho

no dia 12 de junho em prol do combate à exploração do trabalho infantil. Com o uso da hashtag #BrasilSemTrabalhoInfantil, a Justiça do Trabalho se uniu a diversas instituições, influenciadores e artistas com um único objetivo: alertar e conscientizar a sociedade sobre esse problema social que atinge mais de 2,7 milhões de brasileiros entre 5 e 12 anos, de acordo com a última Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio (PNAD).

- Entidades representativas de magistrados, servidores, procuradores e advogados realizaram atos públicos em defesa da Justiça do Trabalho em São Paulo-SP e em Brasília-DF, nos dias 21.01 e 5.02, diante das declarações do presidente da República sobre a possível extinção desse ramo da Justiça. As mobilizações tiveram por objetivo destacar a importância da Justiça do Trabalho para a sociedade brasileira, divulgar sua existência em outras partes do mundo e sua eficácia diante das funções constitucionais.
- Em homenagem ao Dia do Trabalhador, o TRT2 lançou, no mês de abril, uma série de quatro vídeos que mostram a importância real da Justiça nas relações de trabalho, enfocando seu papel primordial na mediação de conflitos, pacificação e zelo pela justiça social, promoção do equilíbrio, movimentação

econômica e desenvolvimento do país. Para ver ou rever: [Vídeo 1](#) "A importância da Justiça do Trabalho na sociedade"; [Vídeo 2](#) "A Justiça que cuida das relações de trabalho"; [Vídeo 3](#) "Justiça do Trabalho movimentou mais de R\$ 39 bi em 2018 no Brasil"; [Vídeo 4](#) "Legislação trabalhista não tem relação com criação de empregos".



Instalação da exposição "Memória do TRT-2: uma construção coletiva" no saguão do Ed. Sede

- Nos dias 23 e 24 de maio, o TRT2 sediou pela primeira vez o Encontro Nacional em Defesa da Memória da Justiça do Trabalho-Memojutra, reunindo os centros de memória de todos os tribunais regionais do trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho. A vice-presidente administrativa do Regional, desembargadora Jucirema Maria Godinho Gonçalves, representando a presidente do TRT2, fez a abertura do evento nacional, ressaltando que "não podemos deixar de fomentar esse sentimento de que hoje somos o retrato daquilo que foi feito muito

antes e principalmente na Justiça do Trabalho, que precisa ser reconhecida pela população por seu caráter social”.

- A “Exposição Memória do TRT2: Uma Construção Coletiva” foi reaberta no período de 13 de maio a 12 de julho, no saguão no térreo do Ed. Sede, com entrada livre e gratuita. Segundo o Centro de Memória do TRT2, as novidades da exposição neste ano ficaram por conta de detalhes da montagem e logística, de alterações nas vitrines, de novas fotos 3x4 incluídas no mosaico de servidores e magistrados, além do conteúdo ampliado por meio de mais pesquisa e contato profundo com diversas pessoas. A página virtual “Memórias Trabalhistas” conta um pouco dos bastidores da montagem dessa exposição desde o início. [Confira aqui.](#)



Estante do “Projeto Roda de livros”, que estimula leitura e compartilhamento de obras literárias

- “Projeto Roda de livros” teve a implantação concluída em todas as unidades do Regional, no mês de junho. O programa, a cargo da Ouvidoria, tem o objetivo de incentivar a leitura e estimular o compartilhamento de obras literárias, permitindo que as pessoas retirem livros de seu interesse nas estantes espalhadas pelos fóruns trabalhistas, Edifício Sede, Unidade Administrativa I, Unidade Rio Brando e na Seção de Marcenaria, deixando outros no lugar ou façam doações. O Berçário do Tribunal possui um móvel giratório na altura das crianças, a chamada Rodinha de Livros Infantis. Quem quiser pode doar livros para entretenimento, não sendo indicados livros técnicos, jurídicos ou didáticos.

- O TRT2 regulamentou a atuação conjunta do Juízo Auxiliar em Execução (JAE) e do Núcleo de Pesquisa Patrimonial (NPP) através da edição do [Provimento GP/CR n.º 02/2019](#), com o objetivo de facilitar a tramitação de processos em fase de execução, envolvendo grandes devedores e ações coletivas com elevado número de beneficiários. Com relação ao JAE, a nova norma alinhou o procedimento de reunião temporária de execuções ao [Provimento CGJT n.º 01/2018](#), detalhando de forma específica as hipóteses de Plano Prévio de Liquidação de Execuções e Regime Especial de Execução

Forçada e quanto ao NPP, órgão jurisdicional de apoio à efetividade da execução trabalhista, definiu os critérios de pesquisa patrimonial de devedores contumazes com elevado número de execuções frustradas.

- Com a participação de outros regionais Trabalhistas, o TRT2 organizou uma força-tarefa entre os dias 25 e 29 de março, para a implementação do Sistema Nacional de Pagamento - FolhaWeb, instituído pelo CSJT. A iniciativa de construção colaborativa visou à padronização nacional e ao compartilhamento de experiências, com a uniformização dos processos trabalhistas no âmbito nacional.
- Em abril, Tribunais de São Paulo assinaram, no Palácio da Justiça (Sede do TJ/SP), termo de cooperação que visa ao compartilhamento de informações relativas à política de gestão de pessoas, cursos, palestras e preparação de eventos sobre o assunto, convergindo para a unicidade entre as entidades e o aprimoramento dos serviços.
- Impulsionado pela crescente utilização de equipamentos eletrônicos móveis para acesso e movimentação de processos digitais, bem como para facilitar a comunicação entre os interessados nos trâmites processuais, o TRT2 passou a disponibilizar totens para carregamento de baterias desses

aparelhos. Os carregadores estão instalados nas áreas comuns do Regional, e a iniciativa começou pelo Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, na capital paulista.



Totem para carregamento de baterias de aparelhos eletrônicos instalado pelo TRT2 para usuários de suas unidades

- Com a ajuda de um software denominado “Sistema Garimpo”, o TRT2 iniciou uma ação para identificar depósitos judiciais existentes em processos arquivados definitivamente. O sistema, fruto de uma parceria entre o CSJT e o TRT21, órgão desenvolvedor da ferramenta, funciona por meio do cruzamento de informações bancárias do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal com dados de processos que foram arquivados com numerário disponível. Após a identificação dos beneficiários, serão feitos os pagamentos devidos ou o recolhimento de contribuições previdenciárias, custas processuais e imposto de renda. Também poderão ser feitas transferências para outras

execuções em curso contra o mesmo devedor ou, ainda, a devolução do remanescente ao executado.

- Em virtude da desativação da Central Nacional de Atendimento (CNA) do PJe do CSJT, a partir do dia 2 de janeiro deste ano, o atendimento aos usuários do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe) passou a ser realizado exclusivamente por meio de canais próprios do Tribunal: Service Desk do TRT2 que atende no telefone (11) 2898-3443 e nas Unidades de Atendimento Presencial, localizadas nos fóruns deste Tribunal.

- Para garantir que o sistema seja totalmente acessível às pessoas com deficiência visual, a versão 2.3 do Processo Judicial Eletrônico (PJe), já implantada no TRT2, trouxe algumas novidades para tornar mais simples o uso da ferramenta por elas. O programa ganhou teclas de atalho que têm o objetivo de aperfeiçoar a acessibilidade dos usuários e foi preparado para que os leitores de telas usados por pessoas cegas possam entender todos os elementos do programa.

- Entre os dias 13 e 15 de março, o TRT2 promoveu o “Curso de Capacitação em Desenvolvimento Web com Acessibilidade”. O curso, organizado pela EJUD2 e pela Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão

do Tribunal, buscou tornar mais acessível a programação eletrônica, com indicações de meios que facilitam a navegação em sites por pessoas com deficiência, e teve como público-alvo servidores que trabalham com comunicação interna e externa no TRT2.



Gestores do Tribunal com os Jovens aprendizes contratados pelo TRT2 em parceria com a Apae

- Fruto de uma parceria firmada ano passado entre o TRT2 e a Apae-SP, o Tribunal contratou seis jovens aprendizes com deficiência intelectual para atuarem em unidades administrativas do Regional. O objetivo é introduzir pessoas com deficiência no ambiente laboral, na condição de aprendizes, a fim prepará-los para o ingresso no mercado de trabalho. Os gestores e as equipes que receberam os novos aprendizes participaram de palestra sobre conscientização da deficiência intelectual e do transtorno do espectro autista.

- Alunos com deficiência auditiva do Instituto Seli participaram de uma visita ao Fórum Trabalhista

Ruy Barbosa. O Instituto Seli tem experiência na inclusão de pessoas surdas ou com deficiência auditiva e ministra cursos presenciais de Libras para o tribunal, capacitando magistrados e servidores na Língua Brasileira de Sinais. Desde abril, a visita monitorada para estudantes, antes oferecida apenas no Ed. Sede, foi estendida para o Fórum Trabalhista da Barra Funda. A visita monitorada busca apresentar aos visitantes o funcionamento e a importância social do TRT2. Professores, coordenadores de curso ou responsáveis pelo setor de formação das escolas ou instituições devem fazer agendamento pelo e-mail [cerimonial@trtsp.jus.br](mailto:cerimonial@trtsp.jus.br). Mais esclarecimentos podem ser obtidos pelos telefones (11) 3150-2059 / 2061.

• Entre os meses de março e junho deste ano, o TRT2 realizou o “Curso Presencial de Libras em Módulo Avançado”. De iniciativa da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão, o curso teve como objetivo proporcionar aperfeiçoamento do público interno sobre o uso da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para atendimento de pessoas surdas ou com deficiência auditiva. A capacitação foi ministrada pelo Instituto Seli – Educação e Inclusão. Esse foi o primeiro curso do gênero em nível avançado no TRT2, porém o Tribunal já realizou

diversas capacitações em nível básico e intermediário, incluindo o formato EaD (educação a distância).



Grupo de adolescentes do “Projeto Plano de Menina” em visita no Fórum Trabalhista da Zona Sul

• Um grupo de 20 jovens do “Projeto Plano de Menina” visitou o Fórum Trabalhista da Zona Sul, para acompanhar uma audiência e assistir a uma aula de direito. A iniciativa partiu da juíza Mylene Ramos, diretora daquele Fórum, que recebeu os visitantes e lhes mostrou as instalações e o funcionamento do Tribunal. O projeto social “Plano de Menina” desenvolve ações com meninas, mas também inclui meninos da comunidade, visando empoderar essas pessoas, “promovendo a transformação e a conscientização para que sejam protagonistas de suas histórias”. Para a juíza anfitriã, a ideia foi aproximar o Poder Judiciário desses adolescentes, provenientes da periferia, para que entendessem a importância da Justiça do Trabalho, conhecendo

a estrutura e o funcionamento do fórum, mostrando que a carreira no Judiciário pode ser uma opção.

- O TRT2 realizou, no dia 6 de junho, o evento “Comemoração ao Dia Mundial do Meio Ambiente”. A iniciativa, desenvolvida em conjunto com a AGU-SP, foi destinada a magistrados e servidores deste regional e público externo em geral. Uma das palestras abordou os desafios da sustentabilidade para as pessoas e para o Estado, e outra trouxe uma experiência de sustentabilidade desenvolvida no Paraná (Rede Sustenta Paraná).



Imagem utilizada na divulgação do “Jogo TRT2 Sustentável”

- Lançada a 2ª edição do jogo virtual “TRT-2 Sustentável”, uma competição saudável entre as unidades do Tribunal para economia de água, energia elétrica e papel, desenvolvida por meio de parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Neste ano, além da redução do consumo de água, luz e papel, o

“game” vai incentivar a redução da produção de resíduos recicláveis e não recicláveis. Dessa vez, qualquer servidor interessado em atuar diretamente no jogo pôde se inscrever. A competição irá até novembro deste ano. Ao final da disputa, 9 bicicletas serão entregues aos ganhadores, além de outros prêmios. As bicicletas serão doadas pelo SICOOB Credijustra, apoiador do evento.

- O TRT2 aderiu à campanha “Abril Verde”, para prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho. O Brasil é o 4º país do ranking mundial de acidentes fatais de trabalho. Os maiores prédios do Tribunal, na capital paulista (Ed. Sede, Fórum Ruy Barbosa, Fórum da Zona Leste e Fórum da Zona Sul), foram iluminados. O portal da internet ganhou layout especial, na cor verde, em alusão à campanha e dicas sobre o tema foram veiculadas em diferentes canais de comunicação. Ao longo do mês, foram realizados cursos e palestras para o público externo e interno, dentre os quais destacamos a palestra “Panorama histórico e contemporâneo da saúde e segurança do trabalho”, ministrada pelo juiz do trabalho e professor Homero Batista Mateus da Silva, o curso “Saúde e segurança do trabalho” e o “II Seminário de Prevenção de Acidentes e Doenças Ocupacionais”.

- Corpo de Segurança do



TRT2, referência nacional de pioneirismo e excelência, recebeu a visita do presidente do TRT1, desembargador José da Fonseca Martins Junior. O desembargador-presidente visitou instalações do Regional, dentre as quais o Centro de Treinamento de Segurança Judiciária, assistiu uma breve explanação sobre normas, procedimentos e demais recursos empregados no âmbito da Segurança Institucional e teve a oportunidade de observar de perto a atuação dos agentes de segurança.

- No mês que completou 11 anos de criação, o “Boletim TRT2” da SECOM chegou no dia 5 de abril à edição de número 500. No total, mais de 100 mil inscritos recebem o material semanalmente por e-mail. O boletim traz um resumo das matérias e vídeos de maior interesse do público veiculados durante a semana no portal da instituição.
- Criada em 2 de junho de 2014 com o objetivo de informar, educar e entreter o público interno e o externo da Justiça do Trabalho de São Paulo, a “TRTV”, a tevê corporativa do TRT da 2ª Região, completou cinco anos. Posicionados nos fóruns, em pontos de grande circulação, 101 monitores trazem desde temas jurídicos até assuntos de utilidade pública, apresentam reportagens de temas variados feitas pela Secretaria de Comunicação

Social-Secom do TRT2 e exibem campanhas educativas desenvolvidas pelo Tribunal. Caso tenha alguma dúvida ou sugestão a respeito da “TRTV”, envie para o e-mail: [secom@trtsp.jus.br](mailto:secom@trtsp.jus.br).



Imagem utilizada na divulgação da série “Quero ser um TRTEIRO”, produzida pela SECOM

- O TRT2 ganhou o 2º lugar no Prêmio Nacional de Comunicação e Justiça, na categoria Mídia Social, com o projeto “Quero ser um TRTEIRO”, série divulgada no canal do TRT2 no Facebook, no período de maio a julho de 2018. O projeto tinha como público-alvo as pessoas que estavam estudando para o concurso de servidores. A série trazia, semanalmente, até o dia da prova, questões de direito do trabalho e direito processual do trabalho de concursos anteriores. Além das questões, eventualmente um juiz do Tribunal comentava as perguntas. Para conhecer todos os vencedores e conferir as fotos do evento, [clique aqui](#).



# Indicadores institucionais de desempenho





# INDICADORES INSTITUCIONAIS DE DESEMPENHO

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

### INDICADORES INSTITUCIONAIS DE DESEMPENHO – TRT DA 2ª REGIÃO – DADOS COMPARATIVOS DOS ANOS DE 2017, 2018 E 2019.

- Índice de processos aguardando redação de sentença: Mede o desempenho médio das Varas do Trabalho quanto à redação de sentença.
- Índice de processos aguardando relatoria: Mede o desempenho médio do magistrado quanto à prolação do voto.
- Prazo entre distribuição e julgamento do processo 1ª instância: Mede a média dos prazos entre a distribuição e o julgamento (fase de conhecimento).
- Prazo entre distribuição e julgamento do processo 2ª instância: Mede o prazo médio entre a autuação e o julgamento.
- Tempo de ciclo: Verifica a celeridade da prestação jurisdicional.

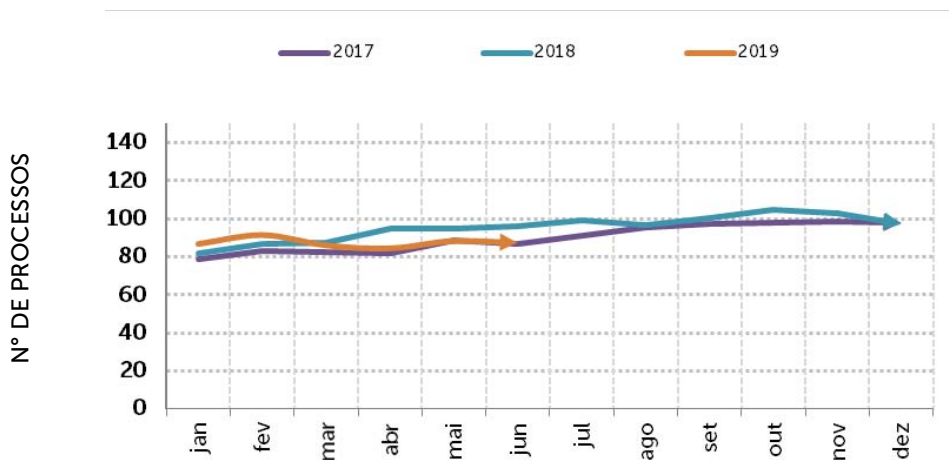
## ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO REDAÇÃO DE SENTENÇA<sup>1</sup> – 1º Gau

	2017	2018	2019
janeiro	78	82	87
fevereiro	83	87	92
março	82	88	86
abril	82	95	84
maio	89	95	88
junho	87	96	87
julho	91	99	
agosto	95	97	
setembro	97	100	
outubro	98	105	
novembro	99	103	
dezembro	98	97	

Fonte: sistema e-Gestão.

1 - Quantidade de processos aguardando redação de sentença / Quantidade de Varas do Trabalho

### ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO REDAÇÃO DE SENTENÇA:



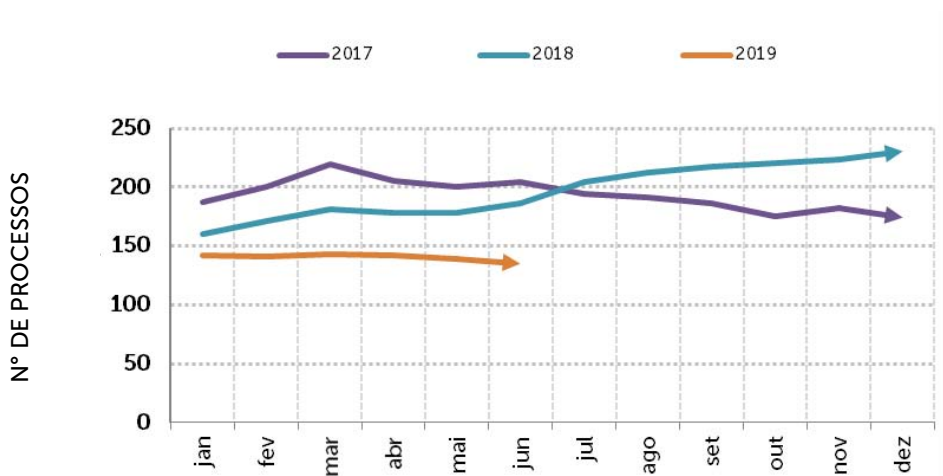
## ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO RELATORIA<sup>1</sup> – 2º Grau

	2017	2018	2019
janeiro	187	160	142
fevereiro	200	171	141
março	220	181	143
abril	206	178	142
maio	200	178	139
junho	204	187	135
julho	194	204	
agosto	191	213	
setembro	186	217	
outubro	175	221	
novembro	182	224	
dezembro	174	230	

Fonte: sistema e-Gestão.

1 - Quantidade de processos aguardando relatoria / Quantidade de magistrados com pelo menos um processo para relatar

### ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO RELATORIA:

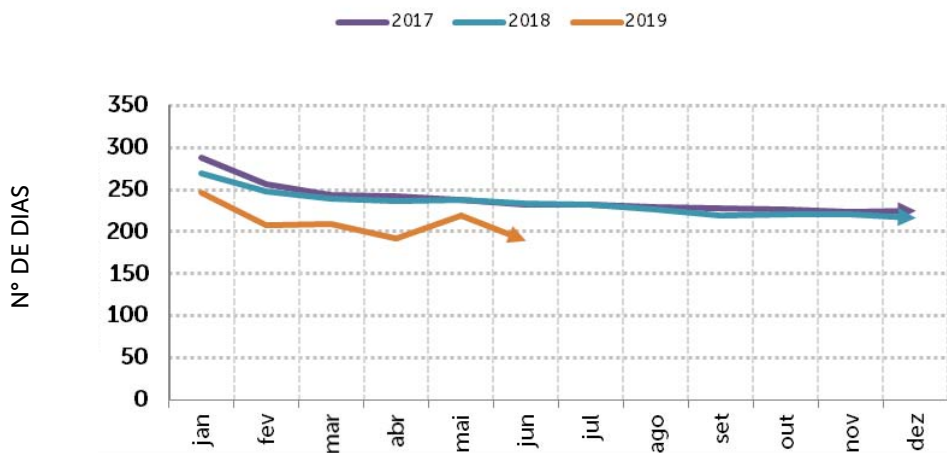


## PRAZO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA NA FASE DE CONHECIMENTO (em dias) – 1º Grau

	2017	2018	2019
janeiro	289	269	247
fevereiro	256	248	208
março	244	240	209
abril	243	236	192
maio	238	238	219
junho	232	234	189
julho	232	232	
agosto	229	227	
setembro	228	219	
outubro	226	220	
novembro	224	220	
dezembro	225	216	

Fonte: sistema e-Gestão.

### DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA NA FASE DE CONHECIMENTO (EM DIAS):

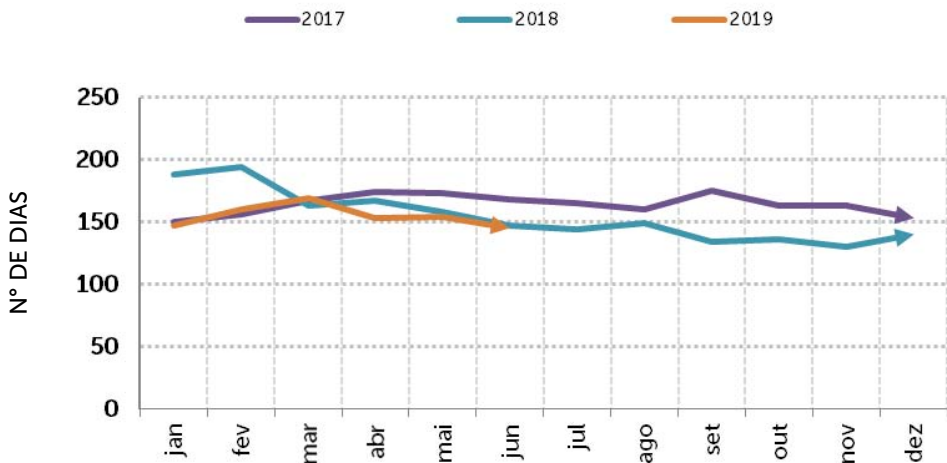


## PRAZO ENTRE A AUTUAÇÃO E O JULGAMENTO NA 2ª INSTÂNCIA (em dias)

	2017	2018	2019
janeiro	150	188	147
fevereiro	156	194	160
março	167	163	169
abril	174	167	153
maio	174	158	154
junho	168	148	145
julho	165	145	
agosto	160	149	
setembro	176	134	
outubro	164	137	
novembro	163	130	
dezembro	153	140	

Fonte: sistema e-Gestão.

### PRAZO ENTRE A AUTUAÇÃO E O JULGAMENTO NA 2ª INSTÂNCIA (EM DIAS):



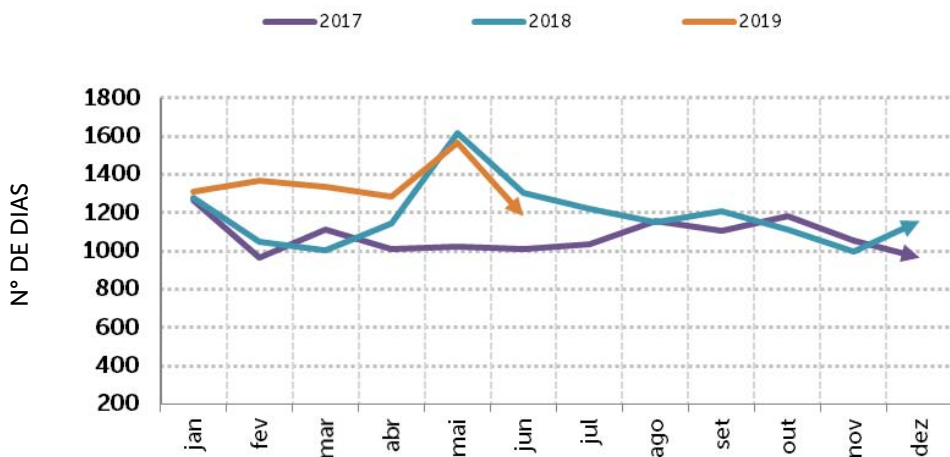


## TEMPO DE CICLO NO 1º Grau (em dias)

	2017	2018	2019
janeiro	1.266	1.281	1.311
fevereiro	967	1.051	1.367
março	1.111	1.003	1.336
abril	1.014	1.143	1.288
maio	1.025	1.618	1.567
junho	1.008	1.306	1.181
julho	1.039	1.219	
agosto	1.159	1.154	
setembro	1.104	1.208	
outubro	1.183	1.110	
novembro	1.058	996	
dezembro	969	1.160	

Fonte: sistema e-Gestão.

### TEMPO DE CICLO (EM DIAS):





# Estudos temáticos

## Impactos das novas tecnologias nas relações de trabalho





# DOCTRINA

DIREITO DO TRABALHO 4.0: «CONTROLE» E «ALIENIDADE» COMO OPERADORES CONCEITUAIS PARA A IDENTIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO NO CONTEXTO DOS APLICATIVOS DE TRABALHO

José Eduardo de Resende Chaves Júnior <sup>1</sup>

## 1. Introdução

O Direito do Trabalho, do ponto de vista conceitual, demanda uma certa *update* doutrinária para lidar, de uma forma mais operacional e consistente, com as relações contemporâneas de trabalho regidas pelas plataformas e aplicativos eletrônicos, pela inteligência artificial e pelo *Big Data* produtivo.

A tarefa da doutrina é, de forma analítica, qual coruja hegeliana, reconstruir de forma crítica a história do pensamento da tecnologia no direito e no trabalho, após - e só após - o entardecer do mundo da emergência e da inovação. O direito sempre esteve a reboque da realidade.

A coruja, a metáfora do conhecimento para Hegel, como se sabe, parte do mito da Deusa Athena - Minerva em Roma - que se fez

---

<sup>1</sup> Doutor em Direitos Fundamentais. Professor Adjunto dos cursos de pós-graduação do IEC-PUCMINAS. Desembargador do TRT-MG. Diretor de Relações Institucionais do Instituto IDEIA - Direito e Inteligência Artificial; Coordenador das obras *Comentários à Lei do Processo Eletrônico* (2010), *Tecnologias Disruptivas e a Exploração do Trabalho Humano* (2017) e *Teletrabalho* (2017)

humana, para convencer os humanos a respeitarem os deuses, mas foi vencida pela habilidade de Arachne de tecer teias. Pode-se arriscar a afirmar que as teias e as redes ressurgem da mitologia greco-romana como habilidade essencialmente humana, como potência virtual para superar a transcendência. A imanência da rede, em releitura de Espinosa, como potência (*potentia*) contra a atualização do poder (*potestas*); contrapoder diria Negri.

A potência virtual de emancipação da sociedade em rede tem um outro lado da moeda: o *enredamento*. Os fluxos da rede são emanações de sua potência e de seu poder. Negri nos revela a disputa política entre a *potência constituinte* e o *poder constituído*; tanto poderes públicos, como poderes econômicos, que cooptam, cristalizam e paralisam a potência da *multidão* conectada.

A inteligência artificial, de aprendizado, passa a ser tecida, instrumentalizada, para captura e armazenamento de dados sociais na rede. Não há mais especificidade de dados sensíveis; na era do *Big Data*, todos os dados são sensíveis, biopolíticos. Até a opção reiterada por um sabor de pizza comprada via plataforma eletrônica passa a ser informação estratégica. Informação é poder; megadados capturados em rede, são escrutinados e transformados em megapoderes.

A adequação doutrinária e esses novos impactos tecnológicos, como se verá, dispensam qualquer tipo de alteração legislativa na regulação do trabalho no Brasil, mas é preciso que os juristas compreendam o tom e o grau da evolução do conceito de valor e da organização produtiva no capitalismo dos dados e das relações cognitivas, criativas e de afeto.

Partimos da constatação de que o capitalismo pós-industrial não tem mais sua fonte *hegemônica* no trabalho tradicional, manufatureiro, como ocorria no início do Século XX. A produção econômica na modernidade industrial se destinava à confecção de 'mercadorias', isto é, visava puramente a transformar, linear e diretamente, o trabalho, material e subordinado, em mercadoria palpável e concreta.

Já a produção contemporânea não se preocupa tanto com a confecção da mercadoria material, isso, também, porque a automação e a inteligência artificial, a indústria 4.0 - que liga a internet das coisas até mesmo ao ambiente produtivo - possibilitaram aumentar, e de forma exponencial, a capacidade de reprodução de bens tangíveis, o que, logicamente, fez diminuir o valor desses bens, materiais e reproduzíveis, no mercado.

Evidentemente, essa diminuição diz respeito aos bens considerados

isoladamente, isto é, considerados somente a partir do ponto de vista de suas qualidades materiais, fora das relações sociais e culturais.

Além disso, o trabalho fantasma, prestado materialmente por bilhões de trabalhadores no planeta, passa a ser arregimentado de forma massiva, com alto grau de aleatoriedade, baixíssima comutatividade e captura da energia de cooperação social, o que acaba por redundar em exponencial redução de sua porosidade, pela via das plataformas eletrônicas.

Diante desse quadro, que ao contrário de ser espontâneo, é organizado pelas instâncias de hegemonia, o trabalho mais estratégico para o capitalismo – isto é, aquele que acrescenta maior valor à mercadoria ou ao serviço – passa a ser o trabalho que se destina a produzir, não mercadorias concretas, senão *relações*, nomeadamente, relações de conhecimento tecnocientífico, relações de ideias, relações de informação e comunicação e até relações afetivas, entre mercadoria/serviço e o consumidor.

A rede mais enreda que liberta. Barabási já havia formulado matematicamente essa constatação. O desabafo de Umberto Eco, na Aula Magna da Universidade de Turin, após receber a *lâurea honoris causa* em “Comunicação e Cultura de Mídia”, de que as redes sociais deram estatuto de verdade à vociferação de uma legião de imbecis, deixou claro que temos que trabalhar muito ainda para que o sonho de Pierre Lévy com uma ‘inteligência coletiva’ não se transforme numa utopia algo ingênua. Deleuze e Guattari dizem explicitamente o que a filosofia não é, mas talvez tenham querido dizer, com Dilthey, que ela é uma conexão. Vale a pena insistir no sonho inconfidente, *libertas quæ sera tamen*.

## 2. Do Controle à Disciplina

O Direito do Trabalho tradicional foi construído tendo em consideração uma *sociedade disciplinar* (Foucault), da fábrica, do capitalismo industrial, em que havia a necessidade da disciplina individual do corpo do trabalhador. A *linha* de produção necessitava de uma disciplina horária para não ser interrompida. Essa disciplina haveria de ser individualizada, pois os postos de trabalho eram individualizados e específicos. A busca pela produtividade linear impunha esse tipo de organização disciplinar do trabalho.

Mas não já podemos mais pensar a regulação do trabalho humano a partir dessa perspectiva do início do século passado. Já estamos em transição para a *sociedade do controle* (Deleuze), do empreendimento

em rede, na qual dispensa-se a especificação individual do trabalho. É necessário apenas o controle coletivo e estatístico dos trabalhadores, para ajustar a oferta à demanda de bens e serviços.

Na sociedade disciplinar, segundo Foucault, a disciplina dos corpos pelos poderes, por meio da vigilância, passa a ser mais rentável do que a punição. A vigilância acabava internalizando a auto-disciplina do cidadão e do trabalhador. A vigilância é sempre mais eficiente, abrangente e até possui maior economicidade, do que o ato de punição<sup>2</sup>.

A disciplina se espalhou do poder político para os poderes econômicos e privados, ela se estende do cidadão, do Estado, da prisão para a família, para a escola, para a religião e até para as correntes científicas.

A fábrica é a tradução na esfera da produção da *sociedade disciplinar*<sup>3</sup>. A disciplina é desdobrada no plano da produção, por meio da organização taylorista, da linha de produção, que estabelece um vínculo linear no trabalho, que se internaliza subjetivamente no operário, como estratégia de disciplina ética, de vigilância. A *potencialidade* de a interrupção individual do trabalho interditar a linha de produção sobrecarrega, no indivíduo, a responsabilidade pela produção coletiva. Com isso diminui-se sobremaneira a necessidade de aplicação do ato de punição.

Esse sistema é desdobrado juridicamente para o modelo de vigilância laboral, por meio do contrato de trabalho subordinado, no início do século XX. A disciplina ganha, assim, sua potência jurídica, de forma a diminuir a necessidade da aplicação do ato ineficiente de punição.

Com a evolução, entretanto, da sociedade industrial, sobretudo

<sup>2</sup> “Esses métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que realizam a sujeição constante de suas forças e lhes impõem uma relação de docilidade-utilidade, são o que podemos chamar as “disciplinas”. Muitos processos disciplinares existiam há muito tempo: nos conventos, nos exércitos, nas oficinas também. Mas as disciplinas se tornaram no decorrer dos séculos XVII e XVIII fórmulas gerais de dominação.” FOUCAULT, 1987, p. 164

<sup>3</sup> “A fábrica parece claramente um convento, uma fortaleza, uma cidade fechada; o guardião “só abrirá as portas à entrada dos operários, e depois que houver soado o sino que anuncia o reinício do trabalho”; quinze minutos depois, ninguém mais terá o direito de entrar; no fim do dia, os chefes de oficina devem entregar as chaves ao guarda suíço da fábrica que então abre as portas. É porque, à medida que se concentram as forças de produção, o importante é tirar delas o máximo de vantagens e neutralizar seus inconvenientes (roubos, interrupção do trabalho, agitações e “cabalas”); de proteger os materiais e ferramentas e de dominar as forças de trabalho: A ordem e a polícia que se deve manter exigem que todos os operários sejam reunidos sob o mesmo teto, a fim de que aquele dos sócios que está encarregado da direção da fábrica possa prevenir e remediar os abusos que poderiam se introduzir entre os operários e impedir desde o início que progridam.” FOUCAULT, 1987 p. 169

com a crise estrutural de 1973, em virtude da elevação do preço do petróleo, o padrão de acumulação taylorista perde sua eficácia. Seja pela intensificação da concorrência, em plano planetário, seja pelo aumento dos vínculos de solidariedade sindical, solidariedade essa que se vê beneficiada tanto pelo modelo de indivíduo-protagonista na produção linear - por fortalecer sua capacidade de prejudicar o potencial de produção - como pela consolidação de uma outra ética social, de luta de classe dos não proprietários.

Para o capitalismo da grande indústria a crise é o cenário ideal e necessário para a superação do padrão de acumulação rígida, que, aliás, já havia se iniciado nos 50 no Japão. Do taylorismo/fordismo a produção da grande indústria desloca-se para o modelo ohnista/toyotista, em que a produção linear e vertical é substituída por uma concepção mais reticular e horizontal, de forma de diminuir a potência relativa do trabalhador, individualmente considerado, de paralisação do sistema produtivo.

É certo que outros fatores foram decisivos para o sucesso do sistema da acumulação flexível, como exemplo, o sistema *just in time*, mas aqui a preocupação é focar mais na questão da potência disciplinar do trabalho, justamente para realçar o trânsito da *disciplina* ao *controle* no plano da relação jurídica de emprego.

*Na sociedade do controle*, as chamadas tecnologias disruptivas, que emergem com força no século XXI, potencializam a capacidade relativa de se flexibilizar a acumulação do capital, seja na perspectiva da regulação territorial, seja no plano da produção ou até na esfera do ordenamento jurídico trabalhista.

Estamos em transição para o capitalismo das relações, no qual a acumulação é baseada na captura do produto da cooperação social, como resultado do incremento da socialização da produção, principalmente pela atividade produzida pelas redes sociais e plataformas econômicas<sup>4</sup>.

Nesse contexto, o capital apropria-se do "*commons*", do conhecimento tácito e codificado da comunidade em rede e acaba por capturar as energias de emancipação que eclodem em meio à colaboração produtiva.

Gilles Deleuze<sup>5</sup> de maneira bem perspicaz, quase premonitória, já em

<sup>4</sup> (LUCARELLI & FUMAGALLI) Fumagalli, Andrea, and Stefano Lucarelli. *A model of Cognitive Capitalism: a preliminary analysis*. (2007): 117-133.

<sup>5</sup> A descrição da sociedade do controle aparece em dois textos publicados originalmente em francês, em 1990, o primeiro deles numa entrevista concedida ao filósofo e cientista político italiano Antonio Negri. Esses dois textos são publicados em português em 1992: *Conversações, 1972-*



1990, havia identificado o início dessa viragem, dessa torção topológica e de certa maneira sutil, da «sociedade da disciplina», para a «sociedade do controle». Para Deleuze, Napoleão marca o final da transição da *sociedade da soberania*, que tinha por finalidade (i) açambarcar e (ii) decidir sobre a morte, para a *sociedade da disciplina*, cujos objetivos passam a ser (i) organizar a produção e (ii) gerir a vida<sup>6</sup>.

A despeito de a iconografia da sociedade do controle haver sido vislumbrada por Deleuze, ele próprio defende que Foucault já descrevera a sociedade disciplinar como aquilo que já não éramos, já estávamos deixando para trás<sup>7</sup>. E essa nova sociedade é digital, antes que analógica e substitui a fábrica pela empresa, transformando a solidariedade em concorrência, esta última transposta da esfera do capital para o coração do trabalho<sup>8</sup>.

Nesse novo mundo da economia, reconstroem-se as subjetividades dos trabalhadores, até mesmo na esfera do poder diretivo; não se trata mais de identidades, assinaturas, senão de senhas, cifras e códigos. São amostras e bancos de dados. Os indivíduos tornam-se divisíveis, *'dividuais'*, passíveis de replicação virtual. Não são necessárias *palavras de ordem*, seja na organização do trabalho, seja na organização da resistência sindical<sup>9</sup>.

Estatui-se o capitalismo da *'sobre-produção'*, com a produção deslocada para os países periféricos; não se compram mais matérias primas e se vendem produtos acabados. Inverte-se a lógica: compram-se produtos e vendem-se serviços. O poder empresarial se expressa mais pela tomada do poder acionário, do que pela formação da disciplina do trabalho; mais por fixação de cotações na bolsa, por IPOs, do que por redução de custos da produção.

O poder empregatício descola-se da disciplina corporal e do tempo de trabalho, para o controle da alma e do marketing<sup>10</sup>.

Ao controle já não interessa o *confinamento* dentro da fábrica, dentro de uma jornada fixa, dentro de uma disciplina linear, de um vínculo jurídico estável ou até mesmo de uma assiduidade, mas, sim, de um vínculo etéreo, pós-contratualista, pós-materialista, sonho de

---

1990 / Gilles Deleuze, tradução de Peter Pál Pelbart, pela Editora 34. *Controle e Devir* (entrevista a Antonio Negri, 1990) pp. 209 - 218; *Post-scriptum sobre as sociedades de controle*, pp. 219 - 226.

<sup>6</sup> DELEUZE, Gilles 1992, p. 219

<sup>7</sup> DELEUZE, Gilles 1992, p. 215-216

<sup>8</sup> DELEUZE, Gilles 1992, p. 221

<sup>9</sup> DELEUZE, Gilles 1992, p. 222

<sup>10</sup> DELEUZE, Gilles 1992, p. 224

liberdade, mas que engendra agenciamentos compromissários, dívidas continuamente diferidas, *endividamento* recorrente, por meio de afetação apenas virtual.

A *troika* da União Europeia propôs a *flexi-segurança*, mas não se trata mais disso, senão de flexi-liberdade, a liberdade dúctil, meramente operacional, a autonomia *enredada*, antes que reticular ou compartilhada - parassubordinada.

No *controle*, a produção é compatível com vínculos precários, intermitentes, plugados, on line, virtuais. São conexões heterogêneas, sem identidade, similaridade ou homogeneidade, esvaziando o conceito de categoria profissional (CLT, art. 511, § 4º) a benefício da multidão espinoseana. Singularidades produtivas, que se opõem às individualidades e coletividades. Mais relevante que o contexto social, é o *hipertexto* cultural.

A disciplina opera de forma individualizada sobre o trabalhador. O controle preocupa-se mais com aspectos estatísticos, coletivos da subsunção do trabalho alheio. Reforça-se a liberdade individual e limitada do trabalho, com flexibilização da disciplina, mas com incremento do *controle* coletivo. Dissolvem-se os laços de solidariedade da categoria, suas identidades, potencializam-se as diferenças e singularidades da *multidão* (Espinosa-Negri) que trabalha.

A distinção entre as sociedades da disciplina e a do controle é gradual e quantitativa. Antes que qualitativa é dialética e materialista; envolve a passagem da quantidade à qualidade, *per saltum* de estados quânticos.

Para uma melhor compreensão, parece útil construir uma tabela gráfica e indicativa de tal transição, tendo sempre presente que as duas formas de sociedade co-existem, imbricam-se, comunicam-se e se ricocheteiam, não em circularidade, mas de uma forma evolutiva, espiralada. Não se contrapõem necessariamente, justapõem-se e se sucedem no tempo, de maneira pendular, em variações ora gradativas, ora emergentes:

	Sociedade da Disciplina FOUCAULT	Sociedade do Controle DELEUZE
Referências	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Final Séc. XVII</li> <li>2. Vigiar e Punir</li> </ol>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Final Séc. XX</li> <li>2. <i>Post-Scriptum</i> sobre a sociedade do controle</li> </ol>
Características	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Analógico</li> </ol>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Digital</li> </ol>

	2. Durável	2. Descartável
	3. Estabilidade	3. Precariedade
	4. Jornadas delimitadas	4. <i>Continuum on line</i> intermitente
	5. Tempo Linear	5. Tempo real
	6. Máquinas Energéticas	6. Máquinas Cibernéticas
	7. Disciplina individual	7. Controle estatístico
	8. Trabalho segmentado	8. Redução exponencial da porosidade do trabalho
	9. Captura do tempo de trabalho e da produtividade dos trabalhadores	9. Captura das externalidades positivas da rede (da cooperação social e dos conhecimentos da comunidade)
	10. Subsunção formal do trabalho	10. Subsunção pós-real do trabalho
	11. Subordinação Jurídica	11. Alienação Reticular
Ícones	1. Fábrica	1. Empresa
	2. Assinatura	2. Cifra – senha
	3. Confinamento	3. Endividamento
	4. Fidúcia	4. Inovação - disrupção
	5. A toupeira	5. A serpente
Finalidade	1. Produção	1. Consumo
	2. Corpo	2. Alma e Mente

*Quadro sinóptico elaborado pelo autor*

### 3. Alienação

Retomando o debate sobre a técnica jurídica no Direito do Trabalho, é importante notar que academia espanhola, por exemplo, não foca tanto o conceito de ‘subordinação’. O clássico Alonso Olea, prefere transferir a centralidade científica no Direito do Trabalho para o conceito de ‘ajenidad’: “(...) *la relación de ajenidad, como definidora y esencia misma del contrato de trabajo, éste es un modo originário de adquirir propiedad por un ajeno distinto de quien trabaja*”<sup>11</sup>.

O termo ‘ajenidad’ não é de fácil tradução para a língua portuguesa, já que o termo ‘alteridade’, pelo qual costuma ser traduzido, não se equipara perfeitamente ao termo espanhol. *Alteridade* está ligada à ideia

<sup>11</sup> ALONSO OLEA y CASAS BAAMONDE *Derecho del Trabajo* Madrid: Civitas Ediciones, 2000 (p. 60)

de 'outro', em oposição à de identidade, própria do idealismo hegeliano, de quem, aliás, Alonso Olea é tributário, talvez isso justifique a opção pela tradução mais usual *alteridade*, muito embora o seu tradutor para o português, o Ministro Carlos Alberto Barata Silva, não lance mão da tradução sintética do conceito, mas da tradução estendida: trabalho *por conta alheia*<sup>12</sup>.

*Ajenidad*, contudo, a nosso ver, está mais conectada à ideia de *diferença*, no caso, sobretudo diferença de classe. Do ponto de vista jurídico, tal vocábulo transita na esfera da *alienação*, da transferência, mas da transferência do resultado do trabalho daquele que produz - afetando em certa medida a *aquisição natural*, como reconhecem os liberais clássicos como Adam Smith, Ricardo ou Locke - para *pessoa, física ou jurídica, alheia*. De certa forma, o conceito estaria mais afeto ao materialismo histórico marxiano, não obstante o fato de que Alonso Olea atribua a Marx uma certa confusão entre os conceitos de *alienação*, fundindo os vocábulos *Veräußerung*<sup>13</sup>, *Entfremdung*<sup>14</sup> – ou em seu sinônimo – *Entäusserung*<sup>15</sup>. Alonso Olea, em sua clássica monografia sobre a história da palavra 'alienação', anota que utiliza:

*el término 'ajenidad', que es el generalizado entre nuestros especialistas; por éstos se ha acuñado este término en derecho del trabajo, rehuendo el clásico jurídico de enajenación, y con buenas razones, porque enajenación implica en derecho una translación de dominio o titularidad de una persona a otra, y por consiguiente una adquisición derivativa por parte de esta última, mientras que en el contrato de trabajo hay una adquisición originaria de propiedad por el empleador o empresario respecto de bienes de nueva creación, que no han sido antes propiedad de nadie; es claro, pues que ajenidad – o alienità<sup>16</sup>, como la llama Guasp (Derecho, Madrid, 1971, p. 548) – sigue siendo usada aún como noción distinta de enajenación, en sentido jurídico estricto y propio<sup>17</sup>.*

<sup>12</sup> ALONSO OLEA, Manuel Introdução ao Direito do Trabalho - trad. Português Carlos Alberto Barata Silva em colaboração com Darci Rodrigues de Oliveira Santana - 4a. ed. rev. - São Paulo: LTr, 1984.

<sup>13</sup> Ou *Veräußerung*, em alemão, alienação, no sentido jurídico de venda

<sup>14</sup> *Entfremdung*, em alemão, alienação, no sentido de estranhamento

<sup>15</sup> *Entäusserung*, em alemão, alienação, no sentido de exteriorização

<sup>16</sup> *Alienità* em italiano está mais próximo ao conceito de estranhamento.

<sup>17</sup> Cfr. OLEA, 1988, pp.171-172, nota 730

Uma possibilidade mais literal de tradução do termo *ajenidad* seria *alheabilidade*. Pontes de Miranda, contudo, em sua proverbial acuidade, optou, pelo termo '*alienidade*'<sup>18</sup>, que, aliás, é o mesmo utilizado por Guasp, como se viu na referência anterior de Alonso Olea. Vale ressaltar, contudo, que tal termo não consta do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa – VOLP, nem esta palavra encontra-se dicionarizada<sup>19</sup>, sem embargo de que seja um termo relativamente comum nas doutrinas empresarial e trabalhista de Portugal.

É importante assinalar que a doutrina espanhola tem três correntes a respeito da *ajenidad*. A primeira e mais tradicional, é a de Olea, em que a *alienidade* é encarada a partir da alienação dos frutos do trabalho (*ajenidad en los frutos*). Uma segunda, na qual a *alienidade* é aferida em função da não-assunção dos riscos da atividade econômica, defendida por Bayón Chacón e Perez Botija<sup>20</sup> (*ajenidad en los riesgos*) e uma terceira, da *alienidade* em razão da desvinculação da pessoa do trabalhador da utilidade patrimonial do trabalho (*ajenidad en la utilidad patrimonial*), apresentada por Montoya Melgar<sup>21</sup>.

Cabe anotar que a *alienidade* é dupla, e se dá tanto no resultado, como na própria atividade em si, como ressalta a jurisprudência trabalhista da Corte Constitucional da Itália, por meio do conceito de *doppia alienità*<sup>22</sup>.

Parece importante, neste momento da reorganização tecnológica da produção, enfatizar o conceito de *alienidade* no Direito do Trabalho, em detrimento daquele de uma estrita subordinação jurídica, classicamente voltada para a disciplina, para a direção rígida da atividade, para o confinamento. Nas novas relações de trabalho em rede, a condição de trabalho alheio tende a ser mais decisiva do que a subordinação, para caracterizar o vínculo empregatício, pois é mais simples de se constatar<sup>23</sup>

<sup>18</sup> Anotando que o Direito do Trabalho opera com um conceito menos extenso de *trabalho*, observa que se “*exigimos ao conceito o elemento fático do interesse de outrem, já a alienidade do proveito, ou do que se espera seja proveito, põe fora do campo conceitual o que A faz para si mesmo (...)*.”Cfr. PONTES DE MIRANDA, 1964, p. 79

<sup>19</sup> Foram consultados os tradicionais CALDAS AULETE, HOUAISS E AURÉLIO.

<sup>20</sup> Cfr. *Manual de Derecho del Trabajo*, 12 ed, 1, p. 15 *apud* MONTOYA MELGAR, 1999, p. 35, nota 16

<sup>21</sup> Cfr. MONTOYA MELGAR, 1999, p. 36.

<sup>22</sup> A '*doppia alienità*', como consagra a jurisprudência trabalhista do Tribunal Constitucional italiano, entrelaça dois aspectos da subordinação: (i) direção heterônoma e (ii) dependência. Decisão n.º 30 de 5 de Fevereiro de 1996 - *Sentenza 1996/30 del 12/02/1996 pubb. in GU del 21/02/1996 n.º 8* (Dir. Lav. 1996, 616 e ss.) <http://www.cortecostituzionale.it>

<sup>23</sup> Anota a Professora Maria Luz Rodriguez Fernandez, da Universidade Castilha-La Mancha que o trabalhador '*autônomo*' "*que trabaja por cuenta propia para otras tantas empresas y clientes, trabaja, sin embargo, por cuenta ajena para esa empresa con la que tiene una relación duradera*. Y

e mais difícil de se dissimular.

A subordinação jurídica é um construto do direito, não um fato da relação de produção. É uma ficção que legitima juridicamente o poder empregatício. Daí que essa ficção jurídica não pode ser utilizada como fato configurador de outra ficção jurídica: a relação emprego.

Por outro lado, a subordinação tradicional está intrinsecamente ligada a uma organização produtiva rigidamente disciplinar, da produção linear, em que o desordenamento de um trabalhador, individualmente considerado, tumultua e pode até interditar toda a linha de produção.

Com a produção flexível, em rede, a disciplina castrense é substituída pela organização dúctil, ou até mesmo quase-caótica, em vasos virtuais comunicantes, que evita que o sistema produtivo se interrompa com qualquer falha ou ausência individual.

Daí que parece mais adequado averiguar-se o grau de *alienidade* do trabalho, para se constar a existência da subordinação, que surge, então, muito mais como co-efeito, do que causa configuradora do vínculo econômico estabelecido.

De uma forma pragmática e como instrumento para melhor adequação à cultura jurídica da subordinação, é conveniente não mais qualificá-la com o adjetivo *jurídica*, que em certa medida é tautológico, já que o intuito é justamente a aplicação desse conceito no âmbito do ordenamento. Nessa perspectiva, para melhor caracterizar e identificar a subordinação no plano interno do Direito do Trabalho, parece melhor adjetivá-la como *reticular*, não por qualquer tipo de veleidade terminológica, mas como forma de marcar a evolução do conceito nesta atual transição imbricada entre a produção da *disciplina* foucaultiana para a nova produção do *controle* deleuzeano, que não pode ser mais aferida a partir dos mesmos supostos em que foi gestada pela doutrina do início do século passado.

Não há dúvida de que estamos em trânsito para um novo mundo nas relações de trabalho. Temos formas de escravidão contemporânea do trabalho, convivendo com o trabalho disciplinar e com o controle virtual do trabalho, mas a tendência é que essa última racionalidade e organização passe a preponderar. Mas a pergunta que fica é saber se essa nova realidade produtiva, desenhada pelo grande capital tecnológico, torna dispensável ou não os princípios jurídicos que visam a atenuar a assimetria na relação de trabalho.

---

*que, en la medida que así sea, realiza un trabajo objeto del Derecho del Trabajo y debe quedar, por tanto, incluido en su ámbito.” Cfr. RODRIGUEZ FERNANDEZ, 2004, p. 50.*

Nessa linha, sustentamos há mais de dez anos, com Barberino Mendes, que neste momento, para um novo impulso ao desenvolvimento científico do Direito do Trabalho, seja importante resgatar um termo já utilizado por Pontes de Miranda, qual seja, o conceito de '*alienidade*'<sup>24</sup>, não obstante tal vocábulo não tenha ainda sido dicionarizado. Na oportunidade sugerimos o conceito de *alheabilidade*.

É importante lembrar que não obstante seja a *alienidade* um traço do trabalho produtivo apenas – já que só se pode falar em trabalho produtivo se há produção de excedente para ser alheado (ou apropriado por outrem) – nada impede que a lei estenda ao trabalho improdutivo (ou de consumo) os efeitos jurídicos da relação de emprego, ou seja, equipare legalmente os trabalhadores produtivos e improdutivos, como, aliás, se verifica no precitado parágrafo primeiro do artigo 2º da CLT em relação aos empregadores.

#### 4. O controle na Dogmática Brasileira

É importante frisar que a legislação do trabalho já havia captado essa tendência de transição da *disciplina* ao *controle* desde 2.011, como se vê da Lei 12.551, que alterou o art. 6º da CLT, para acrescentar o parágrafo único ao mencionado dispositivo<sup>25</sup>. Essa alteração não foi trivial, pois trouxe para ordenamento trabalhista dois aspectos até então relegados pela doutrina brasileira, quais sejam: a (i) *alienidade* e o (ii) *controle*.

Por outro lado, sublinhe-se também que a novação legislativa de 2.011 pela primeira vez dogmatizou o conceito de *subordinação jurídica*, que, até então, era puramente doutrinário e jurisprudencial, já que, como se sabe, a CLT optara pelo vocábulo *dependência* no artigo 3º.

Além do aspecto que envolve a *alienidade*, é importante sublinhar também que o próprio conceito de subordinação - a partir do então recém incluído parágrafo único do art. 6º da CLT - sofre uma torção

<sup>24</sup> Para um pleno desenvolvimento do conceito de 'alienidade' cfr. nosso já mencionado trabalho publicado na Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, CHAVES JR. & BARBERINO MENDES, 2007, pp. 201-207 com acesso também em [http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\\_76/Marcus\\_Jose.pdf](http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_76/Marcus_Jose.pdf)

<sup>25</sup> Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. (Redação dada pela Lei n.º 12.551, de 2011) Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio. (Incluído pela Lei n.º 12.551, de 2011 - grifos nossos)

de sentido, para envolver não só o aspecto disciplinar, que no referido parágrafo único está bem retratado no vocábulo *comando*, mas também para abrir-se à noção de *controle*, palavra essa expressamente inserida na lei.

Como se sabe, não há na lei, por força hermenêutica, palavras inúteis. Se o legislador, além do vocábulo '*comando*', introduziu também o vocábulo '*controle*', cabe ao intérprete dar consequência jurídica a essa distinção legal. Nesse sentido, a percepção deleuzeana da transição conceitual da *disciplina* ao *controle*, operada no *mundo da vida* da organização do trabalho, está lapidar e literalmente inserida na lei.

De uma abordagem mais sistemática, pode-se perceber que o poder diretivo do empregador, previsto no caput do art. 2º da CLT, por meio do vocábulo *direção*, passa a ser desdobrado, com a inclusão do parágrafo único no art. 6º da CLT, em três núcleos: (i) *comando*, (ii) *controle* e (iii) *supervisão*.

É importante notar ainda que essas três formas de subordinação (*finalidade*<sup>26</sup>) são concretizadas a partir de dois *meios*, quais sejam, (i) *informáticos* e (ii) *telemáticos*. Nessa linha analítica, de decomposição dos núcleos vocabulares do texto da lei, que só encontra sentido na busca de um esforço sistemático, pode-se afirmar que os dois primeiros núcleos - *comando* e *controle* - têm uma maior correlação com os meios informáticos e o terceiro (*supervisão*) com os meios *telemáticos*, ou seja, maior correspondência com aqueles trabalhadores que possam estar enquadrados nas três hipóteses previstas pelo artigo 62 da CLT: (i) os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, (ii) os que exercem cargo de gestão e aqueles (iii) em regime de teletrabalho.

Não é demais atentar para uma nova e revolucionária modalidade de subordinação jurídica trazida pela reforma trabalhista, por meio do contrato intermitente<sup>27</sup>, definida no parágrafo terceiro do artigo 452-A da CLT, que, em paradoxo com o conceito tradicional de subordinação, faculta ao empregado recusar a convocação ao trabalho, ou seja,

<sup>26</sup> CLT, art. 6º, Parágrafo único: "Os *meios* telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para *fins* de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio". Grifos nossos.

<sup>27</sup> É certo que tal modalidade de contratação não é aberta, depende de pressupostos objetivos da própria dinâmica produtiva, que envolva sobretudo atividades habituais, porém descontínuas. Não é demais acrescentar que a continuidade deve ser aferida pelo prisma da organização do empreendimento, não pela jornada de trabalho eventualmente definida pelo empregador.



permite a ele de certa maneira insubordinar-se, sem que com isso a própria subordinação se veja descaracterizada.

Vale observar que o mencionado dispositivo trata mesmo do próprio conceito de subordinação e não apenas da relação de emprego em si, como se vê da sua própria literalidade<sup>28</sup>. Assim é lícito pensar que a dogmática brasileira abriu-se a conceber a subordinação jurídica de uma maneira menos subsuntiva, mais aberta e envolvendo outras formas que não aquela estritamente jungida à noção disciplinar do taylorismo linear.

Nessa mesma ordem de ideias, fica fácil perceber que o conceito de subordinação no Direito do Trabalho, por meio do *controle algorítmico* ou *reticular*, encontra perfeita tradução jurídica que já não pode mais ser ignorada pela doutrina e pela jurisprudência.

#### 4.1. Panorama do Direito Comparado

Além da perspectiva espanhola, de foco no conceito de ‘*ajenidad*’, importante ainda pinçar alguns outros aspectos da identificação da relação de emprego no Direito Comparado.

Começemos pela doutrina italiana que, a partir de uma mudança da própria jurisprudência, diferente da abordagem brasileira, que está focada num método estritamente subsuntivo e taylorista de identificação do vínculo de emprego, tem um *approach* muito mais tipológico, mais aproximativo<sup>29</sup>.

Além disso, na Itália, a jurisprudência do Tribunal Constitucional italiano, desde 1996, trabalha também o aspecto da *alienidade*, muito embora enfatizando sua dupla face (*doppia alienità*), ou seja, *alienidade*

<sup>28</sup> Art. 452-A (...)§ 3º “A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente”. (grifo nosso)

<sup>29</sup> “ A este respeito, deve ser enfatizado que o método mais rigoroso de qualificar a relação para a aplicação da disciplina de subordinação, marcada por uma taxa muito alta de rastreabilidade, é a da subsunção do caso específico no tipo legal elaborado pelo art. 2094 c.c. Em outras palavras, o caso específico deve apresentar todas as características do caso abstrato e coincidir com ele. Mas é igualmente apropriado recordar que este método é contrariado por outro método, que é tipológico, que se baseia na distinção entre o tipo legal e normativo. O tipo normativo não identifica um tipo jurídico específico, mas apenas algumas e não todas as características de um tipo legal, de modo que a aplicação do método tipológico permite ao juiz não abranger o caso específico no abstrato, mas trazer o primeiro de volta ao tipo regulamentar. A referência ao tipo normativo permite, portanto, que o juiz, que deve proceder à qualificação de um caso específico como trabalho subordinado ou não, considere como subordinados também as relações de trabalho que não apresentam todas as características do tipo legal e acaba por estender discricionariedade, tanto na qualificação do caso específico como na consequente determinação do âmbito de aplicação da legislação.” SANTORO PASSARELLI, G. *Diritto dei lavori e dell'occupazione* Giappichelli, 2017, p. 16 (tradução livre)

como trabalho em (i) proveito alheio, como também, na perspectiva da (ii) *hétero-direção*<sup>30</sup>.

Na Alemanha, no mesmo sentido, a partir da recente inserção no BGB do § 611a, com vigência a partir de abril de 2017, que a passou a caracterizar o contrato de trabalho, os critérios da dependência econômica (*Abhängigkeit*) e da dupla alienidade parecem aproximar aqueles do sistema tipológico italiano<sup>31</sup>.

A doutrina trabalhista norte-americana, na linha mais pragmática do *Common Law*, sempre optou por uma abordagem mais tipológica. Do método Borello, vigente desde 1989<sup>32</sup>, em que eram analisadas diversas características, embora não fossem necessárias a verificação de todos os requisitos, a partir de 2018, a Suprema Corte da Califórnia passou a adotar o chamado Teste ABC<sup>33</sup>, que parte da forte presunção da relação de emprego, se não houver a subsunção a 3 critérios<sup>34</sup> estabelecidos para identificação do trabalhador independente, sem prejuízo de também analisar os requisitos do teste Borello.

Enfim, estado da arte no Direito Comparado aponta num sentido de que um sistema fundado na ideia tradicional de subordinação - que, aliás, é muito mais consecutiva do que causal - deixa escapar em sua rigidez de subsunção, a ductibilidade da gestão e direção mais contemporâneas, que se aproximam muito mais de uma noção de controle.

<sup>30</sup> Decisão 30/1996 - Giudizio *GIUDIZIO DI LEGITTIMITÀ COSTITUZIONALE IN VIA INCIDENTALI*, Presidente *FERRI* - Redator. *Camera di Consiglio del 24/01/1996*. Decisão de 05/02/1996. Depósito 12/02/1996. Publicação G. U. 21/02/1996

<sup>31</sup> *Bürgerliches Gesetzbuch* (BGB) - § 611a *Arbeitsvertrag*

(1) *Durch den Arbeitsvertrag wird der Arbeitnehmer im Dienste eines anderen zur Leistung weisungsgebundener, fremdbestimmter Arbeit in persönlicher Abhängigkeit verpflichtet.* (...)

Código Civil Alemão (BGB) - § 611a Contrato de trabalho

(1) Pelo contrato de trabalho, o empregado é obrigado a trabalhar por conta alheia e de forma heterônoma, com vínculo de dependência pessoal. (...) (tradução livre)

<sup>32</sup> 48 Cal.3d 341 (1989) - 769 P.2d 399 - 256 Cal. Rptr. 543 - S.G. *BORELLO & SONS, INC., Plaintiff and Appellant, v. DEPARTMENT OF INDUSTRIAL RELATIONS, Defendant and Respondent*. Supreme Court of California. Março 23 1989

<sup>33</sup> *THE SUPREME COURT OF CALIFORNIA - DYNAMEX OPERATIONS WEST, INC., S222732 v. Ct.App. 2/7 B249546 THE SUPERIOR COURT OF LOS ANGELES COUNTY*, Super Ct. No. BC332016 *CHARLES LEE et al.*, 30 de abril de 2018

<sup>34</sup> 1) Parte A do teste exige que o trabalhador esteja livre do controle e direção da entidade contratante em relação à execução do trabalho, tanto sob o ponto de vista jurídico-contratual, como do ponto de vista fático.

2) A parte B do teste exige que o trabalhador realize um trabalho fora do curso normal do negócio da empresa contratante; e

3) A Parte C do teste exige que o trabalhador esteja habitualmente envolvido em um comércio, ocupação ou negócio estabelecido da mesma natureza do trabalho executado.

## 5. Considerações Finais

A *disciplina* produtiva detém-se, pois, como subordinação jurídica, individualizada. Já a ideia de *controle* desdobra-se no plano da dependência econômica e da *alienidade* coletivas.

Para a identificação da relação empregatícia contemporânea passam a ser muito mais decisivas as noções de escalabilidade econômica, inteligência artificial e *Big Data*, em detrimento das de ordem, comando, organização linear e jornada e remuneração fixas de trabalho.

Os sistemas oriundos da denominada *reputation economy*, de avaliações efetuadas pelos usuários dos serviços, que, do ponto de vista do Direito do Trabalho, não passam de mera estratégia de delegação do poder econômico empregatício de direção, comando e controle, tornam-se muito mais eficientes para organização produtiva em rede, do que os mecanismos tradicionais de disciplina subordinativa.

Uma outra característica do sistema de trabalho por meio das plataformas eletrônicas é a transferência de vários custos operacionais da produção para o trabalhador. O modelo de negócio pressupõe a concentração nas atividades mais estratégicas, no *core business*, que na *net economy* consiste no amplo controle e propriedade do código fonte, do algoritmo do aplicativo e, também, numa forte infraestrutura de rede. Tudo o mais é transformado em mera ferramenta de trabalho, cuja propriedade deve ser compreendida, sim, como decorrência impositiva do poder econômico, não como algum traço indicativo de alienidade da produção.

O Direito do Trabalho, impactado pelas novas tecnologias, não pode mais se conter apenas na *disciplina*, individualizada, foucaultiana; ele deve se estender também ao *controle* deleuzeano, estatístico e coletivo. O mais estratégico, do ponto de vista econômico, para o capitalismo tecnológico não emana mais da disciplina dos corpos, senão, sobretudo, do controle da mente, da alma, dos afetos e da criatividade do trabalhador.

## A SERVIDÃO E A HUMANIZAÇÃO BATEM À PORTA

Jorge Luiz Souto Maior <sup>1</sup>

Tarde da noite. João está cansado e com fome. Resolve não sair de casa e pede uma pizza. Quarenta minutos depois, José está lá, batendo na porta do apartamento de João com a encomenda. “Veio até rápido, que bom” – pensa João, que só tem olhos para a pizza. Quer saber se ela não se desmantelou. Afinal, José veio de bicicleta. – “Que sujeito doido!”

Entrega feita. Pagamento efetuado. O contato termina. Os olhares não se cruzam. E por que precisariam? João não considera a existência de José. Afinal, não pediu nada a ele. Pediu pelo aplicativo. José, por sua vez, entende que João é apenas mais um ponto de entrega, já que o serviço lhe será pago também pela via do aplicativo.

Eles se encontram concretamente, mas a situação aparece com mera relação virtual. Se trocassem palavras, como seres humanos normalmente fazem, João talvez ficasse sabendo das condições de trabalho de José que são, em geral, bastante desfavoráveis, em termos de horas de trabalho e de ganhos porque, na lógica virtual instaurada, José não é empregado de ninguém e, sem as garantias jurídicas trabalhistas, o trabalho tende a ser exercido sem qualquer limite e sem restrições destinadas à segurança e à preservação da saúde.

O relato imaginado, que nos remete ao mundo digital, reflete uma situação bem mais concreta do que se apresenta. Ora, o aplicativo não existe como obra divina, mas como resultado da atividade de uma empresa. É uma empresa que, possuidora dos meios necessários, oferece o trabalho de José para João, mediante um pagamento. Quando esse trabalho é realizado com habitualidade, ou seja, de forma não episódica, independente de quantificação específica, há, nos termos dos [arts. 2º e 3º](#) da CLT, a formação de um vínculo de emprego, para que os direitos trabalhistas sejam exigíveis e as repercussões sociais garantidas.

A proliferação do uso da tecnologia digital para essa finalidade lucrativa não representa nenhuma novidade para o Direito do Trabalho. O modo de exploração do trabalho apenas aparece como algo diferente e novo. Essencialmente, no entanto, é mais do mesmo.

---

<sup>1</sup> Desembargador do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; Professor livre-docente de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; coordenador do Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital – GPTC; membro da Rede Nacional de Grupos de Pesquisa em Direito do Trabalho e da Seguridade Social – RENAPEDTS.

Não há diferença alguma entre produzir copos, pagando os salários dos trabalhadores que atuam na unidade fabril, e vender facilidades, pagando o serviço (de entrega de coisas ou de pessoas, por exemplo) por meio da retenção de percentual (não importa qual) do valor que o cliente (da possuidora do aplicativo) paga ao prestador dos serviços.

Essa realidade, que muitas vezes encontra obstáculos de ser reconhecida enquanto tal, quando posta em contato com a abstração jurídica, está muito clara para quem a quer enxergar. Segundo Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), as duas maiores empresas de plataformas digitais em atuação no Brasil seriam, conforme dados do início de 2019, as maiores empregadoras do país, com quase 4 milhões de trabalhadores ao seu serviço<sup>2</sup>.

Acatar a visualização fantasiada de um suposto “mundo virtual”, cujas relações correm em paralelo à realidade, serve apenas para conferir às empresas do setor a possibilidade ímpar de explorar o trabalho de forma generalizada e promíscua, sem qualquer tipo de retribuição ao projeto de Estado Social, constitucionalmente garantido.

Sem os freios jurídicos, as empresas de prestação de serviços por intermédio de aplicativos acabam ficando para si com todos os efeitos econômicos do trabalho de milhões de pessoas. Não devolvem à sociedade sequer uma parcela desse valor, na forma de tributos e contribuições sociais, que serviriam para o cumprimento das obrigações sociais juridicamente fixadas.

E não só isso. Diante de condições de trabalho desfavoráveis, vez que fora de qualquer regulação, a situação tende à geração de milhares de pessoas acidentadas e adoecidas que, mais tarde, vindicarão do Estado benefícios assistenciais e os que pagarão por isso serão todos os demais trabalhadores e empresas que, sem o disfarce digital, tiveram que respeitar as normas jurídicas trabalhistas, sociais e econômicas. Ainda mais considerando a tendência de aumento exponencial desse tipo de trabalho, a ausência regulatória implica maior custo social com acidentes e doenças e uma menor fonte de custeio, gerando, pois, o aniquilamento completo do orçamento da Seguridade Social.

As retóricas da evolução tecnológica e do trabalho digital disseminam, ainda, uma postura individualizada, que procura fazer crer ao trabalhador explorado que ele é um empreendedor, um empresário

---

<sup>2</sup> <https://www.otempo.com.br/mobile/economia/aplicativos-como-uber-e-ifood-viram-juntos-maior-empregador-do-pa%C3%ADs-1.2174449>

de si mesmo, mesmo que, de fato, atue para o enriquecimento de grandes empresas e dos bancos, trabalhando sem limite de jornada, descanso semanal, intervalo para refeição, férias, 13º salário, salário mínimo, FGTS, proteção contra contingências, desemprego e acidentes do trabalho.

O mundo pode ser virtual, mas os seus efeitos danosos são bastante concretos e atingem a sociedade como um todo.

Esses efeitos, vale repetir, são a disseminação, a céu aberto, de formas quase medievais de exploração do trabalho e a destruição da consciência em torno da própria existência.

O argumento da revolução tecnológica tem, exatamente, esse propósito, de anular a nossa condição humana. Diante de temas que envolvem a tecnologia, o maior desafio talvez seja o de conseguir distinguir e, assim, preservar o humano que com a situação se relaciona. A lógica da condição humana não deve ser a do algoritmo, até porque, verdadeiramente, há uma vontade humana, de índole política e econômica, por trás de toda forma tecnológica.

Não é a máquina que explora e oprime, mas a vontade que, por meio da plataforma, se manifesta. Para muita gente sem trabalho algum, a oferta de trabalho, mesmo sem direitos, pode ser irresistível. Mas é exatamente por isso que os direitos dos trabalhadores, conquistados em muitas lutas históricas, são garantidos pelo princípio da irrenunciabilidade.

Voltando ao nosso relato imaginado, quando João, que também pode ser apenas mais um trabalhador envolvido em outra forma de exploração do trabalho, e José não se concebem como seres humanos e não compreendem o concreto de sua relação, e quando alguém que escuta esse relato e o considera descolado dos imperativos do mundo moderno, o que se tem é a comprovação de que a tecnologia (ou quem a domina) está consumindo não só braços, mas também mentes.

O esforço que se deve fazer, para preservar a dignidade, é conseguir enxergar que as pessoas que estão por aí, em diversas modalidades de trabalho, realizando atividades sem qualquer garantia jurídica social, produzindo, com prejuízo de sua saúde, valor para grandes empresas e bancos e, ao mesmo tempo, considerando que trabalham para si mesmas, são trabalhadores como outros quaisquer.

Esse é um esforço essencial para que se consiga ver a própria situação e perceber-se em todo esse processo disseminado de exploração do trabalho.

E a chance para isso estará presente sempre que, novamente, a servidão bater à sua porta! Ou quando a encomenda não chegar!

No dia 06 de julho deste ano, Thiago Dias, entregador de encomendas de uma empresa proprietária de uma plataforma digital, faleceu quando prestava serviço<sup>3</sup>. Acionada, a providência da empresa foi a de solicitar ao cliente que cancelasse o pedido, para que outros clientes fossem avisados que as entregas iriam atrasar<sup>4</sup>.

O que se espera é que os juristas não cheguem atrasados a essa realidade!

São Paulo, 22 de julho de 2019.

---

<sup>3</sup> <https://exame.abril.com.br/pme/entregador-da-rappi-tem-avc-durante-entrega-e-morre/>

<sup>4</sup> <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/07/entregador-do-rappi-passa-mal-e-ignorado-por-empresa-uber-e-samu-e-morre-em-sp.shtml>

# IMPACTO DAS NOVAS TECNOLOGIAS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO. REDES SOCIAIS E SUA INFLUÊNCIA NO PROCESSO DO TRABALHO

Luis Fernando Feóla<sup>1</sup>

## 1. Introdução

As mídias sociais são sistemas alocados na internet que possibilitam a comunicação e interação social de qualquer pessoa, grupo, empresa ou instituição por meio de compartilhamento de informações e dados nos mais diversos formatos.

Andreas Kaplan e Michael Haenlein definem mídias sociais como

um grupo de aplicações para Internet construídas com base nos fundamentos ideológicos e tecnológicos da Web 2.0, e que permitem a criação e troca de Conteúdo Gerado pelo Utilizador (UCG)<sup>2</sup>.

Inseridos no conceito de mídia social estão as redes sociais. Embora o termo rede social seja atualmente ligado aos instrumentos virtuais de comunicação, trata-se de conceito anterior à criação da internet, pois decorrente de uma simples relação interpessoal, assim, qualquer pessoa com relacionamento num meio social pode estar fazendo parte de uma rede social, mas se este relacionamento se dá no âmbito de sistemas interligados à internet e através dele, então a rede social adquire a conotação atual, ou seja, de uma rede social virtual. "Rede social é uma estrutura social composta por pessoas ou organizações, conectadas por um ou vários tipos de relações, que compartilham valores e objetivos em comum"<sup>3</sup>. Observa-se que tal definição não se restringe às redes sociais virtuais e apresenta tal conceito como contido no de mídia social, que é mais genérico.

Desse modo, aplicativos como YouTube podem ser definidos como mídias sociais, enquanto Facebook ou Instagram enquadram-se no conceito de rede social. O aplicativo de troca de mensagens eletrônicas Whatsapp pode ser considerado uma rede social ao possibilitar o

---

<sup>1</sup> Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Mestre em Direitos Fundamentais. Membro do Comitê Gestor Regional do PJe. Professor do curso de pós-graduação em Direito e Processo do Trabalho da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

<sup>2</sup> in <https://www.digai.com.br/2015/04/qual-diferenca-entre-midia-social-e-rede-social/>, 25/03/2019, 17:05h.

<sup>3</sup> Wikipédia.



intenso e imediato diálogo ou compartilhamento de informações por meio virtual.

A repercussão do uso dessas mídias no campo do Direito, especialmente nas relações de trabalho, marcadas pelo traço da continuidade, mostram-se interessantes, especialmente para o direito processual, na medida da aceitação de elementos probatórios desses registros midiáticos.

É muito comum a troca de mensagens e postagens de declarações e imagens que serão, oportuna e eventualmente utilizadas como elementos de prova em processo judicial, quer para tentativa de demonstração de uma ofensa, de um vínculo duradouro, de posse de bens de valor ou de estado de necessidade. Relações de afeto e de vínculo amoroso ou de amizade também são objeto dessas comunicações eletrônicas.

As postagens em redes sociais como Facebook ou Instagram - tanto as declarações feitas ao público em geral (ilimitadamente) como as imagens - podem gerar tanto potenciais danos a alguém, especialmente de ordem moral ou imaterial, como indício de prova de alguma relação jurídica ou fato juridicamente relevante.

Entretanto, a abordagem do Judiciário em relação a tais elementos vem sendo cautelosa no curso do tempo. Não obstante a novidade desse tipo de relacionamento virtual e os aspectos intrínsecos pertinentes a somente certos tipos de manifestação, o Judiciário vem assimilando, de modo razoavelmente uniforme, esse novo padrão de comunicação. São muitos os julgados que se debruçam sobre provas obtidas em meios eletrônicos e lhes dão o devido valor no campo do livre convencimento motivado do magistrado e no limite do que a prova pode convencer o julgador.

## 2. Prova de fatos ou mero indício deles

Como bem distingue Manuel Antonio Teixeira Filho, o indício é o vestígio do fato, o sinal palpável de sua existência<sup>4</sup>. É o fato jurídico que deve ser objeto de prova, levado ao processo judicial para tentar formar a convicção do magistrado a respeito não só de sua existência mas para tentar obter decisão favorável aos interesses da parte.

O ponto está na aceitação dos fatos que, produzidos ou apenas reproduzidos nas mídias e redes sociais, terão ou não valor probante para efeitos judiciais.

<sup>4</sup> In Curso de Direito Processual do Trabalho. Vol. II, LTr, pág. 1162.

Aqui se antecipa que as representações virtuais estão mais para indícios que para provas de fatos, pois há algumas formas de diálogos e até de imagens que não podem ser aceitas tal como e puramente (digamos, literalmente) adentram à mídia ou rede social. O juiz há de considerar as peculiaridades das formas de comunicação em mídias e redes sociais com outros elementos dos autos ou daquilo que ordinariamente acontece e até de sua própria experiência pessoal, para decidir acerca do valor probante deste tipo de elemento.

### 3. O uso das mídias sociais e seu reflexo nas relações tradicionais

É comum se ouvir histórias de pessoas que namoraram por muitos anos mas não se conhecem pessoalmente. É comum se ouvir histórias de pessoas que se dizem íntimas, que se conhecem profundamente, mas que pouco se encontram pessoalmente.

É como aquela história de João que amava Maria, que amava Carlos, que amava Juliana, que amava Patrícia, que amava Marcelo, que tinha certa doença transmissível. Todos acabaram se conectando e sofrendo certos efeitos dessa conexão, mas não necessariamente se conheciam (pessoalmente e inteiramente, a rede toda). Essa conexão virtual que hoje vimos no âmbito das redes sociais pode ocorrer num plano muito mais básico e, por vezes, como no exemplo, muito mais desastroso.

A questão da amizade entre pessoas no plano virtual, digital ou eletrônico, como se queira, deve ser vista sob um novo enfoque. O próprio relacionamento, o diálogo travado no plano dos elétrons, deve receber tratamento linguístico e jurídico diferenciado, adaptado.

É extremamente comum, para irmos diretamente a um exemplo cotidiano, que haja exageros, potencialização, estímulos e até grandes discussões em conversas através de redes sociais (Whatsapp ou Twitter) que, caso fossem presenciais, jamais ocorreriam. E os efeitos dessas potencializações são ilimitados. Só um desses aplicativos de comunicação (Whatsapp) tem mais de 100 milhões de pessoas usuárias no Brasil. Esses exageros revelam, de certa forma, nossa ansiedade (doença que atinge cerca de 33% da população brasileira), registrando-se que já há inúmeros relatos médicos de pessoas viciadas no uso do Whatsapp, sendo o segundo motivo digital a causar transtornos psicológicos, após o uso intenso de jogos de videogame.

É uma realidade a qual também o Judiciário deve estar atento e sensível.

O uso desse meio comum de diálogo pode ser levado às últimas

consequências, assim dizendo, acarretando problemas de ordem jurídica aos usuários, ansiosos e desavisados.

É comum no âmbito judicial se encontrar declarações e imagens inseridas no mundo virtual, relacionados a maus tratos, xingamentos de toda ordem, destemperos, desabafos e até relações afetuosas, de amor, de ligação sexual, de exposição moral de outrem. Também é comum encontrar-se imagens que no mundo não virtual mostram-se completamente dissonantes da realidade.

Como tratar, então, essa relação digital no campo do direito, especialmente para o direito probatório moderno?

Ora, a produção de diálogos envolvendo redes sociais e de comunicação, como o Facebook, Twitter, Instagram e Whatsapp, para ficar somente nos mais utilizados, é intensa. Sua transposição para o campo processual acarreta sua conceituação como prova documental de fatos jurídicos, ou indícios de fatos jurídicos, que podem ou não ser relevantes para o convencimento judicial e, nesta medida, devem ser sopesados tanto do ponto de vista formal como de seu conteúdo, levando em conta os aspectos que foram apresentados nestas poucas linhas introdutórias.

#### 4. A introdução do documento digital no campo probatório

É a [Lei n.º 11.419/06](#) que introduz o conceito de documento digital em seu [art. 11](#), e a doutrina o define por exclusão, sendo aquele formado eletronicamente e não materializado, ou seja, aquele que é criado e permanece como um “código representativo de um conjunto de bits<sup>5</sup>”. O Conselho Nacional de Justiça, na [Resolução n.º 185/13](#), que regula os procedimentos do processo eletrônico também retrata essa definição em seu [art. 3º, inciso V](#) (“documento digital: documento originalmente produzido em meio digital”).

Sem esquecer a definição clássica de Chiovenda de que “provar é formar a convicção do juiz sobre a existência ou não de fatos relevantes no processo”, necessário dimensionar que a prova documental digital formada nas redes sociais se revela formalmente hábil a fornecer elementos de convicção sobre fatos jurídicos, no escopo da sempre tão perseguida obtenção da verdade real, objeto de grande exigência no Processo Penal e de angústia de julgadores do Processo Trabalhista,

---

<sup>5</sup> FEÓLA. Luis Fernando. Prática jurídica no Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho. 2ª ed., LTr, 2018, pág. 210.

diante da aceitação de que, embora somente exista a verdade real, “esta é praticamente impossível de ser atingida<sup>6</sup>”.

Admitido como documento digital e passível de ingresso aos autos eletrônicos, os extratos digitais dos diálogos, postagens, mensagens e recepções e imagens devem ser aceitos para fins probatórios dentro do Processo Trabalhista. A validade desse tipo de prova, contudo, fica sujeita a critérios de aferição que demandam maior reflexão do magistrado, já que se trata de métodos novos de relacionamento e, por conseguinte, de novas formas para comprovação de validade, considerando-se o emitente, o receptor e o conteúdo.

Novamente, a Lei n.º 11.419/06 dispõe sobre a falsidade material dos documentos digitais e digitalizados, nos arts. 11 e 13, que possibilitam ampla liberdade ao magistrado para acessar e obter informações sobre os documentos que ingressam ao processo eletrônico, facultando às partes a arguição de falsidade diante da presunção relativa de veracidade atribuída pela lei a referidos documentos.

É através da ata notarial, documento público que reproduz o conteúdo de determinado fato, descrevendo-o, que se estabelece, quanto ao conteúdo descrito, presunção de veracidade. Mas nem sempre, especialmente no âmbito do processo do trabalho, marcado que é pelo desequilíbrio jurídico entre as partes, há condições de a parte autora formar a ata notarial, quer por hipossuficiência econômica, quer por desconhecimento daqueles que fazem uso do *jus postulandi*. Desse modo, ao juiz cabe analisar a prova digital tal como adentre aos autos eletrônicos, facultando à parte adversa a oportunidade de impugná-la quanto ao aspecto material (falsidade material) bem como quanto ao conteúdo de sua representação (falsidade ideológica).

Mas o que mais interessa é o conteúdo de tais documentos, seu objeto propriamente dito, as declarações, imagens e informações lançadas pelas partes de um processo judicial. A jurisprudência vem aceitando plenamente esse tipo de prova, acatando as declarações expostas em redes sociais e em aplicativos de diálogos (Whatsapp), sob a forma de prova documental.

Debate-se, ainda, a existência de um princípio próprio de processo eletrônico que possibilitaria ao juiz, na busca pela verdade (real e única) adentrar à rede social ou efetivar buscas eletrônicas para aferir a ocorrência ou não de determinado fato ou a veracidade de alguma informação. A doutrina denomina de princípio da conexão,

<sup>6</sup> SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 14ª ed., LTr, 2018, pág. 700.

resumindo-o com a expressão de que “tudo o que está no Google, está nos autos”.

A crítica está no dever do juiz de manter a paridade de armas e não interferir, sob o risco de perder a imparcialidade necessária à função, na produção de provas em favor de qualquer das partes, enquanto, de outro prisma, está a valorização da obtenção da verdade, sob a ótica de distribuição de uma ordem jurídica mais justa e adequada.

Os conteúdos, contudo, referidos nas imagens e declarações, desde que estando sujeitos ao crivo do contraditório amplo e permissivo, devem ser aceitos pelo julgador, mas analisados com cautela, pois podem representar uma “persona digital”, não propriamente afinada à “persona real” de qualquer das partes.

Raquel Recuero<sup>7</sup>, buscando em *Boyd & Ellison (2007)* define o que são redes sociais, como “aqueles sistemas que permitem a construção de uma “persona” através de um perfil ou página pessoal, além disso, permitem a interação através de comentários, bem assim a exposição pública da rede social de cada ator”.

A “persona digital” nem sempre representa as características da personalidade de seu criador. Assim, é possível encontrar-se declarações intempestivas, irônicas, arrogantes, insinceras, radicais, feitas por pessoas cuja personalidade é antagônica a esse tipo de expressão. As declarações, tal como as imagens da “persona digital”, portanto, nem sempre revelam a verdade (real e única, mais uma vez insiste-se), mas uma meia-verdade, ou mesmo uma falsa impressão de algo.

É extremamente comum se visualizar imagens que retratam momentos de alegria intensa, quando em verdade trata-se apenas de falsa apreensão e de percepção, provocada, induzida ou desejada pelo representado. Ainda antes da era digital, havia a preocupação com a autenticidade dos registros fotográficos, sendo necessária a apresentação do negativo da fotografia de modo a aferir se não havia montagens. Humberto Theodoro Júnior, a este respeito, ensinava que

quando a reprodução for fotográfica, o verdadeiro original do documento será o negativo, já que as fotografias são simples cópia dele. Se a parte pretender fazer prova com tais reproduções terá de exhibir tanto a fotografia como o filme (negativo), para a devida conferência pelo escrivão.<sup>8</sup>

<sup>7</sup> RECUERO, Raquel. Redes sociais na internet. Porto Alegre: Sulina, 2009.

<sup>8</sup> in *Curso de Direito Processual Civil*. 47ª ed., Ed. Forense, pág. 511.

O surgimento das fotos e filmagens digitais elevou essa questão da falsidade material a um novo patamar, pois é possível adulterar-se imagens de modo quase imperceptível.

É por isso que o conteúdo dos documentos digitais merece certo cuidado analítico, por parte do julgador, para que possa convencer-se de determinado fato jurídico a influenciar sua decisão e, sempre, estar posto em situação de amplo contraditório.

Assim também as declarações inseridas nas redes sociais. Nem sempre o significado literal das palavras corresponde ao que ordinariamente se apercebe no mundo real, dado o desenvolvimento de uma linguagem própria identificável apenas pelos usuários frequentes desses sistemas.

É neste ponto que sugerimos que os documentos virtuais, obtidos nos acessos às mídias e redes sociais, devam ser considerados como indícios de fatos jurídicos, a princípio, não obstante sua rotulação formal de prova documental digital, para efeito de inserção nos autos eletrônicos e sujeição à impugnação pela parte adversa.

A linguagem própria das redes sociais, o vício na utilização intempestiva e impensada da rede virtual são elementos que o juiz deve sopesar ao analisar a qualidade do documento, refletindo se o trata como prova da existência de um fato jurídico por si, ou se o admite como um início de prova, ou como um indício probatório, criteriosamente deveria ser chamado.

Os exemplos são muitos, a começar pelo simples fato da designação singela de amizade nas redes sociais e até exposição de imagens que refletiriam uma relação de proximidade, mas que em verdade, não devem ser aceitas sem que haja elementos outros de convicção do julgador. Cita-se alguns julgados a respeito desta questão, pontualmente, *verbis*:

(...)A alegação de amizade íntima entre o depoente e o autor foi pautada na existência de uma foto constante de rede social, em que ambos aparecem com mais uma pessoa sentados em uma mesa com sachês de ketchup (ID n.º 13d0b04 - Pág. 5). Como é cediço, nas mídias sociais, entre essas o Facebook, aqueles que mantêm qualquer tipo de relacionamento são denominados "amigos". Porém, a essência de uma relação de amizade vai bem além de superficiais contatos, sendo certo que a fotografia juntada não revela a existência de amizade íntima entre o autor e sua testemunha. (...) (TRT 2ª Região. 3ª T. Processo n.º 1001316-30.2017.5.02.0042, rel. Des. Lizete Belido Barreto Rocha DeJT 15/08/2018).

...

As amizades em redes sociais não se prestam ao fim colimado. O nome que se empresta de amizade em tais meios refere a mera adesão ao grupo, sem nenhuma semelhança com a amizade íntima tratada pela lei.

Somente em casos especiais, em face de fatos relatados nessa rede, podem estes levar à conclusão de existência de amizade; não a amizade virtual, em si.

No caso, inexistem declarações publicadas nas redes sociais, trazidas aos autos, que possam comprovar a alegada amizade íntima.

Dois dias depois da realização da audiência, a ré juntou aos autos, id e2e7ec8, fotos retiradas da página do Facebook da testemunha Marli, em que esta aparece ao lado da autora em um evento (id b7a8eec e seguintes).

Sem deferimento anterior para essa prova, ela é inoportuna. Assim não fosse, o fato de estarem em um mesmo evento, e existir foto em que aparecem lado a lado, longe está de comprovar a amizade íntima referida pelo legislador.

E, do depoimento prestado, foi indicada relação, entre testemunha e autora, que não pode ser considerada de amizade íntima, passível de comprometer as informações prestadas, mas simples convivência e coleguismo. Repita-se, o fato de interagirem por meio de rede social e terem postado fotos juntas em nada modifica essa conclusão, fato corriqueiro na atualidade.

Desse modo, não havendo nos autos prova suficiente para demonstrar a amizade íntima entre a parte e a testemunha arrolada, a contradita há que ser indeferida.

Rejeito. (TRT 2ª Região. 13ª Turma. Processo n.º 1004112-27.2016.5.02.0204 DeJT 17/10/2017).

Preliminar: Nulidade. Violação ao princípio da ampla defesa

Argui a reclamante que a desconsideração do depoimento da testemunha por ela trazido (#### #####), como meio de prova acerca dos pedidos formulados na peça de ingresso viola o princípio da ampla defesa, vez que na audiência realizada em 27/02 do corrente ano, sua contradita foi rejeitada, tendo o juízo reconsiderado o grau de credibilidade do depoente, ante comentário no Facebook (Id 6e55012).

Pois bem. Entendo que o vínculo em redes sociais entre colegas de trabalho não caracteriza amizade íntima apta a configurar suspeição, sob pena de não restarem pessoas a servir como testemunhas em processos judiciais. Nos dias de hoje, as pessoas se conectam por meio de redes sociais sem haver, necessariamente, íntima relação entre elas.

Nesse sentido, jurisprudência do TST em julgamento na 5ª Turma da Corte sob relatoria do ministro Emmanoel Pereira: “Com efeito, o estabelecimento de contatos entre colegas de trabalho em redes sociais na internet representa elemento cotidiano de urbanidade, tal como hodiernamente configurada. Não conhecido.” (TST. RR- 637-78.2014.5.04.0371 Data de Julgamento: 24/02/2016, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/03/2016). Adicionalmente, destaco que o efeito devolutivo atribuído ao presente recurso evita qualquer prejuízo à parte, não havendo se falar em qualquer nulidade, inteligência do art. 794 da CLT. Rejeito. (TRT 2ª Região. 14ª Turma. Processo n.º 1000950-54.2017.5.02.0603 DeJT 04/09/2018)

Recurso de Revista. Testemunha. Suspeição. Vínculo em redes sociais. Descaracterização. A causa da suspeição adotada pela sentença seria o vínculo mantido entre parte e testemunha em redes sociais (Facebook, Whatsapp), eis que não se anotou a demonstração de outro elemento apto a revelar suposta amizade íntima. Surge acertada a conclusão do Regional, pois, ao superar a contradita acolhida no juízo da instrução, avaliou, face os elementos dos autos, a intensidade, ademais fluída, dos vínculos firmados em redes sociais que transitam pela rede mundial de computadores. É dizer, admitida a compreensão de que a manutenção de vínculos em redes sociais entre colegas de trabalho caracterizaria, por si, a existência de amizade íntima apta a configurar suspeição, em breve prazo, resultaria que não restariam pessoas aptas a servir como testemunhas compromissadas na Justiça do Trabalho. Com efeito, o estabelecimento de contatos entre colegas de trabalho em redes sociais na internet representa elemento cotidiano de urbanidade, tal como hodiernamente configurada. (...) (TST. RR- 637-78.2014.5.04.0371, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 24/02/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DeJT 04/03/2016)



Como se observa dos julgados supra, o aspecto da informalidade digital prepondera para aceitar ou não a prova do fato jurídico. O fato digital da amizade não se traduz na substância jurídica necessária a convalidar essa relação de afinidade que o direito aceita como elemento inibidor ao depoimento de alguém, em favor de outrem, em razão de proximidade relacional (amizade íntima).

A análise do conteúdo de elementos documentais, obtidos das mídias sociais e de comunicação, deve pautar-se sob critérios de razoabilidade, preferencialmente circunstanciadas com outros elementos probantes e, sempre, incluídas no bojo da relação sob contraditório. É assim que decisões que acolhem, por exemplo, a contradita de testemunhas sob o rótulo de amizade íntima encontram amparo jurídico válido, desde que, da observação do documento digital se possa concluir por sua existência. A análise, como se disse, deve ser cautelosa. Observe-se:

Testemunha. Suspeição. Sob determinadas circunstâncias, a “amizade” das redes sociais pode ser interpretada como amizade íntima, para fins de caracterização da suspeição da testemunha. Nulidade rejeitada. (TRT 2ª Região. 17ª Turma. Processo n.º 0003127-88.2013.5.02.0072 DEJT 15/12/2016).

#### 1. Preliminar de cerceamento do direito de prova.

A reclamante suscita preliminar de cerceamento do direito de prova, alegando que a oitiva de sua testemunha foi indeferida em razão da contradita oferecida na audiência. Entende que a recorrida usou de subterfúgios para embasar sua contradita, tendo juntado aos autos um documento (e-mail) cujo conteúdo é de mero questionamento profissional mantido entre a Sra. ##### (irmã da reclamante) e a empresa franqueadora de Clínicas Odontológicas “SP Implantes”. Refere que o meio de obtenção de prova pela ré constitui ato atentatório à instrução e andamento do feito, bem como ofensa de ordem pessoal à reclamante e a terceiro que, no caso, é a sua própria irmã. Argumenta que tais atos por parte da recorrida devem ser coibidos, devendo ser desconsiderado e determinado o desentranhamento dos autos do referido documento, sendo necessária a tomada de providências junto ao Ministério Público do Trabalho para averiguação da conduta a ser analisada e repelida, uma vez que não se tem conhecimento do meio utilizado pela recorrida para obtenção de um diálogo particular e

de cunho profissional entre sua irmã e a empresa franqueadora. Afirma que houve ofensa ao princípio do direito à privacidade (artigo 5.º, X, da Constituição Federal), do bom andamento do feito, uma vez que a prova foi obtida por meio ilícito (artigo 5.º, inciso LVI, da Constituição Federal).

A testemunha da reclamante, #####, foi contraditada em razão de ter sido comprovado o vínculo de amizade e interesse na causa. (...)

Certo é que na citada rede social existem amigos que são íntimos e outros nem tanto, ou apenas conhecidos. Ocorre que é possível aferir o grau de intimidade entre as pessoas pela análise do que compartilham, declaram e comunicam pelo Instagram. Referida rede social pode demonstrar o nível de relacionamento das pessoas tomando por base suas divulgações, os seus sentimentos com relação às pessoas listadas, bem como seus amigos mais próximos. A declaração postada no Instagram, ou seja, "e seguimos juntas até no emprego! A amizade que já tava escrita", feita acima da foto postada em um local chamado "Apogeo Nobre Alphaville" (local para festas e eventos corporativos - extraído do Google), revela que a reclamante e sua testemunha tinham amizade íntima. A amizade ia além da profissional, existindo um compartilhamento de atividades de lazer, como se pode ver da prova documental. Em casos assim, está caracterizado o comprometimento da isenção de ânimo da testemunha.

No nosso ordenamento jurídico, todo meio de prova é válido. Somente não se aceitam provas que são obtidas de forma ilícita, como as gravações telefônicas sem autorização judicial. Os dados contidos na rede social estão disponíveis na rede mundial de computadores, não havendo se falar em violação à intimidade e à vida privada. Foi respeitado o disposto no artigo 5.º, LVI, da Carta Magna.

A contradita está fundamentada no fato de a testemunha prestar depoimento sem isenção de ânimo por ter sido provada a amizade íntima entre a autora e sua testemunha (artigo 447, § 3.º, I, do CPC/2015).

Diante do exposto, não vislumbro cerceamento do direito de prova. Tem-se o respeito ao comando do artigo 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

A sentença não é nula, pois apresenta os requisitos previstos

no artigo 489, I, II, III, do CPC/2015.

Não foi desrespeitado o devido processo legal, pois à reclamante foi oportunizada a produção das provas necessárias ao deslinde da controvérsia.

Rejeito a preliminar. (TRT 2ª Região. 18ª Turma. Processo n.º 1001674-44.2016.5.02.0716 DEJT 06/12/2017)

É comum, também, apresentações de imagens com pessoas em poses que aparentam ostentar riqueza; tais imagens, por si só, não podem ser aceitas caso impugnado o conteúdo, pois podem representar um momento retratado completamente diverso da realidade econômica real. É a imagem figurativa, que pode ser aceita como indício, mas não necessariamente como prova, se contraposta por outros elementos.

Assim, o conteúdo do documento digital deve ser sopesado com cautela pelo juiz, evitando incorrer na admissão de fatos que, na vida “real”, não podem ser validados.

## 5. Conclusão

O uso da tecnologia das mídias e redes sociais e de comunicação, em ampla escala, provoca impactos psicológicos e físicos, e o uso dos conteúdos inseridos nas redes sociais deve ser sopesado com base na existência de uma “persona digital”, não necessariamente idêntica à personalidade do usuário.

A prova de fatos jurídicos expostos, ou de alguma maneira vinculados às redes sociais, deve ser analisada sob a premissa de que a realidade virtual nem sempre se adequa à verdade real, admitida como única existente e objeto de grande persecução por parte dos julgadores.

Seria mais prudente ao julgador aceitar os documentos digitais, extraídos das mídias e redes sociais virtuais, como indícios de fatos jurídicos, e não provas destes, *de per se*. A análise dos fatos declarados e retratados no mundo virtual pode não se adequar ao fato jurídico que virá a embasar decisão judicial, especialmente se houver traços de exageros, destemperos, reações extremadas diversas que, no conjunto da avaliação probatória, possam indicar que não correspondem a uma real posição do que se declara, ou do que se pretendeu declarar, ou mesmo imagens que possam representar fatos que não se adequam à realidade, à verdade real.

A jurisprudência trabalhista vem adotando critérios múltiplos de aferição da validade dos conteúdos das redes sociais, não aceitando

marcações genéricas que nada possam significar para os critérios jurídicos de convencimento do julgador. Assim, com a devida cautela, os fatos virtuais passam pelo crivo do julgador para lhes dar o devido valor e atribuir-lhes a importância devida, sempre pautado pelo respeito ao contraditório, à ampla defesa e aos instrumentos de aferição da sempre buscada verdade real.

## **Bibliografia**

FEÓLA, Luis Fernando. Prática jurídica no Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho. 2ª ed., LTr, 2018.

JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 47ª ed., Ed. Forense.

MARTINI, Rodrigo. Amizade nas redes sociais e a Justiça do Trabalho. *Jornal Trabalhista Consulex*. Brasília, a. 30, n.º 1475, p. 9, 29 abr. 2013.

MELLO, Cristiane Maria Freitas de. A liberdade de expressão nas redes sociais: direito de crítica do empregado X imagem e honra do empregador. *Revista de Direito do Trabalho*. São Paulo, a. 40, n.º 157, p. 13-35, maio/jun. 2014.

OLIVEIRA, Laura Machado de; CARDOSO, Luciano Mallmann. O impacto das redes sociais nas relações de trabalho e sua força probante. *Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária*. Porto Alegre, a. 29, n.º 341, p. 45-80, nov. 2017.

RECUERO, Raquel. *Redes sociais na internet*. Porto Alegre: Sulina, 2009  
SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 14ª ed., LTr, 2018.

SILVA, Cloceimar Lemes; JACQUES, Poliana . A possibilidade de demissão por justa causa por ofensa ao empregador nas redes sociais. *Justiça do Trabalho*. Porto Alegre, a. 33, n.º 391, p. 40-61, jul. 2016.

TEIXEIRA FILHO, Manuel Antonio. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. Vol. II. LTr.

## DIREITO À DESCONEXÃO DO TRABALHO

Roberto Parahyba de Arruda Pinto<sup>1</sup>

### I - Do direito à desconexão como direito à privacidade do século XXI

Vivemos a era da hiperconexão e hiperatividade, insuflada pelo avanço tecnológico-informacional-digital, com profundas e velozes mudanças no modo de viver, pensar e agir das pessoas, como também no mundo do trabalho. Passamos do modelo de organização do trabalho hierárquico, disciplinar e controlado, típico do “sistema fordista de produção”, que moldou o surgimento do Direito do Trabalho, para a “sociedade do desempenho”, cujos habitantes são “empresários de si mesmos”. No lugar de proibição, mandamento ou lei (negatividade), entram projeto, iniciativa e motivação (positividade), como explica Byung-Chul Han, em sua obra intitulada “Sociedade do cansaço”:

A mudança de paradigma da sociedade disciplinar para a sociedade de desempenho aponta para a continuidade de um nível. Já habita, naturalmente, o inconsciente social, o desejo de maximizar a produção. A partir de determinado ponto da produtividade, a técnica disciplinar ou esquema negativo da proibição se choca rapidamente com seus limites. Para elevar a produtividade, o paradigma da disciplina é substituído pelo paradigma do desempenho ou pelo esquema produtivo do poder, pois a partir de um determinado nível de produtividade, a negatividade da proibição tem um efeito de bloqueio, impedindo um maior crescimento. A positividade do poder é bem mais eficiente que a negatividade do dever. Assim o inconsciente social do dever troca de registro para o registro do poder. O sujeito do desempenho é mais rápido e produtivo que o sujeito da obediência. O poder, porém, não cancela o dever. O sujeito de desempenho continua disciplinado. Ele tem atrás de si o estágio disciplinar. O poder eleva o nível de produtividade que é intencionado através da técnica disciplinar, o imperativo do dever. Mas em relação à elevação da produtividade não há qualquer ruptura; há apenas continuidade<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Advogado. Membro da Comissão Nacional de Direitos Sociais da OAB Federal. Ex-Presidente da ABRAT (Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas), Ex-presidente da AATSP. Ex-Diretor da AASP. Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade de Salamanca, Espanha.

<sup>2</sup> Byung-Chun Han. A Sociedade do Cansaço, 2ª ed., Vozes, 2017, p. 25.

O direito social fundamental à desconexão do trabalho está indissociavelmente atado ao direito primeiro da limitação da duração do trabalho, à possibilidade de lazer, como duas faces da mesma moeda. Como também umbilicalmente relacionado com o tema central da presente Revista: “Impactos das novas tecnologias nas relações de trabalho”, revestido de gritante atualidade. E desde logo suscita contradições, como bem observado por Jorge Souto Maior:

A primeira contradição está, exatamente, na preocupação com o não-trabalho em um mundo que tem como traço marcante a inquietação com o desemprego. A segunda, diz respeito ao fato de que, como se tem dito por aí à boca pequena, é o avanço tecnológico que está roubando o trabalho do homem, mas, por outro lado, como se verá, é a tecnologia que tem escravizado o homem ao trabalho. Em terceiro plano, em termos das contradições, releva notar que se a tecnologia proporciona ao homem uma possibilidade quase infinita de se informar e estar atualizado com seu tempo, de outro lado, é esta mesma que, também escraviza o homem aos meios de informação, vez que o prazer da informação transforma-se em uma necessidade de se manter informado, para não perder espaço no mercado de trabalho<sup>3</sup>.

A primeira apontada contradição é assaz pertinente, considerando-se que a taxa de subutilização da força de trabalho brasileira bateu recorde no primeiro trimestre de 2019: 25%, como revelam os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad) divulgada em 30.04.2019 pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). O que significa que um em cada quatro profissionais não trabalhou ou trabalhou menos do que gostaria no período. Além de representar um grave problema social, o enorme contingente de desempregados e subutilizados reduz a capacidade produtiva da economia, criando uma espécie de círculo vicioso (falta de geração robusta de empregos resulta em endividamento das famílias e retração do consumo; a queda da demanda por produtos e serviços desestimula a produção e o investimento empresarial na contratação de empregados).

A par do baixo crescimento econômico, de caráter conjuntural, a automação é brandida como uma das causas do desemprego estrutural,

---

<sup>3</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. Do direito à desconexão do trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, n.º 23, 2003.

por conceitualmente implicar a substituição do trabalho humano por máquinas. Em 1931, o economista britânico John Maynard Keynes publicou a célebre obra *The General Theory of Employment, Interest and Money*, em que numa passagem profética advertia sobre o desemprego tecnológico que se entrevia no horizonte:

Estamos sendo acometidos de uma nova doença da qual alguns leitores talvez ainda não tenham ouvido falar, mas sobre a qual ouvirão falar muito nos próximos anos – “o desemprego tecnológico”. Isto significa desemprego como resultado da nossa descoberta de meios de economizar mão-de-obra, superando a velocidade com que podemos encontrar novos usos para a mão-de-obra<sup>4</sup>.

Sem embargo, o “direito dos trabalhadores urbanos e rurais à proteção em face da automação, na forma da lei”, previsto no 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal, está relacionado ao direito à qualificação profissional. Menos do que causa de desemprego estrutural, a automação impacta sobre a (já péssima) desigualdade de renda, distanciando, ainda mais, os ganhos dos trabalhadores qualificados e não qualificados.

A promessa da modernidade consistiu em aliar os ganhos de produtividade advindos do avanço tecnológico (que permite produzir mais com menos trabalhadores e em menor tempo), com uma redução das horas trabalhadas, como uma medida para ampliar os postos de trabalho, combater o desemprego, aumentar o poder aquisitivo dos trabalhadores/consumidores e aquecer a economia. O filósofo e matemático Bertrand Russel, autor da festejada obra “O Elogio ao Ócio” (escrita em 1932), supondo que a introdução das novas tecnologias computacionais e de informação no ambiente do trabalho propiciaria a todos o aumento do tempo livre, pugnou que: “Não deveria haver oito horas diárias para alguns e zero para outros, mas quatro horas diárias para todos”.

Entretanto, tal promessa não se concretizou. A agregação da tecnologia no trabalho, ao invés de proporcionar ao ser humano maior tempo para o ócio, sociabilidade, capacitação, educação e convivência familiar, potencializou o ritmo de trabalho e reduziu o tempo livre. As novas tecnologias criaram mais trabalho para quem tem emprego e um terrível tipo de ócio para um número crescente de desempregados.

<sup>4</sup> *Apud* Fim dos Empregos. Jeremy Rifkin, Makron Books, 1995, p. 25.

O tempo livre dos trabalhadores diminuiu, ainda mais, pela permanente conectividade digital, no bojo da atual “Era da Computação Ubíqua”, assim denominada por Antonio Carlos Aguiar:

em que áreas como a computação infinita, sensores, redes, inteligência artificial, robótica, manufatura digital, biologia sintética, medicina digital e nanomateriais trazem impactos significativos na vida de todos nós, de bilhões de pessoas mundo afora. E, claro, com impactos diretos e significativos nas relações de trabalho também, que se “digitalizam” exponencialmente, mudando a rotina, a cultura, o dia a dia das pessoas, que encontram-se mais do que nunca dependentes das ferramentas tecnológicas, como, por exemplo, dos smartphones, ou porque as formas, maneiras de trabalhar e ambientes de trabalho prototipizam verdadeiras plataformas digitais de trabalho completamente diferenciadas das existentes e disponíveis até muito pouco tempo<sup>5</sup>.

Como bem pontua a jurista portuguesa Teresa Coelho Moreira:

A temática dos tempos do trabalho é a marca de origem do Direito do Trabalho e foi sempre uma de suas matérias mais importantes e também mais complexas de ser tratada. Esta questão, contudo, adquire novas roupagens na economia digital. Quem pode dizer, atualmente, qual é o tempo de trabalho de um trabalhador digital? E qual o seu período de repouso se desde o primeiro minuto em que acorda até o último antes de adormecer está constantemente conectado, muitas vezes através da internet das coisas? Defende-se, porém, que o trabalhador tem um direito à desconexão, entendido como o direito à vida privada do século XXI<sup>6</sup>

As novas tecnologias estão cada vez mais diluindo as fronteiras, rompendo as muralhas entre a vida profissional e pessoal, e contribuindo para a extensão significativa da jornada de trabalho, em desequilíbrio nefasto à saúde e qualidade de vida dos trabalhadores, compreendida a

---

<sup>5</sup> AGUIAR, Antonio Carlos. Direito do Trabalho 2.0., Digital e Disruptivo, LTr, 2018, p. 15.

<sup>6</sup> MOREIRA, Teresa Coelho. O direito à desconexão dos trabalhadores, Questões Laborais, Ano XXIII, n.º 49 – Jul/Dez 2016, Almedina.



saúde (obviamente) de acordo com o conceito estabelecido pela OMS (Organização Mundial da Saúde), não apenas como ausência de doença ou enfermidade, mas como completo bem-estar físico, mental e social. “O reconhecimento do direito à desconexão representa uma espécie de rebeldia contra a submissão da saúde do trabalhador à tecnologia e às exigências da vida contemporânea”.<sup>7</sup> O labor em excesso viola a essência da dimensão do direito fundamental do trabalho, bem sintetizada pelo Papa João Paulo II: “antes de mais nada o trabalho é para o homem e não o homem para o trabalho”. Definitivamente, a ideia de que o trabalho dignifica o homem não se compadece com ilimitadas jornadas de trabalho.

O direito ao não-trabalho ou desconexão significa que o empregado, em seus momentos de folga, feriados, ou ao fim de sua jornada, não pode estar à disposição do empregador, devendo se desconectar totalmente de seus afazeres, com a finalidade de descansar e se revigorar física e mentalmente.<sup>8</sup>

## II – *Animal laborans* tecnizado

As primeiras normas trabalhistas, bem como as iniciativas tendentes à sua universalização, visaram exatamente limitar a jornada de trabalho. A época da chamada revolução industrial, em que prevalecia a livre contratação e o dogma da autonomia da vontade, transpostos para o âmbito da relação jurídica de emprego, intrinsecamente assimétrica (pressupõe a subordinação jurídica de uma parte em relação a outra), desaguou no cumprimento de jornadas exaustivas e estafantes (16 e, até 18 horas), especialmente das mulheres e dos menores, que constituíam a mão de obra mais barata, em regime análogo ao da escravidão. O lema brandido na Inglaterra à época sintetiza a luta que se sagrou vitoriosa: *eight hours to work, eight hours to play, eight hours to sleep and eight shillings a day*.

A limitação da jornada de trabalho marca a origem do Direito do Trabalho, o seu código genético.

Na sociedade de desempenho, a tendência é a de exigir um envolvimento cada vez maior dos trabalhadores na vida da empresa,

<sup>7</sup> ALMEIDA, Almiro Eduardo de e SEVERO, Valdete Souto. Direito à desconexão nas relações sociais de trabalho. Ed. LTr, 2ª ed., p. 40.

<sup>8</sup> MELO, Sandro Nahmias e RODRIGUES, Karen Rosendo de Almeida Leite. Direito à Desconexão do Trabalho, Ed. LTr, 2018, p. 73.

de que estejam todos sempre conectados, disponíveis mesmo fora do horário de trabalho. Os fantasmas da “Era da Computação Ubíqua” assombram virtualmente (*cloud computing*) os trabalhadores, destacando-se que a virtualidade mantém parentesco secreto com a viralidade. Hodiernamente, a questão da limitação do tempo do trabalho assume novos contornos, feições diferentes, que colocam em risco um dos mais antigos e emblemáticos direitos dos trabalhadores, o direito ao descanso, ao lazer, condição para o bem-estar físico, mental e social.

A dependência coletiva voluntariamente adquirida do uso de smartphones, diagnosticada como nomofobia (uma abreviação do inglês, para *no-mobile-phone-phobia*), como também de notebooks e tablets, a ponto de alguns especialistas a considerarem como problema de saúde pública, dissolve as fronteiras entre a vida pessoal e a vida profissional, inclusive nos finais de semana e nas férias. Há uma conexão contínua, e em tempo real, sem intervalos, sem desconexão, em regime de teledisponibilidade, potencializada quando o empregado tem acesso remoto, podendo ascender no seu smartphone ou computador pessoal ao meio ambiente do trabalho.

Na maior parte dos casos, não há uma ordem direta e expressa do empregador para o trabalhador permanecer constantemente on line. Há sim uma interiorização dessa ideia no âmbito da atual “sociedade por desempenho”, de maximização da produtividade, em que as estratégias empresariais estão ligadas às necessidades financeiras de retorno imediato, de curtíssimo prazo, e às demandas, também instantâneas, dos mercados consumidores. Ao invés de uma ordem direta, o trabalhador sofre diuturna pressão por desempenho, instado a agir como se fosse o dono da empresa, com uma identificação das personificações, do trabalhador e da empresa.

É por isso que nenhuma fábrica ou empresa usa, em sua terminologia gerencial, denominações como “operários”, “trabalhadores”, optando por recorrer à apologética presente na ideologia dos “colaboradores”, parceiros, “consultores” ou denominações assemelhadas.<sup>9</sup>

**O imperativo do desempenho como novo mandato da sociedade pós-moderna do trabalho.**

---

<sup>9</sup> ANTUNES, Ricardo. O Privilégio da Servidão, o novo proletariado de serviços na era digital, Boitempo, 2018, p. 38.

Na prática, a manutenção do emprego e o crescimento na carreira estão vinculados à habilidade do trabalhador em se colocar à disposição do empregador o maior espaço de tempo possível, inclusive para afugentar o fantasma do desemprego, sempre na espreita. No Brasil, o trabalho hoje está caracterizado pela flexibilidade e rotatividade. Por contratos de trabalho de curta duração, especialmente dos trabalhadores terceirizados, em que os vínculos empregatícios não atingem a média de um ano de trabalho, o que retrata a fugacidade dos contratos de trabalho. Um grande contingente de trabalhadores tem participação intermitente no mercado de trabalho formal, oscilando entre a condição de desligados e admitidos durante anos seguidos, destacando-se o sentido decrescente da remuneração, porquanto a remuneração das admissões é, em média, inferior à mesma média dos trabalhadores desligados.

Como destacam Sandro Nahmias Melo e Karen Rosendo “poucas atividades laborais estão tão expostas aos eventuais efeitos de um excesso de conectividade quanto às inerentes ao trabalhador que atua em regime de teletrabalho<sup>10</sup>”. O artigo 75-B, da CLT (introduzido pela Lei 13.467/2017), define o teletrabalho da seguinte maneira:

Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

Portanto, nada impede que o trabalho ocorra parcialmente na sede da empresa e parcialmente fora, desde que de forma preponderante se dê à distância e mediante uso de recursos telemáticos. A dimensão virtual deve prevalecer sobre a dimensão presencial. Nem sempre o teletrabalho se dará no contexto do *home office*, ou seja, o trabalho prestado na residência do trabalhador, prática mais usual e encontrada. Os meios tecnológicos portáteis, cada vez mais potentes, possibilitam a multiplicidade do espaço de trabalho, já que é possível ter acesso ao escritório de casa, do carro, do restaurante, do aeroporto, do hotel, à noite, nas férias, etc. destacando-se as salas de compartilhamento, o chamado *coworking*. Trata-se o *home office* de uma espécie do gênero teletrabalho.

---

<sup>10</sup> MELO, Sandro Nahmias e RODRIGUES, Karen Rosendo de Almeida Leite. Direito à Desconexão do Trabalho, Ed. LTr, 2018, p. 56.

Diante do risco latente de maior rompimento das fronteiras entre a vida pessoal e profissional no teletrabalho prestado na modalidade *home office* é digno de nota o tratamento dado pela legislação portuguesa à questão, inclusive porque passível de aplicação pela Justiça do Trabalho brasileira, via [artigo 8º da CLT](#), diante da lacuna no ordenamento jurídico pátrio. O art. 170 do [Código de Trabalho de Portugal](#) encontra-se assim redigido:

Artigo 170.º Privacidade de trabalhador em regime de teletrabalho

1 — O empregador deve respeitar a privacidade do trabalhador e os tempos de descanso e de repouso da família deste, bem como proporcionar-lhe boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como psíquico.

2 — Sempre que o teletrabalho seja realizado no domicílio do trabalhador, a visita ao local de trabalho só deve ter por objecto o controlo da actividade laboral, bem como dos instrumentos de trabalho e apenas pode ser efectuada entre as 9 e as 19 horas, com a assistência do trabalhador ou de pessoa por ele designada.

3 — Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto neste artigo

A lógica do teletrabalho sustenta-se em valores como iniciativa, responsabilização, autocontrole e confiança, que caracterizam a sociedade de desempenho. Em tese, propicia maior flexibilidade de horário. Todavia, muitas vezes o teletrabalhador está submetido a um controle de jornada ainda mais intenso do que o do trabalho presencial, daquele executado nas dependências da empresa e sob às vistas do empregador, diante dos avanços da tecnologia, como webcâmera, intranet, intercomunicador, controle de login e logout, etc.

Com o uso de aplicativos de smartphone, o empregador consegue monitorar cada passo do seu empregado, inclusive sua localização através do sistema de rastreamento por GPS (Sistema de Posicionamento Global).

Isso sem falar na atribuição de um número mínimo de tarefas diárias, insuscetíveis de serem realizadas em período inferior a oito horas.

No trabalho de pesquisa intitulado “Fronteiras indistintas: espaço e tempo no trabalho de tecnologia da informação” em que suas três

autoras, Daniela Ribeiro de Oliveira, Aline Suelen Pires e Amanda Coelho Martins, realizaram entrevistas com vários profissionais como conteúdo principal do objeto de análise, destacam-se as seguintes constatações fáticas:

Sejam os empregados, sejam os empreendedores ou empresários, o que tem frequentemente aparecido nas entrevistas são relatos que nos levam a interpretar o quão intenso é o trabalho para essa categoria. Muitas vezes naturalizada por parte dos entrevistados, a intensidade é marcada pela quantidade de trabalho, prazos apertados, pressão para cumprimento dos objetivos e necessidades de clientes. A dificuldade de pôr limites na duração do trabalho, quando este é realizado a partir de casa, é discurso que culpabiliza o trabalhador que possui grande parte do controle sobre o seu trabalho. As atividades de trabalho, quando são realizadas em casa, geralmente são interpretadas, por alguns dos trabalhadores, como possibilidade de tempo ganho em relação à ausência de deslocamentos até o escritório, interrupções para atender telefones, paradas para reuniões etc.. Mas, na prática, esse tempo ganho, muitas vezes, é convertido em trabalho intensificado.<sup>11</sup>

Daí porque o novel artigo 62, III, da CLT (Lei 13.467/2017), que insere o teletrabalho como uma terceira categoria desprovida do direito às horas extras (além dos exercentes de cargo de chefia e de funções externas), deve ser interpretado de forma sistemática, lógica evolutiva e teleológica, à luz dos princípios internacionais, constitucionais e específicos do Direito do Trabalho. Notadamente, considerando-se o princípio da primazia da realidade, em que ao Direito do Trabalho interessa mais o que ocorre efetivamente na prática do que aquilo expresso em rótulos ou documentos, mais ou menos solenes. Dada a sua excepcionalidade, o dispositivo em comento merece a mesma interpretação restritiva da conferida aos demais incisos do mesmo artigo 62, ou seja, o teletrabalho somente retira o direito às horas extras caso se mostre efetivamente incompatível com o controle de jornada. Mero deslocamento territorial não é suficiente para autorizar jornadas irrestritas.

---

<sup>11</sup> OLIVEIRA, Daniela Ribeiro de, PIRES, Aline Suelen e MARTINS, Amanda Coelho. Política & Trabalho. Revista de Ciências Sociais, n.º 46, Janeiro/Junho de 2017, p. 159-180.

Outro aspecto perigoso do teletrabalho é a falta de convívio social, o isolamento do trabalhador. O trabalho é o eixo fundamental da sociabilidade humana, cria vínculos, nele desenvolvem afetos, moldam características ao grupo. A perda da noção de pertencimento a determinado grupo, potencializada na sociedade de desempenho, aparta as pessoas de círculos sociais e identidades que antes tinham. Elas se sentem isoladas e manipuladas. O mal-estar social da civilização atual é uma combinação de isolamento com ressentimento pela degradação da qualidade de vida. Não há mais partidos, sindicatos ou organizações da sociedade civil em que as pessoas se sintam representadas.

É a vitória do que a filósofa alemã Hannah Arendt<sup>12</sup> denomina de *animal laborans*, em que a vida humana se resume exclusivamente ao trabalho, apenas para sobreviver, e não viver, o que acarreta no descaso egoístico, na alienação presente na sociedade atual. As pessoas não trocam experiências, não há convívio social, não há lazer, não há a ideia de coletividade, o que é extremamente nocivo ao mundo, ao meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

### III - Pausa contemplativa

Bertrand Russel começa sua obra "Elogio ao Ócio" com o seguinte parágrafo:

Como muitos homens de minha geração, fui educado segundo os preceitos do provérbio que diz que o ócio é o pai de todos os vícios. E, como sempre fui um jovem virtuoso, acreditava em tudo o que me diziam, razão pela qual adquiri essa consciência que me faz trabalhar duro até hoje. Mas apesar de a consciência ter controlado as minhas ações, minhas opiniões sofreram uma verdadeira revolução. Eu acho que se trabalha demais no mundo de hoje, que as crenças nas virtudes do trabalho produzem males sem conta e que nos modernos países industriais é preciso lutar por algo totalmente diferente do que sempre se apregouu<sup>13</sup>.

Quando o tempo livre para o lazer é direcionado para o trabalho, na histeria da produção, o prejuízo para a saúde do trabalhador é

<sup>12</sup> ARENDT, Hannah. A Condição Humana, 10ª ed., Forense Universitária, 2002.

<sup>13</sup> RUSSEL, Bertrand. O Elogio do Ócio, Sextante, 2002, p. 23.

visível, demonstrado pela disseminação das doenças neuronais, como a depressão, transtorno de déficit de atenção com síndrome de hiperatividade (TDAH), Síndrome de *Burnout*, Transtorno de personalidade limítrofe, dentre outras, que marcam a paisagem inquieta e nervosa do início do século XXI, com excesso de estímulos, informações e impulsos. A preocupação com o bem viver, à qual faz parte também de uma convivência bem-sucedida, cede lugar cada vez mais a uma preocupação por sobreviver.

Daí emerge a importância do descanso e do repouso, como condição para a saúde, para o bem-estar físico, mental e social. Melhor antídoto para danos existenciais.

Evidentemente, a extensão da jornada no âmbito de um trabalho desagradável e mal remunerado assume maior nocividade. Como observa Ricardo Antunes, com a argúcia que lhe é peculiar:

Na longa história da atividade humana, e sua incessante luta pela sobrevivência e felicidade social, o trabalho é também uma atividade vital e omnilateral. Mas, quando a vida humana se resume exclusivamente ao trabalho – como muitas vezes ocorre no mundo capitalista e em sua sociedade do trabalho abstrato –, ela se converte em um mundo penoso, alienante, aprisionado e unilateralizado.

É aqui que emerge uma constatação central: se por um lado necessitamos do trabalho humano e de seu potencial emancipador e transformador, por outro, devemos recusar o trabalho que explora, aliena e infelicitiza o ser social.

Neste conturbado século XXI, o desafio maior é dar sentido autoconstituente ao trabalho humano de modo a tornar a nossa vida fora do trabalho também dotada de sentido<sup>14</sup>.

O excesso de trabalho, além de afetar imediatamente a saúde física e psíquica, pode contribuir para a não realização de sonhos, de projetos de vida, ou seja, redundar em dano existencial. É praticamente unânime o entendimento de que a caracterização do dano existencial está ligada, em sua essência, à inviabilização de um projeto de vida do trabalhador,

---

<sup>14</sup> ANTUNES, Ricardo. O Privilégio da Servidão, o novo proletariado de serviços na era digital, Boitempo, 2018, p. 26.

como fator impediendo de alcançar suas aspirações. Como sublinha Júlio Cesar Bebber: “Diz-se existencial porque o impacto gerado pelo dano provoca um vazio existencial na pessoa que perde a fonte de gratificação vital<sup>15</sup>”.

Jornada de trabalho extenuante, inclusive em domingos, sem compensação e sem fruição do descanso constitucionalmente assegurado, limita e atenta contra a vida pessoal do trabalhador, excluindo-o de diversas formas de relações sociais fora do ambiente de trabalho (familiares, recreativas, esportivas e extralaborais), em afronta aos seus direitos fundamentais, sua dignidade enquanto ser humano, frustrando ou prejudicando qualquer projeto pessoal de vida, constituindo o chamado dano existencial.

A hiperatividade tão incensada na sociedade de desempenho exclui e afasta a atenção profunda, a capacidade contemplativa, tão escassa, quanto necessária para o crescimento do ser humano. Como diz o ditado: parar para pensar. O que se afigura fundamental para uma vida ativa, e não meramente reativa, em que apenas reage aos impulsos externos. Por essas razões, Nietzsche pugna pela revitalização da vida contemplativa:

Essa vida não é um abrir-se passivo que diz sim a tudo que advém e acontece. Ao contrário, ela oferece resistência aos estímulos opressivos, intrusivos, é mais ativa que qualquer hiperatividade, que é precisamente um sintoma de esgotamento espiritual. Aos ativos falta usualmente a atividade superior e nesse sentido eles são preguiçosos. Os ativos rolam como rola a pedra, segundo a estupidez da mecânica.

Além das contradições acima mencionadas (Jorge Souto Maior), o direito à desconexão suscita uma reflexão filosófica sobre a vida ativa (culto ao trabalho), da importância da interrupção, de parar interiormente, para dimensionar o espaço da contingência que escapa ao sujeito de desempenho, desacostumado à vida contemplativa. Terminamos esse singelo ensaio com uma outra passagem de Nietzsche, de extrema atualidade:

Por falta de repouso nossa civilização caminha para uma nova

---

<sup>15</sup> BEBBER, Julio César. Danos Extrapatrimoniais: estético, biológico e existencial. Breves considerações. Revista LTr, v. 73, n.º 01 jan. 2009, p. 28.



barbárie. Em nenhuma outra época os ativos, isto é, os inquietos, valeram tanto. Assim, pertence às correções necessárias a serem tomadas quanto ao caráter da humanidade fortalecer em grande medida o elemento contemplativo.

## Referências Bibliográficas

AGUIAR, Antonio Carlos Aguiar. Direito do Trabalho. 2.0. Digital e Disruptivo. LTr, 2018.

ALMEIDA, Almiro Eduardo e SEVERO, Valdete Souto. Direito à desconexão nas relações sociais de trabalho. 2ª ed., Ed. LTr.

ANTUNES, Ricardo. O Privilégio da Servidão, o novo proletariado de serviços na era digital. Boitempo. 2018, p. 26.

ARENDDT, Hannah. A Condição Humana. 10ª ed., Forense Universitária, 2002.

BEBBER, Julio César. Danos Extrapatrimoniais: estético, biológico e existencial. Breves considerações. Revista LTr v. 73, n.º 01 jan. 2009.

Byung-Chun Han. A Sociedade do Cansaço, 2ª ed., Vozes, 2017.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Do direito à desconexão do trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, n.º 23, 2003.

MELO, Sandro Nahmias e RODRIGUES, Karen Rosendo de Almeida Leite. Direito à Desconexão do Trabalho. Ed. LTr, 2018.

MOREIRA, Teresa Coelho. O direito à desconexão dos trabalhadores, Questões Laborais, Ano XXIII, n.º 49. – Jul/Dez 2016, Almedina.

NIETZSCHE, Friedrich. Assim falou Zaratustra. São Paulo: Editora Martin Claret, 2003. (Coleção A obra-prima de cada autor, v. 22).

\_\_\_\_\_. Humano, Demasiado, Humano: Um livro para espíritos livres. 7.ed. São Paulo: Editora Schwarcz, 2004.

OLIVEIRA, Daniela Ribeiro, PIRES, Aline Suelen e MARTINS, Amanda Coelho. Política & Trabalho. Revista de Ciências Sociais, n.º 46. - Janeiro/ Junho de 2017.

RIFKIN, Jeremy. Fim dos Empregos, Makron Books, 1995.

RUSSEL, Bertrand. O Elogio ao Ócio. Sextante, 2002.



# SENTENÇAS

## 1. PROCESSO TRT SP N.º 1000170-82.2019.5.02.0009

INDEXAÇÃO: contradita; Facebook; falso testemunho; emprego; ônus; prova; reconhecimento; requisitos; testemunha; vínculo

9ª VT de São Paulo - SP

Distribuído em 15/02/2019

Juiz(a) Prolator(a): Vivian Pinarel

Disponibilizada no DeJT de 6/05/2019

### SENTENÇA

Processo n.º: 1000170-82.2019.5.02.0009 (Rito Sumaríssimo)

Reclamante: #####

Reclamado: ##### - #####

Origem: 9ª Vara do Trabalho de São Paulo

### RELATÓRIO

Dispensado, na forma do [art. 852-I](#) da CLT (rito sumaríssimo).

### FUNDAMENTAÇÃO

Do falso testemunho

Em suas razões finais, a reclamada suscita falso testemunho do Sr. #####, testemunha da reclamante,

sob o argumento de que seu depoimento diverge das provas carreadas aos autos quanto à natureza de seu relacionamento com a autora e quanto ao local em que prestava serviços.

A reclamada apresentou cópias dos perfis pessoais da reclamante e de sua testemunha na rede Facebook (ID. a9db6d7), nos quais ambos declaram estar “em um relacionamento sério”, informação diversa daquelas prestadas em Juízo que levaram à rejeição da contradita.

Ainda, foi juntado e-mail enviado ao suposto local de trabalho declarado pela testemunha em audiência - “posto de gasolina na Rua João Ramalho (travessa da Av. Sumaré)” -, no qual, em resposta, o sócio-proprietário afirmou desconhecer o Sr. ##### ## #####, inexistente qualquer registro de sua ligação com o estabelecimento (ID. 69fba25).

Diante dos fatos apresentadas pela ré, o juízo concedeu prazo à reclamante e a sua testemunha para manifestação quanto aos fatos suscitados pela ré.

Em manifestação, a reclamante recusou o relacionamento amoroso com o Sr. ##### e a testemunha referida manteve na íntegra as declarações prestadas em Juízo sob juramento.

Determino a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para a apuração de eventual crime de falso testemunho, pois conforme restará explanado no tópico abaixo, há evidências de que a testemunha tenta beneficiar a reclamante com suas declarações.

### Do vínculo de emprego

Em sua peça inaugural, a reclamante narra que foi admitida sem registro pela reclamada em 27/09/2018 para exercer a função de cumim, sendo dispensada sem justa causa em 27/10/2018, ocasião em que percebia remuneração de R\$ 1.158,00. Pleiteia o reconhecimento do vínculo de emprego com a ré, bem como a consequente anotação de sua CTPS e o pagamento das verbas trabalhistas cabíveis.

A reclamada nega o pedido, sob a tese de que inexistiu relação de trabalho ou prestação de serviço, mas tão somente a participação da autora em processo seletivo para preenchimento de uma vaga, para qual não foi sequer contratada, ausentes, portanto, os requisitos legais para caracterização do vínculo.

Analiso.

A relação empregatícia surge da presença concomitante dos requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º da CLT e, nos termos do art. 9º

da CLT, presentes os requisitos da relação de emprego, não importa a nomenclatura dada à relação jurídica estabelecida pelas partes.

No que tange aos elementos para a caracterização do vínculo empregatício, cumpre destacar, sucintamente, as seguintes disposições:

A habitualidade se verifica quando há a expectativa da prestação de serviços. O trabalho aleatório, ou convencionado por atividades certas, ou de curto período, não ensejam a caracterização do vínculo empregatício.

No quesito pessoalidade, não pode haver a possibilidade de substituição do prestador de serviços. O contrato de trabalho é *intuitu personae*, ou seja, com relação a pessoa específica. A possibilidade de se fazer substituir é indício de que vínculo não há.

Para a existência de subordinação, é necessário se aferir qual a extensão do poder diretivo do suposto empregador. O controle de tarefas, de horário, de local de prestação de serviços, do *modus operandi* é forte indício da existência de vínculo.

Claro está que todas as pessoas, mesmo os autênticos autônomos, têm alguma baliza na condução de suas atividades. Quanto mais tênue, mais se revela a autonomia.

Também o poder hierárquico se mostra necessário para a aferição da subordinação, tal qual o poder disciplinar. O recebimento de ordens e de punições implica no reconhecimento da relação de emprego.

Há de estar presente, ainda, a onerosidade. Ela se qualifica como a necessidade de contraprestação em relação ao serviço efetuado. Ausente a gratuidade espontânea na prestação de serviços, presente esse elemento para a consolidação do vínculo empregatício.

Ressalta-se a alteridade, porquanto o risco do negócio é de inteira responsabilidade do empregador. Assim, eventual prejuízo sofrido pela empresa não pode ser repassado ao trabalhador. Também cabe aferir de quem são os instrumentos de trabalho.

Por fim, em que pese não ser decisiva para a caracterização da relação de emprego, tem-se a exclusividade. Quanto mais se mostra exclusiva a prestação de serviços, mais próxima está a relação jurídica de um contrato de emprego.

Impera no Direito do Trabalho o princípio da primazia da realidade, segundo o qual a realidade prevalece sobre o pactuado, principalmente quando a controvérsia reside na configuração ou não de vínculo de emprego, de modo que os atos que formalizam a contratação da prestação de serviços não possuem força probante absoluta, vindo a prevalecer a prova que traduza com mais eficiência as efetivas condições

em que o trabalho foi prestado, em detrimento do que se insere em documentos, formulários e instrumentos de contrato.

Em se tratando de alegação de labor sem o competente registro e negada a prestação pela empresa, o ônus da prova recai sobre a autora quanto fato constitutivo de seu direito, do qual entendo que não se desincumbiu a contento, ausente qualquer prova nos autos, documental ou oral, que corrobore as afirmações iniciais no tocante a qualquer dos requisitos essenciais para a caracterização do vínculo empregatício.

A reclamante cuidou de juntar tão somente a documentação que comprova o estado gravídico informado na inicial sem, contudo, produzir quaisquer provas da prestação de serviços em si, tais quais comprovantes de pagamento ou frequência.

Ademais, a testemunha ouvida e consistente em prestador de serviço de posto de gasolina do bairro próximo à localização da reclamada, sem qualquer registro desse contrato de trabalho, não convence o juízo das assertivas da autora.

O juízo verifica, ainda, que a testemunha tenta beneficiar a autora através do depoimento prestado. Vejamos: a testemunha afirmou a esta Magistrada que frequentava as dependências da reclamada todos os dias da semana, à exceção dos domingos. Ato contínuo e sem qualquer interferência do Juízo, acrescentou que a reclamante não trabalhava aos domingos.

Ora, como a testemunha pode afirmar que a reclamante não trabalhava aos domingos se esse era o dia em que ele afirmou não frequentar o restaurante? Patente, pois, o intuito da testemunha de beneficiar a reclamante com suas declarações.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes.

Prejudicada a análise de todos os demais pedidos, eis que acessórios ao principal.

#### Dos honorários de sucumbência

Com fulcro no [artigo 791-A](#) da CLT (com redação dada pela [Lei n.º 13.467/17](#)) c/c o artigo 86, [parágrafo único](#), do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho), são devidos honorários advocatícios de sucumbência apenas pela reclamante, ora fixados em 15% sobre os valores indicados na exordial, devidamente atualizados, relativamente aos pleitos julgados improcedentes, em benefício da parte-reclamada, tendo em vista que sucumbiu integralmente em seus pedidos.

## Da justiça gratuita

Presentes os pressupostos exigidos pelo artigo 790, parágrafo 4º, da CLT (incluído pela Lei n.º 13.467/2017) c/c artigos 98 e 99, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária na seara laboral, com a declaração de pobreza juntada aos autos (ID. f38dc44) e não havendo evidências que descaracterizem a situação declarada, concedo à parte reclamante os benefícios da gratuidade judicial.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com base na fundamentação que integra o presente dispositivo, DECIDO julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ##### em face de ##### - #####.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal para a apuração de eventual crime de falso testemunho, com a cópia integral dos autos desta reclamação trabalhista.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Custas pela parte reclamante no importe de R\$ 640,44, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 32.022,00, conforme art. 789, inciso II da CLT, dispensadas na forma da lei, eis que beneficiária da justiça gratuita.

Atentem as partes para as previsões contidas nos artigos 80, 81 e 1.026, § 2º do CPC em vigor, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão ou, simplesmente, contestar o que já foi decidido. O inconformismo das partes com esta decisão deve ser arguido em recurso ordinário.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se. Nada mais.

Sao Paulo, 3 de Maio de 2019

**VIVIAN PINAREL**

**Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)**

## 2. PROCESSO TRT SP N.º 1001561-65.2016.5.02.0013

INDEXAÇÃO: celular; dano moral; desídia; gravação; justa causa; uso; vídeo

13ªVT de São Paulo - SP

Distribuído em 16/08/2016

Juiz (a) Prolator (a): Eduardo Rockenbach Pires

Disponibilizada no DeJT de 23/10/2018

### 1. RELATÓRIO

Julio Carlos Silva Santos propôs ação trabalhista em face de Blue Angels Segurança Privada e Transporte de Valores Ltda, Banco Santander S/A, Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal, em que postulou o pagamento das parcelas especificadas na petição inicial. Deu à causa o valor de R\$ 300.000,00 e apresentou documentos.

As rés apresentaram contestações, instruídas com documentos, em que arguíram preliminares e, no mérito, arguíram prescrição e refutaram as assertivas do autor, pugnando pela improcedência dos pleitos. O autor manifestou-se sobre a defesa e os documentos apresentados pela parte contrária, reiterando os pedidos iniciais.

Realizada perícia técnica para apuração de insalubridade.

Realizada perícia médica para investigação de doença ocupacional e incapacidade laborativa.

Foi colhido o depoimento pessoal das partes. Inquiridas três testemunhas. Instrução processual encerrada sem outros elementos. Facultado às partes o oferecimento de razões finais. Tentativas conciliatórias frustradas. Designado o dia 6 de setembro de 2018 para publicação da sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Questão preliminar. Direito Intertemporal. Modificações introduzidas no processo do trabalho pela Lei 13.467/2017. Inaplicabilidade ao caso em exame

A Lei 13.467/2017 - publicada em 13 de julho de 2017 e com vigência a partir de 11 de novembro do mesmo ano (Lei Complementar 95/1998, art. 8º, § 1º) - inseriu várias alterações na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive em aspectos do direito processual. Mostra-se necessário, portanto, analisar e decidir sobre a incidência ou não das alterações legislativas a este processo.



Como regra, o ato processual é regido pela lei que estava em vigência ao tempo de sua prática (*tempus regit actum*), considerada a opção tradicional do direito brasileiro pela adoção da teoria do isolamento dos atos processuais.

Sobrevindo, então, alteração da lei processual, ela se aplicaria imediatamente aos processos em curso, respeitada a validade dos atos praticados com observância da lei anterior, ao tempo da vigência desta.

O [Código de Processo Civil de 2015](#) estabeleceu, ademais, a proteção não apenas dos atos jurídicos perfeitos (cuja garantia é, em verdade, constitucional), mas também das “situações jurídicas consolidadas” perante a lei anterior. O [art. 14](#) do CPC dispõe, *in verbis*: [Art. 14](#). A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

É justa a opção do legislador. Muitas vezes, o conjunto de alterações trazidas pela nova lei implica uma mudança real do próprio regime jurídico-processual de determinada classe de ações judiciais. O próprio sistema de tramitação processual da ação é afetado pela alteração. E nesses casos é insuficiente a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais. Há uma complexidade na relação entre as diferentes fases do processo, e a alteração legislativa em uma delas é geradora de influências diretas nas outras, de modo que uma tramitação “mista”, com fases sujeitas a distintos regimes jurídicos, levaria à criação de um verdadeiro terceiro regime processual, composto de partes do regime anterior e do regime atual, e que, em verdade, não foi sistemicamente engendrado ou aceito pela lei em nenhum momento. Em suma, em algumas alterações essenciais do regime jurídico-processual, não há alternativa senão a de o processo obedecer ao regime anterior de forma integral, para que as situações jurídicas consolidadas sejam respeitadas.

Por essa razão, são compreensíveis as modulações operadas pelos artigos [1046](#) e [1047](#) do CPC de 2015. Além disso, a própria CLT tem disposição que aponta no mesmo sentido, que é a do [art. 915](#), que prevê modulações no tocante a situações consolidadas na esfera do interesse de recorrer.

No caso das alterações inseridas pela [Lei 13.467/2017](#), de fato não há como separar as ligações existentes, por exemplo, entre a necessidade de indicação de valor a todos os pedidos no procedimento ordinário (CLT, art. 840, [§ 1º](#)) e as consequências da sucumbência (notadamente artigos [790](#), [790-B](#) e [791-A](#)), inclusive o pagamento de honorários advocatícios decorrentes desta. As alterações foram feitas tanto no início

quanto no fim do procedimento, e elas estão diretamente relacionadas. Se a petição inicial não era obrigada a observar a regra nova quanto à indicação dos valores dos pedidos, a aplicação, na sentença, das regras de sucumbência será, a meu ver, desarrazoada. Na prática, tal conduta se equipararia à aplicação retroativa da lei, ferindo o ato jurídico perfeito.

Além disso, é sempre conveniente recordar que, no Brasil, a ausência de honorários advocatícios pela mera sucumbência, no processo do trabalho, é uma tradição de muitas décadas. Alterar esse regime jurídico para inserir a verba honorária não equivale a uma mera mudança de regra de tramitação processual. A alteração é essencial e afeta o próprio juízo da parte sobre a propositura ou não da demanda. É inegável que essa é uma situação consolidada para a parte que ajuizou a demanda antes da vigência da nova lei.

Não por outra razão, o próprio Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento pela aplicação das regras de honorários advocatícios vigentes ao tempo da propositura da demanda. A Orientação Jurisprudencial n.º 421, da SBDI-1, dispõe o seguinte:

Honorários advocatícios. Ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional. Ajuizamento perante a Justiça comum antes da promulgação da emenda constitucional n.º 45/2004. Posterior remessa dos autos à justiça do trabalho. Art. 85 do CPC de 2015. Art. 20 do CPC de 1973. Incidência. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016. A condenação em honorários advocatícios nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional, remetida à Justiça do Trabalho após ajuizamento na Justiça comum, antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 45/2004, decorre da mera sucumbência, nos termos do art. 85 do CPC de 2015 (art. 20 do CPC de 1973), não se sujeitando aos requisitos da Lei n.º 5.584/1970.

Por todas essas razões, as modificações processuais trazidas pela Lei 13.467/2017 não se aplicam às ações que, a exemplo desta, ora em exame, foram ajuizadas antes do dia 11 de novembro de 2017. Consigna-se a exceção no tocante à aplicação imediata da norma do art. 775, caput, que de fato não prejudica qualquer situação jurídica consolidada, de nenhum dos litigantes.

## 2.2. Inépcia da petição inicial

A ré arguiu a inépcia da petição inicial. Todavia, a redação da peça é de razoável clareza quanto aos pedidos, tendo sido observados os requisitos legais pertinentes (CLT, art. 840, §1º), razão pela qual não se afigura inepta. Rejeito a preliminar.

## 2.3. Carência de ação

As chamadas condições da ação devem ser aferidas *in statu assertionis*, isto é, pressupondo-se verdadeiras as alegações contidas na petição inicial; eventual descompasso entre tais afirmações e os fatos efetivamente ocorridos integra o mérito da pretensão, não implicando, pois, carência de ação.

De início, saliento que o Código de Processo Civil de 2015 não manteve entre as condições da ação a chamada possibilidade jurídica do pedido (art. 485, VI). O CPC anterior, de 1973, apesar das críticas doutrinárias, seguiu o pensamento inicial de Liebman (depois modificado), segundo o qual seria juridicamente impossível o pedido expressamente vedado pelo ordenamento, implicando tal circunstância a carência da ação. No atual diploma processual, no entanto, são condições para o exercício do direito de ação apenas a legitimidade e o interesse.

É correta a nova opção legislativa, que se coaduna com reclamos doutrinários de alguns anos. Com efeito, dizer-se que o pedido é vedado pelo ordenamento jurídico é dizer que o pedido, à luz do ordenamento, deve ser rejeitado. Ou seja, esse pedido é improcedente. Não tem cabimento em tal situação a extinção do processo sem resolução do mérito.

Por sua vez, a legitimidade de parte é entendida como a pertinência entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada pelo autor. Tendo em vista que dessa situação, no caso em exame, resulta, em tese, a responsabilidade do réu, as partes são legítimas para figurar nos pólos do processo.

O interesse de agir decorre, segundo a doutrina majoritária, do trinômio: a) utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, que deve ser apto a pôr o autor em situação jurídica mais vantajosa do que a atual; b) necessidade de atuação judicial para alcançar o fim colimado; c) adequação do procedimento adotado. A demanda, nos moldes em que foi proposta, preenche tais requisitos, razão pela qual reputo presente interesse processual.

Portanto, presentes as condições de admissibilidade do julgamento do mérito, rejeito as alegações defensivas a esse respeito.

## 2.4. Prescrição

Não há pretensão cuja exigibilidade anteceda o prazo de prescrição de cinco anos (CF, art. 7º, XXIX). Rejeito.

## 2.5. Justa causa

A justa causa é o ato doloso ou culposamente grave do empregado, previsto em lei (CLT, art. 482), que inviabilize a continuidade do vínculo (Sussekind, Arnaldo *et al.* Instituições de direito do trabalho, 22 ed., São Paulo: LTr, 2005, p. 573), autorizando, assim, a resolução contratual sem ônus para o empregador.

Constituindo-se exceção na base principiológica do Direito do Trabalho, a justa causa se interpreta estritamente e sua comprovação em juízo é ônus do empregador.

A caracterização da justa causa, por se tratar de medida extrema, com severos efeitos na vida profissional e até mesmo pessoal do trabalhador, depende de comprovação inequívoca nos autos, através da produção de sólidos e convincentes elementos de prova, ônus que compete ao empregador por força do arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. (TRT/SP - RO 00023037820115020047, 3ª turma, Rel. Sonia Maria Franzini, DOE 12.12.2012).

No caso dos autos, a ré despediu o autor por desídia, ao descobrir um vídeo (trazido com a defesa) que fora gravado no interior do carro forte da equipe em que estava o autor. No vídeo, os empregados apareciam cantando, dançando e manuseando armas de fogo, durante expediente. A conduta comprovada viola deveres funcionais dos vigilantes, como o porte de celular dentro do carro forte, manuseio indevido de armas muniçadas e permanência sem coletes balísticos. Asseverou ainda que o tal vídeo foi carregado em redes sociais, expondo a empresa perante a sociedade.

Em que pese a argumentação do autor, após ter acesso ao vídeo no processo, no sentido de que ele estava apenas filmando os atos praticados pelos colegas no carro forte e não deveria ser dispensado por justa causa, é inegável a reprovabilidade da sua conduta. Afora medidas decorrentes de básico senso comum, a ré comprovou que há deveres inerentes à função do autor que devem ser observadas rigorosamente, sob pena de comprometimento da segurança.

Em primeiro lugar, o manuseio descompromissado e displicente de armas de fogo, ao ritmo da música, que se pode ver na gravação. Não é

preciso qualquer consulta a manual ético ou de disciplina para concluir que o ato foi reprovável e grave; isso dispensa maiores fundamentos.

Em segundo lugar, conforme se denota em defesa, o uso de celulares dentro do carro forte é um sério comprometimento da segurança, como corroborado pela testemunha #####. Tal uso gera a possibilidade de aferição da geolocalização do equipamento por programas invasores ou vírus inseridos à revelia do vigilante, para conhecimento das rotas de transportes de valores e, conseqüentemente, facilitação da prática de assaltos.

Por outro lado, ao ver a gravação se tem a medida exata da unidade da equipe na prática da infração. Diferentemente do que alegou o autor, não é possível separar os atos de cada empregado naquela ocasião: estão todos participando do mesmo ato, com a mesma reprovabilidade. Frise-se que o autor aparece nas imagens, não apenas "sorrindo", como ele argumenta. É perceptível que ele, assim como os demais, estão participando da mesma celebração musical, digamos assim, sem reservas ou ressalvas.

Por fim, a alegação de ausência de imediatidade na aplicação da punição não se sustenta, pois não houve prova de que o conhecimento da gravação chegou à direção da empresa antes do que foi mencionado na defesa, isto é, em julho de 2016.

Diante de tudo isso, não há nulidade no ato de dispensa por justa causa. Indefiro o pedido de anulação.

Conseqüentemente, indefiro também o pedido de indenização por dano moral decorrente da justa causa supostamente abusiva.

## 2.6. Função e diferenças salariais

O autor alegou que trabalhou como chefe de equipe no segundo semestre de 2015 e não recebeu a remuneração respectiva.

Sem razão. Como se vê das declarações das testemunhas #####, ##### e #####, o autor não desempenhou a função de chefe de equipe senão de maneira episódica e eventual, para cobrir ausências das pessoas que fariam a função normalmente. Não houve efetivação na função, para justificar o recebimento da remuneração prevista na convenção coletiva de trabalho.

Indefiro o pedido.

## 2.7. Adicional de insalubridade

O autor sustentou ter trabalhado em condições insalubres, em razão do que pediu o pagamento do respectivo adicional.

A ré se opôs ao pleito, negando a existência de insalubridade no trabalho do autor.

Realizada perícia técnica, esta concluiu pela ausência de insalubridade no trabalho prestado pelo autor (f. 858). A impugnação oferecida por ele não teve o condão de afastar a conclusão pericial, pois não trouxe prova suficiente, até porque

a impugnação ao laudo deve, necessariamente, ter apoio em trabalho técnico de igual valor, mesmo considerando que o juiz não está adstrito ao laudo, posto que, indiscutivelmente, necessita de outros elementos ou fatos provados nos autos, para formar a sua convicção (TRT/SP. RO 00010168920105020023. 18ª turma. Rel. Regina Dubugras. DOE 24.9.2012).

Diante disso, indefiro o pedido.

## 2.8. Horas extras

Conforme salientado pelo autor em réplica, os pagamentos das horas extras pela ré não eram integrais. Visivelmente, a ré considerava o módulo semanal para apuração, mas a quantidade e frequência das prorrogações (visíveis nos cartões de ponto) impunham a desconsideração de qualquer regime de compensação.

Defiro, então, o pleito de pagamento de horas extras, observados os seguintes parâmetros:

a) jornada de trabalho: conforme controles de ponto, tomando-se intervalo para refeição de 30 minutos (cf. item 2.9, abaixo).

Diante da falta de controle de ponto em algum mês, bem como da insuficiência de anotação, tomem-se os horários de trabalho informados pelo autor na petição inicial (Súmula TST n.º 338).

No trabalho em período considerado noturno (CLT, art. 73) deverá ser observada a redução da jornada na forma legal (CLT, art. 73, § 1º).

b) considere-se hora extra toda aquela que ultrapassar a 8ª hora diária ou a 44ª hora semanal (CF, art. 7º, inc. XIII). A prestação habitual de horas extras elide a eficácia do acordo de compensação de horas. Considere-se também como horas extras as trabalhadas em prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas entre duas jornadas.

c) divisor 220 e adicionais convencionais, ou, à falta destes, adicional de 50% (CF, art. 7º, XVI).

d) a base de cálculo deverá considerar a soma do salário-base e das parcelas remuneratórias, tais como o adicional de periculosidade e de risco.

Defiro, também, reflexos das horas extras em descanso semanal remunerado (Lei n.º 605/1949, [art. 7º c/c Súmula TST n.º 172](#)), e também em décimos terceiros salários ([Súmula TST n.º 45](#)) e férias com acréscimo de 1/3 (CLT, art. 142, [§ 5º](#)). Do total, reflexos em FGTS de 8% ([Súmula TST n.º 63](#)).

Friso que, na esteira do entendimento fixado na [Orientação Jurisprudencial n.º 394](#), da SBDI-1 do TST, “a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS”.

## 2.9. Intervalo intrajornada

O intervalo intrajornada regulado pelo [art. 71](#) da CLT é instituto vinculado à saúde dos trabalhadores, razão pela qual é concebido na doutrina e na jurisprudência, em princípio, como direito indisponível, inafanço, pois, à negociação privada, inclusive a coletiva (inciso II da [Súmula 437/TST](#)).

No caso dos autos, as testemunhas ##### ##### # #####, que partilhavam das mesma rotina de trabalho do autor em carro forte, confirmaram que não era possível fazer mais do que 30 minutos para a refeição.

Defiro, então, o pagamento de valor correspondente a uma hora diária (CLT, art. 71, [§ 4º](#); inciso I da [Súmula 437/TST](#)), observados os seguintes parâmetros:

a) a apuração deve tomar em conta os dias trabalhados segundo os registros de ponto; à falta de registro em algum mês, tomem-se todos os dias desse mês como trabalhados na escala 6x1.

b) para apuração do valor-hora utilize-se o divisor 220.

c) adicionais convencionais, ou, à sua falta, de 50% (CF, [art. 7º, inc. XVI](#)).

d) devem integrar a base de cálculo todas as parcelas remuneratórias.

Embora entenda que o pagamento do intervalo para refeição não concedido tenha caráter indenizatório, uma vez que se destina a reparar ao empregado a violação a seu direito legal, a jurisprudência consolidou-se no sentido da natureza salarial (inciso III da [Súmula 437/TST](#)). Defiro, por isso, reflexos dos intervalos em descanso semanal remunerado (Lei n.º 605/1949, [art. 7º c/c Súmula TST 172](#)); após, reflexos em décimos terceiros salários ([Súmula TST 45](#)) e férias com acréscimo de 1/3 (CLT, art. 142, [§ 5º](#)). Do total, reflexos em FGTS de 8% ([Súmula TST 63](#)).

Friso que, na esteira do entendimento fixado na [Orientação](#)

Jurisprudencial n.º 394, da SBDI-1 do TST, “a majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS”.

#### 2.10. Verbas rescisórias e outras

Considerando a manutenção da justa causa e o pagamento das verbas constantes do termo de rescisão de contrato (f. 595), indefiro o pedido.

Indefiro ademais o pedido de seguro-desemprego.

#### 2.11. Multa do § 8º do art. 477 da CLT

O documento de f. 598 comprova o pagamento das verbas rescisórias devidas no prazo legal, razão pela qual não procede o pedido. Indefiro.

#### 2.12. Multa do art. 467 da CLT

A multa do art. 467 da CLT requer a dissolução do contrato de trabalho, a ausência de controvérsia sobre a integralidade ou parte do montante das verbas salariais devidas, e o não pagamento dessas verbas até a data da audiência, desde que o empregador não seja pessoa jurídica de direito público.

No caso dos autos, a pretensão relativa às verbas devidas tornou-se controversa diante da resposta ofertada pelo réu.

Indefiro, portanto, o pedido de pagamento da multa.

#### 2.13. FGTS

O autor, mesmo após apresentada a documentação pertinente pela ré, não indicou especificamente as diferenças de FGTS que entende devidas. E era seu esse ônus (CLT, art. 818). Indefiro o pedido.

#### 2.14. Doença ocupacional

O perito médico concluiu que o autor foi acometido de enfermidade de natureza degenerativa, sem nexos causal com o trabalho. Disse ainda que ele não está incapacitado para o trabalho (f. 929). Assim, afasta-se a alegação de doença de caráter ocupacional. Indefiro, conseqüentemente, os pedidos de indenização por dano moral e material decorrente da enfermidade.

#### 2.15. Indenização por pagamento de honorários de advogado

O inadimplemento da obrigação, no âmbito do direito civil,



enseja a responsabilidade do devedor pela restituição integral dos prejuízos experimentados pelo credor (arts. [389](#) e [404](#) do Código Civil). E no direito do trabalho não há razão para ser diferente, pelo contrário.

A praxe forense regional é diuturna e notória no sentido da pactuação de 30% de honorários advocatícios, *ad exitum*, nas causas trabalhistas. Esse montante não pode ser simplesmente atribuído a prejuízo do autor, que se revelou detentor do direito material discutido; isso faria das ações trabalhistas uma grande afronta ao direito fundamental de ação (CF, art. 5º, [XXXV](#)), pois daria ao trabalhador, na melhor das hipóteses, 70% do que tem direito. Além disso, representaria um estímulo ao descumprimento dos direitos sociais dos trabalhadores, já que reduz o custo da violação, na ótica das empresas empregadoras.

Tal diretriz, definitivamente, não se coaduna com o Estado Democrático de Direito brasileiro, que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (CF, art. 1º, [caput](#) e [incisos III e IV](#))

Essas são as razões pelas quais entendo cabível no processo do trabalho a indenização por pagamento de honorários de advogado, de modo a reparar de forma integral o dano causado pelo devedor inadimplente.

Todavia, a jurisprudência majoritária tem a clara tendência de considerar inaplicável a indenização no processo do trabalho. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região editou a propósito a [Súmula 18](#), pela qual adotou esse entendimento restritivo.

Diante disso, considerando pouco provável a manutenção do direito em instâncias superiores, ressalvo meu entendimento pessoal sobre o tema e indefiro o pedido.

## 2.16. Responsabilidade das litisconsortes

Segundo se pôde ver pelas provas orais trazidas aos autos, a prestação de serviços não foi direcionada a qualquer das empresas clientes em caráter exclusivo; pelo contrário, havia na mesma rota mais de um cliente beneficiado. Essa circunstância revela que não eram as clientes verdadeiras tomadoras de serviços, de modo que devessem ser responsáveis pelas verbas devidas aos empregados da empresa de transporte de valores.

Indefiro o pedido de responsabilidade das litisconsortes.

## 2.17. Litigância de má-fé

A constatação da chamada litigância de má-fé pressupõe a ocorrência de dolo da parte em seu comportamento no processo, a ensejar as reprimendas legais (CPC, [arts. 80 e 81](#)).

No caso dos autos, não vejo excessos no exercício dos direitos de ação e defesa, razão pela qual indefiro o pedido de multa.

## 3. DISPOSIÇÕES GERAIS

### 3.1. Justiça gratuita.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita (CF/88, art. 5º, [LXXIV](#); CLT, art. 790, [§ 3º](#)).

### 3.2. Honorários periciais

Tendo em vista a complexidade da matéria, o zelo profissional e os custos envolvidos nos trabalhos dos peritos, arbitro os honorários do perito médico em R\$ 800,00 e os da perita engenheira em R\$ 500,00 (observados os limites impostos pelo Ato GP/CR 02/2016, em seu [Anexo I](#)), os quais, diante dos benefícios da justiça gratuita deferidos ao autor, serão pagos pelo TRT/SP, nos termos dos arts. 15 e seguintes do referido ato normativo.

### 3.3. Contribuição previdenciária.

O cálculo da contribuição previdenciária observará o critério de apuração mensal ([Decreto n.º 3.048/1999](#), art. 276, [§ 4º](#)) e a incidência sobre as parcelas de natureza salarial que foram objeto de condenação (CF/1988, art. 195, inciso I, "a"; [Súmula 368/TST](#); STF - RE n.º 569056/PR, Rel. Min. Menezes Direito, j. 11-09-2008). Não serão executadas nestes autos, portanto, as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas no decorrer da vigência do contrato de trabalho.

Observe-se, quanto às parcelas sobre cuja natureza jurídica não haja controvérsia (dirimida, se existente, em tópico específico da sentença), o rol do art. 28, [§ 9º](#), da [Lei 8.212/1991](#).

A contribuição de responsabilidade do empregado será deduzida do seu crédito ([Lei 8.212/1991](#), art. 11, parágrafo único, a e c; [Orientação Jurisprudencial n.º 363](#), da SBDI-1 do TST), observando-se o limite máximo do salário de contribuição ([Lei 8.212/1991](#), art. 28, [§ 5º](#)).

Faculta-se à ré, se for o caso, no mesmo prazo de que disporá para apresentar cálculos de liquidação, a comprovação de: a) sua inscrição no SIMPLES; b) ser beneficiária de imunidade ou isenção tributária em relação às contribuições previdenciárias patronais.

Saliento que não estão abrangidas na cobrança as contribuições sociais devidas a terceiros (SESI, SENAI, SESC e outros), para cuja arrecadação o INSS possui autorização legal. Nesse sentido o precedente do Tribunal Superior do Trabalho no RR 161040-71-1996-5-08-0005, Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, DJ 11.02.2005.

#### 3.4. Imposto sobre a renda

O IRPF incidirá sobre as parcelas tributáveis componentes da condenação (Lei 8.541/1992, [art. 46](#)). Não há incidência tributária sobre as parcelas de natureza indenizatória, em especial as férias ([Súmula 386/STJ](#)) e os juros de mora (Código Civil, [art. 404](#)). Exclua-se da base de cálculo do IRPF, ainda, a importância devida a título de contribuição previdenciária.

Quanto ao cálculo do imposto devido, observe-se a regra contida no [art. 12-A](#) da Lei 7.713/1988, incluído pelo art. 44 da [Lei 12.350/2010](#). O valor do tributo deverá ser retido do crédito do autor e recolhido regularmente, facultando-se a ele a comprovação da existência de dependentes por ocasião da apresentação de cálculos de liquidação.

#### 3.5. Critérios de liquidação

A liquidação será feita por cálculo.

Ressalvada disposição específica, no corpo da sentença, autorizo a compensação e dedução de valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos, desde que os respectivos comprovantes já tenham sido carreados aos autos até o encerramento da instrução processual e contenham discriminação clara quanto aos títulos pagos.

Observe-se na apuração dos créditos, salvo disposição específica no corpo da sentença, não a evolução salarial do empregado, mas sim sua última remuneração (interpretação lógica da determinação legal de incidência de juros de mora a partir do ajuizamento da pretensão).

Sendo o caso, deverão ser observados os períodos de afastamento do empregado, devidamente documentados, até a data do encerramento da instrução processual.

A correção monetária terá incidência a partir do dia primeiro do mês subsequente ao vencido ([súmula 381/TST](#)). No tocante ao índice aplicável, considerando: i) a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do [§ 12](#) do art. 100 da Constituição Federal, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4357, o que veda a adoção da TR como índice de correção monetária; ii) a modulação dos efeitos

da decisão de inconstitucionalidade, pelo STF, com marco inicial em 25.03.2015; iii) a adoção do IPCA-E como índice apto à recomposição do valor da moeda, pelo próprio STF, nos autos da Ação Cautelar n.º 3764; iv) a adoção da mesma razão de decidir pelo TST, na Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0000479-60-2011-5-04-0231, ocasião na qual aquela Corte decidiu que “a expressão ‘equivalentes à TRD’, contida no [artigo 39](#) da Lei n.º 8.177/91, também é inconstitucional” e definiu “a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho”; v) a fixação, pelo TST, no julgamento dos embargos de declaração do mesmo processo (Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0000479-60-2011-5-04-0231), do dia 25.03.2015 como marco inicial para a aplicação do IPCA-E; e vi) a eficácia, até então, da aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TRD), conforme já decidido no RR 0007-17-2016-5-04-0641 (Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, publicação 25.05.2018); adota-se a correção pela TRD até 24.03.2015 e, a partir de 25.03.2015, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Juros de mora na forma do art. 39, [§ 1º](#), da Lei 8.177/1991, incidentes sobre o valor corrigido da dívida ([súmula 200/TST](#)), a partir do ajuizamento da ação (CLT, [art. 883](#)).

Tendo em vista o motivo da dissolução contratual (justa causa), os valores relativos a FGTS deverão ser depositados em conta vinculada, sem direito a saque, ressalvados os casos expressamente previstos na [Lei 8.036/1990](#).

### 3.6. Cumprimento

Cumprimento da decisão no prazo de 8 dias (CLT, art. 832, [§ 1º](#)), se outro não tiver sido especificamente fixado em tópico da sentença.

Ressalto que, como o recurso cabível não é dotado de efeito suspensivo (CLT, [art. 899](#)), o cumprimento da decisão não depende do trânsito em julgado.

## 4. CONCLUSÃO

Com base nos fundamentos expostos, que integram esta conclusão para todos os efeitos legais, na ação trabalhista proposta por ##### em face de #####



e justiça gratuita. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.277.852,29.

Em audiência, regularmente citada, compareceram as reclamadas. Frustrada a tentativa de conciliação, apresentaram defesa escrita conjunta, com documentos.

Produzida prova documental, pericial e oral.

Encerrada a instrução.

Razões finais aduzidas.

Frustrada a proposta conciliatória.

É o relatório.

Isto posto:

**Ilegitimidade passiva da segunda reclamada**

Pontuam as rés que a relação de emprego se deu entre demandante e primeira reclamada, a qual se trata de empresa idônea e solvente, de sorte que a segunda ré figura ilegitimamente no polo passivo, pugnando pela sua exclusão.

Sem razão.

No processo do trabalho, as condições da ação são aferidas em abstrato pelo julgador, tomando por base as alegações das partes, em consagração à Teoria da Asserção.

Com efeito, o reclamante relata na inicial que, embora tenha sido empregado exclusivamente da primeira reclamada, esta formaria grupo econômico com a segunda ré, o que acarretaria a responsabilidade solidária das empresas.

Nesse sentido, o reconhecimento, ou não, da responsabilidade solidária da segunda ré é matéria que atine ao mérito da demanda, a qual será oportunamente apreciada.

Rejeito, portanto, a preliminar.

**Prescrição Bienal. DSRs**

No particular, a Súmula n.º 294 do C. TST assevera que “tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei”.

Resta indene de dúvidas que o DSR se enquadra dentre aquelas parcelas asseguradas por preceito de lei, não se tratando de mero direito concedido pelo empregador.

Portanto, inaplicável à situação posta sob análise o teor do entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, no

sentido de se reconhecer a prescrição total da pretensão postulada pelo autor.

Rejeito.

### Prescrição quinquenal

Pronuncio a prescrição da pretensão relativa aos créditos anteriores a 30/03/2010, nos termos do [art. 7º, XXIX](#) da CF/88 e [art. 11](#) da CLT, exceto no que tange ao recolhimento de FGTS, cuja prescrição é trintenária ([Súmula n.º 362](#), II, do C. TST), extinguindo o processo com resolução de mérito, no particular, com fulcro no art. 487, [inciso II](#), do CPC.

### Adicional de periculosidade

Relata o reclamante que durante toda a contratualidade exerceu suas atividades em ambiente perigoso, sem, contudo, ter recebido o adicional a que fazia jus.

À análise.

No tocante à caracterização das atividades perigosas, estabelece o [art. 193](#) da CLT o seguinte:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei n.º 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;(Incluído pela Lei n.º 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei n.º 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante

por meio de acordo coletivo. (Incluído pela Lei n.º 12.740, de 2012).

Ademais, prevê o art. 195 da CLT que

a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

Determinada a realização de perícia, o ilustre perito do juízo concluiu que as atividades exercidas pelo reclamante somente poderiam ser enquadradas como perigosas na forma da NR 16 (por exposição a risco com relação à eletricidade) caso este participasse ativamente nos trabalhos de implantação de sistemas elétricos (fls. 122/146 e 174/180).

A reclamada, por sua vez, negou a prestação de serviços em tais condições, incumbindo ao obreiro o ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, conforme art. 818 da CLT.

À análise da prova oral, portanto.

O obreiro aduziu o seguinte:

que havia uma empresa prestadora de serviço contratada para realizar a manutenção preventiva do gerador uma vez por mês; que o depoente acompanhava a manutenção; que melhor dizendo, havia outros dois geradores, os quais não possuíam contrato de manutenção; que naqueles que não havia contrato de manutenção o depoente verificava o nível da bateria, se o gerador estava ligando, a limpeza do equipamento.

Bom.

A primeira testemunha do obreiro, Sr. #####, informou:

que depois de um tempo, não sabendo precisar, o reclamante assumiu também a área de serviços da reclamada, na qual a função primordial do reclamante era verificar se o gerador estava funcionando diariamente e se o discador estava funcionando; que todos os dias o gerador era ligado, mas o depoente não via quem o ligava; que cerca de 3-4 vezes por semestre o reclamante pedia para o depoente desligar o centro de processamento de dados para verificação do gerador; que



fora isso, não sabe dizer o que o reclamante fazia no restante do tempo.

Sua segunda testemunha, Sr. #####, disse: “que o reclamante cuidava também da área de serviços, que ficava localizada em andar distinto; que não sabe dizer o que o reclamante fazia na área de serviços”.

A única testemunha ouvida a convite da reclamada aduziu:

que após uma fusão da empresa, o reclamante assumiu a área de serviços da reclamada, no ano de 2013, passando a ser o superior hierárquico do depoente; que havia dois geradores no prédio, um pertencente à reclamada e o outro de propriedade do condomínio, onde havia também outras empresas; que havia uma empresa terceirizada que dava manutenção no gerador da reclamada uma vez por mês; que essa era a única manutenção pela qual passava o gerador; que a mesma empresa fazia a manutenção do gerador do condomínio.

As testemunhas, portanto, prestaram depoimentos que colidem. Enquanto a primeira testemunha do obreiro disse que era o autor quem verificava diariamente se o gerador estava funcionando, a testemunha ouvida a convite da reclamada informou a existência de apenas um gerador, cuja manutenção era executada exclusivamente por empresa terceirizada.

É entendimento jurisprudencial pacífico o de que havendo teses diametralmente opostas entre os depoimentos das testemunhas, sustentando cada uma delas a tese da parte que lhe trouxe a juízo para depor (como ocorreu no presente caso concreto), e inexistindo qualquer outra prova que possibilite preponderar um depoimento em detrimento de outro, a prova será considerada cindida, situação em que a questão será analisada em prejuízo daquele a quem incumbia o ônus da prova dos fatos alegados, no caso, a obreira.

Diante do exposto, rejeito o pedido de adicional de periculosidade, por não o obreiro se desincumbido satisfatoriamente do ônus processual que lhe cabia, não tendo nenhum dos depoimentos colhidos corroborado a tese de que o reclamante atuasse ativamente nos trabalhos de implantação de sistemas elétricos ([art. 818](#) da CLT c/c [art. 373, I](#), do CPC).

### Adicional por acúmulo/desvio de função

Relata o obreiro que desempenhava múltiplas funções, tendo sido contratado para o cargo de gerente de microinformática, porém desviado para as funções de executor de novas tecnologias e encarregado da área de serviços, fazendo jus, assim, ao pagamento de um plus salarial.

Sem razão o reclamante.

Os fatos narrados, ainda que provados, não seriam suficientes para concluir pela procedência do pedido. Isso porque nosso ordenamento jurídico ampara o pedido de diferenças salariais quando fulcrado em equiparação salarial ([art. 461](#), da CLT), ou então, quando há norma coletiva ou regulamento estabelecendo salário para as funções apontadas.

Com efeito, o parágrafo único do [art. 456](#) da CLT preceitua que à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

O fato do empregado realizar outras tarefas, dentro da mesma jornada laboral, não gera o direito ao recebimento de múltiplos salários.

Nesse diapasão, é pertinente pontuar a diferença conceitual entre "tarefas" e "funções", segundo a abalizada doutrina de Maurício Godinho Delgado:

A função, como facilmente se percebe, não se confunde com tarefa. Tarefa é atribuição ou atos singulares no contexto da prestação laboral, ao passo que a função é um feixe unitário de tarefas, isto é, um conjunto de tarefas que se reúnem em um todo unitário, e modo que a situar o trabalhador em um posicionamento específico no universo da divisão de trabalho da empresa. Uma função pode englobar, obviamente, uma única tarefa (o que é incomum, entretanto). Em geral, engloba um conjunto de tarefas, isto é, de atribuições, poderes e atos materiais concretos.

Na verdade, o reclamante alega a acumulação de tarefas, o que não atrai o acolhimento da pretensão.

Dessa forma, rejeito a pretensão relativa ao acúmulo/desvio de funções, bem como o pedido sucessivo de indenização mensal, porquanto não comprovados os danos e prejuízos alegados ([art. 818](#) da CLT c/c [art. 373, I](#), do CPC).

## Verbas rescisórias. Diferenças

Requer o obreiro a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de verbas rescisórias, especificamente: saldo de salário (erro de cálculo), 13º salário e aviso prévio indenizado (decorrente da não consideração do bônus na base de cálculo) e férias vencidas 2012/2013 (decorrente da não consideração da gratificação de função na base de cálculo), bem como FGTS+40% sobre as parcelas em comento.

A reclamada impugna a pretensão, aduzindo que o bônus era eventual e não integra a remuneração do obreiro, daí porque não incide na base de cálculo das verbas pleiteadas.

Bom.

Quanto ao saldo de salário, razão assiste ao obreiro. O TRCT (documento 24 do volume de documentos da reclamada) indica como remuneração o valor de R\$ 8.533,83. Sendo o saldo de salário de 01 dia, temos que  $R\$ 8.533,83 / 30 \text{ dias} \times 01 \text{ dia} = R\$ 284,46$ . Tendo a ré quitado apenas a quantia de R\$ 173,66 (campo 50), e não tendo justificado o pagamento a menor, a existência de diferenças em favor do obreiro é manifesta.

No que se refere à incidência do bônus no cálculo do 13º salário e aviso prévio indenizado, as fichas financeiras acostadas pela ré fazem cair por terra a tese defensiva de eventualidade da parcela. Pelo contrário, o pagamento do bônus se deu mensalmente durante todo o pacto laboral. O pagamento habitual demonstra a natureza salarial da qual se reveste a contraprestação, de sorte que aplicável à espécie a regra do [parágrafo 1º](#) do art. 457 da CLT.

Quanto à incidência da gratificação de função, cuja natureza salarial é incontroversa, no cálculo das férias vencidas de 2012/2013, a ré sequer contesta especificamente a pretensão.

Assim, condeno a reclamada às diferenças de verbas rescisórias decorrentes do erro de cálculo quanto ao saldo de salários, da não integração do bônus na base de cálculo do 13º salário e aviso prévio indenizado e da não integração da gratificação de função na base de cálculo das férias vencidas 2012/2013 acrescidas do terço constitucional, bem como ao FGTS + 40% sobre as parcelas em comento.

## Multa art. 467 da CLT

O [art. 467](#) da CLT, com a redação que lhe atribui a [Lei n.º 10.272/01](#), prevê o pagamento da aludida multa sobre o montante incontroverso das verbas rescisórias. Considerando que a reclamada impugnou todos os pedidos, indevida a multa em questão.

## Horas Extras. Cargo de Confiança. Art. 62, II, CLT

Pretende o reclamante a condenação da reclamada ao pagamento das horas extraordinárias que ultrapassarem a 8ª diária e, deduzidas essas, as que ultrapassarem a 44ª semanal, com fulcro na jornada aduzida na exordial.

A reclamada, por sua vez, sustenta que o obreiro era isento de controle de jornada, ante o exercício de cargo de confiança, nos moldes do [art. 62, II](#) da CLT, requerendo seja o pedido julgado improcedente.

Vejamos.

Com efeito, a regra geral é de que as horas extras devem ser remuneradas. Nessa medida, por constituir exceção, o exercício de cargo de confiança, o qual requer o exercício de cargo de gestão - que se equipara aos gerentes, diretores e representantes da empresa -, sem possibilidade de controle da jornada cumprida, a que alude o [art. 62](#) da CLT, que retira do empregado o direito ao pagamento de horas extras, deve ser demonstrado satisfatoriamente pela ré ([artigos 818](#) da CLT e [373, II](#), do CPC).

Premissa básica para o reconhecimento do exercício das funções de confiança é a ampla liberdade gerencial e administrativa. O fato de possuir subordinados não autoriza o imediato enquadramento do trabalhador no dispositivo mencionado, já que a função de confiança não se encerra somente no exame desse requisito. Há necessidade de se verificar a existência de amplos poderes de mando e gestão e total liberdade quanto ao horário. Ausentes mencionados requisitos, não há enquadramento.

Em outras palavras, só está excluído do controle de jornada aquele empregado que ocupe posição diferenciada no âmbito da empresa, sem subordinação hierárquica direta.

Não é o caso dos autos.

Primeiramente, é importante salientar que o obreiro acostou aos autos acordo de compensação de jornada firmado entre as partes, o qual não foi impugnado pela reclamada e que é, por sua própria natureza, incompatível com a alegação de ausência de controle de jornada.

Não bastasse, a configuração do cargo de confiança que autoriza a ausência de controle de jornada e, portanto, justifica a ausência de pagamento de horas extras, foi infirmada pelo depoimento prestado pela testemunha ouvida a pedido das reclamadas, que informou: " que melhor dizendo, o reclamante também submetia à superintendência a admissão ou dispensa de empregados ".

Evidente, portanto, que em nenhum momento do seu contrato

de trabalho o obreiro ocupou cargo de confiança a que faz menção o [art. 62, II](#), da CLT, eis que desprovido de poder de gestão, não tendo havido demonstração inequívoca de um grau maior de fidedignidade de sua parte.

Ante o exposto, em face da ausência de controles de frequência válidos, e nos termos do item I da [súmula 338](#) do Tribunal Superior do Trabalho, fixo como jornada o cotejo da exordial com os depoimentos prestados em audiência, na seguinte proporção:

- por sete meses no ano de 2013 de segunda a sexta-feira, das 09:00h às 18:00h (conforme informações da testemunha da reclamada);
- no restante do período (do termo prescricional à dispensa, excetuados 07 meses em 2013), de segunda a sexta-feira, das 08:00h às 20:00h, sendo que uma vez por semana estendia às 23:45h;
- por todo o período imprescrito, dois sábados por mês, das 08:00h às 20:00h, bem como um domingo por mês das 08:00h às 16:00h, e feriados alternados, das 08:00h às 20h, sempre (por todo o período imprescrito) com uma hora de intervalo, uma vez que o obreiro não logrou comprovar suas alegações quanto à supressão da pausa para refeição e repouso.

Nesse tocante, é inaplicável a inversão do ônus estabelecida na forma da [Súmula 338](#), I, do C. TST, uma vez que o [art. 74, § 2º](#), da CLT apenas obriga o empregador quanto ao registro do horário de entrada e de saída, inexistindo imposição de lei para que se anotem os intervalos usufruídos todos os dias. Rejeito, pois, o pedido de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada.

Diante disso, condeno a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias que ultrapassarem a 8ª diária e, deduzidas essas, as que ultrapassarem a 44ª semanal.

Observar a evolução salarial, os dias efetivamente trabalhados, o divisor 220, a [Súmula n.º 264](#) do C. TST, o adicional de 50% (ou normativo se superior) para o trabalho de segunda a sábado e de 100% para os domingos e feriados, e, por habituais, os reflexos no FGTS e indenização de 40%, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário, aviso prévio e repouso semanal remunerado.

#### Adicional noturno

Fixada a jornada no tópico acima, restou incontroverso o labor em horário noturno por praticamente todo o período imprescrito (exceto 07 meses de 2013), das 22:00h às 23:45h, uma vez por semana.

Isto posto, faz-se necessária a condenação da reclamada ao

pagamento do adicional noturno de 20%, observado o labor das 22:00h às 05:00h e a redução ficta da hora noturna.

Observar a evolução salarial, os dias efetivamente trabalhados, o divisor 220, a Súmula n.º 264 do C. TST, o adicional de 20%, ou o normativo, se mais benéfico e, por habituais, os reflexos no FGTS, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário, horas extras e repouso semanal remunerado.

### Horas de sobreaviso

Relata o reclamante, na inicial, que ficava de sobreaviso por todo o período em que não estava trabalhando, sem perceber a remuneração correspondente.

Bom.

Em primeiro lugar, esclareço que as horas de sobreaviso, a teor do § 2º do art. 244 da CLT, são destinadas aos ferroviários que ficam em sua própria residência aguardando, a qualquer momento, as ordens do empregador. Por analogia, alguns empregados de outras categorias profissionais têm se beneficiado desta regra.

Tal entendimento foi consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho com a edição da Súmula n.º 428, II, no seguinte sentido:

Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso.

É necessário, contudo, evidenciar-se a possibilidade de convocação do obreiro a qualquer momento, sem que o mesmo possa deixar de atender ao chamado. Por outras palavras, é imprescindível verificar-se a perda da possibilidade de utilizar o tempo livremente.

A tese da inicial era a de que o reclamante laborava utilizando telefone celular, telefone Nextel, telefone fixo de sua residência e seu computador pessoal, permanentemente à disposição da ré para atender as ocorrências da empresa, impedindo-o de manter uma vida social com sua família, já que permanecia à disposição da empresa 24 h por dia, inclusive nos sábados, nos domingos e nos feriados. Pugna ainda pelas horas de sobreaviso referentes às viagens semestrais.

O uso de celular e aparelho Nextel, por si só, não tem o condão de atrair o pagamento de horas de sobreaviso, entendimento já sufragado

pela Súmula n.º 428, I do C. TST. O mesmo quanto à alegação de uso de telefone residencial fixo e computador pessoal.

No caso dos autos não há prova de que havia limitação na liberdade de locomoção do obreiro, pois não há prova de que o mesmo era obrigado a comparecer no local de trabalho, caso fosse a isso convocado.

Ademais, no caso do reclamante, embora usasse o celular e pudesse ser contactado, não estava obrigado a permanecer em sua casa, podendo transitar livremente.

Com efeito, não há como conceber que o reclamante destinava 100% (cem por cento) do seu tempo à disposição do empregador, conforme alegado na exordial.

Afinal, o sobreaviso é o tempo que o empregado permanece aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço, com limitação em seu direito de locomoção.

Assim, o que importa para a caracterização do sobreaviso não é o uso ou o não uso do celular e demais aparelhos de telecomunicação, mas sim a limitação da locomoção do obreiro e a direta interferência no seu direito à desconexão com o trabalho, o que não restou demonstrado nos presentes autos.

Quanto às viagens, a testemunha ouvida pelas rés informou que fora do horário de trabalho “tinha liberdade para fazer o que quisesse”, de sorte que não há se falar em sobreaviso no período.

Isto posto, entendo que o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do direito pleiteado, a teor do art. 818 da CLT, c/c art. 373, inciso I, do CPC, razão pela qual rejeito a pretensão.

## DSRs

Aduz o obreiro que até 2008 a empregadora efetuou o pagamento dos DSRs sobre a comissão e a gratificação de função regularmente, sendo que a partir de 2009 tal pagamento foi indevidamente suprimido.

A reclamada alega que o reclamante nunca recebeu comissões, mas apenas bônus habituais, que não integram a remuneração do obreiro, não havendo se falar em reflexos.

Sem razão a reclamada.

Conforme já explorado em tópico anterior (diferenças de verbas rescisórias), a parcela denominada “bônus” (comissões) era paga habitualmente, de sorte que sua natureza é salarial, sendo devida sua incidência na base de cálculo do DSR.

Quanto à gratificação de função, cuja natureza salarial é incontroversa, por tratar-se de parcela paga mensalmente o DSR já

estaria nela embutido, de sorte que, em tese, não seriam devidos os reflexos pleiteados.

Ocorre que a reclamada pagou o DSR sobre a gratificação até 2008, conforme documentos 12 a 18 do volume de documentos em apartado do obreiro. O seu pagamento espontâneo e habitual constitui vantagem para o trabalhador, de sorte que sua supressão importa em alteração unilateral lesiva do contrato de trabalho, em ofensa ao [art. 468](#) da CLT.

Nesse sentido, era da reclamada o ônus de comprovar o correto pagamento do DSR sobre as comissões/bônus e gratificação de função, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente, vez que não se observa tal quitação das fichas financeiras apresentadas pela ré ([art. 818](#) da CLT c/c [art. 373, II](#), do CPC).

Isto posto, sua condenação ao pagamento do DSR sobre tais parcelas por todo o período imprescrito é medida que se impõe.

#### Férias em dobro 2011/2012

O reclamante alega ter laborado 20 dias no período de gozo das férias em comento, de sorte que faz jus ao pagamento dos dias trabalhados.

A empregadora impugna as alegações, tendo acostado aos autos o recibo de férias devidamente assinado pelo autor (fls. 91 do volume de documentos em apartado da reclamada).

Não tendo o obreiro comprovado o respectivo labor em período de férias, não tendo produzido qualquer prova que afaste a validade do recibo acostado aos autos pela reclamada, é indevida a remuneração correspondente.

Rejeito.

#### Multas convencionais

Condeno a reclamada ao pagamento da multa normativa prevista na cláusula 50ª da CCT de 2010/2011, cláusula 52ª da CCT de 2011/2012, e cláusula 51ª da CCT de 2012/2013 pelo descumprimento do quanto contido nas cláusulas 8ª (horas extras).

Esclareço que a multa é devida por cada infração e não se renova diariamente ou mensalmente, sendo devida uma única vez para cada infração no prazo de validade da norma coletiva.

#### GFIP

O pedido do autor é de cumprimento de obrigação de fazer pelo empregador: a prestação correta das informações acerca da verdadeira



remuneração devida ao trabalhador em razão do contrato de trabalho, com o preenchimento da guia GFIP.

Trata-se, assim, de pleito acessório ao próprio contrato de trabalho, porque se configura em uma das obrigações do empregador, de sorte que esta Especializada é competente para apreciá-lo e julgá-lo nos termos do [art. 114, I](#) da Constituição da República.

Ressalto que o pedido em comento não se dirige ao Órgão Previdenciário, tampouco se presta a determinar que este proceda à averbação de tempo de serviço ou remuneração do trabalhador, o que de fato fugiria à competência da Justiça do Trabalho.

Compete ao empregador a obrigação de prestar as informações necessárias à Previdência Social por meio da guia GFIP, conforme [art. 32, IV, da Lei n.º 8.212/91](#).

Condeno a empregadora, portanto, à retificação da GFIP, para fazer constar os corretos salários de contribuição do obreiro com fulcro nas verbas ora deferidas, no prazo de 10 dias do trânsito em julgado, na forma do [art. 497](#) do CPC.

#### Responsabilidade segunda reclamada

O grupo econômico se configura quando uma das empresas está numa situação hierarquicamente superior à outra em termos de direção, controle, ou, ainda, quando há demonstração do interesse integrado entre elas, traduzindo-se na sua atuação conjunta ([art. 2º, parágrafo 2º](#), da CLT), situação em que se dá a sua responsabilidade solidária.

Não houve impugnação quanto à alegação de grupo, tendo as reclamadas apresentado defesa conjunta, pugnano pela retificação do polo passivo para "##### e ##### Ltda.", nova denominação de ambas as rés (fls. 71). Em audiência, foram representadas por um único preposto (40 e 277).

É incontroversa, portanto, a configuração de grupo econômico entre as empresas, de sorte que ambas responderão solidariamente pelas verbas trabalhistas decorrentes da presente sentença.

#### Honorários advocatícios

Nos termos do [art. 791-A](#) da CLT, são devidos honorários de sucumbência ao advogado vencedor da causa, sendo certo que o [§ 3º](#) do mesmo dispositivo estabelece que na hipótese de procedência parcial serão arbitrados honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

Nesse sentido, posicionamento recente do c. STF, no sentido de que

o direito aos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser analisado à luz da regra processual vigente no instante da prolação da sentença:

Ementa: Agravo interno. Recurso extraordinário com agravo. Honorários advocatícios no processo do trabalho. Art. 791-A da consolidação das leis do trabalho, introduzido pela lei 13.467/2017. Inaplicabilidade a processo já sentenciado. 1. A parte vencedora pede a fixação de honorários advocatícios na causa com base em direito superveniente – a Lei 13.467/2017, que promoveu a cognominada “Reforma Trabalhista”. 2. O direito aos honorários advocatícios sucumbenciais surge no instante da prolação da sentença. Se tal crédito não era previsto no ordenamento jurídico nesse momento processual, não cabe sua estipulação com base em lei posterior, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1014675 AgR, Relator (a): Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 23/03/2018, Processo Eletrônico DJe-070 Divulg 11-04-2018 Public 12-04-2018)

Diante disso, condeno as reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, em virtude da complexidade da causa.

Ato contínuo, condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono das partes contrárias no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes.

Para apuração dos honorários, deverão as partes, quando da fase de liquidação, apresentarem os cálculos daquilo que foi postulado e rejeitado pelo Juízo.

Fica autorizada desde já a dedução dos honorários devidos ao patrono da reclamada do crédito reconhecido ao autor.

Destaco, ainda, a impossibilidade de condenação da parte vencida ao pagamento de honorários contratados pela parte vencedora, uma vez que já condenada aos ônus sucumbenciais, agora aplicáveis ao processo do trabalho por força do art. 791-A da CLT, o que configuraria um *bis in idem*.

#### Benefício da justiça gratuita

O reclamante declarou sua insuficiência econômica para arcar com as despesas processuais às fls. 23, tendo declarado estar desempregado e não exercer qualquer atividade remunerada.

Suprido, portanto, o requisito da miserabilidade jurídica, uma vez que o trabalhador encontra-se desempregado, sem qualquer fonte de renda, não havendo provas nos autos suficientes para elidir a presunção de veracidade de suas alegações.

Assim, defiro o benefício da justiça gratuita ao trabalhador, nos termos do art. 790, § 3º e § 4º da CLT.

#### Honorários periciais

Em que pese o deferimento da justiça gratuita em tópico anterior, tal beneplácito não alcança os honorários periciais, restringindo-se às custas do processo.

Tanto é verdade que o novel artigo 790-B da CLT determina que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

Honorários da perícia de periculosidade no valor de R\$ 2.000,00, a serem suportados pelo autor, pois sucumbente no objeto da perícia, com dedução de seu crédito ou por via de execução.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, decido:

Julgar parcialmente procedentes os pedidos, para condenar as reclamadas solidariamente a cumprirem as obrigações discriminadas na forma da fundamentação supra, parte integrante do dispositivo da presente sentença.

Valores a apurar em regular liquidação de sentença.

Juros de mora de 1% ao mês, de forma simples, desde a distribuição da ação (art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91), computados após a correção monetária do crédito (Súmula 200, TST).

Como época própria para a correção monetária deverá ser considerado o vencimento de cada obrigação, computada a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação de serviços (Súmula 381 do C. TST). Será observada a aplicação do IPCA-E como índice de atualização dos débitos trabalhistas exclusivamente no período de 25/03/2015 a 10/11/2017, devendo no restante ser aplicada a TR, conforme alteração trazida pelo artigo 879, § 7º, da CLT, e de acordo com a decisão proferida pelo C. TST nos autos do RR 10260-88.2016.5.15.0146, Ministro Relator: Caputo Bastos, Data de Julgamento: 09/10/2018, DEJT: 26/10/2018.

Imposto de renda e contribuição previdenciária na forma da Súmula 368 do C. TST, da OJ 363 da SDI-1 do TST, bem assim da Instrução Normativa n.º 1.127/2011 da Secretaria da Receita Federal.

Para fins do art. 832, §3º da CLT, a reclamada deverão observar as parcelas as quais haja incidência legal, nos termos do art. 28 da Lei 8.212/91, quando do recolhimento da contribuição previdenciária.

Por inexistirem créditos da reclamada em face do reclamante, indefiro o pedido de compensação, inexistindo óbice, porém, para a dedução de valores já quitados a idêntico título.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre valor ora arbitrado à causa de R\$ 100.000,00.

Partes cientes.

Nada mais.

São Paulo, 24 de junho de 2019.

**VICTOR PEDROTI MORAES**

Juiz do Trabalho

#### **4. PROCESSO TRT SP N.º 1000546-54.2018.5.02.0025**

INDEXAÇÃO: aborrecimento; dano moral; gravação; justa causa; prova; Whatsapp

25ª VT de São Paulo - SP

Distribuído em 10/05/2019

Juiz (a) Prolator (a): Maria Eulalia de Souza Pires

Disponibilizada no DeJT de 31/01/2019

### **SENTENÇA**

#### **I.RELATÓRIO**

Dispensado na forma da lei.

#### **II.FUNDAMENTAÇÃO**

Competência material

A Justiça do Trabalho não é competente para dirimir litígio relacionado ao recolhimento previdenciário incidente sobre parcelas pagas na constância do contrato de trabalho, conforme a inteligência

da Súmula Vinculante n.º 53 do Supremo Tribunal Federal, e para dirimir litígio relacionado às informações anotadas pelo empregador em CNIS e GFIP.

### Representação processual

Em razões finais a reclamante pretende a revelia, sob a alegação de que a procuração está em nome de pessoa física que não demonstra seus poderes de representação da pessoa jurídica.

Todavia, desde a inicial a reclamante reconhece que move ação contra ##### ## ##### ##### #####, empresa individual, cuja representação se faz por sua única sócia, não sendo razoável crer que a pessoa física identificada no documento de fl. 17 do PDF (##### ## ##### ##### ##### CPF ###.###.###-##) não seja a mesma que outorga a procuração de fl. 29 do PDF, da qual, aliás, emerge não apenas o mesmo número de CPF (###.###.###-##) como o mesmo endereço constante da certidão de receita federal, trazida com a peça de ingresso (Rua Ernesto Rosa da Fonseca, 149 CEP 06767-020).

Resvala em temeridade o excesso de formalismo invocado pela autora, sobretudo diante de tudo quanto colhido em audiência em torno da prestação de serviços e contato direto com a pessoa física identificada como ré.

Daí porque não há falar-se em revelia por irregularidade de representação ou em revelia.

### Relação havida entre as partes e ruptura contratual

Na inicial a reclamante afirma que foi admitida em 24.04.14, como atendente, mediante última remuneração mensal de R\$ 700,00, sem registro, e dispensada em 20.12.17, sem adimplemento de verbas rescisórias. Assevera que jamais usufruiu férias ou percebeu décimo terceiro salário, tampouco foi contemplada com o FGTS acrescido da indenização de 40% e o seguro desemprego.

A reclamada em defesa argumenta que é vendedora ambulante de café e por volta de julho/16 montou, sem licença, banca na calçada da Avenida Roque Petrônio Júnior, 1085, local em que havia outras vendedoras de café lanches. Explica que convidou a reclamante para trabalhar das 5h00 às 8h00, a partir de agosto de 2016, de segunda a sexta-feira, mediante R\$ 35,00 ao dia acrescido de condução. Alega que não havia subordinação, tampouco fiscalização; rechaça a data de admissão apontada na peça de estreia, bem como a data de

saída, dizendo que o término da prestação de serviços ocorreu em setembro/17. Aduz que em junho/17 a reclamante demonstrou interesse na compra de uma banca no local, passando então a ausentar-se por 2 a 3 dias na semana até agosto/17, tempo em que passou a ofender clientes. Afirma que foi avisada, depois de sua saída, que a reclamante estava a furtrar pequenas quantias de sua banca e ainda passou a ofendê-la em grupo de WhatsApp, conforme gravação que invoca. Apresenta pedido contraposto de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00.

Em depoimento, a autora afirma que:

iniciou a prestação de serviços em 24.04.14 e trabalhou até 20.12.17; trabalhava das 5h00 às 9h00, de segunda a sexta-feira; recebia R\$ 380,00 por quinzena ... se faltasse, dependendo do argumento que dava, sofria desconto; se, por exemplo, dissesse que faltou por entrevista de emprego ou médico, a reclamada nunca descontou; se chegasse atrasada sofria desconto; 'ela falava que descontava porque aí a gente ia saber como doía'; não trabalha mais porque foi dispensada pela reclamada, pois faltou 15 dias por força de cirurgia; levou atestado, mas mesmo assim foi dispensada; chegou a trabalhar com dreno; iniciou banca própria ainda em dezembro de 2017, depois que saiu da reclamada; não tem mais banca atualmente; parou a atividade de sua banca em fevereiro de 2018 (fl. 31 do PDF, destaquei).

A reclamada declara que:

na época em que a reclamante trabalhou, a depoente mantinha cincobancasecincoassistentes, contandoaautora; areclamante iniciou entre setembro/outubro de 2016, não lembra ao certo; a reclamante trabalhou até setembro de 2017; pagava para a reclamante R\$ 670,00 ao mês; não exigia atestados médicos da reclamante quando ela faltava ... cada assistente ficava com uma bolsinha e cada assistente trabalhava sozinha na banca, exceto na banca em que a depoente permanecia com o veículo (fl. 31 do PDF, destaquei).

A testemunha trazida pela reclamante declara que trabalhou de janeiro a maio de 2015, época em que a reclamante já trabalhava para a ré (fl. 31 do PDF).

A testemunha trazida pela reclamada declara que:

trabalha para a reclamada desde setembro/outubro de 2016, quando ela assumiu as bancas; antes da reclamada, ##### era o responsável pelas bancas; trabalhava com ##### já fazia uns quatro anos; trabalhava das 5h00 às 8h30min, de segunda a sexta-feira; a reclamante trabalhou na banca de #####, iniciou depois da depoente; não lembra quando a reclamante iniciou na banca do #####; quando ##### passou as bancas para a reclamada, a reclamante estava trabalhando; assim como a depoente, que iniciou a prestação de serviços para ##### e passou a trabalhar para a reclamada quando esta passou a cuidar das bancas, o mesmo aconteceu com a reclamante; a reclamante trabalhou até novembro de 2017, ao que se recorde; a reclamante não trabalha mais para a reclamada porque montou uma banca e foi cuidar da banca dela (fl. 32 do PDF, destaqueei).

Admitida a prestação de serviços, da reclamada são os ônus da prova de trabalho sem subordinação jurídica, o que equivaleria à autonomia distintiva da relação empregatícia, algo não evidenciado pela prova colimada.

Bem ao contrário, o que a testemunha trazida pela ré evidencia é uma sucessão de empregadores e trabalho em prol do empreendimento antes de julho de 2016, ao apontar que ##### repassou à demandada seu negócio de bancas (e a própria reclamada admite em depoimento que contava com cinco bancas à época da autora), o que atrai à hipótese a dicção dos artigos 10 e 448 da CLT. Isso sem contar que a reclamada também reconhece em depoimento que passou a monitorar com mais intensidade o trabalho da reclamante ao longo do pacto “passou a colocar a reclamante próxima de si ... começou a monitorar o trabalho dela com mais frequência”, algo que não se coaduna à falta de subordinação anunciada em defesa.

O fato de a reclamante reconhecer que ausências para procurar emprego ou ir ao médico não eram descontadas em nada compromete a subordinação jurídica, pois, se assim fosse, a hipótese prevista no artigo 62, II, da CLT não poderia dizer respeito a relações de emprego, eis que os empregados nela inseridos detêm ampla autonomia na definição de sua jornada.

Aplico à hipótese a disciplina do artigo 818, II, da CLT e reconheço o vínculo empregatício iniciado em 24.04.14, data declinada na inicial.

Quanto ao tempo do término, o dissenso entre o que dizem reclamada e sua testemunha favorece a tese da obreira. Enquanto a reclamada aponta término da relação jurídica em setembro/17, sua testemunha afirma que a autora teria trabalhado até novembro/17. Acato, então, a data declinada na peça de estreia, qual seja, 20.12.17.

Quanto ao salário, há dissenso amplo entre o que dizem inicial e defesa e o que afirmam reclamante e reclamada em depoimento.

Enquanto a causa de pedir aponta a paga de R\$ 700,00 mensais, em depoimento a autora afirma que recebia R\$ 380,00 por quinzena, o que totaliza R\$ 760,00 mensais. Enquanto a defesa indica R\$ 35,00 ao dia acrescido de condução, a reclamada em depoimento afirma que pagava R\$ 670,00 mensais à autora, valor que, somados em média 20 dias ao mês (pois o trabalho era de segunda a sexta-feira), não abarca os parâmetros da contestação (basta ver que R\$ 35,00 x 20 dias já significam R\$ 700,00 mensais).

Por isso, diante dos limites da lide e da falta de recibos assinados, acato o valor mensal declinado na inicial para todo o pacto, qual seja, R\$ 700,00.

Portanto, até aqui já está definido que a reclamante trabalhou, sem registro, de 24.04.14 a 20.12.17, como assistente, mediante salário mensal de R\$ 700,00.

Quanto ao motivo da dispensa, primeiramente ressalto que as críticas lançadas em razões finais pela reclamante à mídia juntada pela ré não a favorecem, sobretudo porque, diante da oitiva da mídia em audiência, do depoimento da autora emerge que:

a gravação ouvida retrata a fala da depoente; foi feito um grupo no aplicativo WhatsApp e todas as meninas que trabalhavam estavam nesse grupo; nessa época, a reclamada contava com cinco bancas, cada uma contando com uma auxiliar; essas cinco auxiliares, dentre as quais a depoente, estavam nesse grupo de WhatsApp; a gravação trazida pela reclamada oculta o que diziam as outras interlocutoras, pois traz apenas as manifestações da depoente; a reclamada sempre dizia que era tirado mais dinheiro do que o devido da bolsinha; nessa bolsinha ficava o dinheiro da passagem, que era retirado pela depoente; nunca retirou dinheiro além do devido da bolsinha, exceto ocasiões em que retirava R\$ 8,00, quando não havia troco, pois a passagem totalizava R\$ 7,60 ... não trabalha mais porque foi dispensada pela reclamada, pois faltou 15 dias por força



de cirurgia; levou atestado, mas mesmo assim foi dispensada; chegou a trabalhar com dreno; iniciou banca própria ainda em dezembro de 2017, depois que saiu da reclamada (fl. 31 do PDF, destaquei).

Não vejo motivo para acatar a tese inicial sobre o tema. Padece de razoabilidade que a reclamante, afastada quinze dias por força de cirurgia (assim diz seu depoimento), seria dispensada injustamente em dezembro e já nesse mesmo mês, de imediato, iniciaria sua própria atividade econômica, mantendo banca própria de venda de café.

Por mais informal que seja o comércio ambulante, tratativas em torno da passagem do ponto sempre são necessárias, até para que o adquirente se organize na realização das tarefas ínsitas à atividade econômica, algo que não ocorreria desde logo, sobretudo tendo em conta que a reclamante anuncia seu afastamento por problemas de saúde pouco antes da dispensa, problemas esses que por certo também a impediriam de tratar dos negócios relacionados à aquisição de sua própria banca imediatamente após a saída.

Como se isso não bastasse, ainda que a mídia depositada no acervo eletrônico (fl. 36 do PDF) não traga o que dizem as outras interlocutoras das conversas, na gravação há manifestação da autora admitindo que “eu comecei a ouvir essa história que ela falou que eu tava pegando, pegando, pegando, eu falei a é? Tá bom então, então eu vou pegar, que agora ela tá falando com vontade, que eu tô pegando, eu pegando dez ...” (a partir de 0:21).

Essa declaração da reclamante (repite, em depoimento a autora admite que a gravação traz suas manifestações no grupo de WhatsApp) corrobora o que diz a reclamada acerca do comportamento da obreira. Todavia, apesar de grave, tal conduta não enseja a justa causa almejada pela ré, de cujo depoimento emerge que a retirada de pequenos valores era conhecida pela empregadora, que assim diz:

cada assistente ficava com uma bolsinha e cada assistente trabalhava sozinha na banca, exceto na banca em que a depoente permanecia com o veículo; em certa altura, passou a desconfiar da reclamante, pois sempre faltava mercadoria; contava a mercadoria e sabia o valor que daria a venda desses produtos; com isso, passou a colocar a reclamante próxima de si; a reclamante não trabalha mais porque, depois que começou a monitorar o trabalho dela com mais frequência, a autora

passou a faltar e acabou montando uma barraca próxima à da depoente, 'aí ela saiu (fl. 31 do PDF, destaquei).

Vale dizer, a proprietária sabia da conduta equivocada da reclamante, mas optou apenas por controlar seu trabalho de forma mais intensa, algo que se assemelha ao perdão tácito, não se podendo falar então em justa causa (até porque a gravação fala em retirada de dinheiro, não havendo nenhuma prova de que a reclamante retirou mercadorias sem autorização).

Também não há prova nos autos de que a reclamante cumulou as atividades em sua própria banca com as atividades na banca da reclamada, prejudicando-lhe o negócio.

Não é demais lembrar que a defesa invoca a alínea "c" do artigo 482 da CLT, algo não demonstrado a contento e que não se coaduna às declarações pessoais da ré.

Aliás, não merece guarida a alegação da reclamada de que as ausências são confessadas e revelam motivo para a dispensa, posto que não há nos autos nenhuma demonstração de que a ré se preocupou em advertir ou convocar a reclamante para retorno ao trabalho, elementos importantes para que se possa falar em justa causa por faltas injustificadas ou abandono de emprego.

Prevalece, portanto, o que dizem não apenas a reclamada (a autora passou a faltar e acabou montando uma barraca próxima à da depoente, 'aí ela saiu') mas também a testemunha trazida pela ré ("a reclamante não trabalha mais para a reclamada porque montou uma banca e foi cuidar da banca dela", fl. 32 do PDF).

Portanto, concluo que a reclamante saiu espontaneamente da reclamada, em 20.12.12, para gerir seu próprio negócio, o que equivale a pedido de demissão e torna indevida a pretensão em torno de seguro desemprego, aviso prévio indenizado, indenização de 40% do FGTS e movimentação da conta vinculada, mas não os demais pedidos decorrentes do reconhecimento da relação empregatícia.

O parágrafo único do artigo 146 da CLT estabelece que apenas a fração superior a 14 dias de trabalho será considerada para o cômputo de 1/12 a título de férias na rescisão.

O art. 1º, § 2º, da Lei n.º 4.090/62 prevê que apenas a fração igual ou superior a 15 dias de trabalho é considerada mês integral para o fim do cômputo de 1/12 da gratificação natalina.

O reconhecimento do vínculo empregatício impõe o recolhimento

de FGTS do período laborado, observada a incidência sobre salários e décimos terceiros salários.

A controvérsia em torno da natureza jurídica da relação havida entre as partes e em torno da forma de ruptura do pacto afasta a cominação da multa do [artigo 467](#) da CLT.

Feitas essas considerações, condeno a reclamada:

I - a, em dez dias, após o trânsito em julgado, contados da intimação noticiando a juntada da CTPS pela autora, anotar o contrato havido entre 24.04.14 e 20.12.17, na função de assistente, mediante salário de R\$ 700,00, sob pena de multa diária de R\$ 20,00, até o limite de 30 dias, após os quais a anotação será efetuada pela Secretaria da Vara, nos termos dos [artigos 39](#) da CLT e [497](#) do CPC;

II - a pagar à reclamante:

- a) 8/12 de décimo terceiro salário de 2014;
- b) décimos terceiros salários integrais de 2015, 2016 e 2017;
- c) férias dobradas 2014/2015 e 2015/2016, ambas acrescidas do terço constitucional;
- d) férias simples 2016/2017 acrescidas do terço constitucional;
- e) 8/12 de férias proporcionais acrescidas do terço constitucional;

III - a, em dez dias do trânsito em julgado, efetuar os depósitos de FGTS de todo o pacto na conta vinculada, observada a incidência em salários e décimos terceiros salários, e comprovar tais recolhimentos nos autos, sob pena de execução direta.

Pedido contraposto: dano moral

As relações sociais são permeadas, muitas vezes, por desentendimentos, agruras e dissabores que emergem da própria condição humana, da diversidade de temperamentos, dos diversos graus de sensibilidade de cada pessoa, sem que nada disso implique, necessariamente, dano moral a ser indenizado.

Daí porque doutrina e jurisprudência, cautelosas a respeito do tema, sinalizam para o entendimento de que aborrecimentos, vicissitudes e transtornos havidos no ambiente de trabalho ou em decorrência do contrato não são suficientes para configurar o dano moral.

Com efeito, a hipótese exige ofensa de extrema gravidade, que atinja o âmago da pessoa, de maneira incontornável, causando perene desequilíbrio psicológico no ofendido.

A respeito da questão prevê a jurisprudência:

Dano moral. Pressuposto. Ato ilícito. O simples aborrecimento,

o desconforto, a tão só adversidade, os transtornos corriqueiros, nada disso é suficiente para se dizer ofendido o patrimônio moral. A condição humana não é decorada só com alegrias. Os relacionamentos humanos, inclusive no trabalho, tem dissabores, e não poucos. Hipótese em que não se acusa dano moral, mas apenas aborrecimento, insuscetível, portanto, de qualquer reparação, ainda mais quando não se aponta ato ilícito. Recurso Ordinário da autora a que se nega provimento. (TRT-2ª Região - RO 20120031296, Acórdão 20120806783, 11ª Turma, julgado em 17/07/12, DOE 24.07.12, Relator: Desembargador Eduardo de Azevedo Silva, destaques).

No caso em tela, as manifestações da reclamante nas conversas gravadas no aplicativo WhatsApp, apesar de reprováveis e causadoras, portanto, de severo aborrecimento, não são suficientes para configurar abalo incontornável ao âmago da proprietária da reclamada, sobretudo porque não demonstrado nos autos quem criou o grupo (a reclamada não prova a alegação de que teria sido a autora) nem qual o teor das manifestações das interlocutoras (algo imprescindível para mensurar o contexto das conversas ali registradas).

Daí porque não há falar-se em condenação da reclamante à indenização postulada em defesa.

#### Recolhimentos previdenciários e fiscais

A Justiça do Trabalho não é competente para executar cotas de terceiro, destinadas ao sistema "s".

As contribuições previdenciárias da reclamante incidirão sobre as parcelas componentes do salário de contribuição, mês a mês, respeitado o teto limite do salário de contribuição, nos termos dos artigos 20 e 28 da Lei de Custeio; as contribuições previdenciárias do empregador serão calculadas como previsto nos arts. 22 a 23 da Lei n.º 8.212/91; observado, ainda, que o fato gerador se configura com o pagamento do crédito trabalhista nos autos, conforme Súmula n.º 17 do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região.

Os recolhimentos fiscais serão calculados, mês a mês, sobre as parcelas tributáveis, conforme artigo 12-A da Lei n.º 7713/88, com redação imposta pela Lei n.º 12350/10.

Aplico aos recolhimentos fiscais e previdenciários os itens I, II, III e VI da Súmula n.º 368 do Tribunal Superior do Trabalho.

Os juros de mora não compõem a base de cálculo do imposto de

renda, por inteligência da [Orientação Jurisprudencial n.º 400](#) da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

### Época própria

A época própria para atualização monetária respeitará o critério do vencimento da obrigação, momento a partir do qual o crédito do trabalhador se torna exigível, inteligência do art. 459, [§ 1º](#), da CLT e da [Súmula n.º 381](#) do TST, observado índice de atualização a ser definido à época da liquidação da conta, momento oportuno para discussão sobre o tema.

### Benefícios da justiça gratuita

Diante da declaração de fl. 28 do PDF e do salário declinado na peça inicial, concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita, pois considero evidenciados os requisitos legais.

Outra é a conclusão em torno da reclamada, que constituiu pessoa jurídica (fl. 17 do PDF), reconhece o exercício de atividade econômica em depoimento (ao apontar a manutenção de cinco bancas de café) e não traz documentos indicativos do montante que percebe mensalmente, o que inviabiliza a análise dos requisitos legais, assim considerados os parágrafos terceiro e quarto do [artigo 789](#) da CLT.

### Honorários advocatícios de sucumbência

Há sucumbência recíproca dos litigantes.

A demanda foi ajuizada depois da vigência da [Lei n.º 13.467/17](#).

Condene a reclamada a suportar honorários advocatícios em favor da reclamante, no importe de 5% do valor do crédito bruto (sem os juros) a ser apurado em liquidação.

Condene a reclamante a suportar honorários advocatícios em favor da reclamada, no importe de 5% incidente sobre a soma (valor bruto, sem juros) dos pedidos julgados improcedentes.

Todavia, há de se observar a disposição do artigo 791, [§ 4º](#), da CLT, de cujo teor emerge que as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita estarão sob condição suspensiva e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos ensejadora da concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado o biênio, tal obrigação do beneficiário.

Por isso, não há falar-se em dedução da verba honorária deferida

à reclamada do crédito auferido neste feito, pois sua repercussão econômica não altera a esfera patrimonial da obreira.

#### Derradeiras considerações

As irregularidades noticiadas na inicial, acerca do trabalho sem registro, impõem remessa de ofícios a Superintendência Regional do Trabalho e Instituto Nacional do Seguro Social, para as providências que entender cabíveis.

Não há outros argumentos deduzidos no processo, pelos litigantes, capazes de infirmar o quanto concluído nesta decisão. Eventual *error in iudicando*, bem como rediscussão ou revisão de fatos e provas são matérias afeitas a recurso ordinário perante a instância superior, não sendo admissíveis tais argumentações em sede de embargos declaratórios, cuja disciplina está contida no [artigo 1022](#) do CPC, para os casos de obscuridade, contradição ([inciso I](#)), omissão ([inciso II](#)) ou erro material ([inciso III](#)) da sentença; a desatenção a esse comando legal poderá atrair os rigores do [artigo 1026](#), [parágrafo segundo](#), do CPC.

O prequestionamento também não é motivo para manejo de embargos declaratórios, posto tratar-se de exigência relacionada à manifestação das instâncias superiores, por inteligência do [artigo 1025](#) do CPC e da [Súmula n.º 297](#) do Tribunal Superior do Trabalho, cujo item II menciona expressamente a necessidade de alegação da matéria “no recurso principal”, apontando o item III a necessidade de sua análise pelo “Tribunal”, órgão no qual não se insere o primeiro grau.

### III.CONCLUSÃO

Isso posto, INDEFIRO o pedido contraposto e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão de ##### em face de #####, para condenar a reclamada:

I - a, em dez dias, após o trânsito em julgado, contados da intimação noticiando a juntada da CTPS pela autora, anotar o contrato havido entre 24.04.14 e 20.12.17, na função de assistente, mediante salário de R\$ 700,00, sob pena de multa diária de R\$ 20,00, até o limite de 30 dias, após os quais a anotação será efetuada pela Secretaria da Vara, nos termos dos [artigos 39](#) da CLT e [497](#) do CPC;

II - a pagar à reclamante:

- a) 8/12 de décimo terceiro salário de 2014;
- b) décimos terceiros salários integrais de 2015, 2016 e 2017;

c) férias dobradas 2014/2015 e 2015/2016, ambas acrescidas do terço constitucional;

d) férias simples 2016/2017 acrescidas do terço constitucional;

e) 8/12 de férias proporcionais acrescidas do terço constitucional;

III - a, em dez dias do trânsito em julgado, efetuar os depósitos de FGTS de todo o pacto na conta vinculada, observada a incidência em salários e décimos terceiros salários, e comprovar tais recolhimentos nos autos, sob pena de execução direta.

Tudo a ser apurado e atualizado em liquidação de sentença, por cálculos, nos termos da fundamentação, até o limite atualizado dos valores declinados na inicial, observado o salário mensal de R\$ 700,00 durante todo o pacto.

Em atenção ao art. 832, § 3º, da CLT, declaro a natureza salarial apenas de décimos terceiros salários.

Deferidos apenas à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios em favor da reclamante, pela reclamada, no importe de 5% do valor do crédito bruto (sem os juros) a ser apurado em liquidação.

Honorários advocatícios em favor da reclamada, pela autora, no importe de 5% incidente sobre a soma (valor bruto, sem juros) dos pedidos julgados improcedentes, não dedutíveis do crédito apurado neste feito, conforme a disposição do artigo 791-A, § 4º, da CLT, de cujo teor emerge que as obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita estarão sob condição suspensiva e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, a credora demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos ensejadora da concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado o biênio, tal obrigação do beneficiário.

Juros na forma legal, de 1% ao mês, contados a partir da distribuição do feito.

A correção monetária respeitará o critério do vencimento da obrigação, nos termos da Súmula n.º 381 do TST, observado índice de atualização a ser definido à época da liquidação da conta, momento oportuno para discussão sobre o tema.

Autorizados recolhimentos previdenciários e fiscais, devendo a reclamada calcular, deduzir e recolher as contribuições comentadas, além de comprovar seu recolhimento nos autos, sob pena de execução, observando, nos termos da fundamentação, os itens I, II, III e VI da Súmula n.º 368 do Tribunal Superior do Trabalho e a Orientação Jurisprudencial n.º 400 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor ora arbitrado ao feito de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Intimem-se.

**MARIA EULALIA DE SOUZA PIRES**  
Juíza do Trabalho

## **5. PROCESSO TRT SP N.º 1000145-31.2019.5.02.0054**

INDEXAÇÃO: ação de cobrança; cartão corporativo; deslocamento; despesas; devolução; reconvenção; Uber

54ª VT de São Paulo- SP

Distribuído em 12/02/2019

Juiz(a) Prolator(a): Rosangela Lerbachi Batista

Disponibilizada no DeJT de 10/06/2019

### TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 07 dias do mês de junho do ano de 2019, na sala de audiência desta Vara do Trabalho, por ordem da MM. Juíza do Trabalho, Rosangela Lerbachi Batista, foram apregoados os litigantes, ##### ##### ## ##### Ltda e ##### #####. Ausentes as partes, foi proferida a seguinte

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852-I da CLT, por se tratar de ação sujeita ao procedimento sumaríssimo.

DECIDO.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Aplicação da Lei n.º 13.467/2017

Aplicam-se à presente ação as normas introduzidas pela Lei n.º 13.467/17 na Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que se trata de demanda que envolve contrato de trabalho firmado após o advento da referida lei.



## Protestos

A parte reclamante apresentou protestos em audiência quanto ao indeferimento da aplicação de confissão à reclamada.

Como já esclarecido, considero válida a representação da reclamada pela preposta, conforme carta de preposição de fls. 140, uma vez que o reclamado pode se fazer representar por pessoa que tenha conhecimento dos fatos. Ademais, revelou ânimo de defesa e diligência em nomear representante.

Além disso, o § 1º do art. 843 da CLT, dispõe que o preposto não precisa ser empregado da parte reclamada, sem fazer distinção entre pessoa física e jurídica.

Nesse passo, se referido entendimento é aplicado ao empregador, entendo que também deve ser aplicado ao empregado, notadamente quando se trata de pessoa física. Basta que o representante tenha conhecimento dos fatos que se passaram, contribuindo para a busca da verdade real, como no caso em julgamento.

Assim, mantenho a decisão de indeferimento.

## Ação de cobrança

### Devolução de valores - cartão corporativo

Afirma a autora que admitiu a requerida em 07/03/2018, tendo o contrato de trabalho sido rescindido por pedido de demissão, em 19/03/2018. Relata que a requerida viajou a trabalho para os Estados Unidos, no período de 10/03/2018 a 15/03/2018. Refere que após o desligamento da requerida, ao analisar a fatura do cartão corporativo concedido a ela, tomou ciência da existência de despesas pessoais efetuadas pela requerida, no importe de R\$ 5.785,38. Informa que essas despesas são relacionadas com Uber, lojas de departamento, emissão de passagens aéreas, dentre outras. Aduz que a requerida não apresentou os comprovantes das despesas a fim de justificar que se relacionavam com o trabalho. Requer o pagamento do valor de R\$ 5.785,38.

A requerida discorda. Assevera que as despesas com táxi e Uber são referentes a sua locomoção entre aeroporto, hotel, restaurantes e escritório, de forma que restam justificadas para pagamento no cartão corporativo. Salaria que o gasto com ChargerBacklostFound, no valor de R\$ 344,61, refere-se à remessa via postal da sua "necessaire" deixada no hotel, por ocasião da viagem de trabalho, o que também deverá ser pago pela parte autora. Disse que o gasto com a Companhia Aérea TAM é referente à taxa de sobrepeso de bagagens, que não estava inclusa na

passagem aérea paga pela autora. Sustenta que, com relação aos gastos pessoais, nas lojas de departamento, que solicitou à autora o desconto no ato da rescisão contratual. Arremata dizendo que, cabe à autora o encargo de suportar todos os gastos, haja vista que o empregador deve assumir o risco da sua atividade e que a viagem foi feita por ordem da empresa autora.

A única testemunha, ##### #####, ouvida a rogo da ré, afirmou:

que trabalha na reclamante desde agosto/2017, na função de analista financeira; que trabalhou com a reclamada; que indagada quanto às fls. 28, reconhece sua assinatura; que não são permitidos gastos pessoais no cartão corporativo da empresa, que o procedimento de justificativa das despesas realizadas no cartão corporativo é feito mediante relatório de prestação de contas; que o ex-empregado consegue fazer esse relatório, mesmo fora da empresa, mediante acesso ao site de empresa terceira; que não sabe dizer por qual motivo os gastos pessoais não foram descontados da rescisão da reclamada; que a reclamada não justificou algumas despesas feitas no cartão corporativo; que não sabe o motivo da viagem que originou a passagem aérea paga no cartão corporativo, mas sabe dizer que foi a trabalho pela reclamante; que a depoente trocou e-mails com a reclamada; que nessa ocasião relatou que estava tendo problemas com a senha de acesso para justificativa de gastos, sendo que a depoente a orientou na forma de acessar; que há autorização da empresa quanto a gastos de deslocamentos relativos ao exercício do trabalho.

De acordo com a depoente, que trabalha na área financeira da empresa autora, não são permitidos gastos pessoais no cartão corporativo e as justificativas de despesas são realizadas mediante prestação de contas.

O documento de fl. 20, consistente na cópia da fatura do cartão corporativo, comprova os lançamentos mencionados pela parte autora.

Por sua vez, no regramento referente à política de viagens da empresa autora, verifico que a cláusula 4.8 estipula (fl. 25):

#### 4.8. DESPESAS COM DESLOCAMENTO

##### 4.8.1. Os funcionários deverão escolher a opção de transporte

privado que apresentar o custo mais efetivo durante a duração da viagem.

4.8.2. Os recibos deverão ser anexados ao relatório de despesa.

4.8.3. Só serão reembolsadas despesas de transporte relacionadas diretamente com o propósito da viagem, incluindo, mas não limitado ao deslocamento para refeições.

4.8.4. Deslocamentos para atividades de lazer não serão reembolsados.

Ainda, verifico que as cláusulas 4.15 e 4.16 determinam (fl. 27):

#### 4.15. REEMBOLSO

4.15.1. Todos os reembolsos deverão seguir esta Política e qualquer procedimento relacionado;

4.15.2. É necessário inserir todos os comprovantes para o reembolso.

#### 4.16. DISPOSIÇÕES GERAIS

4.16.1. Qualquer desvio da Política poderá acarretar em ações disciplinares;

4.16.2. Preferencialmente as despesas deverão ser pagas com o cartão corporativo;

4.16.3. O cartão corporativo não poderá ser utilizado para despesas pessoais;

(...).

De início, ressalto que é incontroverso que a requerida tinha conhecimento das regras sobre os reembolsos e da proibição de utilização do cartão corporativo para despesas pessoais, tanto que citou as cláusulas em sua defesa.

Ainda, o contrato de trabalho entabulado entre as partes, também prevê na cláusula 4ª, que para o reembolso das despesas, o empregado deveria apresentar os respectivos recibos (fl. 11). Além disso, o protocolo de entrega do cartão corporativo, o qual está devidamente assinado pela requerida, fixa nas cláusulas 1ª e 5ª, que o usuário deverá exigir as notas fiscais para comprovação das compras e que o cartão não poderá ser utilizado para pagamento de despesas pessoais, em nenhuma circunstância (fl. 28).

Porém, a requerida não juntou aos autos nenhum recibo referente às despesas realizadas em sua viagem ao exterior a trabalho, ônus que lhe competia e do qual não se desvencilhou (arts. 818, II, CLT e 373, II, CPC).

Ademais, mesmo com as solicitações efetuadas pela parte autora, via e-mails, telegrama e por notificação extrajudicial (fls. 56/70), observo que a requerida não regularizou a situação, ou seja, não apresentou os recibos, nem efetuou o pagamento, nem, mormente, apresentou o relatório no site da empresa terceirizada.

De outra parte, não há como acolher as alegações da requerida de que todas as despesas lançadas no cartão corporativo eram referentes exclusivamente à viagem de trabalho e devem ser suportadas pela empresa autora.

Os documentos juntados com a petição inicial, somados ao fato de a requerida não ter apresentado os recibos de despesas, permitem a conclusão de que a requerida utilizou indevidamente o cartão corporativo para pagamento de despesas pessoais (fls. 32/55).

O mesmo se diga com referência às despesas com envio da necessaire esquecida no hotel e excesso de bagagem. No aspecto, não é crível que uma empresa do porte da autora pague uma passagem para enviar um empregado para o exterior sem o custeio de taxa de bagagem.

No mesmo passo, apesar de a testemunha referir que a empresa autoriza gastos de deslocamento, a ré não demonstrou que as despesas com táxi e Uber foram relativas ao exercício do trabalho.

De se considerar os termos da inicial, nos quais informa a autora que todas as atividades desempenhadas pela ré, durante a viagem, foram realizadas na sede da empresa em Miami, localizada na 5301 Blue Lagoon Dr # 290, FL 33126, EUA, que fica distante cerca de 500 metros do Hotel Hilton Miami Airport, localizado na 5101 *Blue Lagoon* Dr, FL 33126, EUA e, que, em pesquisa no site Google Maps, verificou-se que os deslocamentos por meio de Táxi e Uber ocorriam a partir do hotel em que a Ré estava hospedada e se dirigiam até lojas e galerias de compras (docs. 16 e 17). Tais fatos não foram infirmados pela requerida.

Quanto ao fato de a requerida ter solicitado o desconto dos valores na rescisão contratual, também não merece guarida. O e-mail de fl. 155 espelha que a requerida solicitou o abatimento em 18/04/2018, ou seja, quase um mês após a rescisão, o que inviabiliza qualquer compensação.

Por final, importante dizer que a cobrança realizada pela Sra. #####, onde constam apenas as lojas de departamento, não importa em perdão da dívida das outras despesas, uma vez que a requerida não comprovou se tratar de gastos oriundos da prestação de serviços.

Com efeito, resta provado que a requerida utilizou o cartão

corporativo para fins particulares, sem relação com o trabalho, sem ter custeado as referidas despesas, de modo que deve responder pelos prejuízos causados.

Diante do exposto, condeno a requerida no pagamento à autora, da importância de R\$ 5.785,38, referente à devolução de valores utilizados no cartão corporativo.

#### Pedido contraposto - reconvenção

A requerida aduz pedido contraposto na contestação, afirmando que não recebeu as verbas rescisórias corretamente e que a autora informou à Receita Federal o pagamento de saldo salarial errôneo de R\$ 4.550,00, sendo que tal informação gerou inconsistência de informações, imposto a recolher, multa, bloqueio da restituição do imposto de renda, além de inclusão na "malha fina". Requer o pagamento de verbas rescisórias, indenização por danos morais, retificação de dados quanto ao imposto de renda e multa prevista no art. 477, §8º, da CLT.

Cumprе frisar que a reconvenção não cabe no procedimento sumaríssimo, por ser incompatível com o princípio da celeridade que envolve os ritos processuais desse procedimento, tendo em vista que se trata de verdadeira ação do réu contra o autor, tendo por objeto fatos diversos dos controvertidos na ação. Por essa razão, por aplicação analógica do art. 31 da Lei 9.099/95, que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, admite-se no procedimento sumaríssimo o pedido contraposto, que é articulado no corpo da contestação, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

No caso concreto, a presente ação tem por objeto a cobrança de despesas pessoais feitas pela requerida no cartão corporativo fornecido pela autora durante o contrato de trabalho, de modo que eventual pedido contraposto deveria se limitar a esse fato, o que não verifico do pedido, uma vez que pretende a requerida o pagamento de verbas rescisórias, indenização por dano moral, multa do art. 477 da CLT e condenação em obrigação de fazer, com base em fatos totalmente diversos do objeto dessa ação (cobrança de despesas).

Vê-se que a pretensão da requerida é de genuína reconvenção, que não é admitida no procedimento sumaríssimo, não podendo ser suprida por pedido contraposto, que não tem essa amplitude.

No entanto, considerando que não houve prejuízo ao andamento célere do processo, que teve sua instrução encerrada em audiência una, sem adiamentos, tendo, ainda, a autora apresentado réplica, manifestando-se especificamente sobre o objeto do pedido contraposto

(fls. 185/189), por aplicação dos princípios da economia processual, celeridade e aproveitamento dos atos processuais e, considerando que a extinção do pedido, nesse momento processual, caracterizaria decisão surpresa, vedada pelo ordenamento legal (arts. 9 e 10 do CPC), resolvo conhecer do pedido como reconvenção.

#### Verbas rescisórias

A reconvinte afirma que não recebeu as verbas rescisórias corretamente. Aduz que pediu demissão em 19/03/2018, ocasião que a reconvida efetuou descontos indevidos no TRCT, gerando ausência de saldo positivo. Sustenta que foi descontado o valor de R\$ 5.600,00 a título de multa do art. 480 da CLT, ultrapassando o limite previsto no § 1º do mesmo artigo citado. Requer o pagamento do saldo salarial de R\$ 4.550,00 referente a 13 dias de trabalho, do período de 07/03/2018 a 19/03/2018.

A reconvida afirma que efetuou o pagamento das verbas rescisórias corretamente. Informa que lançou como crédito o saldo salarial de 13 dias, mas que em razão dos descontos legais previdenciários e fiscais, além da multa do art. 480 da CLT, não houve saldo positivo a ser quitado. Esclarece que o art. 480 da CLT autoriza o desconto do valor dos prejuízos causados pelo empregado na ruptura antes do termo final do contrato e, que o valor descontado corresponde à metade do valor dos dias que faltavam para terminar o contrato de experiência, nos moldes fixados no art. 479 da CLT.

Com efeito, na hipótese de o empregado requerer a rescisão antecipada do contrato de experiência, como na espécie, o art. 480 da CLT prevê o pagamento de indenização ao empregador. Todavia, referida indenização somente é devida se resultar em prejuízo ao empregador oriundo de tal fato.

No caso em julgamento, o prejuízo causado à reconvida é inegável. A reconvinte foi contratada para exercer um cargo de alta fidúcia na empresa. Foi admitida em 07/03/2018 e no dia 10/03/2018 já foi encaminhada para Miami, nos Estados Unidos, para fazer um processo de imersão na empresa, a fim de manter contato com a diretoria e entender as diretrizes empresariais na sua de atuação. Porém, ao retornar, a reconvinte subitamente pediu demissão, em 19/03/2018.

Logo, resta evidente que a reconvida teve prejuízos com o ato, seja financeiro, porque investiu na capacitação da reconvinte, enviando-a para o exterior com menos de uma semana de serviço e, arcando com as despesas desnecessariamente, seja profissional, porque teve que

recomeçar novo processo de contratação, vez que não pode contar com a força de trabalho da reconvinte.

Assim, o desconto efetuado no TRCT a título de multa do [art. 480](#) da CLT é legítimo.

No que tange ao valor, entendo que deve ser observado o limite máximo previsto no [art. 479](#) da CLT, ou seja, equivalente à metade da remuneração pendente até o término do prazo estipulado e, que seria devido em situação inversa, no caso de a iniciativa da rescisão tivesse partido da reconvinda.

Desse modo, considerando que o contrato tinha termo final em 20/04/2018 (cláusula 2ª - fl. 10) e que foi rescindido em 19/03/2018, tem-se que faltavam 32 dias para o término contratual. Ainda, considerando o valor do salário da reconvinte de R\$ 10.500,00, correto o desconto de R\$ 5.600,00 (fl. 17), pois efetuado nos moldes previstos nos [arts. 479](#) e [480](#) da CLT, não havendo falar em descumprimento do previsto no [§ 1º](#) do art. 480 da CLT.

Por conseguinte, as verbas rescisórias foram devidamente quitadas, de modo que julgo improcedente o pedido de pagamento de saldo salarial.

### Indenização por dano moral

O enquadramento jurídico do dano moral se assenta na prática de ato ilícito ou abuso de direito que provoque lesão aos direitos da personalidade, sendo que para sua configuração há a necessidade de demonstração de ação ou omissão, nexos de causalidade, culpa e resultado lesivo.

A parte reconvinte pleiteia indenização por dano moral e material, sob a alegação de que a reconvinda informou à Receita Federal o pagamento de saldo salarial de R\$ 4.550,00, o que não ocorreu. Relata que a informação errônea gerou inconsistência de informações, imposto a recolher, multa, bloqueio da restituição do imposto de renda, além de cair na malha fina.

A reconvinda assevera que prestou as informações fiscais adequadamente. Sustenta que, na realidade, a reconvinte recebeu o saldo salarial, o qual só não foi quitado em espécie porque os descontos foram iguais aos créditos. Aduz que o fato de o TRCT não ter sido positivo não retira sua obrigatoriedade de prestar as informações corretas para a Receita Federal.

Compulsando a [Instrução Normativa da Receita Federal n.º 1.215/2011](#), que aprova o modelo de comprovante de rendimentos

pagos e de imposto sobre a renda retido na fonte, observo que o art. 2º determina que a pessoa jurídica que houver pago à pessoa física rendimentos com retenção do imposto de renda na fonte, deve fornecer o comprovante de rendimento. Ainda, o art. 6º reza que a fonte pagadora que prestar informações falsas sobre os rendimentos pagos arcará com multa de 300% sobre o valor que for indevidamente utilizável, multa na qual, também aquele que se beneficiar da informação falsa (parágrafo único).

Outrossim, o documento de fl. 141 comprova que a reconvinda cumpriu o determinado pela Receita Federal, emitindo o comprovante de rendimentos. Por sua vez, os e-mails de fls. 142/149 retratam que a reconvinda explicou detalhadamente o acontecido à reconvinte, esclarecendo que não havia erro nas informações.

Portanto, extrai-se do conjunto probatório que não há falar em preenchimento incorreto de documentos pela reconvinda, nem, tampouco, em culpa da empregadora pelo fato de a reconvinte ter caído na malha fina da Receita Federal, uma vez que, consoante demonstram os documentos de fls. 150/153, basta a reconvinte preencher a declaração retificadora com as informações fornecidas pela reconvinda para a pendência fiscal ser excluída e sua declaração ser encaminhada para a fila de restituição.

Pelo relato dos fatos, não verifico a ocorrência de ato ilícito ou abuso de direito por parte da reconvinda nem a existência de lesão aos direitos da personalidade da parte reconvinte, de forma que não havendo resultado lesivo, não há falar em indenização.

Necessário considerar que mero aborrecimento, dissabor, mágoa, descontentamento, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral.

Por não comprovado ato ilícito ou abuso de direito, julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral e material.

### Obrigação de fazer

A reconvinte requer a retificação do comprovante de rendimentos, a fim de que a reconvinda preste as informações corretas, sob pena de pagamento de multa.

Como apurado no tópico anterior, a reconvinda preencheu os informes de rendimento corretamente, seguindo as instruções da Receita Federal, pelo que, indefiro as pretensões de retificação do documento e multa.



Multa do artigo 477, § 8º, da CLT

O TRCT de fls. 17/18 não apurou saldo positivo de verbas rescisórias, motivo pelo qual, não há falar em pagamento fora do prazo estabelecido pelo art. 477, §6º, da CLT. Assim, indefiro a multa prevista no §8º do referido dispositivo legal.

Justiça gratuita

A requerida postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob a alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas processuais.

A cópia da CTPS de fl. 136 demonstra que a requerida recebeu como salário o importe de R\$ 14.500,00, até 10/02/2019.

O art. 790, §3º, da CLT, alterado pela [Lei 13.467/2017](#), estabelece que

é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

O §4º do mesmo artigo dispõe que “o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”.

Por conseguinte, mesmo com o advento da [Lei 13.467/17](#), os benefícios da justiça gratuita podem ser concedidos em duas hipóteses: (a) aos que receberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (§3º, do art. 790, da CLT) e, (b) aos que comprovarem insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (§4º, do art. 790, da CLT), ainda que recebam salário superior ao limite legal.

Feitas tais considerações, ressalto que, não obstante receber salário no importe de R\$ 14.500,00, ou seja, superior a 40% do teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente, R\$ 2.335,78, a reclamada apresentou declaração, em que afirma, sob as penas da lei, que não dispõe de recursos para arcar com as custas do processo (fls. 139).

Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, §3º, do CPC).

Assim, competia à parte autora o ônus de desconstituir a declaração de insuficiência de recursos, do qual não se desincumbiu. Esclareço que as

fotos contidas à fl. 181 não são suficientes para comprovar que a requerida possui condições financeiras de arcar com as custas processuais.

Desta forma, revendo posicionamento anterior, por aplicação supletiva do Código de Processo Civil (arts. 15, do CPC e 769 da CLT), considero verdadeira a declaração de insuficiência de recursos de fls. 139, de modo que concedo à reclamada os benefícios da justiça gratuita, com fundamento nos arts. 5º, LXXIV, da CR/88, 98, 99, §3º, 374, IV, do CPC e 790, §4º, da CLT, tanto na reclamação trabalhista quanto na reconvenção.

#### Honorários advocatícios de sucumbência

Nos termos do art. 791-A, §3º, da CLT, na hipótese de procedência parcial, o juiz arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

Diante das especificidades do processo do trabalho, no qual, em regra, há cumulação de pedidos, a sucumbência parcial deve ser apurada por títulos, e não por valores.

Observadas as disposições contidas no § 2º do art. 791-A da CLT, na ação de cobrança, arbitro honorários de sucumbência, em favor do advogado da parte autora, no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

E, quanto à reconvenção, nos termos do § 5º do art. 791-A da CLT, arbitro honorários de sucumbência, devidos pela reconvinte em favor do advogado da parte reconvida, no importe de 5% sobre o valor atualizado do pedido (fls. 134/135).

#### Parâmetros de liquidação

A liquidação observará o comando relativo a cada verba deferida conforme fundamentação.

A atualização monetária é devida pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, na forma da Súmula 381 do C. TST.

Determino a utilização do IPCA-E para atualização monetária, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 879, § 7º, da CLT, pelos fundamentos indicados pelo C. TST no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade da Ação Trabalhista n.º 0000479-60.2011.5.04.0231.

Os juros de mora são devidos a partir do ajuizamento da ação, correspondendo a 1% ao mês, incidindo sobre a importância *pro rata* die da condenação já corrigida monetariamente, em consonância com o disposto na Súmula 200 do C. TST.

Não há incidência de descontos previdenciários e fiscais, por se tratar de cobrança empreendida pelo empregador.

### Disposições finais

A fundamentação adotada na presente sentença rechaça todas as teses e alegações das partes, em sentido contrário, lançadas na inicial, na defesa e na reconvenção.

Atentem-se as partes para a previsão contida nos [artigos 80, 81 e 1.026](#), do CPC/15, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, prequestionar matéria ([Súmula 297/TST](#)) ou contestar o que foi decidido. Eventual inconformismo das partes com esta decisão deverá ser arguido em sede de Recurso Ordinário. Embargos de declaração, fora das hipóteses legais de omissão, contradição ou obscuridade, serão considerados protelatórios, ensejando a imposição de multa.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. Nos autos da ação de cobrança ajuizada por ##### ##### ## ##### Ltda em face de ##### ##### #####, decido JULGAR PROCEDENTES os pedidos aduzidos na inicial, nos termos da fundamentação, para condenar a requerida na devolução de valores utilizados no cartão corporativo, no importe de R\$ 5.785,38.

Liquidação por simples cálculos, abrangendo correção monetária e juros de mora, respeitados os parâmetros da fundamentação.

Arbitro honorários de sucumbência, na ação de cobrança, em favor do advogado da parte autora, no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à requerida.

Custas, pela requerida, no valor de R\$ 115,71, calculadas sobre o valor ora arbitrado provisoriamente à condenação, de R\$ 5.785,38, dispensadas na forma da lei.

2. Nos autos da reconvenção ajuizada por ##### ##### #####, em face de ##### ##### ## ##### Ltda, decido JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos aduzidos, nos termos da fundamentação.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte reconvincente.

Custas, pela reconvincente, no valor de R\$ 321,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 16.050,00 dispensadas na forma da lei.

Arbitro honorários de sucumbência, devidos pela reconvincente em

favor do advogado da parte reconvinada, no importe de 5% sobre o valor atualizado do pedido.

A fundamentação adotada na presente sentença rechaça todas as teses e alegações das partes, em sentido contrário, lançadas na inicial e na defesa.

Atendem-se as partes para a previsão contida nos artigos 80, 81 e 1.026, do CPC/15, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas e a própria decisão ou, simplesmente, prequestionar matéria (Súmula 297/TST) ou contestar o que foi decidido. Eventual inconformismo das partes com esta decisão deverá ser arguido em sede de Recurso Ordinário. Embargos de declaração, fora das hipóteses legais de omissão, contradição ou obscuridade, serão considerados protelatórios, ensejando a imposição de multa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dispensada a intimação da União quanto aos fins do art. 832, §5º da CLT.

Nada mais.

Sao Paulo, 7 de Junho de 2019

**ROSANGELA LERBACHI BATISTA**  
Juíza do Trabalho

## **6. PROCESSO TRT SP N.º : 1001385-64.2016.5.02.0085**

INDEXAÇÃO: documento; Facebook; foto; prova; publicação; vínculo de emprego; Whatsapp

85ª VT de São Paulo - SP

Distribuído em 4/08/2016

Juiz(a) Prolator(a): Mauro Volpini Ferreira

Disponibilizada no DeJT de 14/04/2019

Sentença prolatada em 12.04.2019

Nesta data e horário abriu-se a audiência para a apreciação do processo em questão. Apregoadas as partes, verificou-se à ausência de ambas. Profere-se a decisão abaixo.

### **I - RELATÓRIO**

Relatório constante na sentença originária, proferida sob o ID. 729b5e7.

Sob o ID. e8394b7, Acórdão proferido pela 3ª Turma do E. TRT da 2ª Região, reconhecendo a nulidade da sentença, bem como determinando o retorno dos autos à Origem, para novo julgamento, considerando a prova documental produzida em réplica/razões finais, além de se manifestar acerca do requerimento de expedição de ofício ao Banco Itaú.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### 1. DO MÉRITO

#### 1.1. Do vínculo de emprego

Pretende a autora o reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada no período de 02.04.2012 a 05.08.2014, no qual teria trabalhado exercendo a função de psicóloga com salário fixo de R\$ 2.800,00. Acrescentou em sede de aditamento que a reclamante lhe contratou para que atendesse aos clientes de convênios de forma que ficasse com seus horários livres para atender aos clientes particulares.

A reclamada se defendeu argumentando a reclamante nunca prestou serviços na sua residência, bem como, no endereço comercial indicado na inicial, Rua Manoel da Nóbrega, n.º 354, cj. 23 e 25, Bairro Paraíso, São Paulo, onde foi recebida a notificação inicial e, portanto, haveria de se concluir que aquela prestou serviços no endereço comercial da ## Clínica de Assessoria Psicológica S/S Ltda., à Avenida Brigadeiro Luis Antonio, 1892, Bela Vista. Acrescentou que a narrativa registrada no aditamento não deixa dúvidas de que o serviço eventual e autônomo prestado pela reclamante nunca poderia ser pessoal para a reclamada ### ####, uma vez que prestado no estabelecimento da Clínica ## de Psicologia, que era cadastrada e prestava serviços para pacientes de convênio, os quais eram atendidos por profissionais autônomos na medida de seu interesse e disponibilidade, sempre previamente consultados pelas secretárias da clínica ## de Psicologia, bem com, o pagamento dos profissionais autônomos era custeado pela renda obtida com o atendimento dos pacientes de convênio conforme comprovantes anuais de rendimento anual da clínica. Por fim argumentou que a inicial omitiria que o atendimento a pacientes de convênio era um serviço oferecido pela ## Clínica de Assessoria Psicológica S/C Ltda, empresa da qual são sócias a pessoa física ### #### e Sra. ##### ##### ##### #####.

Como pode ser visto, a questão inicial está centralizada o argumento da autora que afirma ter trabalhado para a reclamada, Sra. ### ####

##### ## #####, como pessoa física, enquanto esta argumenta que ocorria à ## Clínica de Assessoria Psicológica S/C Ltda, da qual também era sócia.

Em seu depoimento, a autora confessa que o trabalho foi prestado no endereço da clínica mencionada pela reclamada, afirmando:

...; que no local estava estabelecida a ## Clínica de Assessoria Psicológica, no entanto não prestou serviços para a clínica, mas pessoalmente para a reclamada; que no local havia seis consultórios; que as demais psicólogas trabalhavam para a ##, bem como seus pagamentos eram efetuados pela PJ;...

É no mínimo estranho o argumento da autora, pois conquanto tivesse trabalhado dentro da clínica atendendo pessoal de convênio, tal qual outras profissionais que faziam o mesmo, somente ela estaria vinculada diretamente a reclamada e não a pessoa jurídica.

Em sequência, explicou ainda a autora:

...; que era a ## Clínica que mantinha vinculação com o plano de saúde, razão pela qual o faturamento era realizado pela clínica e repassado à Sra. ### #####, a qual, em sequência, passava à depoente sua parte; que a clínica ## contratou a empresa ##### para fazer todo o faturamento dos convênios cujos pacientes eram atendidos no local; que a depoente atendia pacientes de vários convênios;...

O [art. 2](#) da CLT ao fixar os elementos caracterizadores da figura do empregador, o fez relativamente às obrigações a este atribuídas, assim dispondo: "[Art. 2º](#) - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço."

Ora, como a organização da atividade incumbe àquele que tem a posse dos fatores de produção, nada mais lógico afirmarmos que, em face da posse e da organização daqueles (empresa), é o empresário ou a sociedade personificada quem corre o risco da atividade econômica exercida. Até ai, o legislador apenas disse o óbvio. Por outro lado, devemos ter em mente que a organização dos fatores de produção não somente envolve os bens móveis ou imóveis, mas também, a organização da exploração da mão-de-obra que juntamente com aqueles atuará de modo a permitir o desenvolvimento da atividade. Neste ponto o

legislador foi incisivo, fixando tal obrigação de forma expressa, de maneira a não deixar margem para qualquer tipo de interpretação.

Assim, aquele que assume os riscos da atividade econômica, tem a obrigação de admitir, assalariar e dirigir os trabalhadores que executarão uma função em seu estabelecimento e, em contrapartida, aquele que é contratado como empregado em um estabelecimento tem o direito de exigir que o seja pelo detentor da posse daquele, o qual deverá também dirigir e pagar seus salários.

Também neste sentido, ensina Amauri Mascaro Nascimento: “Cabe ao empregador organizar a atividade. Aliás, não é por outra razão que o conceito de empresa se faz como organização do capital e do trabalho, fatores necessários para a produção de bens e prestação de serviços”.

Resta absolutamente claro, portanto, que as obrigações fixadas no art. 2º da CLT são deveres atribuídos ao possuidor do estabelecimento e, portanto, se uma pessoa presta serviços em um estabelecimento, presume-se que aquele que o detém seja seu empregador.

Assim, como o estabelecimento pertencia à pessoa jurídica ## Clínica de Assessoria Psicológica S/C Ltda, a qual, inclusive, mantinha o vínculo comercial com os planos de saúde para atendimento de pacientes, sem dúvida alguma presume-se que todos os que trabalharam neste serviço no local, o fizeram por intermédio do plano.

Desta forma, como fato extraordinário, incumbia à autora o ônus de comprovar que, a despeito de trabalhar no estabelecimento da pessoa jurídica ## Clínica de Assessoria Psicológica S/C Ltda e na atividade por esta exercida, estava vinculada direta e exclusivamente com uma das sócias e não com aquela.

Em sequência, não mais a questão sob quem seria o empregador, mas da forma de prestação de trabalho a autora confessou:

...; que conhece a Sra. ### #####; que a Sra. ### ##### é psicóloga e também atendia em uma sala no local; que como a Sra. ### ##### começava a atender os pacientes às 18h, a depoente tinha que deixar a sala e a partir desse momento passava a atuar na sala da Sra. ### #####; que em razão do uso da sala desta, dava um valor mensal à Sra. ### #####; para custear parte da faxina realizada na sala; que a Sra. ### #####; pagava valor da locação de sua sala, conquanto

---

1 Amauri Mascaro Nascimento - Iniciação ao Direito do Trabalho - Editora LTr, 19a. edição - pg. 144.

esta integrasse o conjunto da ##, em face do que pelo uso a depoente também teve que pagar proporcionalmente o valor da locação; que a depoente pagava R\$ 200 por mês a este título para a Sra. ### #####; ...

Ora, se a reclamante pagava valor a título de locação parcial de uma das salas, sem dúvida isso é elemento a demonstrar que, de fato, não atuava como empregada, mas sim como profissional autônoma, em legítima situação de parceria. Essa situação é bastante comum em salões de cabeleireiros e manicures, onde existe a figura do proprietário, o qual firma com diversas prestadoras de serviços autônomas, contrato de parceria, por meio do qual estas entram com o serviço e aqueles com o espaço físico e sua manutenção.

Mais adiante, continuou a autora em seu depoimento: "...; que as Sras. ##### e ##### eram funcionárias da ##, atuando como secretárias; que eram estas que agendavam as consultas; ..."

Com pode ser visto, a autora usufruiu do serviço de secretárias, as quais não eram pagas pela autora, mas sim, pela clínica (PJ), o que corrobora o argumento deduzido na defesa, que a vinculação não ocorreu diretamente com a sócia.

A testemunha trazida pela reclamante declarou em seu depoimento:

...; que a Dra. ##### era fonoaudióloga e a Dra. ### ##### Psicóloga; que esta era responsável técnica pelo atendimento psicológico da clínica; que nunca soube que a reclamante fosse amiga íntima da Sra. #####; que exibidas fotos de fls. 111/114 à depoente, esta reconhece que nas imagens estão a reclamante e a Sra. #####; que a Sra. ##### não possuía nenhuma funcionária que trabalhasse especificamente para ela como pessoa física.

As fotos mencionadas são publicações realizadas pela sócia da clínica Sra. ##### em sua página do Facebook, inclusive com a seguinte referência "minha amiga querida Dra. ##### #####". As fotos foram tiradas em algum lugar turístico o que demonstra inequivocamente, a relação de amizade da autora e da outra sócia da clínica Dra. #####.

Não vou negar que, desde o início da instrução desta ação, não conseguia entender por que motivo a autora, ao invés de propor ação em face da clínica, ou seja, a real detentora do estabelecimento e do convênio psicológico com as empresas de saúde, inclusive com garantia



superior pela possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica no futuro chegando aos bens de todos os sócios, teria preferido propô-la em face de uma das sócias somente. A situação além de ser desfavorável em termos de garantia econômica, é totalmente atípica, pois equivaleria a uma secretária de um gerente de empresa, resolver pleitear vínculo com este e não com a própria empresa. No entanto, diante do depoimento desta testemunha, as peças deste intrincado quebra-cabeças começaram a se encaixar.

Temos, portanto, duas sócias de uma clínica, as quais se desentendem e aquela que respondia como profissional de psicologia resolve por fim a relação. Ato contínuo, uma das psicólogas que trabalhava no local, adentra com uma ação, mas de forma alguma pretende o vínculo com a clínica, mas tão somente com a sócia que rompeu a sociedade, ficando claro ainda, que esta mantém vínculo de amizade com a sócia que permaneceu, a qual nada sofreria, pois a clínica não foi incluída no pólo passivo.

Com o devido respeito que a autora é merecedora, esta situação ficou muito clara.

De qualquer forma, conjecturas à parte, me atenho à técnica processual para julgar a presente ação.

A testemunha trazida pela autora afirma que esta era empregada apenas da reclamada e não da clínica, pois aquela não recebia por meio de cheques da clínica, mas tão somente de cheques e valores repassados pessoalmente pela reclamada, bem como, pelo fato de que somente a reclamada é quem decidia sobre a agenda da autora, diferentemente do que ocorria em relação as demais psicólogas que também trabalhavam no local.

Por sua vez, a testemunha trazida pela reclamada, a qual trabalhou como secretária na clínica, confirmou que algumas vezes recebia por meio de contas da clínica (PJ) e em outras das contas das sócias, ou seja, das duas sócias, confirmando que o fato da autora comprovar alguns pagamentos realizados diretamente pela reclamada não seria prova peremptória da vinculação direta a esta.

Não vislumbro nenhum motivo para afastar os depoimentos das testemunhas e, por isto, diante das informações colidentes fornecidas por estas, entendo estar diante da chamada prova dividida. Nestes casos, devemos decidir em conformidade com o ônus probatório, reconhecendo que aquele a quem o incumbia não conseguiu realizar a prova necessária. Deste modo, como o ônus da prova incumbia à reclamante, entendo que este não se desincumbiu favoravelmente e, por

este motivo, não reconheço que a prestação de trabalho tenha ocorrido para a reclamada e sim para a clínica, detentora do estabelecimento e dos convênios psicológicos.

Por este motivo, rejeito a totalidade dos pedidos formulados.

Lembro, por fim, que ainda que outro fosse meu entendimento sobre a questão de “para quem a autora prestou trabalho”, não poderíamos deixar de lado a confissão desta, de ter arcado com valores de sublocação de sala e sua respectiva limpeza, o que demonstraria em ultimo caso, que assim mesmo não haveria vínculo de emprego e sim contrato de parceria, tratando-se a autora de profissional autônoma.

A C. 3ª Turma do TRT da 2ª Região, por unanimidade, decidiu anular a sentença originalmente prolatada por este juízo, pelo fato de não ter sido conhecido documentos juntados pela autora em sua réplica (fls. 119/141).

Antes da análise dos citados documentos, é necessário registrar que, conforme constou na ata de audiência (fls. 115), este juízo concedeu prazo de cinco dias para a autora apresentar réplica, bem como, igualmente foi concedido prazo de cinco dias para as partes apresentarem razões finais.

Observo que às fls. 120/126 a reclamada (se trata de pessoa física) apresentou suas razões finais, juntando também os documentos de fls. 127 e 128.

A autora, por sua vez, apresentou sua réplica e razões finais em peça única às fls. 134/147, tendo juntado também os documentos de fls. 148/156.

Este juízo, na decisão originária não conheceu nenhum destes documentos, pois entendeu que teria havido preclusão. Somente a autora recorreu da sentença, no entanto, no Acórdão constou:

Do exposto, ACORDAM os Magistrados da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em CONHECER e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso ordinário para declarar a nulidade da r. sentença de fls. 145/152 e determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Origem, para que proceda a novo julgamento, considerando a prova documental produzida na manifestação de fls. 119/141, tudo nos termos da fundamentação supra.

Essa explicação se justifica pelo fato de que os documentos juntados pela reclamante estão dispostos apenas às fls. 148/156 e os

da reclamada (a qual não recorreu), se encontram às fls. 127 e 128. De qualquer forma, entendo se tratar de mero erro material, razão pela qual, passo a analisar os documentos juntados pela autora em sua réplica.

O primeiro documento juntado pela autora em sua réplica se trata de anotações manuscritas, as quais de acordo com a autora, seriam tiradas de uma agenda.

Em sua manifestação a reclamada impugnou o documento.

Analisando-o, verifico que o citado manuscrito não tem assinatura e, portanto, não há como saber quem o produziu. Assim, diante da impugnação da reclamada, incumbia à autora o ônus de comprovar que a foto teria sido tirada realmente de documento produzido por funcionárias da reclamada, o que não ocorreu. Desta forma, não é possível atribuir a tal cópia qualquer conteúdo probatório em face da reclamada.

Em sequência foram juntados *prints* do aplicativo Whatsapp, no qual consta o endereço da ## Clínica de Assessoria Psicológica S/C, um bilhete manuscrito com o nome da reclamante e referência que, "a partir dos 12 anos todos os convênios", bem como, a referência "CJ 124 e 125" e um *print* de agenda de telefone celular com o telefone da reclamada. Estes documentos nada comprovam, pois é incontroverso que a reclamante trabalhou na clínica ora mencionada. Ademais, é óbvio que não foi a reclamada quem enviou este material, pois nenhuma pessoa mantém seu próprio telefone na agenda do celular e, portanto, se tratando de um *print* de agenda, por óbvio isso foi realizado por outra pessoa que tinha o nome da reclamada em seu celular.

Em relação aos últimos documentos, estes se tratam de conversa pelo Whatsapp mantida entre a reclamante e a reclamada. Registro que a reclamada não impugnou a veracidade de tal documento, razão pela qual, reputo que realmente mantiveram o teor da conversa contida naqueles documentos.

Nos documentos a autora e a reclamada conversam sobre pagamentos dos meses de junho e julho que ainda não teriam sido realizados, bem como, questionamentos sobre apontamentos de valores para fazerem a checagem.

Mais uma vez deve ser tido, que a reclamada era sócia da ## Clínica de Assessoria Psicológica S/C, local onde a autora prestou seus serviços e, portanto, o fato do acerto e pagamento estar sendo realizado pela reclamada não é prova de que a autora fosse sua empregada, pois como sócia da empresa mencionada, aquela igualmente poderia fazer acertos com a autora.

Desta forma, não vislumbro nos documentos juntados pela

reclamante qualquer outro elemento que pudesse alterar meu convencimento já manifestado na sentença originária, e acima reprisado.

Em relação ao ofício ao Banco Itaú, verifico que a reclamante o requereu na réplica nos seguintes termos:

Para comprovar que era a Sra. ## ##### quem fazia os pagamentos mensais com o seu cheque pessoal e não a tão citada Clínica ##, requer que Vossa Excelência se digne de determinar a expedição de ofícios ao banco Itaú, Agência 8099 Conta Corrente 11899-7, para que junte ao autos microfilmagem dos cheques expedidos nominais à reclamante no período de abril de 2012 a agosto de 2014, sob pena de nulidade por cerceamento do direito de defesa e contraditório.

Trata-se, portanto, de requerimento de exibição incidental de documento por terceiro, no entanto, creio que a conta indicada pertença a autora e, portanto, como esta afirma em sua inicial que prestava serviços para a reclamada e era esta que lhe pagava, por óbvio já deveria ter juntado cópias dos cheques nominais juntamente com sua inicial, pois estes teriam como objetivo comprovar a existência de prestação de trabalho à reclamada. Ainda que outro fosse o entendimento sobre a incidência de preclusão, se tratando da conta corrente da autora e diante da inexistência de qualquer argumento de que não teria como obter estes documentos exceto pela intervenção deste juízo, por óbvio não é cabível a movimentação da Justiça para a produção de provas que a autora, por conta própria, poderia ter obtido. Por outro lado, se a conta indicada pertence à reclamada, ainda mais o pedido não seria cabível, pois se a autora recebeu cheques nominais daquela, os depositou em sua conta e, portanto, tinha livre acesso para obter as cópias pretendidas.

Desta forma, por qualquer óptica que se analise o pedido, outra não poderia ser a decisão, exceto a de indeferir o requerido.

Desta forma, em resumo temos:

- a reclamante prestou serviços no estabelecimento da ## Clínica de Assessoria Psicológica S/C;
- a autora confessou que a vinculação entre o plano de saúde, quem pagava as consultas, era mantida com a ## Clínica de Assessoria Psicológica S/C e não com a pessoa física da reclamada;
- a autora confessou que na clínica ## havia seis consultórios, sendo que nos demais outras psicólogas prestavam trabalho, todas vinculadas à ## Clínica de Assessoria Psicológica S/C;

Diante de tal quadro pergunto: - se a autora e sua sócia constituíram pessoa jurídica por meio da qual exploravam a prestação de serviços psicológicos em razão de convênios elaborados com a pessoa jurídica, por que motivo a sócia da autora iria permitir que esta, individualmente, utilizasse uma das salas, para atender pacientes dos mesmos convênios? Ora, o argumento não tem a menor lógica, pois além de ficar com metade o lucro relativo aos demais atendimentos prestados por outras profissionais no local, a reclamada ainda iria explorar individualmente uma das salas, impondo inegável concorrência com a pessoa jurídica, proprietária do local e vinculadora dos convênios.

Lembro que realmente a reclamada confessou que algumas vezes realizou pagamentos utilizando sua conta pessoal, no entanto, isso não é suficiente para concluirmos que a arguida vinculação era mantida com a pessoa física e não a jurídica, até mesmo porque, é cediço que boa parte dos pequenos empreendedores, acabam gerando confusão patrimonial, por meio da qual, por vezes efetuam pagamento por meio de conta própria, com compensação posterior.

Diante do exposto, não reconheço que a reclamante era empregada da reclamada e, portanto, mantenho a decisão originária, rejeitando todos os pedidos formulados.

## 1.2. Da justiça gratuita

Anteriormente, tal pedido deveria ser analisado sob a óptica da [Lei n.º 1.060/53](#), modificada pela [lei n.º 7.510/86](#), a qual, por sua vez, devia ser analisada sistematicamente com o disposto no artigo 1º, [parágrafo único](#), da Lei n.º 7.115/83, resultando na exigência de simples declaração na própria petição, quando esta fosse produzida no exercício do *jus postulandi*, mas não se a petição fosse formulada por advogado, pois o [parágrafo único](#) do artigo 1º, da Lei n.º 7.115/83, determina que esta peça deva ser formulada pelo próprio reclamante, em petição por ele assinada ou por procurador com poderes bastante, em conformidade com o disposto no [artigo 1º](#), da supracitada lei, e, ainda, que deverá a declaração mencionar expressamente a responsabilidade do autor ([artigo 3º](#)), para que produza o efeito de presunção de veracidade. Com o advento da lei n 10.537 de 27.08.02, houve modificação do [artigo 790](#) da CLT, o qual passou a mencionar expressamente que o pedido de benefício da gratuidade da Justiça pode ser concedido de ofício aqueles que recebem salário inferior ou igual ao mínimo legal ou, de forma alternativa, àqueles que declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de

pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. É evidente, portanto, que nesta segunda hipótese faz-se necessária a declaração firmada pelo próprio requerente, pois a declaração contida em peça processual, considerando os poderes atribuídos ao advogado que assiste a parte, não poderia ser aceita para fins penais. Tal requisito foi satisfeito por meio da juntada de declaração sob ID. fa400b2.

Acrescento, que o fato do(a) reclamante receber mais do que dois salários mínimos, não impede que o pagamento das custas leve a sérios prejuízos do seu sustento ou de sua família e, portanto, quando a reclamada nega que aquele(a) não tenha condições de arcar com as despesas processo, sem dúvida nenhuma, tal argüição apresenta-se como fato impeditivo do direito pretendido, e, portanto, nos termos do art. 333, II do CPC, incumbiria à reclamada o ônus de comprová-lo.

Como nenhuma prova foi produzida, concedo o benefício da Justiça.

### 1.3. Das explicações complementares

Desde já, deixo absolutamente claro às partes, meu entendimento de que o recurso ordinário possui efeito translativo e, portanto, não é necessário que o julgador ao fundamentar a decisão tomada tenha que responder a cada um dos argumentos expostos, bastando que tenha encontrado fundamento suficiente. Assim, não há que se falar em pré-questionamento, exigência esta somente dos recursos excepcionais. Da mesma forma devem as partes observar, que o argumento de equivocada interpretação de provas, não gera omissão ou contradição, sendo passível de ataque, tão somente, por meio de recurso ordinário.

Este entendimento, inclusive, já se encontra sedimentado no C. TST por meio de Súmula: "393. Recurso ordinário. Efeito devolutivo em profundidade. Art. 515, §1º, do CPC. (redação alterada pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 16.11.2010)

O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do §1º do art. 515 do CPC, transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença, salvo a hipótese contida no §1º do art. 515 do CPC<sup>2</sup>.

Tais explicações têm por finalidade advertir as partes do

2 Atual §1º do art. 1.013 do CPC.

entendimento deste juízo a fim de evitar a provocação de incidentes manifestamente infundados (art. 80,VI do CPC).

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela reclamante ##### ##### ##### #####, isentando a reclamada ### ##### ##### ## ##### de qualquer condenação na presente ação.

Defiro o benefício da Justiça gratuita à reclamante.

Custas pela reclamante no valor de R\$ 1.400,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, que se isenta em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Notifiquem-se as partes. Cumpra-se. Nada mais.

Sao Paulo, 12 de Abril de 2019

**MAURO VOLPINI FERREIRA**  
Juiz(a) do Trabalho Titular

## 7. PROCESSO TRT SP N.º 1000363-37.2019.5.02.0708

INDEXAÇÃO: aplicativo; motorista; prova; subordinação; Uber; vínculo; Whatsapp

8ª VT da Zona Sul de São Paulo - SP

Distribuído em 29/03/2019

Juiz (a) Prolator (a): Glenda Regine Machado

Disponibilizada no DeJT de 17/06/2019

### SENTENÇA

Dispensado o relatório diante do Rito Sumaríssimo, tudo com fulcro no artigo 852 - I da CLT.

### FUNDAMENTAÇÃO

Recolhimentos previdenciários - Incompetência

A pretensa discussão quanto à ausência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas durante o contrato de trabalho e derivadas do vínculo empregatício, deverá ser formulada

perante o Juízo competente, não cabendo a esta especializada à análise, tudo com fulcro na S. 368, I, do C.TST e art. 114 da Carta Magna. Assim, resta incompetente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias eventualmente devidas durante o pacto laboral em comento, não havendo que se falar nos pedidos que se fundamentam em tal pretensão.

#### Legitimidade passiva

A expressão legitimidade passiva para causa encerra é a individualização daquele a quem pertence o interesse de agir e daquele em face do qual tais interesses devem ser manifestados. Ou melhor explicando, para que o direito de agir se concretize validamente, deve haver a pertinência subjetiva para a ação, ativa e passivamente, fato este que ocorre no caso em tela, porquanto o cerne do questionamento esteja gizado na existência ou não de responsabilidade das rés - matéria que pertence ao *meritum cause*, o como tal será analisado. Atendido o artigo 17º, do novo CPC, rejeita-se.

#### MÉRITO

##### Vínculo empregatício

Alega a parte autora ter sido admitida na ré em 04/11/2018, na qualidade de motorista particular, com remuneração de R\$1.500,00, sendo dispensada em 27/02/2019, sem o pagamento de seus direitos. Requer o reconhecimento do vínculo de emprego e pagamento das verbas contratuais e rescisórias que relaciona, inclusive anotação da CTPS.

A defesa refuta a tese inicial, destacando uma relação de parceria facilitadora, utilizando veículo alugado e plataforma / aplicativo de gerenciamento de corridas para passageiros, onde os custos eram suportados por todos os envolvidos.

Em Juízo, negado o vínculo, mas admitida a prestação de serviços, é do réu o ônus de provar que o labor se desenvolveu da forma invocada na defesa, pois o ordinário se presume (art. 593 do CC) e o extraordinário se comprova.

Através da dilação probatória tem-se que logrou a parte ré comprovar suas alegações (artigos 818 da CLT e 373 do NCPC), comprovando assim os argumentos defensivos.

Não há nos autos qualquer meio de prova que ateste a existência de vínculo empregatício entre as partes como alegado na inicial.

O ponto focal do liame esta restrito na existência ou inexistência de



subordinação entre as partes, pois há uma grande zona nebulosa para a caracterização do vínculo.

Diante de todo o arcabouço probatório produzido, principalmente pela única testemunha ouvida (que era um dos motoristas parceiros) e das conversas do Whatsapp extraídas entre as partes (juntadas com a defesa), não restou comprovada qualquer subordinação na relação ocorrida, mesmo que possa ter havido algum outro requisito do vínculo.

As conversas do aplicativo Whatsapp demonstram que a ré em momento algum exercia subordinação para com o autor, mas sim uma coordenação e organização de toda a relação entre os envolvidos e as atividades remuneratórias que o veículo alugado pudesse gerar para eles.

Ficou claro que a relação traduz uma parceria entre os envolvidos, mesmo que possam haver responsabilidades diferentes entre eles. Era observado o bem comum entre os envolvidos, permitindo que os motoristas pudessem ter uma maior demanda de mercado para prestação de serviços, sempre com o intuito de aumentar seus rendimentos como fonte de renda auxiliar ou, ainda, como principal.

Na relação em comento ocorreu uma combinação de esforços comuns para a obtenção de determinado resultado, sendo que as partes assumem os riscos do negócio, sem se subordinar uma a outra juridicamente, dissociados assim da relação de emprego nos moldes celetizados. Isso porque inexistente entre as partes relação de subordinação jurídica.

Na verdade a ré organizava uma relação de parceria que gerava vantagens para todos, jamais como empregadora, ou seja, para os motoristas, que poderiam usufruir de um veículo de boa qualidade para trabalhar na plataforma do aplicativo Uber e obterem ganhos para sua subsistência e, para a reclamada, com a obtenção de uma parcela remuneratória decorrente da sobra que pudesse existir do valor repassado mensalmente pelos motoristas após pagamento das despesas do veículo locado em seu nome.

Cada um tinha sua responsabilidade e atividades acertadas previamente entre eles, tudo para que a relação fosse bem sucedida, a ré, que organizava certos serviços, sejam eles: de locação do veículo; junto ao aplicativo Uber; repasses de valores pagos mediante cartão de crédito (nos autos há vários comprovante de transferência da ré para a esposa do autor - confirmado em audiência pelo reclamante); entrega de chaves e veículo na portaria do seu prédio para que o próximo motorista pudesse iniciar e finalizar suas atividades; multas; avarias nos veículos;

substituição de veículo junto a locadora; conserto do veículo locado; dentre outras. Já os motoristas, tinham a responsabilidade de retirar e devolver o veículo realizando corridas que o aplicativo Uber pudesse direcionar para si, sempre em horário de sua conveniência.

Por mais que o autor como um dos motoristas do carro locado pela ré tivesse que cumprir uma meta semanal de repasses, tal situação não denota vínculo, eis que era necessário para a subsistência da relação, principalmente para arcar com despesas da locação do veículo, multas e organização de tudo o quanto envolvido. Cada motorista tinha sua própria conta no aplicativo Uber separadamente.

O combustível era usufruído e contribuído por todos decorrente da atividade prestada, isto com dinheiro que estava no veículo na oportunidade, sempre derivado das corridas prestadas ou do próprio motorista.

Os valores das corridas pagas em dinheiro eram destinadas ao combustível e, na sobra, repassadas ao motorista seguinte.

Consta nos autos documento que comprova a celebração pelo o autor, após o fim da relação em estudo, de contrato de locação de veículo com a mesma empresa relacionada, isto para usufruto individual ou na mesma modalidade.

A empresa da ré relacionada na inicial não possui qualquer relação de seu objeto aos fatos e termos da contratualidade, corroborando com os argumentos defensivos.

Restou também comprovado nos autos que mesmo nas esporádicas corridas em que o autor possa ter realizado para pessoas ligadas a ré (ex. parente), foram calculadas como corrida normal do aplicativo e deduzidas dos valores semanais que deveriam ser repassados a reclamada para custeio da locação, multas, dentre outros. Ressalto que dificilmente o autor conseguiu atingir esses valores semanais a serem repassados, sendo suportado pela ré as eventuais corridas de pessoas ligadas a ela.

O autor nem ao menos produziu prova oral ao ponto de comprovar seus fatos alegados, muito menos a jornada noticiada.

Não havia, ao contrário do alegado na inicial, qualquer imposição, ainda que indireta, para que o autor trabalhasse em jornadas determinadas pela ré, muito menos em desrespeito às possibilidades humanas, ao contrário, eram acertos entre todos os envolvidos na relação, inclusive do outro motorista que utilizava o veículo alugado.

O reclamante poderia iniciar, interromper e findar a jornada de trabalho quando melhor lhe conviesse, não recebendo ordens direta ou

indiretamente de qualquer preposto da reclamada, tendo liberdade de transitar com o veículo e permanecer off-line, ou seja, havia extrema liberdade de atuação, ficando a critério do trabalhador quando e onde ligar o aplicativo, o mesmo ocorrendo quando de seu desligamento.

Não havia quantidade determinada de clientes ou estipulação do número de “corridas”.

Não há dúvidas, portanto, de que inexistia a subordinação, pois o autor não recebia ordens pessoais e diretas da ré, como também não há como conceber qualquer forma de subordinação se o prestador não está, ao menos de forma remota, cotidianamente à disposição do tomador ([art. 4º](#), da CLT).

Assim, não há o que se falar em vínculo empregatício como pleiteado, tendo sido o autor um motorista parceiro de uma relação benéfica a todos os envolvidos.

Por todo o exposto, não se vislumbra ter ocorrido em caso, previsão de repetibilidade na prestação de serviços subordinados do autor em favor da ré, que induza a situação de fato à subsunção do [artigo 3º](#) da CLT.

*In casu*, encontra-se ausente o pressuposto fático-jurídico necessário à caracterização do vínculo empregatício.

*Ex positis*, rejeita-se o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes, bem como os correlatos a esta causa de pedir, estando assim prejudicados os demais pedidos.

### Litigância de má-fé

Não se vislumbra, em caso, a ocorrência de qualquer das hipóteses do [artigo 80](#) do novo CPC, tendo as partes se limitado a exercer seu regular direito de ação e defesa, rejeitando-se assim o pedido.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

### A) Honorários advocatícios de sucumbência

Na forma do [art. 791-A](#) da CLT, são devidos honorários advocatícios de sucumbência ao advogado, fixados entre o mínimo de 5% e o máximo de 15%, ainda que atue em causa própria, sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

No entanto, a nova lei laboral não traz determinação expressa quanto ao deferimento parcial do pedido, razão pela qual se aplica de forma supletiva o [art. 86](#) do NCPC:

Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Tendo sido rejeitados os pedidos do presente feito, fixo e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 5% em favor dos advogados da parte ré, calculado sobre a soma de todos os valores arbitrados aos pedidos ora rejeitados.

## B) Gratuidade de justiça

Segundo a Lei 13.467, o art. 790 parágrafo 3º e 4º da CLT traz expressamente a possibilidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, dispondo:

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Na hipótese dos autos, restou demonstrado que o autor recebia valores inferiores a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, presumindo assim sua insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo.

Sendo assim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante, não havendo o que se falar em argumentos em contrário.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, decide esta MM. 8ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo-SP, rejeitar as preliminares lançadas e, REJEITAR os pedidos exarados na inicial formulados por ##### em face de #####, tal como exposto na fundamentação supra, a qual fica fazendo parte deste dispositivo para todos os efeitos legais.

Condena-se o autor:

- ao pagamento de honorários advocatícios de 5% em favor dos advogados da parte ré, calculado sobre a soma de todos os valores arbitrados aos pedidos ora rejeitados;

- ao pagamento das custas no valor de R\$574,70, calculadas sobre o valor da causa de R\$28.735,39, dispensado.

Partes cientes.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Nada mais.

**GLENDIA REGINE MACHADO**

**Juíza do Trabalho Titular**

## **8. PROCESSO TRT SP N.º 1000543-63.2018.5.02.0716**

INDEXAÇÃO: aplicativo; autônomo; entregas; motoboy; Rappi; reconhecimento; vínculo de emprego

16ªVT da Zona Sul de São Paulo - SP

Distribuído em 9/05/2018

Juiz(a) Prolator(a): Jose Antonio Faquin Alves

Disponibilizada no DeJT de 27/02/2019

### **TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos quinze dias de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, na 16ª Vara do Trabalho de São Paulo - ZS, nos autos em que são partes ##### #####, reclamante, e ##### ## #####, reclamada, foi proferida a seguinte:

### **SENTENÇA**

#### **RELATÓRIO**

##### #####, qualificado na inicial, ajuizou Reclamação Trabalhista em face de ##### ## #####, reclamada na defesa. Requeru a condenação da reclamada conforme pedidos que elenca na inicial. Deu a causa o valor de R\$ 100.000,00. Juntou documentos.

Em defesa, a reclamada contestou os pedidos. Pugnou pela improcedência da ação e juntou documentos.

O reclamante manifestou-se sobre a defesa.

Em audiência de instrução, foram ouvidas as partes e testemunhas. Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas pelas partes. Proposta conciliatória final rejeitada.

É o relatório.

Decide-se

## FUNDAMENTAÇÃO

Da inépcia da petição inicial

A reclamada argui a inépcia da petição inicial por falta de causa de pedir, ao argumento de que o pedido referente aos reflexos de DSRs e horas extras declara de forma genérica os valores que supostamente tem direito.

Sem razão a reclamada. A exigência da indicação do valor de cada pedido prevista na [Lei 13.467/17](#) foi satisfatoriamente cumprida pelo reclamante, como se vislumbra do exame da peça inaugural. Assim, não há que se falar em inépcia, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Do reconhecimento do vínculo. Dos consectários legais

O autor alega que foi admitido pela reclamada em 21/04/2017 para exercer a função de motoboy, mediante média salarial mensal no importe de R\$ 3.500,00, sendo imotivadamente dispensado em 30/03/2018, sem registro em CTPS e sem recebimento dos haveres rescisórios. Requer o reconhecimento do vínculo empregatício no período de 21/04/2017 a 30/03/2018, anotação do contrato de trabalho na CTPS, pagamento de verbas decorrentes e outros consectários legais.

A reclamada afirma que o autor era profissional autônomo que lhe prestava serviços.

Em seu depoimento em juízo, o reclamante declarou que era dono da moto e que arcava com as despesas de manutenção e combustível. Informou que era cadastrado no aplicativo Rappy.

Apesar de confirmar fielmente a versão do autor, o depoimento da testemunha ##### deve ser tomado com cautela. Isso porque apesar de trabalhar como motoboy somente das 11h às 16h, afirmou de forma categórica, embora pouco crível, que o reclamante trabalhava das 11h às 23h, mesmo não estando presente.

Em contraponto, a testemunha ##### confirmou a versão do reclamado ao responder:

... que não tinha horário fixo de trabalho; que fazia entrega de moto; que a moto era própria; que a reclamada ligava para o depoente quando necessitava do serviço e se ele estivesse disponível, comparecia; que também prestava serviços para os aplicativos Rappy, Uber e Loggy; que a reclamada não tinha motoboy fixo; que o depoente recebia ou por transferência bancária ou, na hora, se tivesse valor disponível no caixa; que o depoente fazia em torno de 10 a 12 entregas por dia, em média; que o depoente chegou a recusar serviço na reclamada; que às vezes o depoente podia mandar outra pessoa em seu lugar, a depender da confiança que o Sr. ##### tinha nas pessoas; (...) que a maioria que trabalhava lá utilizava aplicativo; que o depoente fazia entregas no período do almoço e, às vezes, no período da noite, mas o depoente, na maior parte das vezes, não ia à noite, pois atendia outros aplicativos; que, à época, o depoente não fazia entregas por meio do Ifood; que, na época, a empresa também não atendia por Ifood; que as entregas também ocorriam em domingos e feriados.

**A testemunha ### ##### também corroborou a versão do réu ao responder:**

... que também trabalhava de aplicativo, não prestando serviços apenas para a reclamada; que às vezes quando estava próximo da reclamada, a reclamada o chamava e o depoente ia lá para fazer as entregas; que o depoente podia recusar entrega; que o depoente também fazia entregas para a UberEats e, no final de 2017, também para o Ifood; que o depoente não tinha valores fixos, recebendo de R\$ 2 a R\$ 5 por entrega, dependendo da quilometragem; que a rota era o depoente que fazia, definindo conforme a sua necessidade; que todos trabalhavam da mesma forma; que o depoente chegou a recusar entrega; que o depoente não mandava outra pessoa em seu lugar, sendo que a própria reclamada procurava outro motoboy; que todos que trabalhavam lá, normalmente prestavam serviços para outros aplicativos, mas não conversava muito com o reclamante; que o depoente trabalhava em feriados e véspera de feriados e também podia rejeitar serviços nesses dias; que as entregas começavam às 11:00 e paravam às 23:00 horas; que esse era o horário de funcionamento do estabelecimento; que o horário

de entregas do depoente variava muito, dependendo de quando estava na rua; que, pelo que se recorda, a empresa fazia entregas pelo Ifood, à época; que encontrava o reclamante na saída, na entrada e quando ele estava esperando a comida para ser entregue; que ninguém tinha horário fixo de trabalho, variando muito.

Preponderam os depoimentos das testemunhas ##### e #### ##### ##### para o convencimento deste Juízo. Isso porque a testemunha ##### foi um dos primeiros motoboys a trabalhar na empresa, tendo trabalhado com o reclamante e confirmou que a testemunha do reclamante também prestou serviços à reclamada como motoboy. Já a testemunha #### ##### trabalhou como motoboy para a reclamada de janeiro de 2017 até o fechamento no final de 2018 e via o reclamante fazendo entregas.

Depreendo dos depoimentos colhidos que o autor era, de fato, acionado de forma episódica, sem fixação à reclamada, disponibilizando sua força de trabalho, concomitantemente a outros tomadores, não havendo os caracteres de subordinação, pessoalidade e não eventualidade previstos no [artigo 3º](#) da CLT para a caracterização do vínculo empregatício. Constatado, destarte, que o autor prestava serviços para a reclamada na qualidade de profissional autônomo.

Rejeito, pois, os pedidos de reconhecimento do vínculo empregatício e anotação do alegado contrato de trabalho em CTPS.

Por consequência, indefiro os pedidos de expedição de ofícios denunciadores, pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do alegado piso salarial e reflexos, horas extras e reflexos, intervalo intrajornada e reflexos, feriados trabalhados com adicional dobrado e reflexos, domingos trabalhados e reflexos, adicional noturno e reflexos, adicional de periculosidade e reflexos, indenização pelo aluguel da motocicleta, aviso prévio indenizado, saldo de salário, 13º salários proporcionais, férias + 1/3, FGTS + 40%, multas normativas e multas dos artigos [467](#) e [477](#) da CLT.

Da justiça gratuita

Defiro o requerimento de gratuidade de justiça à parte autora uma vez que preenchidos os requisitos do art. 790 [§ 3º](#) e [4º](#) da CLT c/c [art. 1º](#) da Lei 7.115/83, não revogada pela [Lei 13.467/17](#).

Dos honorários advocatícios

Nos termos do [artigo 791-A](#) da CLT, a parte autora deverá pagar



honorários à parte ré, arbitrados no percentual de 5% sobre o valor da causa, observado o contido no § 4.º de referido artigo, já que o autor da ação é beneficiário da justiça gratuita.

#### DISPOSITIVO

Isso posto, o juízo da 16ª Vara do Trabalho de São Paulo - ZS decide rejeitar a preliminar arguida e julgar IMPROCEDENTE a reclamação trabalhista proposta por ##### #### ##### ## #####, em face de ##### ## ##### - ME, para absolver o reclamado dos pedidos formulados pelo reclamante.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Custas pelo reclamante de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00), isento.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

**JOSÉ ANTÔNIO FAQUIN ALVES**

**Juiz do Trabalho Substituto**

## **9. PROCESSO TRT SP N.º 1000319-42.2019.5.02.0312**

INDEXAÇÃO: mídias sociais; promoção; prova; vídeos; Youtube  
2ªVT de Guarulhos - SP

Distribuído em 22/03/2019

Juiz(a) Prolator(a): Caroline Cruz Walsh Monteiro

Disponibilizada no DeJT de 7/06/2019

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 06 dias de junho do ano dois mil e dezenove, às 16:00, na sala de audiências desta Egrégia Vara do Trabalho, sob a presidência da Exma. Sra. Juíza do Trabalho, Dr. Caroline Cruz Walsh Monteiro, foram apregoados os litigantes, ausentes, sendo, imediata e posteriormente, submetido o feito a julgamento e proferida a seguinte

#### SENTENÇA

##### , qualificado nos autos, ajuizou reclamação trabalhista em face de ##### - ##### e ##### , pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos às fls. postulou os títulos elencados às fls. da petição inicial, além de outros requerimentos de estilo. Deu à causa o valor de R\$ 127.693,55.

As reclamadas, em conjunto, apresentaram defesa escrita às fls. 354/360. Com as cautelas de praxe, aguardam ambas a improcedência da demanda.

Interrogatório do autor; depoimento do autor e da ré, fls. 711.

Houve oitiva de duas testemunhas; apresentadas pelo autor.

Encerrada a instrução pericial.

Inconciliados.

DECIDO:

Prescrição

Nos termos do artigo 7º, inciso XXIX da CRFB, declaro prescritas todas as verbas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda, vale dizer, estão prescritas as verbas anteriores a 22.03.2014, à exceção dos pleitos de natureza declaratória, imprescritíveis.

Verbas Rescisórias

Explica o reclamante que ingressou na ré em 03/01/2011. Foi dispensado em 17/01/2019.

Na contestação, a ré só questiona a projeção do aviso prévio, e contesta o débito quanto às férias.

Quanto ao pleito de saldo de salário e 13ºs salários não há oposição. Portanto, o autor faz jus a eles; e, a propósito, não há recibos de pagamento nos autos.

Quanto ao aviso prévio, também não houve pagamento nenhum, embora seja incontroversa a dispensa naquela data já referida. Em audiência, as rés esclareceram que houve dispensa injusta do obreiro.

Só por mera cautela, registro que a lei 12506/11 - que trata da projeção do aviso prévio, vincula todas as demissões realizadas na sua vigência, ou seja: a partir de outubro/2011, como é o caso do autor.

Em relação às férias, diz o reclamante que o pagamento daquelas do período aquisitivo de 2014/15 não abrangeu o terço constitucional, inexplicavelmente.

Quanto às demais férias, embora deveria pagamento e gozo, isso não ocorreu, disse o reclamante.

A ré trouxe inúmeros recibos de férias (fls. 370/384). Desconsidero os de fls. 378/384, já que são apócrifos.

Curiosamente, os documentos desconsiderados são pertinentes exatamente aos períodos aquisitivos mencionados pelo autor na inicial, ou seja: de 2014/15 em diante.

Em suma, o reclamante faz jus a todas as verbas rescisórias que postula.

Defiro, portanto: saldo de 17 dias do salário de janeiro/2019; aviso prévio de 54 dias ([lei 12506/11](#)); somente o terço constitucional sobre férias relativo ao período aquisitivo de 2014/15; férias, em dobro e com 1/3, dos períodos aquisitivos 2015/16, 2016/17 e 2017/2018; férias com 1/3 do período 2018/19; férias proporcionais com 1/3 (02/12 avos - nos limites do pedido e considerando a projeção do aviso prévio); 2ª parcela do 13º salário de 2018; 13º salário proporcional (02/12 avos; nos limites do pedido, e conforme a projeção do aviso prévio); multa de 40% sobre o FGTS.

Deverá a reclamada anotar a CTPS do autor no prazo de até 08 dias a fim de apor a data de saída 12/03/2019 (conforme pedido de fls. 25, considerando-se a projeção do aviso prévio), sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada ao valor de 4.000,00. A obrigação de fazer deverá ser cumprida após o trânsito em julgado da sentença, sendo que deverá a Secretaria intimar o autor para apresentar sua CTPS, quando então será a ré intimada para cumprir a obrigação de fazer, sob pena de multa. Na omissão da ré, mas sem prejuízo da multa, a Secretaria irá proceder às anotações.

## FGTS

O autor alega que a reclamada não efetuou correto recolhimento de FGTS ao longo do contrato de emprego.

O ônus da prova do regular recolhimento do FGTS é do empregador, sendo certo que todo empregador é obrigado a manter em seus arquivos, por cinco anos, o comprovante do respectivo recolhimento.

Depreende-se dos autos que a reclamada não comprovou que realizou integralmente os depósitos do FGTS do autor. O extrato juntado não aponta recolhimento de inúmeras competências, como, exemplificativamente, às relativas aos meses de 2016 (vide fls. 245/251).

Assim, defiro o pleito de diferenças de FGTS ao longo do contrato.

Uma vez que o autor recebeu alvará de levantamento do FGTS já

depositado (audiência de fls. 771ss; bem como de seguro desemprego), caberá ao reclamante provar nos autos o valor já soerguido.

#### Multa do artigo 477 da CLT

Uma vez que a reclamada não quitou corretamente as verbas rescisórias, como visto em tópico acima, defiro a multa do artigo 477 da CLT.

#### Multa do art 467 da CLT

Defiro o pleito de multa do artigo 467 da CLT (exceto sobre férias e aviso prévio), posto que as verbas em debate eram incontroversas no presente feito (exceto férias e aviso prévio).

#### Diferenças salariais

Argumenta o reclamante que ingressou na ré em 03/01/2011. Teria sido promovido de garçom a chefe de cozinha em abril de 2013, embora esse novo status só passasse a figurar na documentação atinente ao contrato de trabalho em 01/04/2015.

Cabe ao reclamante produzir prova a respeito do fato constitutivo de seu direito (artigo 818, CLT e 373, I, CPC).

Quanto às testemunhas, a prova não ajuda a tese de abertura.

A primeira testemunha ingressou na empresa depois até da própria anotação da promoção do autor; a segunda testemunha, por sua vez, que frequentou o restaurante por décadas, não se referiu ao tempo do autor como chefe de cozinha.

Noutro passo, o reclamante invocou na inicial vídeos do Youtube em que o restaurante aparece na mídia local, a fim de demonstrar que ele, reclamante, já era chefe de cozinha antes de abril/2015.

São 4 vídeos mencionados às fls. 16 (três em sequência, e outro mais abaixo na mesma lauda). O juízo assistiu a todos.

O primeiro, o terceiro e o quarto vídeo não fazem alusão nenhuma ao autor, e nem ao suposto chefe de cozinha do Saravá. Assim, não colaboram para comprovar a retórica aberta pela inicial. Destaco que o primeiro vídeo é o único que teve upload em 2013.

Já o segundo vídeo por si só prova a tese da inicial (embora com delimitação temporal diversa).

E tal vídeo é emblemático. Ele expõe o entrevistador do canal diante de ninguém menos que a fundadora do SARAVÁ (####) e o reclamante a um só tempo. Nesse vídeo o autor é mencionado como o Chef inúmeras vezes pelo entrevistador, com visível anuência da fundadora ##### (exemplo aos 00:41).

Aliás, o entrevistado-autor fala com autoridade sobre os pratos do SARAVÁ na nova fase do restaurante (vide especialmente 02:18 a 03:30).

Sintomaticamente, ainda nesse segundo vídeo, o obreiro veste roupa característica de Chef, diferentemente das vestes usadas pelos demais garçons que circulam no ambiente.

Por cautela, registro que a Sra. ### - que ladeava o autor na entrevista mencionada, e que acompanhou a entrevista do anunciado Chef sem maiores sobressaltos - já figurou formalmente como sócia da ré (inscrição na Receita Federal como administradora; fls. 35).

Esse vídeo-chave subiu ao Youtube em 25/02/2014; então, a partir daí já se pode dizer que seguramente o reclamante era Chef do SARAVÁ. Antes dessa data, a presunção do juízo não pode alcançar.

Por isso tudo, entendo que o autor teve sua promoção anotada com atraso, indevidamente.

Ante todo o exposto, defiro as diferenças salariais tendo em conta a promoção do autor já em fevereiro/2014 até 31/03/2015, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3, FGTS e multa de 40% respectiva.

#### Horas extras

Alega o autor que laborava assim no período imprescrito:

a) até meados de fevereiro de 2016, das 08h00 às 23h00, sendo a primeira parte da jornada das 08h00 às 16h00, com pausa de 10/15 minutos. Após, tinha intervalo para refeição e descanso de 02h00, retomando os trabalhos às 18h00 e finalizando às 23h00, com folgas semanais às segundas-feiras e um domingo ao mês;

b) de meados de fevereiro de 2016 até 23.02.2017, de terça à quinta-feira e aos domingos, das 08h00 às 17h00/17h30, com a fruição de intervalo de apenas 10/15 minutos diários; nas sextas e sábados, das 08h00 às 23h00, com pausa de 10/15 minutos, e intervalo para refeição e descanso de 02h00;

c) de 24.02.2017 até a dispensa: das 08h00 às 16h00 de terça a sexta-feira; aos sábados e domingos, entrava nesse mesmo horário, mas saía às 17h00/17h30, tendo intervalo de apenas 10/15 minutos diários, com folgas às segundas-feiras e em um domingo ao mês.

Trabalhou, inclusive, em todos os feriados, sem receber nada por isso.

A ré diz que não tinha obrigação de juntar cartões de ponto (contestação, fls. 354). Afirma que o reclamante tinha cargo de confiança a partir de certo momento, atraindo o comando da lei que dispensa de controle de jornada.

Cabe ao reclamante produzir prova a respeito do fato constitutivo de seu direito (818, CLT e 373, I, CPC). Já à reclamada cabe produzir prova quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante.

A ré não juntou espelhos de ponto. Contudo, ela confessou em depoimento que tinha 12 funcionários.

Incide, portanto, o comando da Súmula 338 do E.TST, já que a ré não anotou a jornada dos seus colaboradores (artigo 74, §2º, CLT).

A presunção de veracidade das alegações do autor não restou elidida por qualquer outra prova, nem mesmo pelo teor do que disseram as testemunhas, nem pelo interrogatório e depoimento do próprio autor. Aliás, o horário que o autor menciona para suas aulas a partir de agosto/2017 não contrasta com as menções da inicial para o mesmo período.

Por cautela, destaco que mesmo após a promoção do autor para chef de cozinha não se pode falar em cargo de confiança.

Em que pese a importância do cargo obtido após a promoção, não foi provado pela ré que o reclamante agisse como verdadeira extensão da empresa, sua verdadeira *longa manus*, representando-a *extramuros*.

Por cautela, faço outra referência: não cabe o argumento defensivo de que a partir do momento em que o restaurante passou a fazer pizzas, deixou o autor de trabalhar, ou deixou de trabalhar à noite.

O primeiro vídeo mencionado às fls. 16, ao final, mostra que o restaurante não abandonou os outros pratos, passando a oferecer pizzas “também”, segundo a apresentadora.

Fixo (e arbitro, depurando imperfeições da inicial), então, que o autor laborou assim: a) até meados de fevereiro de 2016, das 08h00 às 23h00, sendo a primeira parte da jornada das 08h00 às 16h00. Após, tinha intervalo de 02h00; retomava das 18h00 e finalizava às 23h00, folgando às segundas-feiras e um domingo ao mês; b) de meados de fevereiro de 2016 até 23.02.2017, de terça à quinta-feira e aos domingos, das 08h00 às 17h00, com intervalo de 10/15 minutos; nas sextas e sábados, das 08h00 às 23h00, com intervalo para refeição e descanso de 02h00; c) de 24.02.2017 até a dispensa: das 08h00 às 16h00 de terça a sexta-feira; aos sábados e domingos, das 08:00 às 17h00, com intervalo de 10/15 minutos, folgando às segundas-feiras e em um domingo ao mês.

O autor na inicial aludiu concomitantemente a pausas de 10/15 minutos e a intervalos de 02h no mesmo dia. Entendo que aquela primeira pausa já configura tempo à disposição da empresa, porque tal período não é previsto legal ou normativamente como descanso. Em suma: a pausa considera-se tempo trabalhado, à disposição do empregador.

Defiro como extra as horas que extrapolarem a 8ª hora diária ou 44ª hora semanal, o que for mais benéfico. Defiro horas extras por conta da violação do intervalo intrajornada, mas tão-somente de fevereiro/2017 em diante, quando o reclamante teve intervalo menor que 01h.

As horas extras deverão ser remuneradas observando-se os seguintes parâmetros de liquidação:

Adicionais normativos (exemplos: cláusula 36ª; fls. 65), divisor 220, dias efetivamente laborados, evolução salarial do autor, dedução dos valores já pagos a idêntico título, globalidade salarial na base de cálculo.

Havia pelo menos um domingo com folga no mês, exceto no 2º período narrado acima. Logo, defiro horas extras por conta do labor em domingos de meados de fevereiro de 2016 até 23.02.2017 (adicional 100%).

Quanto aos feriados, indefiro. O reclamante não mencionou (sequer por amostragem) em quais teria trabalhado, considerando que ele tinha folgas que poderiam ter recaído nos feriados.

Defiro horas extras por conta da violação do intervalo intrajornada, mas tão-somente de fevereiro/2017 em diante, quando o reclamante teve intervalo menor que 01h.

Quanto ao intervalo intrajornada, registro que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Neste aspecto, para o período de labor a partir de 11/11/2017, é devido o pagamento apenas do período suprimido, que não repercutirá noutros haveres trabalhistas, ante seu caráter indenizatório.

No período anterior a 11/11/2017, adoto o entendimento consubstanciado no inciso I da Súmula 437 do C. TST, a qual adoto como complemento das razões de decidir, que:

Após a edição da Lei n.º 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

Superado o item, ressalto que para este período o pagamento do tempo correspondente ao intervalo intrajornada não concedido tem natureza salarial, compondo a remuneração e refletindo nas verbas devidas ao empregado. Com efeito, o artigo 71, § 4º, da CLT não estabelece sanção ou indenização, mas sim nítida contraprestação pelo trabalho executado, tanto que se refere a “remunerar” e não “indenizar”.

Some-se que sua natureza é de trabalho extraordinário porquanto prestado além dos limites legalmente fixados e em desacordo com os princípios e normas de proteção à higidez do trabalhador, devendo ser entendido como tempo à disposição do empregador e evidentemente acrescido à jornada trabalhada.

Em complemento, friso que esse entendimento se encontra sedimentado no inciso III da referida Súmula 437 do C. TST:

Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei n.º 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

Defiro os reflexos das horas extras sobre aviso prévio, FGTS com multa de 40%, férias com 1/3 e 13º. Salário.

O artigo 66 da CLT estabelece, em caráter cogente, que entre o término de uma jornada e o início de outra, deve haver um intervalo mínimo de 11 (onze) horas, o que nem sempre foi respeitado pela ré como visto acima. Logo, defiro como extras as horas sonegadas do intervalo mínimo previsto no artigo 66 da CLT, com os mesmos parâmetros e reflexos fixados acima.

Autoriza-se a dedução de todos os valores já pagos aos autos a idêntico título, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito do autor.

#### Adicional noturno

Tendo em conta a jornada reconhecida *supra*, defiro ainda o adicional noturno com adicional de 25% nos termos da cláusula 38ª da CCT (exemplo às fls. 65), sendo considerada hora noturna aquela laborada entre 22:00 e 05:00 horas, observando-se também a hora noturna reduzida. Defiro os reflexos sobre horas extras, aviso prévio, DSR e FGTS + multa 40%, férias com 1/3 e 13º. Salário.

Autorizada a dedução dos valores já pagos a idêntico título ao reclamante.



### Responsabilidade solidária

É evidente a formação de grupo econômico entre as partes reclamadas. Até porque ostentam mesmos sócios, mesmo patrono, defesa única e objetivos sociais similares.

Não bastasse, as próprias reclamadas esclareceram expressamente tal realidade em audiência ao admitirem que a sócia de fato da 2ª ré é sócia formal da 1ª ré.

Assim, as 1ª e 2ª reclamadas respondem de forma solidária pelas verbas ora deferidas.

### Gratuidade da justiça

Defiro ao (à) autor(a) os benefícios da justiça gratuita, uma vez que ele(a) não mais labora na ré, estando, em princípio, desempregado(a). Ademais, o (a) trabalhador(a) recebia na ré salário baixo, bem como apresentou declaração de pobreza nos autos.

### Honorários advocatícios

Nos termos do artigo 791-A, §3º da CLT, condeno a ré em honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor que resultar da liquidação; e o autor, no percentual de 5% sobre os valores lançados na inicial relativamente aos pedidos indeferidos, observando que é vedada a compensação entre os honorários (caso de sucumbência parcial).

### IR/INSS

Aplicar-se-á a súmula 368 do TST.

Autorizada a dedução/compensação dos valores já pagos a idêntico título ao reclamante.

### DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, decide esta Vara do Trabalho de Guarulhos, nos autos da reclamação trabalhista proposta por ##### em face de ##### - ## e ##### ## JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar solidariamente as reclamadas a pagar ao autor os seguintes títulos:

- defiro: saldo de 17 dias do salário de janeiro/2019; aviso prévio de 54 dias (lei 12506/11); somente o terço constitucional sobre férias relativo ao período aquisitivo de 2014/15; férias, em dobro e com 1/3, dos períodos aquisitivos 2015/16, 2016/17 e 2017/2018; férias com 1/3 do período 2018/19; férias proporcionais com 1/3 (02/12 avos - nos

limites do pedido e considerando a projeção do aviso prévio); 2ª parcela do 13º salário de 2018; 13º salário proporcional (02/12 avos; nos limites do pedido, e conforme a projeção do aviso prévio); multa de 40% sobre o FGTS;

- defiro o pleito de diferenças de FGTS ao longo do contrato. Uma vez que o autor recebeu alvará de levantamento do FGTS já depositado (audiência de fls. bem como de seguro desemprego), caberá ao reclamante provar nos autos o valor já soerguido;

- defiro a multa do [artigo 477](#) da CLT;

- defiro o pleito de multa do [artigo 467](#) da CLT (exceto sobre férias e aviso prévio);

- defiro as diferenças salariais tendo em conta a promoção do autor já em fevereiro/2014 já em fevereiro/2014 até 31/03/2015, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3, FGTS e multa de 40% respectiva;

- horas extras e reflexos nos termos da fundamentação *supra*;

- adicional noturno nos termos da fundamentação *supra*.

Deverá a reclamada anotar a CTPS do autor no prazo de até 08 dias a fim de apor a data de saída 12/03/2019 (conforme pedido de fls. 25, considerando-se a projeção do aviso prévio), sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada ao valor de 4.000,00. A obrigação de fazer deverá ser cumprida após o trânsito em julgado da sentença, sendo que deverá a Secretaria intimar o autor para apresentar sua CTPS, quando então será a ré intimada para cumprir a obrigação de fazer, sob pena de multa. Na omissão da ré, mas sem prejuízo da multa, a Secretaria irá proceder às anotações.

Nos termos do artigo 7º, [inciso XXIX](#) da CRFB, declaro prescritas todas as verbas anteriores a 22.03.2014, à exceção dos pleitos de natureza declaratória, imprescritíveis.

Autorizada a compensação/dedução dos valores já pagos a idêntico título ao (à) reclamante.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 1000,00, calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 50.000,00.

Juros devidos a partir do ajuizamento da ação, na forma do que dispõe o [artigo 39](#) da lei 8.177/91. Correção monetária devida a partir do 1º. dia subsequente ao da prestação de serviço ([súmula 381](#) do TST). Esclareço ainda que os juros de mora são de natureza indenizatória, razão pela qual não compõem a base de cálculo do IR.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Condeno a ré em honorários advocatícios no percentual de 5% sobre

o valor que resultar da liquidação; e o autor, no percentual de 5% sobre os valores lançados na inicial relativamente aos pedidos indeferidos, observando que é vedada a compensação entre os honorários (caso de sucumbência parcial).

Deverá a reclamada proceder ao recolhimento do IR e Contribuições Previdenciárias, observada a natureza salarial das verbas consoante o art. 28 da [lei 8212/91](#), podendo a reclamada deduzir a parte que cabe ao reclamante consoante o art. 33, § 5º. da [lei 8212/91](#). Aplicar-se-á a [súmula 368](#) do TST. Registro ainda que no entendimento deste Juízo os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora na vigência do [Código Civil de 2002](#) têm natureza jurídica indenizatória, não podendo incidir imposto de renda sobre eles.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

**CAROLINE CRUZ WALSH MONTEIRO**  
Juíza do Trabalho

## **10. PROCESSO TRT SP N.º 1000550-03.2019.5.02.0431**

INDEXAÇÃO: celular; entregas; GPS; motorista; rastreador; veículo; vínculo de emprego; Whatsapp

1ª VT de Santo André - SP

Distribuído em 4/05/2019

Juiz (a) Prolator (a): Caroline Prado Zanin

Disponibilizada no DeJT de 10/07/2019

### **SENTENÇA**

#### **RELATÓRIO**

##### , devidamente qualificada na petição inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de ##### ## ##### # ##### ## ##### # ##### # ##### - ##### ##### , também qualificados, postulando o reconhecimento de vínculo de emprego, verbas rescisórias, horas extras, dentre outros pedidos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 422.915,78. Juntou documentos. Frustrada a tentativa conciliatória, os reclamados apresentaram defesa, com documentos, requerendo a improcedência dos pedidos.

Em audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas testemunhas.

Sem outras provas, com a concordância das partes, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais escritas pelo reclamante ID. (0c8b458), pela 1ª ré (ID. 19f7922) e pela 2ª ré (ID. aeea3a4).

Conciliação final recusada.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### Protestos

A valoração dos depoimentos é feita pelo Magistrado segundo seu convencimento motivado ([art. 371](#) do CPC e 93, [IX](#), da CRFB). Ademais, a participação em grupos de Whatsapp é dinâmica, com entrada e saída de membros frequentemente ([art. 375](#) do CPC).

### Incompetência absoluta

O reclamante postula reconhecimento de vínculo de emprego com a 1ª reclamada, atraindo a competência desta Especializada, nos termos do art. 114, [I](#), da Constituição da República.

Rejeito.

### Ilegitimidade passiva

A legitimidade das partes é aferida em abstrato, sendo suficiente a dedução de pretensão em face das rés. Eventual responsabilidade da 2ª ré se confunde com o mérito e será analisada oportunamente.

Rejeito.

### Prescrição quinquenal

Tendo em vista que a presente reclamatória foi ajuizada em 04/05/2019 e o reclamante alega que iniciou a prestação de serviços em 02/02/15 (fl. 4), não há parcelas prescritas, nos termos do art. 7º, [XXIX](#), da CRFB.

### Direito intertemporal

Em matéria de direito intertemporal, são adotados os princípios da irretroatividade das leis e da aplicação imediata da lei nova, inclusive quanto aos contratos em curso, assegurados o direito adquirido, o ato

jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República e art. 5º da LINDB), bem como as normas convencionais mais favoráveis.

Quanto às normas processuais, não há discussão sobre a aplicabilidade da Lei 13.467/17, pois a ação foi ajuizada posteriormente à entrada em vigor da referida lei.

### Vínculo de emprego e consectários

Nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT, configura-se a relação de emprego quando comprovada a prestação de serviços por pessoa física, de forma não eventual, mediante pessoalidade, onerosidade e subordinação jurídica.

Considerando que é incontroversa a prestação de serviços em favor da 1ª reclamada, incumbia a ela produzir prova da ausência de vínculo (súmula 212 do TST), ônus do qual se desvencilhou satisfatoriamente.

A análise do conjunto fático-probatório evidencia que o reclamante era o proprietário do veículo, sem qualquer identificação da 1ª reclamada, arcando com os custos de manutenção e combustível, o que foi corroborado pelo depoimento da testemunha convidada pelo autor. Recebia às sextas-feiras o valor das diárias de entrega que fazia. Ocorriam variações em decorrência do transporte de carcaças de bateria (R\$ 2,00 em média por carcaça) e dos pedágios do percurso.

Em seu depoimento pessoal, o reclamante declarou seguia o caminho do GPS de seu celular, bem como que não havia rastreador (fl. 336). Ademais, "exibidas as fls. 211/213, informou que as semanas que não recebeu foi em razão do veículo estar quebrado; que não recebia quando não trabalhasse; que não sofreu penalidade neste período" (fl. 336 - destaquei).

A testemunha #####, que era o chefe da expedição, afirmou:

(...) que caso não não fizesse a entrega em algum dia, fazia depois, sem qualquer penalidade; que havia um grupo de Whatsapp do transporte do qual participava, que o depoente passava informações sobre entregas e horários e recebia resposta dos motoristas, que não precisava avisar quando terminavam as entregas; que retifica que trabalhou com o reclamante até 2018; que o pagamento era semanal realizado toda sexta, conforme dia trabalhados; que em caso de falta não tinha penalidade; que os motoristas podiam prestar serviços para outras empresas; que os motoristas tinham que ir até a empresa

só se tivesse entrega e que não havia necessidade de retorno ao final das entregas; que não controlava as entregas, apenas pedindo prioridade em casos urgentes, que nunca aconteceu do motorista recusar a entrega urgente, esclarecendo que normalmente era a primeira; que nenhum motorista foi punido (...)que quando havia muitas entregas pedia aos motoristas que chegassem às 6hs, que não havia nenhuma penalidade caso descumprisse a determinação, que não acompanhava o horário da última entrega; que não havia necessidade de avisar quando faltasse nem se quebrasse o carro; que só recebia o dia que trabalhava, sem desconto; que ligava para saber o que aconteceu se o motorista atrasasse ou faltasse, mas não havia penalidade (fl. 338).

Já a testemunha #####, ouvida a rogo da 1ª reclamada, afirmou:

Que conhece o Sr. ####; que ele é quem faz contato com os motoristas; que o serviço é separado por região e o itinerário é feito pelo motorista; que o Sr. #### pergunta se a entrega foi feita quando há cobrança do cliente; que se não fizer a entrega não sofre penalidade; que está no grupo de Whatsapp de motoristas, incluindo o reclamante; que se faltar apenas não recebe; que vai trabalhar se tiver serviço e pode recusar; que presta serviço para outra empresa; que paga combustível e manutenção do veículo. Pergunta da 1ª reclamada: que recebe por dia, que o pagamento é semanal, que o veículo não tem identificação da empresa. Pergunta do patrono da reclamante: que não sabe se o reclamante prestava serviço para outra empresa; que não sabe se o reclamante trabalhava todos dos dias nem seus horários (fl. 338).

As conversas de Whatsapp de fls. 19/51, assim como os áudios juntados na forma da Portaria [GP/CR n.º 09/2017](#) (por exemplo, protocolos 183974604859wvBsoKDM, 183974604850ahZD7tgF, 183974604857AXXnO7mP, 1839746048583ldHvZz0, 83974604859wvBsoKDM, 83974604850ahZD7tgF, 1839746048611oA0NTPb), demonstram que havia solicitação de chegada às 06h em alguns dias.

Todavia, entendo que deve haver um direcionamento mínimo das atividades da 1ª reclamada, até mesmo em razão das necessidades de entrega e atendimento dos clientes. E, principalmente, inexistente prova de

que o descumprimento da determinação acarretasse alguma punição.

Quanto às faltas, como visto, o próprio autor confessou que não era punido. No áudio de protocolo 1839746048609rn1lWTB, o Sr. ##### diz que "##### falou que você não vai vim (sic), que você está meio ruim. Me dá um toque aí". À fl. 46, o chefe da expedição escreveu que "você não vai vir, vou chamar outro". Da mesma forma, é natural que os autônomos tenham algumas diretrizes a cumprir, sendo que a ausência de punição afasta o vínculo.

Com relação aos áudios em que há algum pedido de adiantar entrega alguma entrega do dia (por exemplo, protocolos 1839746048762IADUqmh, 183974604867lwhuCaPZ, 183974604868GdplvDgg), também não vislumbro subordinação. Isso porque se trata de situações excepcionais de demandas de clientes e não há obrigatoriedade. Destaco que, no protocolo 183974604875IAU5WOy7, o Sr. ##### afirma que a entrega é urgente e pergunta se há possibilidade de fazer na parte da manhã.

Eventual consulta da situação da entrega (por exemplo, protocolo 183974604869tY3ROFlx também não altera o posicionamento adotado, uma vez que é necessário dar uma satisfação ao cliente). O uso de EPI para entrega de baterias em determinado cliente era exigência do cliente e não da 1ª reclamada (protocolo 183974604866jclkyCEW).

Por outro lado, a testemunha convidada pelo autor não transmitiu credibilidade e confiança a este Juízo, que teve contato direto com as partes e testemunhas, avaliando as reações, a segurança e a postura. As conversas de Whatsapp anexadas pelo próprio reclamante não demonstram qualquer repreensão por parte do Sr. ##### em caso de atraso dos motoristas, o que vai de encontro ao depoimento da referida testemunha. Ademais, as ordens mencionadas em depoimento quanto a horário de chegada e entregas urgentes foram devidamente analisadas acima. A ausência de recebimento nos dias de falta também consta da fundamentação de linhas anteriores.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego.

Prejudicada a análise dos demais pedidos, pois dependem da existência de relação de emprego.

Grupo econômico

Prejudicada a análise do pedido, considerando a total improcedência da ação.

## Justiça gratuita

O art. 790, §4º, da CLT, com redação conferida pela [Lei 13.467/17](#), deve ser interpretado em consonância com o art. 1º da [Lei 7.115/83](#) e o art. 99, §3º, do CPC. Assim, presume-se a veracidade da declaração de miserabilidade jurídica, incumbindo à reclamada produzir prova em sentido contrário.

Dispõe a [Súmula 463](#) do TST,

Assistência judiciária gratuita. Comprovação (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

No presente caso, foi anexada aos autos a declaração de hipossuficiência de fl. 23 e não há prova capaz de infirmá-la.

## Honorários advocatícios

Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 04/05/2019, não há discussão de direito intertemporal relativa à aplicabilidade do [art. 791-A](#) da CLT. Diante do exposto, inaplicáveis as [Súmulas 219](#) e [329](#) do TST, que deverão ser revisadas ou canceladas em face da [Lei 13.467/17](#).

Feitas tais considerações, nos termos do [parágrafo 2º](#) do supracitado art. 791-A da CLT, considerando o grau de zelo do (s) patrono(s) da reclamada, o local da prestação dos serviços e a complexidade da causa, fixo os honorários sucumbenciais a serem pagos pela reclamante no importe de 5% sobre o valor atualizado da totalidade dos pedidos da petição inicial.

Consoante art. 791-A, §4º, da CLT, os honorários ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo aos titulares da verba honorária comprovar o desaparecimento da situação de miserabilidade jurídica.



**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, afasto as preliminares arguidas, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição e decido julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados pela autora em face das reclamadas.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao reclamante.

Condeno a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 5% sobre o valor atualizado da totalidade dos pedidos da petição inicial, com exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no art. 791-A, §4º, da CLT.

Atentem as partes para o disposto no art. 793-B da CLT e 1.026, § 2º, do CPC, não cabendo a oposição de embargos de declaração para reexaminar fatos e provas, sob pena de multa. O eventual inconformismo das partes deve ser manifestado por meio da interposição de recurso ordinário.

Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 8.452,31, calculadas sobre R\$ 422.915,78, valor atribuído à causa, isento na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União (Portaria 582/2013).

Nada mais.

Santo André, 6 de julho de 2019.

**CAROLINE PRADO ZANIN**  
**Juíza do Trabalho Substituta**



# ACÓRDÃOS

## TURMA 1

### PROCESSO TRT/SP N.º 1002229-27.2017.5.02.0037

INDEXAÇÃO: atividade profissional; honorários sucumbenciais; justiça gratuita; LinkedIn; prova

Processo TRT/SP n.º 1002229-27.2017.5.02.0037

Recurso Ordinário – 41ª Vara do Trabalho de São Paulo

Disponibilizado no DeJT de 18/02/2019

## RELATÓRIO

Da r. sentença proferida às fls. 486, complementada pela decisão de embargos declaratórios de fls. 519/520, cujo relatório adoto, e que acolhendo a prescrição declarou extinto o processo, recorremos litigantes.

O reclamante às fls. 506/511 alegando que: deve ser afastada a prescrição acolhida em razão de existir outra ação em andamento sem o trânsito em julgado.

A reclamada, por sua vez, às fls. 537/542 alegando que: o autor deve ser condenado por litigância de má-fé; não são devidos os benefícios da justiça gratuita; são devidos os honorários de sucumbência.

Contrarrazões da reclamada às fls. 527/533 e do reclamante às fls. 547/549.

Regular a representação processual do reclamante pela existência de mandato tácito, tendo em vista que a subscritora do Recurso Ordinário, a #####, OAB n.º #####, acompanhou o autor em audiência (fls. 484).

Regular representação da reclamada às fls. 290/291.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários.

### DO RECURSO DO RECLAMANTE

Da interrupção da prescrição

A presente ação foi ajuizada no dia 11/12/2017, conforme se verifica claramente às fls. 02.

O juízo de origem, na sentença de fls. 486, extinguiu a demanda com resolução do mérito, entendendo pela ocorrência da prescrição bienal, na medida em que considerou como rescisão contratual do obreiro a data de 12/08/2015, conforme atesta não só o próprio autor na peça de notícia (fls. 05), como também a CTPS de fls. 25 (parte inferior). Dessa maneira decidiu:

O termo final do contrato ocorreu em 12/8/2015 e a reclamação foi distribuída em 11/12/2017, após o decurso do biênio de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. O reclamante pretendeu afastar a prescrição ao argumento de que houvera reclamação precedente, mas não deixou dúvida de que aquela ação compreende pedidos diversos (pág. 4 da petição inicial). Não se cogita, portanto, de interrupção do prazo prescricional. (fls. 486).

Entretanto, o recorrente insiste, às fls. 506/511, que não há prescrição bienal, pois não ocorreu o arquivamento da ação anterior, a qual encontra-se em curso, e, em consequência, não teria ocorrido a extinção do contrato de trabalho (fls. 509). Nesse sentido aduz que:

Não houve o arquivamento da ação anterior, e, esta ainda *sub judice*, portanto, não houve a extinção do contrato de trabalho, se não houve a extinção não há o que se falar em prescrição, bienal, como alegou o juízo *a quo* (*sic*, fls. 509).

Contudo, razão não lhe assiste.

Em sua petição inicial (fls. 04) o autor alegou que não houve prescrição, pois o “contrato” foi interrompido com a reclamação trabalhista de n.º 1000220-92.2017.5.02.0037. Aduziu, ainda, que não se pode falar em coisa julgada, “tendo em vista que a mencionada ação tem conteúdo diverso, e, não houve a extinção do contrato de trabalho, com a mesma” (*sic*, grifo nosso, fls. 04).

Ora, deixando claro o próprio reclamante em exordial que a presente ação possui conteúdo diverso da ação ajuizada anteriormente, não há que se falar na ocorrência de interrupção prescricional.

O ajuizamento de uma ação anterior apenas interrompe o prazo no caso de ações idênticas, vale dizer, com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido e não sobre quaisquer direitos, ainda que decorrentes do mesmo contrato de trabalho. Nesse sentido, aliás, é o entendimento pacificado na súmula n.º 268 do C. TST:

Súmula n.º 268 - Prescrição. Interrupção. Ação trabalhista arquivada (Res. 1/1988, DJ 01.03.1988. Nova redação - Res. 121/2003, DJ 19.11.2003). A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos.

Portanto, tendo a extinção do contrato de trabalho do autor ocorrido em 12/08/2015, conforme informado na petição inicial, e a presente ação sido proposta em 11/12/2017, mantenho a prescrição decretada pela origem.

## DO RECURSO DA RECLAMADA

Da multa por litigância de má-fé

Requer a reclamada a reforma da sentença quanto ao decidido acerca da litigância de má-fé, sob o fundamento de que a conduta do autor, pelo ajuizamento de nova ação, da forma como exposto os termos da inicial, caracterizaria lide temerária.

Sem razão a reclamada.

Ocorre que a descrição dos fatos e os pedidos feitos pelo autor

não caracterizam ofensa às previsões do [art. 80](#) do Código de Processo Civil, pois demandou em juízo o que lhe entendia devido, cabendo ao magistrado analisar a veracidade do quanto postulou. O fato de a prescrição bial ter sido declarada não denota má-fé do autor quando do ajuizamento da ação.

Não se verifica a caracterização de quaisquer das hipóteses previstas no [art. 80](#) do Código de Processo Civil, pois o reclamante apenas exerceu seu legítimo exercício do direito constitucional de ação, visando proteger seus direitos.

Incabível, portanto, a aplicação da multa por litigância de má-fé. Nego provimento.

### Da justiça gratuita/Honorários de Sucumbência

A reclamada insiste na reforma da sentença quanto ao decidido acerca da concessão da justiça gratuita e pagamento de honorários sucumbenciais sob o fundamento de que a ação foi distribuída após a vigência da [Lei 13.467/2017](#). Alega que o autor possui condições de arcar com as custas, despesas e encargos do processo, pois não se encontra desempregado, conforme perfil profissional lançado no LinkedIn e juntado com a defesa. Aduz, ainda, que o reclamante não acostou aos autos declaração de pobreza, sendo sua última remuneração de R\$ 24.717,00.

Pois bem.

De fato, o autor não juntou declaração de pobreza, realizando o pedido de deferimento dos benefícios da justiça gratuita em sua petição inicial (fls. 18/19).

Tal pedido, não poderia ser realizado por advogado sem poderes específicos para tanto, nos termos do que dispõe o [art. 105](#) do Código de Processo Civil. Tal requisito, aliás, é o fundamento que levou ao cancelamento da [orientação jurisprudencial n.º 331](#) da SBDI-1 do C. TST.

E não foi juntada pelo reclamante qualquer procuração conferindo poderes de representação a advogados. Há apenas nos autos procuração tácita da advogada #####, OAB n.º ##### (fls. 280 e 484), assinando a patrona a petição inicial e o recurso ordinário.

Portanto, inviável o deferimento em atenção ao pedido formulado na petição inicial.

Quanto à possibilidade de deferimento do benefício de ofício, nos termos do [art. 790, § 3](#), da CLT, da análise dos autos, verifica-se que o reclamante exercia função com alto padrão salarial, tendo recebido como última remuneração o valor de R\$ 24.717,00, conforme holerites colacionados aos autos pela reclamada (fls. 46/79).

Além disso, a reclamada juntou a descrição do autor no perfil do LinkedIn (fls. 461/463), sítio especializado no cadastramento de atividades profissionais e empresariais, cujas informações são alimentadas pessoalmente pelos titulares.

Por meio das informações lançadas no referido histórico profissional, verifica-se que, no mesmo mês de sua rescisão contratual, agosto/2015, o autor passou a trabalhar como diretor de operações na empresa ##### e posteriormente, na empresa #####, onde estaria empregado até o momento.

Portanto, restou evidenciado nos autos que o autor encontra-se exercendo atividade remunerada, desempenhando atividade profissional com alto padrão salarial.

Nessa esteira, reformo a sentença para indeferir os benefícios da justiça gratuita e condenar o reclamante a pagar custas no importe de R\$1.874,00 calculadas sobre o valor da causa de R\$ 93.700,00.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, verifica-se que ação foi proposta em 11/12/2017, ou seja, após o advento da Lei n.º 13.467/2017, que introduziu o [artigo 791-A](#) na CLT, este que trata de honorários de sucumbência.

Nesse contexto, não prevalece a jurisprudência anterior que afastava os honorários advocatícios sucumbenciais devido ao *jus postulandi*.

Assim, cabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Em face do trabalho realizado pelo patrono da reclamada com a apresentação da contestação e contrarrazões, bem como adotando-se os parâmetros delimitados no [art. 791-A, § 2º](#), da CLT, tendo em vista a brevidade do processo, o acolhimento da alegação da prescrição e a complexidade das matérias, condeno o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 5% do valor atualizado da causa.

## ACÓRDÃO

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Willy Santilli.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Daniel de Paula Guimarães, Lizete Belido Barreto Rocha e Elza Eiko Mizuno.

Ante ao exposto,

ACORDAM os magistrados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade de votos, CONHECER dos recursos; e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo reclamante e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da reclamada para

indeferir os benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor e condená-lo ao pagamento de custas processuais no importe de R\$1.874,00 e honorários sucumbenciais na monta de 5% sobre o valor atualizado da causa, a favor do patrono da reclamada, mantendo, no mais, a sentença de origem, tudo nos termos da fundamentação do voto do Relator.

**DANIEL DE PAULA GUIMARÃES**  
Juiz Relator

## TURMA 2

### PROCESSO TRT/SP N.º 1000995-08.2017.5.02.0361

INDEXAÇÃO: horas extras; intervalos intrajornada e interjornada; ponto; sistema eletrônico

Processo TRT/SP n.º 1000995-08.2017.5.02.0361

Recurso Ordinário – 1ª Vara do Trabalho de Mauá

Disponibilizado no DeJT de 22/05/2019

## RELATÓRIO

Inconformada com a r. sentença de ID. 73bd9ab, que julgou procedente em parte a reclamação trabalhista, recorre a reclamada (ID. 0a32d09), pretendendo seja afastada a condenação ao pagamento de horas extras, intervalo intrajornada e intervalo interjornada.

Preparo regular (ID. c193cfb e ID. 1a11090).

Contrarrazões pelo reclamante (ID. 338bfeb).

Desnecessária a emissão de parecer circunstanciado de acordo com a Portaria PRT-02, 03/2005, de 27 de janeiro de 2005.

É o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

### Horas Extras

Houve por bem o MM. Juízo de origem, rechaçando os controles de ponto, por considerá-los imprestáveis, condenar a reclamada no

pagamento de horas extras decorrentes de sobrejornada, arbitrando a jornada com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos limites da lide e na prova oral produzida.

De acordo com o entendimento do Juízo a quo, o sistema eletrônico de ponto com login e logout em aplicativo de smartphone ou "PDA", não previsto em negociação coletiva, não corresponde a um registro manual, mecânico ou eletrônico, nos termos do [artigo 2º](#) do artigo 74 da CLT, motivo pelo qual declarou a nulidade dos registros de horário trazidos pela defesa.

A reclamada recorre sustentando, em síntese, que os cartões de ponto devem ser considerados válidos e que as horas extras laboradas pelo reclamante sempre foram anotadas e pagas de maneira correta. Destaca que o depoimento da testemunha ##### deve ser desconsiderado, pois dissociado da verdade.

Com razão.

De início, o fato de se tratar de sistema eletrônico de ponto, mediante login e logout por aparelhos eletrônicos, PDA, rádio Nextel e aplicativo no celular - ainda que não previsto em norma coletiva nem homologado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não permite, por si só, concluir pela invalidade dos horários trazidos pela defesa.

A disciplina básica do ônus da prova das horas extras encontra-se, em essência, no artigo 74, [parágrafo 2º](#), da CLT e na interpretação dada ao tema pela jurisprudência consolidada do C. TST, mediante a [Súmula 338](#). Assim, incumbe ao empregador o registro da jornada de trabalho dos obreiros, sendo que, caso apresentados os controles variáveis e de todo o período não prescrito do contrato de trabalho, há presunção relativa de veracidade dos documentos.

Na inicial, o reclamante afirmou que tinha elevada meta diária de ordens de serviços, razão pela qual ultrapassava a jornada de trabalho, laborando de segunda à sexta-feira, das 07h às 21 horas, e, pelo menos duas vezes por semana, até as 22h e, ainda, dois sábados por mês, das 07h às 19h, sem receber pela totalidade das horas extras realizadas, pugnando, assim, pelo pagamento da diferença. Não há alegação, nem pedido de invalidade da jornada registrada pelo sistema eletrônico de ponto.

Por outro lado, a reclamada sustentou que todas as horas extras eram anotadas em cartão de ponto e pagas corretamente, trazendo com a defesa os controles de frequência de todo o período contratual, de 04/02/2016 a 11/10/2016, (ID. 9a75ec8) e os recibos de pagamento (ID. b3eef97).



Com efeito, simples consulta aos referidos controles de ponto revela o registro de horas extras praticamente diário, com a extensão da jornada após as 20 horas em diversas oportunidades, inclusive o trabalho aos sábados duas vezes por mês, constando dos demonstrativos de pagamento a quitação das horas extras consignadas nos controles, a exemplo da quitação de 53,45 horas extras 50% e 12,00 horas extras 100% no mês de abril/2016 (ID. b3eef97 - Pág. 2), 51,05 horas extras 50% e 14,00 horas extras 100% em maio/2016 (ID. b3eef97 - Pág. 5), 44,21 horas extras 50% em junho/2016 (ID. b3eef97 - Pág. 7), 55,79 horas extras 50% e 4,0 horas extras 100% em julho/2016 (ID. b3eef97 - Pág. 9), 25,33 horas extras 50% em agosto/2016 (ID. b3eef97 - Pág. 11), 18,87 horas extras 50% em setembro/2016 (ID. b3eef97 - Pág. 13).

Em audiência (ID. c4f0104), a única testemunha trazida pelo autor, #####, asseverou que trabalhou com o reclamante por 7 meses, confirmou a jornada descrita na inicial e disse que fazia login e logoff no smartphone. A testemunha da reclamada, #####, também asseverou que à época registrava o ponto por login/logoff no smartphone.

Note-se que, ainda que a testemunha do autor tenha declinado a mesma jornada da inicial, não apontou incorreção no sistema de controle de jornada por login e logout.

Destarte, apresentados pela reclamada os controles de ponto regulares e integrais, incumbia ao autor, desconstituí-los, a partir de outras provas, ou o apontamento das diferenças que entendia devidas, de modo a demonstrar a jornada de trabalho alegada na exordial. Entretanto, desse ônus não desvencilhou a contento ([art. 818](#) da CLT c/c [art. 373, I](#), do CPC/15).

Dou provimento ao apelo para excluir a condenação no pagamento de horas extras e reflexos.

### Intervalo Intra-jornada

Embora fosse externa a atividade do autor, não restou comprovada a incompatibilidade desta atividade com o controle da jornada. Ao contrário, o conjunto probatório dos autos revelou a existência de horário de trabalho a cumprir, pelo empregado e que havia prestação de labor extraordinário.

A testemunha do autor laborava diretamente com ele e confirmou a fruição de no máximo trinta minutos de intervalo para refeição e descanso.

Nestas condições, quanto à pausa alimentar, prevalece a prova dos

autos, de fruição parcial da pausa legal, donde a impositiva manutenção da sentença e rejeição do apelo.

Em relação ao pedido da recorrente de limitação do r. comando condenatório ao período suprimido do interregno em epígrafe, com fulcro na nova redação do artigo 71, parágrafo 4º, da CLT, dada pela Lei n.º 13.467/2.017, também não tem razão, haja vista que a nova lei não se aplica aos fatos anteriores à sua vigência, em 11/11/2017, como na hipótese dos autos, pois a relação contratual perdurou de 04/02/2016 a 11/10/2016.

Nego provimento.

#### Intervalo entre Jornadas

Reformada a r. sentença de origem quanto a imprestabilidade dos cartões de ponto, afastando-se a jornada de trabalho arbitrada pelo Juízo e consequente condenação em horas extras, não comprovada a redução do intervalo de 11 horas entre duas jornadas, dou provimento ao recurso da reclamada.

#### ACÓRDÃO

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Sônia Maria Forster do Amaral.

Tomaram parte no julgamento as Exmas. Sras. Magistradas: Cândida Alves Leão (relatora), Marta Casadei Momezzo (revisora) e Sônia Maria Forster do Amaral.

Ante o exposto ACORDAM os Magistrados da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, CONHECER do recurso da reclamada e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir da condenação as horas extras decorrentes de sobrejornada e redução do intervalo entre jornadas, nos termos da fundamentação. Reduz-se, provisoriamente, para R\$ 5.000,00, o valor arbitrado da condenação, mantendo, no mais, a r. sentença de origem.

**CÂNDIDA ALVES LEÃO**  
**Relatora**

## TURMA 3

### ACÓRDÃO N.º 20180258677

INDEXAÇÃO: desconexão; direito; horas extras; férias; indenização

Processo TRT/SP n.º 0001662-55.2015.5.02.0078

Recurso Ordinário – 78ª Vara do Trabalho de São Paulo

Disponibilizado no DeJT de 04/09/2018

Adoto a ementa, o relatório e parte do voto da Exm.<sup>a</sup> Relatora originariamente sorteada e peço vênia para transcrever:

Direito à desconexão do trabalho. Revelando o conjunto probatório dos autos que o reclamante não usufruía regularmente de suas férias, saindo por poucos dias em descanso, em violação ao disposto no art. 134, § 1º da CLT, bem como que era obrigado a levar laptop, blackberry e o telefone celular para o destino de férias, ficando impedido de usufruir plenamente de seu direito à desconexão, correta a condenação da ré ao pagamento das férias de forma indenizada.

#### RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença de fls. 307/335, da E. 78ª Vara do Trabalho de São Paulo, que julgou PROCEDENTE EM PARTE a reclamação. Embargos de declaração opostos pelo reclamante às fls. 337/339 e pela reclamada às fls. 340/351, os quais foram julgados às fls. 353/354.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante às fls. 356/375, em que postula a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras excedentes da 6ª diária e 30ª semanal e reflexos, indenização por danos existenciais e a reforma quanto ao julgamento da reconvenção.

Recurso ordinário interposto pela reclamada às fls. 380/409, em que argui nulidade processual por ter restado notória a intenção da testemunha Sr. ##### em beneficiar o reclamante e por ser *extra petita* a r. sentença. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença quanto às horas extras e reflexos, sustentando que o reclamante ocupava cargo de confiança nos moldes do art. 62, II da CLT. Insurge-se quanto ao pagamento das férias em dobro, reconhecimento da natureza salarial da gratificação paga, expedição de ofícios a órgãos administrativos e postula a condenação do autor ao pagamento de indenização pela quebra de dever contratual e indenização nos moldes do art. 940 do Código Civil.

Contrarrazões apresentadas pela reclamada às fls. 419/427 e pelo reclamante às fls. 428/462.

## VOTO

Conheço dos recursos ordinários, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Para melhor disposição do voto, inverte a ordem de apreciação dos apelos.

### DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

#### Da nulidade processual

Argui a recorrente nulidade processual, alegando que o depoimento da testemunha Sr. #####, utilizado diversas vezes como fundamento para a condenação, deve ser desconsiderado eis que notória a sua intenção de favorecer o reclamante. Argumenta que a jornada afirmada pela testemunha é superior à mencionada pelo reclamante e que seu depoimento foi divergente dos demais prestados.

Em que pesem as alegações da recorrente, é certo que a testemunha Sr. ##### não foi contraditada e que todo o conjunto probatório dos autos foi considerado para a prolação da sentença.

Não se vislumbra de seu depoimento intenção de favorecer o reclamante, devendo-se ressaltar que a r. sentença foi prolatada pelo juiz que colheu as provas e, assim, pode observar e sentir a maneira como as partes e as testemunhas responderam às perguntas formuladas, tornando-se verdadeira testemunha da prova oral produzida.

Inexiste nulidade a ser pronunciada. Rejeito.

#### Do julgamento *extra petita*

Aduz a recorrente que a r. sentença é *extra petita* na medida em que a inicial afirma que o reclamante ingressava às 10:00 horas e a r. sentença fixou a jornada como sendo a partir das 09:00 horas, devendo ser reconhecida sua nulidade.

Neste aspecto, há que se buscar as palavras de Vicente de Miranda (*in* Poderes do Juiz no Processo Civil Brasileiro- Ed. Saraiva, 1992, p. 222)

... Ao valorar, utiliza-se o juiz de todos os instrumentos da lógica, como o silogismo, a indução, a dedução, aplicando as regras da lógica comum ou geral, pois a atividade valorativa é também uma operação intelectual. Esse exercício valorativo envolve

ainda aspectos psicológicos: a relação jurídica deduzida em juízo não deixa de ser uma relação humana cuja prova consiste em atos humanos, como a ouvida de testemunhas, a elaboração de documentos, a realização de perícia, atos esses que deverão ser analisados sob a ótica do normal e regular comportamento humano e dos essenciais caracteres do ser humano, ministrados pela ciência psicológica. Finalmente, aparece o lado crítico dessa atividade judicial: o julgador tem o poder de criticar, em sua acepção filosófica e jurídica, cada meio de prova, questionar sua autenticidade, sua veracidade, seu valor, sua eficácia, seu peso; poder-se-á falar, sem exagero, em um autêntico criticismo valorativo como integrante dessa atividade de apreciação judicial. É o seguinte, no plano cronológico, o percurso do exercício desse poder judicial de valoração: em primeiro lugar, o juiz percebe cada meio de prova. Após, critica esse meio de prova, verificando sua autenticidade, veracidade, sua eficácia, seu peso. A seguir, compara um meio de prova como outro meio de prova, cotejando uns com os outros todos os meios probatórios constantes dos autos, verificando suas relações mútuas. Terminada essa tripla fase analítica, procede o julgador a uma visão sintética do quadro probatório: sobe a uma vista panorâmica e de conjunto do material probatório colhido, procedendo a uma verdadeira reconstrução histórica dos fatos provados para culminar com um exame crítico geral de toda a prova.

Partindo, pois, da premissa supra, não há falar-se em julgado *extra petita*, mas tão somente em adequação dos fatos trazidos à colação e seu enquadramento jurídico. Rejeito, pois, a arguição de nulidade do julgado.

Quanto à litigância de má-fé da reclamada, vencida a Exma. Relatora originariamente sorteada, prevaleceu a seguinte decisão:

Da litigância de má-fé

Insurge-se a reclamada contra a multa por litigância de má-fé que lhe foi aplicada, sustentando que apenas exerceu seu direito de defesa.

Com razão, a reclamada.

Com efeito, o MM. Magistrado de primeiro grau condenou a recorrente ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa e da indenização de 20% sobre o valor da causa, por litigância de má-

fé, consignando que as alegações contidas em sua defesa, quanto ao exercício de cargo de confiança pelo reclamante, tinham como finalidade alterar a verdade dos fatos.

No entanto, não vislumbro que a reclamada tenha agido em desrespeito ao dever de lealdade e boa-fé processual para que lhe seja imputada a litigância de má-fé.

Com efeito, o fato de a reclamada alegar, em defesa, que o reclamante exercia o cargo de confiança do art. 62, II, da CLT e de constar do contrato de trabalho do reclamante sua contratação para exercer o cargo de confiança previsto no art. 224, §2º, da CLT, não gera a conclusão de que pretendeu a parte alterar a verdade dos fatos, tampouco induzir o Juízo a erro. Da análise da referida defesa, constata-se que a reclamada tão somente exerceu o direito de defesa, conforme é constitucionalmente garantido.

Assim, afasto a litigância de má-fé e a condenação respectiva. Reformo.

No mais, adoto o voto da Exm.<sup>a</sup> relatora originariamente sorteada e peço vênia para transcrever:

Do cargo de confiança (recurso mútuo)

Pretende a reclamada seja reconhecido o exercício de cargo de confiança nos moldes do art. 62, II da CLT, argumentando que o reclamante recebia remuneração fixa de R\$ 20.384,72 e valores elevados a título de gratificação anual. Alega que ele tinha acesso a informações sigilosas e confidenciais, não havendo que se falar no pagamento de horas extras. Caso não seja o entendimento, pretende a compensação com os valores pagos a título de gratificação de função.

Insurge-se o reclamante contra seu enquadramento perante o art. 224, § 2º da CLT, argumentando que exercia função técnica, operacional, jamais tendo ocupado a posição de líder de projeto.

Afirma que sempre foi profissional qualificado, sendo este um requisito para integrar a equipe da reclamada, que lida com operações sofisticadas e complexas, mas que nunca teve poder de direção, gerência, fiscalização ou chefia.

Alega ser fato notório que, nos bancos de investimento, os analistas e associados ocupam a base da pirâmide organizacional, sendo responsáveis pela execução dos trabalhos, bem como que todos os empregados do banco movimentam grandes

quantias de dinheiro e lidam com informações confidenciais. Acrescenta que seu trabalho era submetido a um líder de projeto, postulando a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras excedentes da 6ª diária e 30ª semanal, bem como reflexos. Argumenta, por fim, que a r. sentença restou contraditória ao atribuir o ônus da prova quanto à jornada de trabalho ao autor e o ônus quanto aos deslocamentos em viagens à reclamada.

Há que se ressaltar que o [art. 224, parágrafo segundo](#), dispõe sobre cargo de confiança bancário de forma mais ampla da preceituada no [art. 62](#), ambos da CLT. É necessário se auferir com cautela quais trabalhadores realmente preenchem os requisitos, independentemente da denominação da função ou do recebimento de gratificação especial.

Neste cenário, há de se discernir os empregados investidos em cargo de gestão, responsáveis pela gerência geral da agência, unidades descentralizadas ou de grandes departamentos, cuja maior hierarquia e confiança imediata do empregador os qualificam no [art. 62, inciso II](#) da CLT ([Súmula 287](#) do C. TST).

Com o mesmo diapasão distinguem-se os empregados com poder de direção, gerência, fiscalização e chefia, enquadrando-se na exceção do [artigo 224, § 2º](#) da CLT. Para esses, mister verificar a existência dos poderes para modificar o *modus operandi*, para comandar subordinados, admitir ou demitir empregados, assim como a assinatura autorizada.

Igualmente encontram-se além da regra geral os empregados que “desempenhem outros cargos de confiança” e cujas atribuições demandam fidúcia especial em decorrência da responsabilidade de suas funções, cujas decisões inadequadas no exercício das atividades ou compromisso mal celebrado podem impor ao empregador, e aos clientes da instituição bancária, contundentes prejuízos. Para estes, portanto, não se exige o poder administrativo e gerencial inerentes aos cargos discriminados na primeira parte do [§ 2º do artigo 224](#) da CLT.

A análise histórica e teleológica da redução da jornada de trabalho da categoria dos bancários não permite concluir de outra forma.

Com a tarefa de gerir grandes somas, recebendo, compensando e efetuando pagamentos, os trabalhadores das instituições bancárias desde cedo sentiram o desgaste físico e mental,

inclusive com reflexos na saúde dos empregados. Após intenso movimento dos trabalhadores, a categoria obteve a redução da jornada por meio do Decreto 23.322 de 1933.

Com as inovações tecnológicas, porém, contundentes modificações advieram nas tarefas desenvolvidas pela categoria tornando-as menos hostis, tendo o Decreto-Lei n.º 754/69 dado a redação final ao § 2º e sedimentado a exclusão da jornada reduzida àqueles “que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo”.

Necessário, portanto, apurar se o trabalhador enquadra-se em um dos três graus de confiança atribuído ao bancário.

No caso em análise, a ré detinha o ônus de provar o aventado desempenho de cargo de confiança pelo reclamante nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, II do CPC, revelando o conjunto probatório dos autos que o reclamante não se enquadrava no art. 62, inciso II da CLT e tampouco no caput do art. 224 do mesmo diploma legal.

Com efeito, não restou demonstrado que o autor tivesse amplos poderes de mando e gestão, tanto que a testemunha convidada pela reclamada, Sr. #####, disse que “o reclamante enquanto associado não tinha subordinados fixos, no entanto tinha subordinados em cada projeto que liderava, estando abaixo de sua posição analistas e estagiários” e “que o associado não é líder de projeto; que não há responsabilidade por clientes, mas por setores” (fls. 246/247).

Por outro lado, ainda que a remuneração paga pela reclamada aos seus empregados seja superior à paga aos bancários comuns, não se pode ignorar que o reclamante recebeu como última remuneração R\$ 20.384,72, bem como que a testemunha Sr. #####, trazida pelo reclamante, confirmou que “o depoente fazia análise financeira de empresas, modelos financeiros e descrições setoriais; que o reclamante fazia as mesmas coisas e, em algumas ocasiões com perfil mais de supervisor; que na hierarquia dos projetos o reclamante estava acima do depoente” (fls. 244).

Correto, dessa forma, o enquadramento do reclamante no art. 224,



§ 2º da CLT e a condenação da reclamada ao pagamento das horas extras excedentes da 8ª diária ou 40ª semanal ante a incontroversa prestação de sobrejornada.

Não há que se falar em compensação com a gratificação de função paga, referente ao trabalho despendido na jornada de oito horas, não remunerando as horas extras prestadas.

Nada a modificar, portanto.

#### Da jornada fixada

Aduz a recorrente que o sistema *intensity* não se trata de controle de jornada, sendo uma ferramenta para medição da utilidade e necessidade de alocação/ realocação de trabalhos, e que o reclamante não estava sujeito a controle de horário.

Quanto à jornada reconhecida, a reclamada afirma que a inicial menciona como horário de entrada 10:00 horas e que como horário de saída deve ser considerado o depoimento da testemunha Sr. #####, fixando-se o encerramento do expediente às 21:30 horas. Alega que o trabalho aos finais de semana ocorria de forma esporádica, um dia a cada dois meses, ocorrendo por cerca de 4 horas, bem como que o intervalo era regularmente usufruído. Pretende, por fim, o reconhecimento da natureza indenizatória do adicional de horas extras, sendo indevidos reflexos em outras verbas.

Restando configurado o enquadramento do reclamante perante o art. 224, § 2º da CLT, não estava a reclamada dispensada da manutenção de controle de jornada, sendo certo que não vieram aos autos os documentos relacionados, atraindo a aplicação da Súmula 338 do C. TST.

Mencione-se, por oportuno, que ainda que o sistema *intensity* não tivesse como objetivo controlar a jornada dos empregados, mas verificar o tempo gasto em cada projeto e assim possibilitar o dimensionamento das equipes, é certo que permite vislumbrar ao menos a prestação habitual de horas extras. A título de exemplo, na semana de 02/12/2013 a 08/12/2013, o reclamante teria prestado um total de 75 horas nos projetos em que estava designado (doc. 07 – fl. 13/49).

Não traz o sistema, contudo, os horários de entrada e saída, pelo que se mostra necessária a fixação de jornada.

Em inicial, o reclamante afirmou que laborava, em média, das 10:00 à 00:00/01:00 hora (fls. 09). Em depoimento pessoal, afirmou que de 2010 ao final de 2011, trabalhava das 08:30/09:00 às 22:00 horas, e de novembro de 2011 até o final do contrato das 10:00 às 00:00/01:00 hora (fls. 241).

As testemunhas ouvidas também relataram extensas jornadas, mencionando o Sr. ##### que o horário normalmente cumprido era das 09:00/10:00 à 00:00/01:00 horas e que os associados saíam por volta das 22:00 horas (fls. 243).

A testemunha Sr. #####, por sua vez, disse que o reclamante cumpria jornada das 09:00/09:30 às 23:00 horas, ao passo que o Sr. #####, convidado pela ré, disse que o autor trabalhava das 10:00 às 21:00/22:00 horas (fls. 245/246).

Deve ser mencionado, contudo, quanto a esta última testemunha, Sr. #####, que apesar de ter afirmado que trabalhou com o reclamante de 2012 a 2014/2015, quando ele era associado (fls. 246), consta da ficha de registro do reclamante que sua promoção a associado veio a ocorrer somente em 01.07.2014 (doc. 02 do volume em apartado da reclamada).

Considerando-se o conjunto probatório dos autos e os limites da lide, dou provimento parcial ao apelo da reclamada para fixar a jornada do reclamante como sendo, de 2010 a outubro de 2011, de segunda a sexta-feira, das 10:00 às 22:00 horas, e no período posterior das 10:00 à 00:00 hora, em razão da informação prestada pela testemunha Sr. ##### no sentido de que o autor cumpria jornadas de 14 horas (fls. 245).

Quanto ao labor aos finais de semana, mantenho o horário fixado como sendo das 12:00 às 20:00 horas, sem intervalo, e apenas reduzo a frequência para um final de semana por mês, sábado e domingo, em razão dos depoimentos das testemunhas Sr. ##### e Sr. #####.

Mantém-se a condenação ao pagamento de uma hora extra pela ausência de intervalo quando do labor aos finais de semana ante os termos do depoimento da testemunha Sr. #####.

Mantenho, ainda, os reflexos das horas extras nas demais verbas salariais nos termos da Súmula 376, item II do C. TST.

Reformo nos termos supra.

#### Das horas extras - *all nighters*

Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de horas extras pelo sistema *all nighters*, sustentando que o reclamante reconheceu que laborava no máximo até as 22:00 horas e que as testemunhas confirmaram que a prática não é comum na reclamada.

Sem razão, contudo.

Em inicial, o autor afirmou que uma vez a cada duas semanas trabalhava mais de dezoito horas ininterruptamente, como *all-nighter*. Em depoimento pessoal, o reclamante nada mencionou acerca da

prestação de serviços como *all nighter*, possivelmente porque nenhuma pergunta a respeito lhe foi dirigida, sendo certo que o conjunto probatório revelou a prestação de horas extras durante a noite.

Com efeito, a testemunha convidada pela reclamada confirmou que “já aconteceu do reclamante virar a noite; que isso acontece em média 6/7 vezes ao ano” (fls. 247), ao passo que o Sr. ##### relatou que “conhece a expressão “*all nighter*”, que se refere ao trabalho executado pelos analistas “virando a noite” até 4/5 horas da manhã; que tal prática é comum e ocorre cerca de 1/2 vezes ao mês; que o reclamante também virou a noite quando o depoente trabalhou” (fls. 243).

Ainda, o reclamante trouxe aos autos e-mail enviado a ele em que é feita menção ao trabalho durante a madrugada, cujo assunto é “tentando melhorar o equilíbrio entre vida e trabalho” (docs. 10/11 do volume em apartado do reclamante), a revelar a prática existente na reclamada.

Considerando-se o conjunto probatório dos autos, contudo, dou provimento parcial ao apelo para reduzir a condenação relacionada a uma vez ao mês e o horário. Fixa-se, portanto, que o reclamante trabalhava em sistema *all nighter* uma vez ao mês, das 10:00 às 04:00 horas do dia seguinte.

#### Do intervalo interjornadas

Alega a recorrente que a supressão do intervalo interjornada configura mera infração administrativa, não gerando o pagamento de horas extras.

O [artigo 66](#) da CLT constitui norma cogente de ordem pública, visando possibilitar intervalo de descanso mínimo ao trabalhador entre duas jornadas de trabalho.

Se a ocorrência de labor em jornada além da contratual implica necessariamente a quitação deste como extraordinário e incidência nos consectários legais, o mesmo deve se dar quando do trabalho em período destinado por lei ao repouso e refeição. (Artigo 71, [caput](#) e [parágrafo quarto](#) da CLT).

Assim, em aplicação analógica, o desrespeito ao limite mínimo de 11 horas entre as jornadas implica trabalho no período destinado ao repouso, devendo, por conseguinte, serem remuneradas como horas extras aquelas suprimidas do intervalo interjornada.

Nesse sentido a [Súmula n.º 26](#) deste Regional e a [Orientação Jurisprudencial n.º 355](#) da SDI-1 do C. TST:

[Súmula 26](#) – TRT-SP. Intervalo entre jornadas. Artigo 66 da

Consolidação das Leis do Trabalho. Inobservância. Horas extras. A inobservância do intervalo mínimo de 11 horas previsto no art. 66 da CLT resulta no pagamento de horas extras pelo tempo suprimido.

OJ-SDI1-355 Intervalos interjornadas. Inobservância. Horas extras. Período pago como sobrejornada. Art. 66 da CLT. Aplicação analógica do § 4º do art. 71 da CLT. O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula n.º 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.

Nada a reparar.

#### Das férias

Aduz a reclamada que comprovou documentalmente o gozo e pagamento regular das férias do reclamante e que nenhuma prova foi capaz de afastar a validade dos documentos.

Sem razão, contudo.

O conjunto probatório dos autos revelou que o reclamante não usufruía regularmente de suas férias, saindo por poucos dias em descanso, em violação ao disposto no art. 134, § 1º da CLT, bem como que era obrigado a manter-se conectado ao trabalho durante o período, ficando impedido de usufruir plenamente de seu direito à desconexão.

Com efeito, a testemunha Sr. ##### disse que “já foi advertido verbalmente quando não atendeu de imediato a uma demanda da reclamada quando estava em férias em uma praia”, ao passo que o Sr. XXXXXX relatou já ter usufruído de férias de apenas 2 dias (fls. 244/245).

A testemunha Sra. #####, da mesma forma, afirmou que os empregados assinam os recibos de férias e “as usufruem de forma “picada” e o Sr. #####, trazido pela reclamada, confirmou que “havia orientação da reclamada para que fosse possível ser contactado no período de férias” (fls. 246).

No mais, o e-mail juntado pelo reclamante contém recomendação no sentido de que os empregados da reclamada deveriam levar laptop, blackberry e celular para o destino das férias, inclusive cabos de força, token e baterias carregadas e verificarem 3 a 4 vezes ao dia para checarem se haviam sido contactados (doc. 30 do volume em apartado do reclamante).

Correta, dessa forma, a condenação da reclamada ao pagamento das férias eis que evidenciado que não era permitido ao empregador ter um período maior de descanso, desconectando-se efetivamente do trabalho.

Mantenho.

Da gratificação anual

Alega a reclamada que a gratificação CIB era prêmio pago por desempenho, quitado por liberalidade da ré, dependendo do implemento de determinadas condições desvinculadas da performance e desempenho profissional do empregado, pelo que não se poderia atribuir à verba natureza salarial.

Em que pesem as alegações da recorrente, é certo que a testemunha convidada pela própria reclamada afirmou que os requisitos para pagamento da gratificação são a performance da reclamada e a performance do empregado (fls. 246).

No mais, como bem ressaltado pela r. sentença, constou da proposta de emprego enviada ao reclamante que ele poderia participar do plano de incentivo, cujo objetivo é motivar o desempenho futuro e que “pode ser baseado em conquistas individuais, da unidade de negócios e resultados corporativos gerais e concedidos nos termos do Plano ao nosso critério exclusivo” (doc. 03 – fls. 03/10 do volume em apartado do autor).

Ainda que concedida por mera liberalidade, o pagamento reiterado e costumeiro da gratificação impõe sua integração ao salário para todos os fins.

Nesse sentido as Súmulas do Supremo Tribunal Federal e Tribunal Superior do Trabalho:

STF - Súmula n.º 207 As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.

TST - Sum-203 Gratificação por tempo de serviço. Natureza salarial. A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.

TST - Sum-226 Bancário. Gratificação por tempo de serviço. Integração no cálculo das horas extras. A gratificação por tempo de serviço integra o cálculo das horas extras.

Assim sendo, e considerando-se que o reclamante recebia

anualmente valores a título de gratificação, havendo expectativa quanto ao recebimento da parcela, correto o reconhecimento de sua natureza salarial.

Mantenho.

Da expedição de ofícios

Pretende a reclamada a reforma da r. sentença quanto à expedição de ofícios, argumentando que o reclamante não postulou a expedição e que não foi constatada qualquer irregularidade.

Foi determinada a expedição de ofícios ao Ministério Público e à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em razão da prestação de horas extras e concessão irregular de férias.

Além de terem sido deferidos ao autor os pedidos relacionados, vislumbra-se a repetição da conduta em relação aos demais empregados da ré, especialmente quanto à prestação habitual de horas extras, razão pela qual mantenho a determinação quanto à expedição de ofícios.

Da indenização pela quebra contratual

Postula a ré a condenação do reclamante ao pagamento de indenização por ter o reclamante acostado aos autos documentos sigilosos, o que configuraria quebra contratual.

Contudo, inexistente prejuízo a ser ressarcido na medida em que foi decretado segredo de justiça em relação aos volumes de documentos juntados pelo reclamante (fls. 108).

Inexistindo dano, não há que se falar na indenização postulada.

Mantenho.

Do [art. 940](#) do Código Civil

Pretende, por fim, a reclamada a condenação do reclamante ao pagamento em dobro dos valores pleiteados pelo autor e já recebidos, nos moldes do [art. 940](#) do Código Civil.

Ao contrário do que sustenta a recorrente, houve o deferimento do pedido de integração da gratificação de função em férias + 1/3, 13º salários, horas extras, adicional noturno e depósitos fundiários, de modo que não se vislumbra má-fé na pretensão formulada, não se caracterizando quaisquer das hipóteses do [art. 80](#) do Novo CPC. No mais, o disposto no [art. 940](#) do Código Civil é incompatível com os preceitos trabalhistas. Por último, o direito de ação constitui garantia constitucional ([art. 5º](#), incisos [XXXIV](#), "a", [XXXV](#) e [LV](#), CF).

Nada a modificar.

## DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

### Da indenização por danos morais

Aduz o recorrente que a reclamada cometeu ato ilícito ao desrespeitar as normas trabalhistas, gerando-lhe um dano que deve ser indenizado. Afirmo que não tinha a opção de negociar a quantidade de horas trabalhadas, que sofreu dano existencial por ser privado do convívio com amigos, familiares, de suas atividades pessoais, fazendo jus à indenização por danos morais postulada.

Por primeiro, verifica-se que no caso em análise a jornada excessiva foi devidamente remunerada por meio da condenação da ré ao pagamento das horas extraordinárias, com adicional e reflexos.

No mais, quanto às alegações de dano existencial, decorrente de conduta patronal que impossibilite ao empregado a convivência social, por meio de atividades recreativas e culturais, inexistem elementos comprovando as denúncias feitas.

Ao contrário do dano moral, não há de se presumir pela impossibilidade de convivência familiar e social apenas pela realização das horas extras, devendo a parte, assim, se desincumbir do encargo probatório.

Eventual cumprimento de jornada extensa, por conseguinte, não implica inferir, isoladamente, pelo deferimento da indenização postulada.

Neste sentido a jurisprudência:

(...)4. Dano existencial. Jornada extenuante. Cinge-se a controvérsia em definir se o cumprimento de jornada de trabalho extensa pela prestação de horas extras, por si só, implica dano existencial suficiente a ensejar dever de reparação de ordem moral. A decisão recorrida entendeu que a extensa jornada de trabalho por parte do reclamante o expôs a danos de ordem psíquica e moral, privando-o de horas de lazer e do convívio com a família. Entretanto, a jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que o dano existencial, ao contrário do dano moral, não é presumível, ele necessita de ser provado, sob pena de desrespeito às regras do ônus da prova. O cumprimento de jornada de trabalho extensa pela prestação de horas extras, por si só, não enseja a indenização perseguida quando não demonstrada efetiva impossibilidade de convívio familiar e social, hipótese dos autos. Com efeito, embora o quadro fático descrito demonstre que houve sobrejornada

além do permissivo legal, não consigna, por outro lado, prova de que tal jornada tenha de fato comprometida as relações sociais do reclamante ou seu projeto de vida, fato constitutivo do direito ao dano existencial perseguido. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 53-48.2015.5.17.0101. Data de Julgamento: 09/12/2015, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/12/2015).

Nada a modificar.

### Da reconvenção

Sustenta o reclamante que a gratificação especial paga pela reclamada tinha natureza de prêmio ou bônus por sua boa performance, possuindo natureza salarial, mostrando-se indevido o reembolso. Acrescenta que saiu da reclamada apenas 41 dias antes da data estipulada como mínima e que a reclamada teria renunciado tacitamente à parcela ao não proceder ao desconto no TRCT. Caso não seja esse o entendimento, postula seja determinada a devolução de 11% do total, correspondente ao período faltante para completar o prazo estabelecido.

A reclamada trouxe aos autos documento assinado pelo reclamante por ocasião de sua promoção a associado, em que recebeu gratificação especial de R\$ 90.000,00, concedida como um incentivo à permanência do empregado na reclamada e sujeita a reembolso caso o contrato fosse rescindido antes de 01.07.2015 “por qualquer outro motivo que não seja a eliminação do cargo/posto de trabalho que você atualmente ocupa” (doc. 07 do volume de documentos da reclamada).

Nos termos do [art. 444](#) da CLT as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Tendo as partes firmado contrato estipulando cláusula de permanência por meio da qual o reclamante recebeu R\$ 90.000,00, comprometendo-se a não rescindir o contrato antes de 01.07.2015, sob pena de devolução integral do valor, e sendo as partes capazes, o objeto lícito e a forma não proibida por lei, há que se conferir plena validade ao negócio jurídico.

Desta feita, rescindido o contrato por iniciativa do reclamante em 15.05.2015, correta a condenação do reclamante à restituição integral da



gratificação recebida, não havendo que se falar em proporcionalidade, até mesmo diante do princípio da obrigatoriedade dos contratos.

Mantenho.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em CONHECER dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo do reclamante e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo da reclamada para excluir da condenação o pagamento da multa de 1% e da indenização de 20%, ambas sobre o valor da causa, por litigância de má-fé; para fixar a jornada do reclamante como sendo, de 2010 a outubro de 2011, de segunda a sexta-feira, das 10:00 às 22:00 horas, e no período posterior das 10:00 à 00:00 hora; para reduzir a condenação pelo labor aos finais de semana a um por mês, sábado e domingo, no mesmo horário fixado pela r. sentença, bem como para reduzir a condenação por horas extras em sistema *all nighter* a uma vez ao mês, das 10:00 às 04:00 horas do dia seguinte. Mantém-se, no mais, a r. sentença, inclusive quanto ao valor da condenação, por condizente com os títulos deferidos.

**MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS**  
Redatora Designada

## TURMA 4

### PROCESSO TRT/SP N.º 1000852-05.2017.5.02.0010

INDEXAÇÃO: contradita; redes sociais; relacionamento; suspeição; testemunha

Processo TRT/SP n.º 1000852-05.2017.5.02.0010

Recurso Ordinário – 10ª Vara do Trabalho de São Paulo

Disponibilizado no DeJT de 29/05/2019

Cerceamento de defesa. Relacionamento em rede social. Contradita por amizade íntima não caracterizada. Preliminar acolhida. No atual estágio de desenvolvimento das tecnologias num mundo globalizado e cada vez mais conectado, tornou-se corriqueiro as pessoas manterem contato por meio de redes sociais. Todavia, essa forma de contato virtual, com

postagens banais, troca de fotos e mensagens superficiais, nem de longe tem a densidade daquilo que o senso comum conceitua como amizade, muito menos íntima. Em suma, não induz suspeição, mero relacionamento virtual estabelecido entre reclamante e testemunha, como usuários do sistema de comunicações. A intimidade a ponto de obstar o compromisso e a oitiva da testemunha deve ser robustamente comprovada, decorrente de laços estreitos plasmados na convivência, capazes de comprometer a isenção de quem vai depor, o que não ocorreu no caso em tela. Desse modo, a suspeição a ensejar o afastamento do depoimento testemunhal exigiria a comprovação inequívoca de uma verdadeira amizade, nos termos dos artigos 829, da CLT, 405, §3º, do antigo CPC, e 447, §3º, do NCP. Em suma, para a acolhida da contradita e/ou invalidação da prova, a suspeição deveria estar configurada por uma amizade efetiva e íntima, com tal grau de proximidade que transcendesse os limites da relação laboral, instaurando um clima de cumplicidade capaz de pôr em risco a busca processual da verdade. No contexto, como nada disso restou evidenciado, negar validade à prova oral por simples fotografias publicadas em rede social implicaria afronta à garantia constitucional da parte ao devido processo legal e ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV da CF/88). Caracterizado o cerceamento ao direito de defesa, com manifesto prejuízo processual, é de se acolher a nulidade oportunamente arguida (arts. 794 e 795, CLT).

## RELATÓRIO

Contra a respeitável sentença de ID. 50f587b, que julgou IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, recorre, ordinariamente, a autora, através do documento de ID. 8bceb88, oportunidade em que requer, preliminarmente, a concessão de justiça gratuita e a nulidade por cerceamento de defesa. No mérito, insiste no reconhecimento do vínculo de emprego havido com a reclamada e na reforma quanto aos honorários sucumbenciais em que fora condenada.

Contrarrazões no documento de ID. 14adc6c.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

# VOTO

## DA LEI N.º 13.467/2017

Cumpra consignar que esta C. 4ª Turma firmou entendimento de que a recém aprovada reforma trabalhista (Lei n.º 13.467/2017), a despeito de promover modificação substancial no ordenamento jurídico pátrio, não se aplica às relações jurídicas constituídas ou consumadas em data anterior à sua vigência (11.11.2017), haja vista que a referida alteração legislativa, deve ser interpretada à luz dos fundamentos do conflito de leis no tempo. Digno de nota, assim, decisão do C. STF, com voto do E. Ministro Moreira Alves, no sentido de que

Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. O disposto no art. 5º, XXXVI da CF se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF. Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. (JSTF - Lex 168/70).

No que pertine aos aspectos processuais que têm o condão de alterar a prestação jurisdicional e ainda produzir prejuízo às partes, estes não serão aplicados imediatamente, eis que tendo sido distribuída a reclamação em data anterior à vigência da Lei 13.467/2017, tal como a hipótese dos presentes autos (24.05.2017), já restaram estabilizados os seus limites processuais, haja vista a garantia de não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade. Ao encontro, inclusive, é o Enunciado n.º 98, da Comissão 7, da 2ª Jornada Processual e Material do Trabalho.

Examinando-se os pressupostos de admissibilidade recursal, constata-se que, no momento da interposição do recurso ordinário de ID. 8bceb88, a reclamante não recolheu as custas processuais em que fora condenada na origem pela improcedência dos pedidos formulados. Para tanto, em suas razões recursais, requereu a concessão da justiça gratuita.

É bem verdade que a recém aprovada reforma trabalhista (Lei 13.467/2017) promoveu modificação substancial quanto ao tema, nos termos abaixo:

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Todavia, entendo descabida a incidência da nova norma à hipótese em exame, nesse momento processual: a uma, porque quando da propositura da ação, a autora tinha expectativa legítima de que a veracidade da declaração de hipossuficiência seria suficiente para lhe garantir o benefício da justiça gratuita, sendo forçoso reconhecer que o momento processual que define a adoção de novas regras relativas à gratuidade da justiça deve ser a data do ajuizamento da reclamação trabalhista, sobretudo diante da patente natureza sancionatória das novas disposições relativas ao tema; a duas, porque a referida alteração legislativa, deve ser interpretada à luz dos fundamentos do conflito de leis no tempo. Digno de nota, assim, decisão do C. STF, com voto do E. Ministro Moreira Alves, no sentido de que

Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. O disposto no art. 5º, XXXVI da CF se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF. Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido (JSTF - Lex 168/70).

Ora, não se pode olvidar que as normas processuais que têm o condão de alterar a prestação jurisdicional, sem gerar prejuízo aos litigantes, possuem efeito imediato e geral, observando-se a intangibilidade do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Nada obstante, tenho que as normas de direito material, em

respeito aos princípios norteadores do direito do trabalho e do devido processo legal, somente poderão ser aplicadas aos casos posteriores ao início do vigor da referida alteração legislativa, sob pena de violação da segurança jurídica.

Nesse passo, entendo razoável considerar que a aplicação das novas regras relativas à gratuidade judiciária deve incidir somente sobre as ações ajuizadas após a data de início da vigência da Lei 13.467/2017, qual seja, em 11/11/2017, a fim de que se evitem surpresas prejudiciais aos litigantes e se garanta às partes a possibilidade de avaliação de eventuais condutas processuais a serem realizadas.

Neste sentido, reformo a sentença de origem para isentar a autora do recolhimento das custas processuais.

Dessa forma concedo a autora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Estando a Autora, no gozo dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, e isento de recolhimento de custas, tenho como presentes todos os requisitos de admissibilidade para conhecimento do Recurso Ordinário.

Do exposto, conheço do recurso interposto, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, o qual passo a apreciar.

## CERCEAMENTO DE DEFESA

Requer a nulidade da r. sentença de origem por cerceamento de defesa em razão do acolhimento da contradita pela existência de amizade íntima entre a recorrente e sua única testemunha.

Com razão.

*Ab initio*, destaca-se que não houve qualquer prova de troca de favores entre a autora e sua testemunha, a Sra. #####. Além disso, no atual estágio da evolução tecnológica e do mundo globalizado e cada vez mais conectado, é corriqueiro as pessoas manterem contato por meio de redes sociais. Essa forma de contato virtual, com postagens banais, troca de fotos e mensagens superficiais, nem de longe tem a densidade daquilo que o senso comum conceitua como amizade, muito menos íntima. Em suma, não induz suspeição, mero relacionamento virtual estabelecido entre reclamante e testemunha, como usuários do sistema de comunicações (internet). A intimidade a ponto de obstar o compromisso e/ou macular o depoimento da testemunha deve ser robustamente comprovada, evidenciando-se assim que decorre de laços estreitos plasmados na convivência, capazes de comprometer a isenção de quem vai depor, o que não ocorreu no caso em tela. No mais,

em que pese a comprovação da amizade pessoal destas exposta nas redes sociais através de fotografias colacionadas nos documentos de ID. 254afae e ID. 8156423, estas se revelam insuficientes para configurar a amizade íntima objeto da contradita acolhida. Isso porque, a suspeição deveria estar configurada por uma amizade efetiva e íntima, com tal grau de proximidade que transcendesse os limites da relação laboral, instaurando um clima de cumplicidade capaz de pôr em risco a busca processual da verdade

Com efeito, a suspeição a ensejar o afastamento do depoimento testemunhal, nos termos dos artigos 829 da CLT, 405, §3º, do antigo CPC e 447, §3º, do NCPC, exigiria a comprovação inequívoca de uma verdadeira amizade, gerada pela efetiva convivência e não apenas no âmbito virtual, sob pena de afronta ao devido processo legal e a garantia constitucional de ampla defesa e produção de prova (artigo 5º, LV e LIV da CF/88).

No contexto, deveria o juízo *a quo* ao menos, tê-la ouvida como informante, atribuindo-lhe o valor que pudesse merecer. Nem isso foi feito.

Dessa forma, entendo que houve efetivo cerceamento, ao arrepio da garantia constitucional da ampla defesa com pleno acesso aos meios de prova (art. 5º, LV, CF), pelo indeferimento da oitiva de testemunha da reclamante, impondo-se a declaração da nulidade da decisão de piso, determinando-se a reabertura da instrução processual para que seja conferida à autora a oportunidade de oitiva da testemunha #####, ainda que na qualidade de informante, aproveitando-se as demais provas orais colhidas. Para que não parem dúvidas, a reabertura da instrução cinge-se à oitiva da referida testemunha, cuja substituição só poderá ocorrer em caso de comprovada incerteza quanto ao seu paradeiro.

Acolho.

Prejudicada a análise das demais questões do recurso.

## MÉRITO

### Recurso da parte

Item de recurso

Do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, CONHECER do recurso ordinário interposto e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo para acolher a preliminar de nulidade por

cerceamento de defesa alegada no apelo da autora, determinando-se a reabertura da instrução processual para que seja conferida à reclamante a oportunidade de oitiva da testemunha #####, cuja substituição só poderá ocorrer em caso de comprovada incerteza quanto ao seu paradeiro, aproveitando-se as demais provas orais já colhidas e prosseguindo-se nos trâmites regulares, tudo na forma da fundamentação que integra e complementa este dispositivo. Prejudicada análise das demais questões do apelo, que não mais surtirá quaisquer efeitos, devendo haver renovação da oportunidade recursal, se assim desejar a parte.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Ivani Contini Bramante e Ivete Ribeiro.

Relator: Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

Presente o (a) representante do Ministério Público do Trabalho.

Sustentação oral: Dr. Caio J. C. Guimarães.

**RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS**

**Relator**

**TURMA 5**

**PROCESSO TRT/SP N.º 1001757-76.2017.5.02.0085**

INDEXAÇÃO: cargo de confiança; configuração; LinkedIn; prova

Processo TRT/SP n.º 1001757-76.2017.5.02.0085

Recurso Ordinário – 85ª Vara do Trabalho de São Paulo

Disponibilizado no DeJT de 27/02/2019

Inconformado com a r. sentença de id.c5d3105, proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho Frederico Monacci Cerutti, cujo relatório adoto e que julgou improcedente a pretensão autoral, recorre ordinariamente o reclamante, através das razões de id. 2a64911, insistindo em seu enquadramento na categoria dos bancários e pretendendo a reforma do julgado também nos seguintes temas: a) horas extras e b) honorários sucumbenciais. Outrossim, pede pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Apresentação de contrarrazões pelas reclamadas em id. 09a43f0.  
É o relatório.

## VOTO

### I - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi manejado dentro do prazo legal, por advogado regularmente constituído nos autos.

Tendo em vista que há pedido de justiça gratuita no apelo e que a demanda foi julgada improcedente com a atribuição do pagamento das custas ao autor, por força do que dispõe o [artigo 790, §3º](#) da CLT, alterado pela reforma trabalhista, passo a sua apreciação e concedo o beneplácito, considerando que a demanda foi ajuizada na data de 06.10.2017 e ante o preenchimento dos requisitos previstos no [artigo 790, §3º](#), da CLT, com redação vigente à época. Ou seja, o reclamante provou a condição com a declaração de hipossuficiência abojada em id. be15864, que o legitima ao benefício em debate. Nesse sentido, a [instrução normativa n.º 41](#) do C.TST, de 21.06.2018.

Presentes, portanto, os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do apelo.

### II - MÉRITO

Da condição de financeiro/bancário

O reclamante postulou na exordial o reconhecimento da condição de financeiro/bancário, de acordo com a aplicação da [Súmula n.º 55](#) do C.TST, ao argumento de que as recorridas desenvolvem atividades próprias de instituições financeiras, nos termos do artigo 17 da Lei 4959/64. Expõe que a própria página do sítio eletrônico das recorridas traz o descritivo dos serviços prestados, o que foi acostado aos autos em fls. 52/53 do pdf, sendo todos eles característicos de qualquer estabelecimento financeiro/bancário. Chama a atenção para a nomenclatura da primeira e segunda ré (##### e #####), que já traz a menção a atividades financeiras. Sustenta que ambas integram o grupo econômico formado pela 3ª reclamada, estando suas atividades ligadas à finalidade do 3º réu, o que foi demonstrado em instrução processual. Aduz que a 1ª e a 2ª recorrida tem por objeto social promover, captar e realizar financiamentos de bens e produtos comercializados pelo banco, devendo ser enquadrada como instituição financeira para efeitos de equiparação aos estabelecimentos bancários, nos termos da já citada [Súmula 55](#) do C.TST. Argumenta ser notório que



atuar em operações como renda fixa, renda variável e movimentação de fundos são atividades típicas realizadas por instituições financeiras. Pelo exposto, pugna pela reforma da decisão com o reconhecimento da condição de financiário/bancário com os respectivos benefícios da categoria, como postulado.

Pois bem.

Cabe, antes de tudo, registrar que o reclamante não pretende o reconhecimento de vínculo com a terceira ré. A demanda se concentra unicamente no reconhecimento da condição de bancário/financiário, em razão das atribuições no período laborado para a primeira e segunda reclamadas.

A origem julgou improcedente o pedido de enquadramento do autor na categoria dos financiários/bancários, com base no teor dos objetos sociais da primeira e segunda ré, os quais não englobam atividades privativas de instituição financeira, nos moldes dos artigos 17 e 18 da Lei n. 4.595/64. Destacou, também, o próprio depoimento dado pelo reclamante, revelando que o seu mister não envolvia atividades típicas de instituição financeira ou bancária.

Está correta a sentença.

Conforme bem pontuou o i. magistrado, pela descrição das atividades dada pelo próprio reclamante não se extrai o exercício de funções típicas de bancários ou financiários. Eis o seu conteúdo:

que trabalhou na primeira reclamada de março de 2011 a novembro de 2015; que dava suporte técnico; que participava de um grupo que dava suporte para a área comercial e para a área de fundos; que também dava suporte no processamento de carteiras; que também dava suporte para o grupo que fazia relatório consolidado ao cliente; que possui perfil na rede chamada LinkedIn; que reconhece que exercia as atividades constantes do seu perfil no LinkedIn, conforme fls. 702; que a reclamada ##### ofertava produtos para clientes de alta renda, como por exemplo fundos de investimentos, produtos de renda fixa e renda variável; que ao que sabe os clientes eram da terceira reclamada; que ao que sabe há movimentações financeiras na terceira reclamada; que desconhece se as empresas do grupo fazem financiamento no Brasil; que o depoente dava suporte técnico para analistas de sua equipe; que fazia a gestão da equipe de analistas, como validação de horas-extras e escala de férias; que a decisão final era do superintendente, superior hierárquico

do reclamante; que também fazia avaliação da equipe de analistas; que aproximadamente doze analistas estavam abaixo do depoente na cadeia hierárquica; que o depoente trabalhava, em média, das 09h00 às 20h00, de segunda a sexta-feira, com uma hora de intervalo para refeição. Nada mais. (grifo nosso, ata id.51cbf63 - Pág. 1).

Ora, o seu depoimento revela que as movimentações financeiras somente ocorriam no âmbito da terceira reclamada (#####). Nesta senda, o fato desta terceira ré compor grupo econômico com as empregadoras do reclamante não o torna automaticamente bancário, considerando que suas atividades não se inseriam no ramo das instituições financeiras, discriminadas que estão no art. 17 da Lei n.º 4.595/64, nestes termos:

Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros (g.n.).

Veja-se que o objeto social da primeira e segunda reclamada são estes:

Primeira ré - ##### -

a administração de carteiras de valores mobiliários; a prestação de serviços de consultoria econômica e financeira; a representação de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, em seu nome ou em nome de terceiros; a prestação de serviços de consultoria de negócios no Brasil para avaliação e criação de parcerias estratégicas; a avaliação de investimento em valores mobiliários, incluindo a elaboração de recomendações, relatórios de acompanhamento e estudos para divulgação ao público, que auxiliem no processo de tomada de decisão de investimento; a participação em outras sociedades, como sócia, quotista ou acionista, seja no Brasil e/ou no exterior; a atividade de consultoria de valores mobiliários e a realização de quaisquer outras atividades necessárias e relacionadas com a administração de carteiras de valores mobiliários (id. ac5ef2e - Pág. 4).

Segunda ré - ##### -

realização de análise e pesquisas financeiras e econômicas de mercado; a prestação de serviços de assessoria e orientação financeira e econômica, vedada a prática de qualquer atividades privativas de instituições financeiras ou que dependam de registros ou autorizações especiais para as quais a Sociedade não esteja devidamente autorizada; a prestação de serviços de intermediação de negócios (fusões e aquisições) no Brasil e no exterior, a participação em outras sociedades, na qualidade de sócia, acionista ou quotista; importação e exportação, comércio e distribuição de equipamentos; a atividade de consultoria de valores mobiliários; administração de imóveis de terceiros e a prestação de serviços de consultoria imobiliária (grifo nosso).

Sem nenhum esforço extrai-se que estas empresas não desenvolvem atividades inseridas no ramo das instituições financeiras, contendo, ainda, a informação no objeto social da segunda a expressa proibição nesse sentido.

À vista do exposto, mantenho a r. sentença originária que não enquadrou o recorrente na categoria de financeiro, tampouco reconheceu-lhes os direitos e benefícios convencionais decorrentes desse enquadramento.

Das horas extras. Do cargo de confiança

Inconformado com a improcedência do pedido de horas extras, o reclamante aduz que ao contrário do que entendeu o i. magistrado a *quo*, a sua autonomia era incapaz de enquadrá-lo na confiança máxima do art. 62, II da CLT, uma vez que sequer poderia decidir quanto às questões contratuais dos empregados. Também argumenta que não detinha efetivos poderes de mando e gestão. Entende que o seu perfil social na rede LinkedIn não pode ser utilizado para afastar a pretensão às horas extras, diante de tantas provas favoráveis à tese da inicial, especialmente a instrução processual no sentido de que o reclamante apenas desenvolvia atividades meramente técnicas, sem fazer qualquer gestão de equipe. Aponta o depoimento do preposto, que foi suficiente para derrubar a alegação de que o autor ocupava um cargo característico do previsto no art. 62, II da CLT.

A pretensão recursal não prospera.

Como se vê, o recurso centraliza a sua impugnação pela

caracterização de cargo de confiança, nos moldes do [artigo 62, II](#) da CLT, o que não foi recepcionado pelo i. sentenciante.

E analisando os elementos de convicção presentes nos autos, chego à mesma conclusão exarada em sentença.

Ora, a prova oral produzida dá conta de que o reclamante atuava lado a lado com o superintendente, na função de gestor, inclusive, deliberando sobre as novas contratações de funcionários. O autor diz em depoimento que “fazia a gestão da equipe de analistas”, validando horas extras e escala de férias, “fazia a avaliação da equipe de analistas” e “que aproximadamente doze analistas estavam abaixo do depoente na cadeira hierárquica”. Já a sua testemunha confirma que “informava os períodos de férias ao reclamante e superintendente; que em caso de faltas e ausência tratava direto com o reclamante”.

O apontamento ao depoimento do preposto não favorece o recorrente, na medida em que a sua declaração no sentido de que o reclamante tinha pares não impede a conclusão pelo exercício de cargo de confiança intermediário, que se insere na hipótese prevista no [art. 62](#) consolidado.

Ademais e ao contrário do sustentado, o descritivo do histórico profissional do reclamante na empresa ré como consta na rede social profissional LinkedIn, acostada aos autos em id. 85e424b - Pág. 1 serve como prova e só reforça a percepção de que o reclamante detinha autonomia e fidúcia diferenciada dos demais funcionários da empresa, posto que como lá arrolado, era o responsável por duas áreas na reclamada (*middle e back office*).

Não bastasse, das fichas financeiras acostadas constata-se que o salário do reclamante era acrescido de gratificação de função, o que fazia com que seus vencimentos ultrapassassem o importe de R\$ 21.000,00.

Tudo isso considerado, mantenho o decreto indeferitório do pedido de horas extras.

### Honorários sucumbenciais

O recorrente pede pelo afastamento da sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, sustentando, em suma, que o processo foi ajuizado antes do advento da [Lei n.º 13.467/2017](#).

Aqui, com razão o autor.

No que pertine aos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 6º, da [Instrução Normativa 41/2018](#) do C. TST, que dispôs sobre a

aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei 13.467, a inovação introduzida no artigo 791-A só tem aplicabilidade aos processos iniciados após 11/11/2017, data da vigência da referida lei, o que não é o caso dos autos, cuja ação foi proposta em 06/10/2017.

E nem poderia ser diferente.

É que a lei processual nova não pode surpreender de forma prejudicial a parte, até porque é no momento da propositura da ação que se calcula os riscos e custos da demanda.

Ademais, as regras relativas aos honorários de sucumbência não podem ser tidas como de natureza meramente processual, visto que apresentam conteúdo híbrido, fixando norma incidente na relação processual, porém com conteúdo material, cujos efeitos se irradiam para além do processo, criando direitos e obrigações para as partes.

Nessa linha, essas regras devem ser aplicadas apenas aos processos que tiveram início sob a vigência da nova lei. A surpresa e o prejuízo são valores vedados na aplicação da lei nova em relação aos feitos pendentes. Agir de forma diversa é cancelar ofensa ao regramento de direito intertemporal e aos princípios da segurança jurídica e vedação da aplicação retroativa da lei nova *in pejus*.

Reformo, portanto, para excluir a condenação do autor ao pagamento de honorários de sucumbência.

Ante o exposto, ACORDAM os Magistrados da 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: CONHECER do recurso interposto, e, no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para conceder ao autor os benefícios da justiça gratuita e afastar a sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, tudo nos termos da fundamentação do Voto da Relatora.

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão realizada nesta data, a 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o presente processo, resolveu: por unanimidade de votos, CONHECER do recurso interposto, e, no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para conceder ao autor os benefícios da justiça gratuita e afastar a sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, tudo nos termos da fundamentação do Voto da Relatora.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador José Ruffolo  
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Magistrados Maria da

Conceição Batista, Jomar Luz de Vassimon Freitas e Sonia Maria Lacerda  
Relatora: a Exma. Sra. Desembargadora Maria da Conceição Batista  
Revisor: o Exmo. Sr. Desembargador Jomar Luz de Vassimon Freitas  
São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

(a)Luiz Carlos de Melo Filho  
Secretário da 5ª Turma

**MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA**  
Desembargadora relatora

## **TURMA 6**

**PROCESSO TRT/SP N.º 0000625-64.2015.5.02.0022**

INDEXAÇÃO: aplicativo; depósito; penhora; remuneração; Uber  
Processo TRT/SP n.º 0000625-64.2015.5.02.0022  
Agravado de Petição – 22ª Vara do Trabalho de São Paulo  
Disponibilizado no DeJT de 1/03/2019

Penhora sobre remuneração. Impossibilidade. A remuneração e os proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis, conforme dispõe o [artigo 833, IV](#), do CPC. Inteligência da [OJ 153](#) da SDI-II do C. TST e [Súmula n.º 21](#) deste E. Regional.

## **RELATÓRIO**

Inconformado com a r. decisão de fl. 111 (ID. 42ddd10), que manteve penhora realizada nos autos por intermédio do convênio Bacen-Jud, à fl. 87 (ID. a25487c), interpõe o executado agravo de petição (fls. 117/123 - ID. 64e71fd), insurgindo-se contra a constrição judicial que recaiu sobre valores recebidos a título de remuneração laboral, no total de R\$ 3.682,04, bem como contra o indeferimento do pedido pela expedição de alvará judicial para levantamento do seguro desemprego a que alega ter direito. Invoca as disposições contidas no [artigo 833, IV](#), do CPC.

Contraminita às fls. 127/133 (ID. 60bdf49).  
É o relatório.

## DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição interposto pelo executado, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

## MÉRITO

### Penhora sobre remuneração

O executado pretende o desbloqueio da penhora de valores oriundos de sua conta corrente deduzindo se tratar de rendimentos impenhoráveis decorrentes de seu trabalho e destinados ao sustento do devedor e de sua família.

A exequente defende em contraminuta que os rendimentos recebidos pelo autor decorrentes da atividade com a plataforma virtual “Uber” não configuram “salário”, em sua acepção técnico-jurídica, não sendo protegidos pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do CPC vigente.

Com parcial razão o agravante.

O executado demonstrou satisfatoriamente que, ao menos em parte, os recursos constrictos em sua conta corrente são decorrentes da remuneração dos serviços realizados por meio da plataforma “Uber”, cuja natureza do vínculo laboral com o agravante é irrelevante para o deslinde da questão, sendo inequivocamente configurados como rendimentos do trabalho desenvolvido pelo executado e creditados na conta corrente objeto da penhora, como bem demonstram os documentos de fls. 101/107 (ID. 3674887 e ID. 81baae8).

Nesta senda, os proventos do trabalho são absolutamente impenhoráveis, conforme dispõe o artigo 833, IV do CPC (art. 649, IV, do CPC anterior), independentemente da natureza do liame jurídico entre prestador e tomador dos serviços remunerados.

Diante da vedação legal, ainda que se pretendesse a satisfação de valores de verbas trabalhistas, seria mesmo indevida a penhora dos proventos do trabalho do executado.

Oportuno salientar que o crédito de natureza alimentar, que viabiliza a penhora de salários do devedor, nos moldes do artigo 833, IV e §2º, do CPC, tem caráter pessoal. Trata-se, na realidade, de parcela que decorre do dever de prestar alimentos e o sustento vital de quem não pode fazê-lo por si, quer por laços de parentesco, quer por obrigação legal, a qual, portanto, não se confunde com o crédito trabalhista, de índole puramente patrimonial, apesar da sua inserção no gênero alimentar.

Nesse sentido dispõe a Súmula 21, deste E.Regional:

Mandado de Segurança. Penhora on line. (Res. n.º 02/2014-DOEletrônico 17/09/2014 - Republicada DOEletrônico 02/10/2014)

Considerando o disposto no art. 649, incisos IV e X do CPC, ofende direito líquido e certo a penhora sobre salários, proventos de aposentadoria, pensão e depósitos em caderneta de poupança até 40 salários mínimos.

**Outro não é o entendimento do C. TST, cristalizado na Orientação Jurisprudencial 153, da SBDI-II:**

Mandado de segurança. Execução. Ordem de penhora sobre valores existentes em conta salário. Art. 649, IV, do CPC. Ilegalidade. Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista.

O agravante, de fato, demonstrou cabalmente que parte dos valores bloqueados em sua conta corrente à fl. 87 foram recebidos do “Uber” a título de remuneração por serviços prestados, confirmando a percepção de proventos do trabalho na conta corrente objeto da penhora contra a qual se insurge.

Contudo, nos mesmos documentos de fls. 102/107 são observados créditos na conta constrita decorrentes de depósitos e transferências não identificadas e sobre os quais o executado nada menciona em seus embargos ou em sua minuta de agravo de petição, valores estes não protegidos pela impenhorabilidade.

Diante disso, reformo a decisão agravada para determinar ao MM. Juízo de origem o desbloqueio dos valores depositados na conta corrente penhorada comprovadamente oriundos do trabalho realizado pelo aplicativo “Uber”, devendo ser mantida a penhora até o limite dos valores recebidos de outras fontes, assim considerados os valores constantes dos documentos do ID. 81baae8 (fls. 102/107). Na impossibilidade de aferição da origem e proporção exata dos valores,



deverá ser considerado primeiramente o somatório dos valores recebidos de outras fontes que não o aplicativo “Uber”, liberando-se ao autor somente o excedente deste total e se este resultar em montante inferior ao valor penhorado.

#### Do seguro desemprego

O agravante pleiteia, ainda, seja deduzido o valor do seguro desemprego não recebido do crédito da exequente.

Sem razão.

Primeiramente, ressalte-se que o autor não comprovou em nenhum momento ter atendido aos requisitos da Lei 7.998/1990, com as alterações da Lei 13.134/2015, para o gozo da benesse, sequer especificando no pedido se esta seria sua primeira, segunda, ou terceira solicitação do benefício para fins de aplicação dos artigos 3º e 4º da lei de regência.

Tampouco traz aos autos qualquer ato ou fato que pudesse configurar culpa da reclamada sobre a negativa governamental de conceder ao agravante o benefício almejado, restando inviável o provimento dos pleitos formulados.

Logo, nego provimento neste particular.

Isto posto, ACORDAM os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em CONHECER do agravo de petição interposto e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo e determinar a liberação da penhora relativamente aos depósitos recebidos a título de remuneração dos trabalhos realizados pela plataforma “Uber” e destinados ao sustento do agravante, mantendo-se a penhora sobre os demais valores constantes da conta corrente do executado. Tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora, parte integrante desta.

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão realizada nesta data, a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o presente processo, resolveu: por unanimidade de votos, CONHECER do agravo de petição interposto e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo e determinar a liberação da penhora relativamente aos depósitos recebidos a título de remuneração dos trabalhos realizados pela plataforma “Uber” e destinados ao sustento do agravante, mantendo-se a penhora sobre os demais valores constantes da conta corrente do executado. Tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora, parte integrante desta.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Jane Granzoto Torres da Silva.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Valéria Pedroso de Moraes, Salvador Franco de Lima Laurino e Antero Arantes Martins.

Relator: a Exma. Juíza Valéria Pedroso de Moraes.

Revisor: o Exmo. Desembargador Salvador Franco de Lima Laurino.  
São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

Priscila Maceti Ferrarini  
Secretária da 6ª Turma

**VALÉRIA PEDROSO DE MORAES**  
Juíza Relatora

## **TURMA 7**

### **PROCESSO TRT/SP N.º 1000366-20.2018.5.02.0710**

INDEXAÇÃO: aplicativo; Ifood; motociclista; Spoon Rocket;  
subordinação; Uber; vínculo

Processo TRT/SP n.º 1000366-20.2018.5.02.0710

Recurso Ordinário – 10ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo  
Disponibilizado no DeJT de 15/02/2019

Inconformado com a r. sentença de fls. 243/248, cujo relatório adoto e que julgou IMPROCEDENTE a ação, recorre o reclamante a fls. 249/264, arguindo, em preliminar, cerceamento de defesa. No mérito, pretende o reconhecimento do vínculo empregatício.

Custas isentas a fls. 242.

Contrarrazões pela segunda ré (fls. 270/274).

Sem manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos da Portaria n.º 03, de 27/01/2005 da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região.

É o relatório.

## **VOTO**

Conheço do recurso, porque regular e tempestivo.

## DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Pugna o reclamante pela nulidade do julgado, ao argumento de ter sofrido cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de testemunhas, o que provaria a existência dos requisitos configuradores da relação de emprego.

Sem razão, contudo.

O Juiz é o destinatário da prova e condutor da instrução processual, segundo o princípio do livre convencimento motivado, que lhe confere ampla liberdade na apreciação e valoração dos elementos probatórios, desde que fundamente as razões de decidir, conforme disposto nos [arts. 370 e 371](#) do atual CPC, [art. 765](#) da CLT e [art. 93, IX](#) da Constituição Federal. Tal ocorreu na espécie, sendo certo que eventual discordância da parte não configura, por si só, cerceamento ao direito de defesa.

De qualquer forma, registre-se que as declarações do demandante, conforme será abordado no tópico seguinte, aliadas aos demais elementos dos autos, são suficientes para deslinde da controvérsia quanto à relação havida entre as partes.

Por fim, registre-se que a instrução processual foi encerrada com a concordância expressa das partes (fls. 223), sem apresentação de razões finais pelo reclamante.

Agiu o Juízo de primeira instância, portanto, dentro de suas prerrogativas.

Rejeito a preliminar.

## DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A matéria foi ampla e corretamente analisada na origem. Vejamos.

O reconhecimento da relação de emprego prende-se exclusivamente ao preenchimento cumulativo dos requisitos legais exigíveis, a saber: pessoalidade, continuidade, onerosidade e subordinação jurídica ([art. 3º](#) da CLT). Indiscutível, ainda, que a subordinação é a mais importante dessas condições, por ser a única que permite distinguir entre a prestação de serviços autônoma e o vínculo empregatício. Além disso, no Direito do Trabalho vigora o princípio da primazia realidade, em virtude do qual a razão objetiva extraída dos fatos é que define a verdadeira natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes.

Na hipótese em mesa, alega o reclamante que foi contratado pela primeira ré em 01/06/2017 para prestar serviços de motociclista para a segunda demandada, entregando alimentos a domicílio, tendo o contrato de trabalho rescindido em 19/02/2018, quando recebia salário mensal de

R\$ 2.000,00. Pretende, assim, o reconhecimento do vínculo empregatício e a condenação das reclamadas nas parcelas daí decorrentes.

Contestando, a primeira demandada nega a prestação de serviços na modalidade pretendida pelo empregado, argumentando que o autor prestava serviços de natureza eventual, e não tinha nenhuma dependência do reclamado, tanto que se ativava para outro operador logístico e com outros aplicativos.

No presente caso, sendo incontroversa a prestação de serviços, competia à primeira reclamada comprovar cabalmente o fato impeditivo do direito. E de tal ônus logrou desvencilhar-se a contento.

Isso porque narrou o reclamante, em depoimento, que

se cadastrou no aplicativo Spoon Rocket no mês de junho de 2017; que não fazia entregas de outro aplicativo; que a motocicleta era do depoente, que arcava com combustível e manutenção; que desde final de 2016 o depoente não tem mais automóvel, tendo feito corridas pela Uber até final de 2016; (...) que 3 vezes o depoente comunicou o primeiro reclamado que iria sair, ou seja, não trabalharia mais para ele, por não concordar com algumas multas que lhe eram aplicadas, mas depois de no máximo 1 semana fora o depoente retornava para o primeiro reclamado e falava com ele para voltar a trabalhar; que nesses períodos o depoente até tentou entrar no aplicativo e se cadastrar por outro operador logístico, mas como o primeiro reclamado não liberava o CPF do depoente no aplicativo (...); que contudo o depoente tinha colegas que conseguiam sair do primeiro reclamado e passar a trabalhar para outro operador; (...); que parou de trabalhar definitivamente com o primeiro reclamado no final de fevereiro quando o depoente recebeu o último pagamento e saiu de vez, tendo havido uma conversa pelo aplicativo sobre o depoente ter 'jogado a bandeira branca'; (...) que nas 3 vezes em que interrompeu a prestação de serviços, até reiniciar, o depoente não recebia pedidos (fls. 221/222).

**Ainda, disse o representante da primeira ré que**

o reclamante recebia os pedidos para efetuar entregas através de aplicativo que logava através de senha pessoal; que o aplicativo no início era 'Sou rápido' e depois passou a ser o 'Entregador

Spoon Rocket'; que o reclamante foi quem escolheu sua área de atuação (...) que as entregas caíam para o reclamante ele poderia aceitar ou recusar; que caso o motoboy recusasse as entregas, isso implicava na sua avaliação no aplicativo; que cada motoboy tinha uma estrela de 0 a 5, e caso ele recusasse muitas entregas sua pontuação caía, o que lhe acarretava uma demora para receber novas entregas (...) que para trabalhar em entregas do Ifood o motoboy necessariamente tem que cadastrar perante um operador logístico; (...) que o reclamante solicitou para o depoente cancelar o seu cadastro todas as vezes em que saiu, contudo por regra do Ifood o cadastro do motoboy só pode ser cancelado depois que ele estiver 6 meses sem rodar (fls. 222/223).

Ora, dos depoimentos transcritos se extrai, à saciedade, que o autor laborava em caráter totalmente autônomo, com plena liberdade para definir os critérios de sua própria atuação. O reclamante arcava com os gastos de sua motocicleta, assumindo os custos e riscos da atividade que desenvolvia como motorista, além de trabalhar quando melhor lhe conviesse, inclusive tendo interrompido a prestação de serviços por três vezes, sem qualquer punição neste sentido, o que se mostra incompatível com a subordinação característica da relação de emprego.

O fato de haver uma escala de trabalho e dos motoristas serem orientados a não recusar entregas, por si só, não ampara o reconhecimento da relação de emprego, pois não revelam subordinação jurídica, mas apenas gerenciamento da prestação de serviços.

Outrossim, não há nada nos autos que comprove o alegado pagamento mensal de salário, não juntado qualquer extrato bancário que abone sua tese, ao contrário: o demandante só recebia de acordo com as entregas realizadas (fls. 55).

Assim, resta o Juízo plenamente convencido de que o autor laborava sem efetiva subordinação à primeira ré, não se configurando a hipótese prevista no [art. 3º](#) da CLT. Em consequência, são improcedentes todos os pedidos formulados na inicial.

Por fim, inócua a reiteração nas razões do apelo a fls. 264 para concessão da Justiça gratuita, eis que o benefício foi deferido na origem (fls. 246).

Irretocável a r. decisão de primeira instância, que fica integralmente mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**CONCLUSÃO**

Do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário do reclamante, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

Presidiu regimentalmente o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Carlos Fogaça

Tomaram parte do julgamento os Excelentíssimos Magistrados Federais do Trabalho:

Sonia Maria de Barros (Relatora)

Gabriel Lopes Coutinho Filho (Revisor)

Sueli Tomé da Ponte

**SONIA MARIA DE BARROS**  
Desembargadora Relatora

**TURMA 8****PROCESSO TRT/SP N.º 1002239-53.2017.5.02.0043**

INDEXAÇÃO: controle; dano moral; fiscalização; jornada; Whatsapp

Processo TRT/SP n.º 1002239-53.2017.5.02.0043

Recurso Ordinário – 43ª Vara do Trabalho de São Paulo

Disponibilizado no DeJT de 2/02/2019

**RELATÓRIO**

Contra a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da reclamação, a fls. 636/640, e da decisão de embargos de declaração de fls. 650/651, recorre a reclamada, a fls. 656/665, postulando a reforma do julgado quanto ao pagamento de horas extras e reflexos, jornada acolhida na origem, aplicação do IPCA-E e contribuições previdenciárias em favor de terceiros (sistema S). O reclamante apresentou recurso a fls. 645/649, postulando a ampliação da condenação com o deferimento do pedido de indenização por dano moral. Contrarrazões a fls. 678/683 (reclamante) e a fls. 672/677 (reclamada). A numeração indicada na decisão corresponde ao do arquivo em PDF, em ordem crescente. É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

1. Conheço dos recursos, vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

### 2. Recurso do reclamante

O autor postula a condenação da ré em danos morais, pois “foi aviltado em sua esfera subjetiva não somente pelo fato de ser obrigado a dar bom dia aos membros do grupo de Whatsapp, antes de seu horário de trabalho para não ser exposto ao ridículo, alvo de humilhação perante os demais membros da Equipe, além de receber tratamento hostil pelo Supervisor da Equipe. O documento id 1f611bf exemplifica a forma ríspida e incisiva de como o Supervisor da Equipe hostilizava o recorrente, quer por não dar “o bom dia” fora de seu horário de trabalho, quer por “cobranças para a realização de vendas”, fazendo alusão ao fato de o recorrente trabalhar, em momentos fora do expediente, no plantio de milho em propriedade de seus familiares” (fl. 649).

A cópia da mensagem de celular de fl. 563 não comprova que o autor tenha sido aviltado em sua honra subjetiva, pois não existem ali ofensas ou cobranças que expusessem o autor “ao ridículo” ou humilhante, não havendo dano moral a ser reparado.

### 3. Recurso da reclamada

#### 3.1. Horas extras e trabalho externo

Aduz a recorrente que “restou claro que o Recorrente não tinha a jornada de trabalho controlada. Além disso, a própria sentença entendeu que o Recorrido trabalhava em jornada externa e que não havia controle”.

Note-se que não basta a demonstração de que o empregado se ativava externamente para inseri-lo na exceção do art. 62, I, CLT, havendo necessidade de prova da incompatibilidade desta atividade com a fixação de horário, mormente no caso em apreço.

No caso dos autos, a primeira testemunha do autor disse “que a reclamada controlava os horários do depoente e dos demais funcionários por meio de Whatsapp; que nos relatórios de vendas havia os dias e horários das vendas, não havendo outra forma de registro dos horários” (fl. 632), enquanto que a 2ª testemunha disse “que a reclamada controlava os horários de trabalho por meio do envio da localização onde estavam, que era enviada pelo Whatsapp, sendo essa a única forma de controle de horário; que os relatórios de vendas possuíam data e horário” (fl. 633).

Por sua vez, a testemunha da reclamada afirmou “que havia grupo de Whatsapp somente para passar informações de vendas; que não havia controle da localização em que os vendedores externos estavam; que o depoente também participava do referido grupo de Whatsapp” (fl. 633).

Assim, o labor externo é inequívoco, bem como a ausência de controle de horários, pois não se verifica a existência de condição que implicasse efetivo controle de jornada do autor pela reclamada, mesmo de forma indireta, pois o alegado controle via mensagem de aplicativo de celular (Whatsapp) ou a anotação de horário nos relatórios, não levam à conclusão de que a jornada fosse fiscalizada, mormente porque não informada a periodicidade das mensagens referidas, as quais ocorriam para efeito de troca de informações, não para controle à distância de horários.

Assim, aplica-se ao reclamante a exceção contida no [art. 62, I, CLT](#), mesmo que não anotada esta condição na CTPS ou no registro de empregados, pois esta a ausência desta formalidade não transmuta o trabalho externo e sem controle de horários, demonstrado pela prova dos autos, em jornada controlada, não havendo se falar no pagamento de horas extras e reflexos. Reforma-se.

### 3.2. Aplicação do IPCA-E e descontos previdenciários e honorários de sucumbência

Ante a reforma do julgado, os pedidos da demanda restaram improcedentes, o que prejudica a análise dos pontos do recurso da ré em relação à aplicação do IPCA-E e às contribuições previdenciárias devidas a terceiros.

Corolário do quanto decidido, fica afastada a sucumbência da reclamada em horários de sucumbência, permanecendo a sucumbência do reclamante na forma decretada na origem, haja vista a ausência de pedido da reclamada, ora recorrente, para sua ampliação, aplicando-se em favor do autor a suspensão de exigibilidade do [parágrafo 4º do art. 791-A da CLT](#).

## ACÓRDÃO

Posto isso, ACORDAM os Magistrados da 8a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2a Região em por unanimidade de votos, CONHECER dos recursos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao do reclamante e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao da reclamada para reconhecer a inserção do autor na regra do [art. 62, I, CLT](#) e excluir a



condenação no pagamento de horas extras e reflexos, restando os pedidos da reclamação totalmente improcedentes, afastando-se, em razão disso, a condenação da ré em honorários de sucumbência, permanecendo a sucumbência do reclamante na forma decretada na origem, mas com aplicação da suspensão de exigibilidade do parágrafo 4º do art. 791-A da CLT. Custas pelo autor, no valor de R\$674,00, sobre o valor atribuído à causa (R\$33.742,69), de cujo recolhimento fica isento por ser beneficiário da justiça gratuita.

Presidiu o julgamento o Desembargador Marcos César Amador Alves.

Tomaram parte no julgamento os Magistrados: Alcina Maria Fonseca Beres (Relatora), Silvane Aparecida Bernardes (Revisora), Rovirso A Boldo (3º votante).

**ALCINA MARIA FONSECA BERES**  
Juíza Relatora

## **TURMA 9**

### **PROCESSO TRT/SP N.º 1001414-66.2017.5.02.0316**

INDEXAÇÃO: demissão; justa causa; mensagens; rede social; Skype  
Processo TRT/SP n.º 1001414-66.2017.5.02.0316  
Recurso Ordinário – 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP  
Disponibilizado no DeJT de 12/04/2019

#### **RELATÓRIO**

Adoto o relatório da sentença sob ID. proferida pelo MM. Juiz do Trabalho Dr. Matheus Barreto Campello Bione que julgou IMPROCEDENTE a ação.

Recurso ordinário interposto pela reclamante sob ID. Matheus Barreto Campello Bione, em que, no mérito, busca a reforma da sentença no que pertine à justa causa e aos honorários advocatícios.

Contrarrazões sob ID. dd556b3.

É o relatório.

## VOTO

Conheço do apelo do reclamante, pois tempestivo (protocolado em 13/09/2018), interposto por procurador com mandato nos autos (fl. 23), e porque isento de preparo.

### RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

Justa causa

Insurge-se o reclamante contra a r. sentença que manteve a demissão por justa causa, aduzindo em síntese que não houve gradação da pena; que a troca de mensagens que acarretou a sua demissão por justa causa não diz respeito ao empregador, vez que o programa Skype não se equipara a ferramenta de trabalho e possui acesso público. Sustenta também que as fotos das referidas conversas foram tiradas da tela do seu computador por terceira estranha aos autos e sem a autorização do recorrente, acarretando a invalidade da prova.

Sem razão o reclamante.

A justa causa é a pena disciplinar máxima aplicada pelo empregador ao trabalhador, sendo que só deve ser aplicada quando o empregado pratica falta grave prevista no [artigo 482](#) da CLT e que torne insustentável a manutenção do vínculo contratual por rompimento da confiança.

A defesa informa que o autor exercia a coordenação no setor de SAC (serviço de atendimento ao cliente) e tinha como superior hierárquica a Sra. #####, e que em 20.12.16 teve conhecimento das conversas mantidas entre o autor e a Sra. ##### por meio da ferramenta de comunicação Skype. Aduz que em tais diálogos o autor denegria a imagem do empregador (leiloeiro oficial), desrespeitava os superiores hierárquicos e os demais colegas de trabalho, bem como demonstrava desídia no desempenho das funções. Informa, ainda, que as fotos das mensagens acostadas à defesa (fls. 72/102) foram tiradas pela Sra. #####, subordinada do reclamante e da Sra. #####, vez que “o diálogo se encontrava disponível na tela do computador da Sra. #####”.

De fato. As fotos acostadas à defesa (fls. 72/102) revelam conversas entre o reclamante e a Sra. ##### nas quais é possível verificar a utilização de expressões de conteúdo incompatível com o ambiente profissional, especialmente fofocas, críticas e insultos aos superiores e colegas de trabalho.

No depoimento pessoal (fl. 248), o autor que referidas fotos se referem à troca de mensagens eletrônicas com a Sra. #####.

A situação reflete gravidade suficiente para ensejar, a partir da publicação na rede social, a insuportabilidade de continuidade da relação contratual trabalhista, de modo que não se justifica a alteração da modalidade da dispensa, sob o fundamento de excesso de punição, como pretende o recorrente.

Também não prospera a alegação do recorrente de que se trata de conversa particular, que não diz respeito ao contrato de trabalho, e nem a alegação de invalidade da prova.

A troca de mensagens ocorreu com sua superior hierárquica, durante o expediente, dentro do estabelecimento, e com a utilização do computador fornecido pela reclamada. E embora o acesso ao programa Skype seja público, no contexto do fato determinante da justa causa se tratava de ferramenta de trabalho disponibilizada pelo empregador para a comunicação entre os empregados, de forma que o acesso do reclamado aos diálogos mantidos entre o autor e a Sra. ##### não violou o direito à privacidade do reclamante.

Assim, mantenho a sentença.

Desprovejo.

Honorários advocatícios.

Mantida a sucumbência do autor, prejudicada a análise deste tópico.

Ante o exposto,

## ACÓRDÃO

Tomaram parte no julgamento os (as) Exmos (as) Srs (as) Bianca Bastos, Simone Fritschy Louro, Valéria Pedroso De Moraes.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Bianca Bastos.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por votação unânime, CONHECER o recurso interposto e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário do reclamante, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

**BIANCA BASTOS**

**Desembargadora Relatora**

## TURMA 10

### ACÓRDÃO N.º 20180242690

INDEXAÇÃO: advertência; ofensas; penalidade; postagens; redes sociais  
Processo TRT/SP n.º 0002435-48.2014.5.02.0042  
Recurso Ordinário – 42ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP  
Disponibilizado no DeJT de 20/08/2018

Adoto o relatório elaborado pela ilustre Relatora sorteada, *in verbis*:

Adoto o relatório da r. sentença de fls. 369/373-verso, que julgou procedente em parte a ação, condenando o reclamado ao pagamento da gratificação de caixa a partir de 11/2010 e devolução dos descontos salariais correspondentes às ausências de 23 e 26.08.2013.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 376/376-verso.

Inconformadas recorreram as partes. A autora (fls. 378/382) arguiu, preliminarmente, a nulidade do julgado por cerceamento de defesa, ao argumento de que o Sr. Perito teria deixado de analisar e responder os quesitos formulados desde a apresentação do primeiro laudo médico encartado aos autos, devendo ser determinado o retorno à Origem para complementação da prova técnica; no mérito, pretendeu a reforma do julgado que rejeitou o pedido de restituição dos estornos efetuados em conta corrente a título de acerto-crédito, bem como de exclusão da advertência aplicada por manifestação em rede social, além do pagamento de indenização por danos morais. Alegou que dever ser modificada a decisão que convalidou o desconto salarial levado a efeito diretamente na conta corrente, relativamente aos valores recebidos durante o período de afastamento pela cirurgia realizada em 27.08.2013; que faz jus ao recebimento de indenização por danos morais; que as postagens em rede social apenas teve o condão de manifestar a sua revolta com o fato de ter sido impedida de quitar compromissos financeiros em razão da agressão do Banco ao confundir a condição de empregador com a de entidade financeira, devendo ser retirada a punição então aplicada. O reclamado (fls. 383/387-verso)

alegou que autora é egressa do Banco Nossa Caixa, tendo optado por permanecer vinculada às regras que se aplicavam àquela instituição, ressaltando que poderia aderir a qualquer tempo ao Regulamento do Banco do Brasil, ora empregador, mas não o fez até o momento; que há permissão para reverter o funcionário ao cargo efetivo, tratando-se do exercício regular do *jus variandi* inerente ao empregador, bem como em citação ao disposto no art. 468, parágrafo único da CLT, referindo ter sido atribuído ao empregador a liberdade de comissionar e descomissionar de seus empregados, esses que não estão habilitados a se apresentarem como donos da gratificação; que a autora não teria comprovado a entrega dos atestados médicos para justificar as ausências aos dias 23 e 26.08.2013. Contrarrazões às fls. 391/393 e pelo reclamado às fls. 394/40. Sem considerações do D. Ministério Público do Trabalho (art. 2º, Portaria 03, de 27.01.05 do MPT, que regulamentou seu procedimento nesta Região, em cumprimento ao disposto no §5º, do art. 129, da CF, com redação da EC 45/2004). É o relatório.

## VOTO

Acompanho a ilustre Relatora sorteada quanto aos seguintes capítulos e fundamentos:

### I – ADMISSIBILIDADE

Pressupostos legais presentes. Conhecimento do recurso interposto.

Rejeito a preliminar arguida pelo reclamado, eis que o recurso ordinário interposto pela autora atende aos requisitos contidos no dispositivo legal invocado (art. 514, II, CPC, atual art. 1010 do CPC/2015), na medida em que ataca os fundamentos da decisão recorrida, apresentando argumentação válida a justificar a reforma daquele r. decisum, qual seja, as razões pelas quais entende ser indevida a rejeição aos pleitos formulados em decorrência da doença que alega de origem ocupacional.

### II – RECURSO DA RECLAMANTE

#### 1. Nulidade. Cerceamento de defesa

A preliminar em questão foi arguida pela autora ao argumento de que os quesitos formulados ao perito mérito não foram respondidos,

de forma a comprometer o direito à produção de provas. Aduziu que os quesitos foram formulados quando nomeado o primeiro perito que atuou nos autos, cujo laudo foi invalidado em razão de ter sido cassado o registro no Conselho Regional de Medicina. Disse que esses mesmos quesitos deveriam ter sido respondidos pelo profissional nomeado em substituição ao primeiro, constando do segundo laudo a informação equivocada de que não teriam sido apresentados. Apontando para o defeito, sustentou ter sido prejudicada, em evidente cerceamento da atividade probatória, uma vez que apenas os quesitos do Banco foram enfrentados.

Pois bem.

Apresentado o segundo laudo médico (fls. 335/341-verso), ante a impossibilidade de aproveitamento do primeiro confeccionado nos autos em razão do fato de ter sido cassado o registro do profissional nomeado (fls. 315), dele constou, em efetivo, quesitos formulados apenas pelo reclamado.

Não obstante, na oportunidade, insurgiu-se a autora apontando para a existência de quesitos formulados desde o primeiro laudo. (fls. 346/347). Designada nova audiência, a autora reiterou a ausência de resposta aos quesitos formulados e requereu o retorno dos autos ao perito, providência que foi indeferida pelo D. Juízo registrando: “Tendo em vista a conclusão do laudo, que por sua vez não foi impugnada pela reclamante, concluo que os quesitos destacados estão prejudicados, sendo inócua a diligência ora solicitada.”. (fls.352).

De fato, errou o Sr. Perito ao informar a existência de quesitos apenas pelo reclamado, pois, aqueles formulados pela reclamante já se encontravam nos autos desde a designação do primeiro perito. Em regra, diante da apresentação de quesitos não enfrentados pela perícia, o retorno dos autos ao profissional nomeado para complementação do trabalho técnico se revelará medida de rigor.

Entretanto, no caso específico em análise, entendo que tal providência não se fazia realmente necessária, razão pela qual não se configurou o vício em questão. Isto porque, da leitura dos quesitos formulados pela autora às fls. 227 em cotejo ao laudo acostado às fls. 336/341, é possível extrair-se respostas para todos os questionamentos lançados pela autora. Oportuno consignar que alguns itens constantes do rol de fls. 228 nem mesmo se mostraram essenciais ao reconhecimento da existência donexo de causalidade, podendo-se citar os de números 3 e 4, quando a autora pergunta ao perito se houve procura pela assistência médica e se a doença teria sido comunicada ao serviço médico da ré.

Ora, ainda que o empregado não procure tratamento para suas queixas e tampouco informe sobre seu estado de saúde ao empregador, caso verificado o nexo de causalidade devidamente atestado pela perícia médica, estará garantido o direito às respectivas indenizações, além da estabilidade prevista em lei. Desta forma, eram mesmo despiciendos os questionamentos lançados aos fins colimados.

Outrossim, em relação aos demais quesitos, mormente o primeiro formulado a respeito da existência de doença profissional e da eventual incapacidade parcial ou total para o trabalho, embora não tenham sido formalmente respondidos, simples leitura do laudo confeccionado permite extrair e com a necessária convicção, todas as respostas que se faziam necessárias.

Evidentemente que questões relativas à descrição da doença e o mecanismo do trauma (quesito 2), também foram analisadas na perícia, justamente por tratar de aspecto essencial para concluir sobre a origem ocupacional ou de outra natureza não relacionada ao trabalho.

A par de todo o exposto, dúvidas não pairaram quanto ao fato de que todos os questionamentos lançados pelo autor fizeram parte do laudo médico, não se vislumbrando a necessidade em declarar-se a nulidade da sentença para determinar o retorno dos autos ao profissional nomeado para responder formalmente aos quesitos elaborados.

Não se verifica, dentre o rol de fls. 227/228, a existência de aspectos, então abordados, em relação aos quais o silêncio do perito teria sido essencialmente prejudicial ao reconhecimento do direito.

Entende-se não ter ocorrido o indeferimento impertinente e injustificado de provas, nada havendo para ser acolhido de forma a declarar a nulidade do julgado e a justificar o retorno dos autos à Origem. Para rematar, insta registrar, que a nulidade processual somente se justifica quando constatado manifesto prejuízo à parte o que efetivamente não ocorreu.

## 2. Desconto salarial. Indenização por danos morais

Buscou a autora a reforma da decisão que convalidou o desconto salarial levado a efeito diretamente na conta corrente, relativamente aos valores recebidos durante o período de afastamento pela cirurgia realizada em 27.08.2013.

Pois bem.

Noticiou a reclamante na causa de pedir ter sido surpreendida com os descontos salariais efetivados diretamente em sua conta corrente, nas datas de 20.12.2013 e 20.01.2014, de R\$ 7.989,53 e de R\$ 4.943,29,

respectivamente, em razão de “estorno acerto-créditos”, atitude que conceituou por abusiva de invasão sem autorização em conta corrente, confundindo a pessoa da empregada do Banco com a de correntista. Alegou que havia recebido seu salário, embora realizada cirurgia em 27.08.2013 e que não tinha conhecimento sobre as retenções que aconteceriam, argumentando sobre o fato de que a responsabilidade do pagamento foi exclusiva do empregador, ressaltando, ainda, entendimento prevalecente na jurisprudência a impedir a devolução de valores recebidos de boa-fé, com nítido caráter alimentar. Aduziu, ainda, que por tratar de aposentada, não recebeu complemento, salvo o salário de agosto a novembro/2013 e, embora realizada cirurgia em 27.08.2013, o que gerou afastamento do trabalho, não havia auxílio previdenciário, de forma a justificar a manutenção do direito à preservação dos ganhos mensais. (fls. 05/07).

Defendendo-se, alegou a reclamada que a autora sempre teve pleno conhecimento de que as retenções se faziam devidas, em razão do afastamento por determinação médica. Referiu que:

... autorizou os descontos de adiantamento de auxílio doença, concedidos pelo INSS. Portanto, diferentemente do que tentou levar a crer, a reclamante sempre soube a que se referiam referidos descontos em sua conta corrente, e todos os valores constam de sua folha de pagamento, bastando apenas somá-los.

Frisou adiantar os valores concedidos pelo INSS, deduzindo-os nos meses subsequentes. Esclareceu que:

.... os acertos foram realizados em dezembro de 2013 e janeiro de 2014, e que deferir o pedido de devolução de valores implica em enriquecimento ilícito por parte da obreira, o que é expressamente vedado em nosso ordenamento jurídico. (fls.185).

A par disso, decidiu o D. Juízo pela manutenção do desconto, consignando:

A Reclamante afirma que ocorreram descontos indevidos em sua conta-corrente no importe de R\$ 7.989,53 (20/12/2013) e R\$ 4.943,29 (20/01/2014). Assim, requer a devolução desses



valores. Esclarece que realizou cirurgia em 27/08/2013, razão pela qual ficou afastada do trabalho. No entanto, alega fazer jus ao pagamento dos salários no período, por força de disposição contida em norma coletiva, cláusula 9ª. Analisando a norma coletiva juntada pela Autora, a cláusula 9ª indicada, regula, na verdade, os adicionais de insalubridade e periculosidade. A Reclamada afirma que efetuou o estorno na conta-corrente da Reclamante em razão de adiantamento salarial indevidamente ocorrido por ocasião de sua licença médica. Em seu depoimento pessoal a Reclamante admitiu que recebeu um e-mail avisando que poderia haver estorno em sua conta bancária em virtude de créditos indevidos, que em mencionada comunicação não havia os valores, no entanto, informava que ocorreriam em razão de não terem sido preenchidos os requisitos para pagamento do montante salarial adiantado (fls. 137). Aliás, a própria Autora colacionou aos autos aludido e-mail, conforme fls. 84/86. Não há controvérsia acerca do fato de que a Autora esteve afastada de suas atividades em razão da realização de cirurgia médica. Nessa toada, e não havendo a Reclamante indicado validamente qualquer dispositivo convencional ou contratual capaz de amparar o pagamento salarial na época em que suspenso o contrato de emprego, reputo legítimo o desconto perpetrado pela Ré, mormente diante da ausência de apontamento de irregularidades no valor por parte da Autora. Improcede, assim, o pedido de devolução dos valores descontados da conta bancária da Autora nos dias 20/12/2013 e 20/01/2014. (fls. 370-verso/371)

E deve prevalecer.

Restou incontroverso que no período em questão (agosto a novembro) a autora permaneceu afastada de suas funções, após ser submetida a uma intervenção cirúrgica em 27.08.2013 (doc. 74), razão pela qual foi impedida de trabalhar.

Não restaram dúvidas, ainda, quanto ao fato de que, durante os meses em questão, o reclamado procedeu ao pagamento regular dos salários, o que se coaduna com a tese defensiva de que os valores devidos pelo INSS são adiantados e posteriormente deduzidos (fls. 15/16).

De igual forma, o e-mail de fls. 85, comprova que a efetivação das retenções era de pleno conhecimento da reclamante, não procedendo a alegação de ter sido surpreendida pelos descontos levados a efeito.

Além disso, em momento algum questionou o fato de que os salários foram pagos durante período de afastamento médico, por período superior a 15 dias, quando é inquestionável que a responsabilidade pelos pagamentos é de competência exclusiva da Previdência Social.

Outrossim, a condição de aposentada não transfere ao empregador a obrigação de arcar com as remunerações durante afastamento médico do empregado. A propósito, como bem decidido na Origem, não houve indicação válida de qualquer dispositivo convencional, contratual e tampouco legal apto a tal mister, de forma a amparar o pagamento dos salários durante época de inequívoca suspensão do contrato de trabalho, não havendo outra solução, senão em se reconhecer o acerto do julgado recorrido, ao reputar por legítimo o desconto levado a efeito.

A par disso, não há falar em caracterização de dano moral, restando prejudicada a apreciação das razões tecidas no apelo, na tentativa de alcançar a condenação do réu ao pagamento da correspondente indenização.

Nada a modificar.

### 3. Advertência aplicada

Insiste a autora no pedido de cancelamento da pena de advertência aplicada indevidamente, argumentando que "...nasceu do fato da revolta emocional da reclamante na rede social, decorrente do corte de seus salários e o chamado 'estorno de crédito', ficando sem remuneração durante meses, sem sustento, quando só ia acontecer por ser empregada do Banco, ...". (fls. 380-verso). Disse que manifestou a sua revolta com o fato de ter sido impedida de quitar compromissos financeiros em razão da agressão do Banco ao confundir a condição de empregador com a de entidade financeira.

Vejamos.

Constou da causa de pedir os exatos termos ora em destaque, transcritos parcialmente no parágrafo anterior, dos quais a reclamante noticiou ter sido advertida indevidamente. Postulou, a par disso, o cancelamento da pena de advertência aplicada, com o pagamento da PLR e colocação na lista de promoções, além do recebimento das faltas descontados no mês de agosto de 2013, tendo os atestados médicos antes da cirurgia sido entregues.

Refutando a pretensão, alegou o Banco que a penalidade em questão "... foi aplicada após regular processo disciplinar, na qual restou demonstrado que a obreira postou informações ofensivas aos funcionários da agência Fórum São Bernardo do Campo, violando assim

o Código de Ética da empresa e o [artigo 482](#) da CLT. " Argumentou, ainda, que em razão de seu poder diretivo, possui a faculdade de aplicar determinadas penalidades para manter a disciplina no ambiente laboral, sendo a advertência uma das possibilidades. E concluiu: "Assim, após regular apuração da falta cometida e a comprovação da conduta ilícita e imoral por parte da obreira, a ela foi aplicada de imediato a pena de advertência." (fls. 187).

Ao enfrentar a controvérsia, decidiu o D. Juízo pela improcedência do pedido, consignando:

A Reclamada afirma que aplicou a penalidade em razão da postagem de informações ofensivas aos funcionários da Ré, após regular processo administrativo interno. A própria Reclamante colacionou aos autos documentação relativa ao procedimento administrativo (fls. 87/94) instaurado pela Ré, inclusive com cópia das postagens feitas em rede social. Analisando a documentação carreada, concluo ser correta a medida disciplinar adotada pela Ré. Não é aceitável que um empregado faça uso indiscriminado das redes sociais para fazer comentários que maculem a imagem de seu empregador ou prepostos dele. Veja que a própria Reclamante admite na petição inicial que fez as postagens, fruto de "revolta emocional". Ela, também, em momento algum alega que não tenha dito a oportunidade de defesa ou mesmo explicar os fatos. Do exposto, improcede o pedido de cancelamento da pena de advertência aplicada. (fls. 371/371-verso).

Confirmo.

Em que pese a justificativa apresentada pela recorrente, as conhecidas redes sociais não devem servir de espaço para abordagens inadequadas, mormente, quando envolvem questões diretamente relacionadas ao ambiente de trabalho, porquanto, ante a natureza que encerram, constitui medida de rigor e que bem se afina ao bom senso e à razoabilidade, sejam tratadas de forma reservada, perante aquelas pessoas a quem os fatos possam efetivamente interessar.

Decerto, a utilização destes ambientes virtuais informatizados, sempre tão presentes no mundo globalizado, não deveriam servir como meio próprio para o destilar de mágoas e ressentimentos, mediante postagens de conteúdo grosseiro, ofensivo, capaz de envolver muito mais do que o nome e a imagem do empregador ou, ainda, nas palavras

da própria autora, para expressar sua “revolta emocional”, em relação a determinadas providências adotadas no âmbito da empresa.

Assuntos de natureza ocupacional devem ser tratados com o imprescindível profissionalismo, mediante, inclusive o manejo adequado do vernáculo, de forma polida, elegante, não havendo justificativa para o uso de expressões chulas, termo pejorativos e de significado nada louvável. Nesse sentido, o uso indiscriminado da internet para manifestar irresignação às determinações da chefia e, portanto, do empregador, servem apenas para gerar uma exposição desnecessária sobre assuntos que, a bem da verdade, não são de interesse coletivo, finalidade certamente alcançada com a divulgação que ocorre através das redes sociais, valendo lembrar que os acessos permitem atingir uma quantidade potencialmente considerável, pois, não se resumem ao conhecimento pelas pessoas com quem mantém-se contato diretamente, mas por todos que com elas também se comuniquem, acabando por ser de conhecimento geral.

Com efeito, justamente nesse contexto encaixou-se o caso dos autos, porquanto, o documento de fls. 91/92 bem apontou para tal prática, essa que foi repreendida pelo reclamado, mediante a aplicação de advertência (fls. 87), sendo inegável, inclusive, o caráter didático da medida adotada, em face da conduta tida por reprovável.

Nada a modificar.

Com a devida vênia, dirijo quanto à incorporação das gratificações do cargo comissionado, nos seguintes termos:

### III – RECURSO DO RECLAMADO

#### 1. Incorporação das gratificações do cargo comissionado

O banco reclamado não negou, em defesa, que a autora trabalhou na função de caixa desde 01/03/1986, recebendo “gratificação de caixa” em virtude do seu exercício.

Ademais, os documentos em apartado (docs. 90/123) comprovam que, mesmo após a incorporação do Banco Nossa Caixa pelo Banco reclamado, ocorrida no final do ano de 2009 (vide termos da contestação), a reclamante continuou a receber referida verba.

Nesse contexto, restando demonstrado que a autora percebeu, de maneira regular e ininterrupta, gratificação de caixa por mais de 24 anos, o direito à irredutibilidade salarial e à estabilidade financeira lhe socorrem.

Nesse sentido é a Súmula 372, I, do C. TST. Precedentes da Corte Superior (AIRR – 20568-64.2015.5.02.0102, de 11/12/2017; RR – 747-

74.2011.5.12.0043, de 10/11/2017; RR – 271- 60.2014.5.12.0001, de 10/11/2017; ARR – 8-98.2011.5.15.0114, de 18/08/2017).

Mantenho, pois, a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento da parcela denominada “gratificação de caixa”, porém a partir de 02/05/2012, nos limites do pedido (letra “a”, fl. 12), sem reflexos, pois, como bem observou a Origem, a pretensão não foi especificada, afigurando-se genérico o pleito no particular.

Provejo em parte para excluir a condenação ao pagamento da “gratificação de caixa” em período anterior a 02/05/2012.

No mais, acompanho a ilustre Relatora sorteada, *in verbis*:

## 2. Descontos de dias não trabalhados

Pretendeu o reclamado a reforma do julgado que determinou a devolução dos descontos efetuados no salário da autora, a título de faltas, em razão das ausências em 23.08.2013 e 26.08.2013, ao fundamento de que os atestados apresentados estariam a justificá-las. Disse que a autora teria deixado de atender ao disposto no normativo interno que determina sejam os atestados validados pela CASSI (Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil). Aduziu, ainda, que a reclamante não teria comprovado a apresentação dos referidos atestados junto ao ora recorrente.

Pois bem.

Apontou a autora na causa de pedir que, embora tivesse entregado os atestados médicos destinados a justificar as ausências nos dias 23.08.2013 e 26.08.2013, dias que antecederam a cirurgia de 27.08.2013, houve desconto salarial na condição de “falta não abonada”. Requereu a devolução dos respectivos descontos. (fls. 08/09).

Ao enfrentar a questão controvertida decidiu o D. Juízo pela procedência do pedido de devolução dos descontos, registrando:

A Reclamada não nega que tenha recebido os atestados médicos. No entanto, afirma eles não foram validados pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – CASSI. Aduz que a PLR do ano de 2013 foi paga e que a Autora jamais foi impedida de concorrer a qualquer promoção. O atestado de fls. 67 refere-se à ausência do dia 23/08/2013 e o de fls. 73 ao dia 26/08/2013. A Reclamada admite o recebimento dessa documentação. Em defesa, o entanto, não há indicação de qual norma interna a Reclamante deveria cumprir para ter sua falta acusada como justificada pela empresa. Nessa toada,

sem que a Reclamada tenha indicado qual a regra interna não foi cumprida pela Autora de modo a justificar sua ausência, entendo que ela está plenamente amparada pelos atestados médicos juntados aos autos e recebidos pela empregadora. Assim, condeno a Reclamada na devolução do desconto salarial correspondente a estas duas faltas.

E deve prevalecer.

Competia à autora a comprovação dos fatos constitutivos do direito pretendido e dele logrou se desvencilhar, a teor dos documentos de fls. 67 e 74, consubstanciados nos atestados médicos indicativos da necessidade de afastamento naquele específico dia. Os atestados foram firmados em 23 e 26.08.2013.

A par da prova documental em questão, extrai-se por não comprovada a alegação patronal de que os atestados não teriam sido comprovadamente entregues, supondo que a autora não teria produzido prova a tal respeito.

Porém, a cópia do atestado emitido em 26.08.2013 (fls. 73) apresentado com a peça inicial, comprova que o documento foi, de fato, apresentado ao empregador, posto que, dele consta manuscrita a expressão “acolha-se”, firmada pela gerente geral ##### ##, provável superiora hierárquica, elidindo qualquer dúvida a respeito, não apenas da entrega, mas, especialmente, da aceitação do documento médico. Nesse contexto, não havia razão para que o desconto fosse levado a efeito.

Somando-se a isso, como bem observado na Origem, a alegação defensiva de que não teriam sido validados os atestados pela CASSI, não ultrapassou o campo da retórica, porquanto, nada foi comprovado nesse sentido, sequer indicados quais os requisitos e procedimentos exigíveis dos empregados diante de tal circunstância.

Assim, havendo comprovação das licenças médicas para os dias 23 e 26.08.2013, as faltas eram passíveis de abono, não havendo comprovação válida acerca dos fatos constitutivos apresentados pela defesa.

Mantenho.

### 3. Gratuidade

Insurgiu-se o recorrente contra a gratuidade concedida à reclamante, sob o argumento de que a autora encontra-se em atividade e recebendo salário superior ao dobro do mínimo legal, inexistir

comprovação acerca dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício.

Nada há para ser modificado na r. sentença, sendo de assinalar a inexistência de sucumbência a esse respeito que pudesse legitimar a recorrente a insurgir-se.

A questão da concessão da justiça gratuita, realmente, na medida em que trata de relacionamento entre a parte e o próprio Estado, porquanto a isenta do pagamento de eventuais custas, emolumentos ou outras taxas, exclui a parte passiva, não acarretando o deferimento ou o indeferimento dessas benesses em qualquer espécie de prejuízo ou benefício.

Nada a modificar.

ACORDAM os Magistrados da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: CONHECER dos recursos interpostos por ambas as partes, rejeitando a preliminar de nulidade por cerceamento do direito à produção de prova oposta pelo reclamante, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário deste e, por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO àquele manejado pelo reclamado para excluir a condenação ao pagamento da “gratificação de caixa” em período anterior a 02/05/2012 apenas, nos termos da fundamentação do voto da Redatora Designada. No mais, mantida a r. sentença recorrida, inclusive quanto ao valor atribuído à condenação e às custas.

**SANDRA CURI DE ALMEIDA**  
Desembargadora Redatora Designada

## **TURMA 11**

**PROCESSO TRT/SP N.º 1000484-91.2018.5.02.0064**

INDEXAÇÃO: controle; jornada; serviço externo; tablets; Whatsapp  
Processo TRT/SP n.º 1000484-91.2018.5.02.0064  
Recurso Ordinário – 64ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP  
Disponibilizado no DeJT de 23/05/2019

Honorários de advogado. Ação ajuizada na vigência da Lei 13.467

(Reforma Trabalhista). A verba honorária é disciplinada pela lei vigente na data em que ajuizada a ação. Precedentes da Turma. Instrução Normativa 41/2018 do Tribunal Superior do Trabalho (art. 6º). Recurso Ordinário da autora a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Contra a sentença de id's b5ccfb5 e b878f3a, em que o juízo de origem julgou procedente em parte o pedido, recorrem ambas as partes. A autora (id's feae05f e cca8663) insiste nas horas extras excedentes da oitava diária, uma vez que não exercia atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho. Questiona ainda a sentença no tocante ao intervalo previsto no art. 384 da CLT e honorários de sucumbência fixados em favor do advogado do recorrido. Já o réu, por sua vez (id 2afec9a), se insurge contra o deferimento das horas extras excedentes da sexta diária e reflexos e diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial.

Contrarrazões da autora no id 5a698ed e do réu no id 3335564.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Recursos adequados e no prazo. O da autora não pede preparo e o do réu veio com preparo correto. Subscritos por advogados regularmente constituídos (id's 5f5abff e 2ef03c7). Atendidos também os demais pressupostos de admissibilidade.

Conheço.

Inverto a ordem dos recursos, dado caráter prejudicial da matéria arguida pelo réu.

### RECURSO DO RÉU

Horas extras. Cargo de confiança. CLT, 224, par. 2º

Insiste o réu que a autora exercia cargo de confiança, nos moldes do art. 224, par. 2º da CLT. Sustenta que como gerente de contas pessoa física, ela tinha atribuições de maior responsabilidade e confidencialidade, o que, a seu ver, está confirmado na prova oral. Argumenta ainda que a autora recebia gratificação de função e que a exceção prevista no par. 2º da CLT não exige amplos poderes de mando e gestão.

E tem razão. A exceção do art. 224, p. 2º da CLT não é tão restrita quanto à do art. 62, II do mesmo estatuto, de sorte que a caracterização do cargo de confiança, no setor bancário, tem características próprias,



nem sempre exige amplos poderes de mando ou mesmo subordinados. Basta que seja empregado especialmente destacado para atribuições específicas, que exijam relativo grau de confiança do empregador, além do acréscimo salarial. Especial porque o próprio contrato já pressupõe um determinado grau de confiança. E há de ser confiança medida objetivamente, já que, por certo, não poderia o enquadramento sujeitar-se ao sabor, ao arbítrio, ao capricho e à conveniência do empregador.

No caso, porém, não ficou a menor dúvida de que a autora exercia funções de confiança. Isso porque a única testemunha ouvida, #####, trazida pelo réu, que também era gerente de contas pessoa física, confirmou que faziam abertura de contas e todo o atendimento aos clientes de suas carteiras, com indicação de investimentos e acesso às aplicações financeiras (id d57250f, p. 2). Em que pese a testemunha tenha mencionado que não tinha alçada para liberação de crédito a seus clientes, o fato é que as atribuições são diferenciadas, e não aquelas meramente técnicas e burocráticas. E não é crível que o empregador poderia atribuir a responsabilidade de uma carteira de clientes a qualquer empregado, senão apenas àquele em quem já depositara a sua confiança.

Além disso, os demonstrativos de pagamento que acompanham a contestação mostram que, como gerente de contas pessoa física, a autora recebia gratificação de função em valor não inferior a um terço do cargo efetivo (id 47d756a, p. 28 - salário de R\$ 6.270,98 e gratificação de função no importe de R\$ 3.449,04). A jornada, então, é mesmo aquela prevista no art. 224, par. 2º da CLT.

Dou provimento ao recurso, no particular, para excluir da condenação as horas extras excedentes da sexta diária e reflexos.

### Equiparação salarial

Refuta o réu a condenação no tocante à equiparação salarial. Afirma que a paradigma tinha muito mais experiência que a autora e a diferença salarial decorria da expectativa de novos negócios gerados e volume da carteira. Acrescenta que a autora não tinha a mesma perfeição técnica que a paradigma.

Não tem razão. É incontroverso que autora e paradigma exerciam as mesmas atribuições, pois o réu admite que ambas atuavam como gerente de contas pessoa física. E não há prova nenhuma da apontada diferença de perfeição técnica e produtividade. Cabia ao réu fazer prova disso, conforme item VIII da Súmula 6 do Tribunal Superior do Trabalho (É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial), ônus do qual não se livrou. E ao contrário

do que supõe o réu, o depoimento do preposto não faz prova a seu favor. Parte não é testemunha e suas declarações servem de prova apenas em favor da parte contrária. E depois, a própria testemunha ouvida a seu convite afirmou que o trabalho da paradigma, como gerente de contas pessoa física, era o mesmo e não soube dizer se havia diferença entre as carteiras de clientes dela e da autora. No mais, experiência prévia, lembre-se, não exclui nem impede a equiparação, nos termos da lei. Mantenho a sentença.

### Prequestionamento

Pede-se aqui o prequestionamento de todos os dispositivos legais expressamente ventilados no recurso, com explicitação de tese específica sobre a matéria, para fins de prequestionamento. Mas não diz o recorrente qual o ponto específico tratado nessas disposições que deve ser objeto do prequestionamento, de forma que, sem isso, o prequestionamento é absolutamente vazio. Até porque sobre cada dispositivo citado é possível se construir um tratado... Então, sem que se tenha qualquer indicação do ponto específico que se quer prequestionar em relação a cada uma das disposições, nada se pode fazer ou dizer.

### RECURSO DA AUTORA

Jornada externa. Inaplicabilidade do art. 62, l, da CLT. Ausência de cartões de ponto. Súmula 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho

Para a autora, são devidas horas extras excedentes da oitava diária e reflexos, pois a prova oral confirma que suas atividades eram realizadas através de acesso ao sistema, o que evidencia a possibilidade de controle. A seu ver, o preposto admite que havia grupo de Whatsapp, do qual participavam a recorrente e o superior hierárquico. Diz que a testemunha ouvida a convite do réu esclarece que as prospecções de clientes eram comunicadas através desse aplicativo e que havia necessidade de justificativa em caso de ausência. Diz ainda que não houve anotação na Carteira de Trabalho acerca do exercício de atividade externa, incompatível com a fixação de horário de trabalho, requisito formal previsto no art. 62, l, da CLT. Acrescenta que houve afronta ao art. 74, par. 2º, da CLT e que deve ser aplicado ao caso o disposto na Súmula 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

Pois bem. É incontroverso que durante todo o período em que trabalhou para o réu (de 13 de outubro de 2015 a 13 de julho de 2017), a autora trabalhou em serviço externo. E na exceção de que trata o art. 62, l da CLT se enquadram apenas aqueles empregados que, em razão

da própria natureza das funções, não podem ter controlados os horários de trabalho; é aquele empregado que determina, ele mesmo, o horário que sai, o horário que chega; que determina, ele mesmo, até o dia que trabalha, para onde vai, como vai. Como o viajante, no exemplo do próprio legislador. São hipóteses em que a empresa não tem meios, nem mesmo indiretos, de controlar a jornada, pois " há impossibilidade de conhecer-se o tempo realmente dedicado com exclusividade à empresa (CARRION, Comentários à CLT, 32ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 120). "

No caso, a única testemunha ouvida, #####, trazida pelo réu, que também era gerente de contas pessoa física, esclareceu que trabalhavam externamente em visitas a clientes ou *home-office*, com utilização do sistema do réu e que só se deslocavam até as instalações do Banco para reuniões ou manutenção dos tablets, o que ocorria uma vez por semana ou a cada dez dias. Disse também que não havia como o gestor controlar o trabalho externo e que o grupo de Whatsapp era utilizado apenas para troca de informações com os gerentes, que não precisava entrar no grupo pela manhã, não lançava as visitas na agenda do outlook e que não havia cobrança diária de metas. Afirmou que ela própria tem o hábito de comunicar o gestor se não puder trabalhar no dia e não que seria necessária a justificativa, como alega a recorrente. Além disso, informou que havia uma reunião a cada quinze dias e uma reunião remota uma vez por semana, de cerca de uma hora e que nunca ocorreu de ser punida por não participar da reunião remota.

Está bem claro nos autos, portanto, que a rotina de trabalho se desenvolvia longe dos olhos do empregador. Ou seja, a hipótese é mesmo de serviço externo insuscetível de controle. Diga-se ainda que, à vista do princípio da primazia da realidade, a ausência de anotação da condição de trabalho externo na Carteira de Trabalho configura apenas infração administrativa, e não a possibilidade de controle. Mantenho.

Intervalo - CLT, [384](#)

Prejudicado o recurso nesse tópico, diante do que se decidiu no recurso do réu.

Honorários de sucumbência

Alega a recorrente, em suma, que é beneficiária da justiça gratuita e que por isso não deve responder pelos honorários de sucumbência. Afirmo que o art. 791-A, [par. 4º](#), da CLT é inconstitucional, à vista do disposto no art. 5º, [LXXIV](#), da Constituição Federal.

Sem razão. O processo foi distribuído em 26 de abril de 2018, e se é

assim, são mesmo devidos os honorários de sucumbência, até mesmo pelos beneficiários da justiça gratuita, como determina o par. 4º, do art. 791-A, da CLT. Também nesse sentido o entendimento firmado no art. 6º da Instrução Normativa 41/2018, do Tribunal Superior do Trabalho:

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei n.º 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei n.º 5.584/1970 e das Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST.

E até esta data, tal dispositivo não foi declarado inconstitucional, não ao menos em controle concentrado de constitucionalidade, que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal (CF, 102, I, "a").

Antes, aliás, e bem ao contrário, milita a favor da lei a presunção - ainda que relativa, ou *iuris tantum*- de constitucionalidade, inclusive porque já afirmada em controle de constitucionalidade preventivo, exercida pelo Poder Legislativo no processo de produção da lei. Sobre tal princípio (o da presunção de constitucionalidade) fala assim o Min. Roberto Barroso:

(...) a presunção de constitucionalidade das leis encerra, naturalmente, uma presunção *iuris tantum*, que pode ser infirmada pela declaração em sentido contrário do órgão jurisdicional competente (...). Em sua dimensão prática, o princípio se traduz em duas regras de observância necessária pelo intérprete e aplicador do direito:

(a) não sendo evidente a inconstitucionalidade, havendo dúvida ou a possibilidade de razoavelmente se considerar a norma como válida, deve o órgão competente abster-se da declaração de inconstitucionalidade;

(b) havendo alguma interpretação possível que permita afirmar-se a compatibilidade da norma com a Constituição, em meio a outras que carream para ela um juízo de invalidade, deve o intérprete optar pela interpretação legitimadora, mantendo o preceito em vigor (BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1998, pp. 164/165).

Em relação ao montante arbitrado, verifica-se que a verba honorária

foi fixada de forma condizente aos critérios do [art. 791-A](#) da CLT (observada inclusive a sucumbência recíproca), considerada a natureza da causa e o trabalho dos advogados, bem como os percentuais mínimo e máximo lá definidos. Nego provimento.

Processo incluído na Sessão de Julgamento de 21/05/2019, disponibilizada no DeJT/2 em 09/05/2019.

Presidiu regimentalmente a sessão o Exmo. Des. Eduardo de Azevedo Silva.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs.: Relator Des. Eduardo de Azevedo Silva; Revisora Des. Wilma Gomes da Silva Hernandez; 3º votante Des. Ricardo Verta Ludovice.

Sustentação oral: Dr. Erasmo Aparecido Cardoso

Votação: Unânime

## CONCLUSÃO

ACORDAM os Magistrados da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em DAR PROVIMENTO EM PARTE ao recurso do réu, para excluir da condenação as horas extras e reflexos, e em NEGAR PROVIMENTO ao recurso da autora. Custas sem alteração.

**EDUARDO DE AZEVEDO SILVA**

Relator

## TURMA 12

### PROCESSO TRT/SP N.º 1002011-63.2017.5.02.0048

INDEXAÇÃO: aplicativo; autonomia; motorista; passageiros; transporte; vínculo

Processo TRT/SP n.º 1002011-63.2017.5.02.0048

Recurso Ordinário – 48ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP

Disponibilizado no DeJT de 8/04/2019

## RELATÓRIO

Da r. sentença de ID. 9e29f0b, cujo relatório adoto e que concluiu pela IMPROCEDÊNCIA da ação, recorrem o reclamante (ID. a673b06) e a reclamada (ID. bb2c78b), postulando a sua reforma.

Almeja o reclamante, em apertadíssima síntese, o reconhecimento

da existência de vínculo empregatício entre as partes (função: motorista), com a consequente condenação da reclamada ao pagamento das verbas contratuais e rescisórias daí decorrentes, postuladas na exordial.

Sustenta a reclamada que “deve ser reformada a sentença a fim de condenar o recorrido ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 15% (quinze por cento) calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 40.000,00)”. Por fim, insurge-se a reclamada contra a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

Custas - isento (reclamante).

Sentença de ID. 01c7730 que não conheceu dos embargos de declaração interpostos pela reclamada.

Sentença de ID. 1e7d4a4 que rejeitou os embargos de declaração interpostos pela reclamada.

Contrarrazões apresentadas pela reclamada (ID. 68ec234) e pelo reclamante (ID. d789116).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos recursos.

*Ab initio*, cumpre observar que alguns dos atos processuais deste processo serão analisados à luz das regras processuais da CLT anteriores à reforma produzida pela [Lei n.º 13.467/2017](#). Estes atos processuais constituem-se em ato jurídico perfeito e acabado pois foram praticados sob a vigência da CLT antes do advento da [Lei n.º 13.467/2017](#). Mantém plena eficácia depois do advento da [Lei n.º 13.467/2017](#) que introduziu a Reforma Trabalhista.

Com isso, alguns dos atos processuais ora analisados estão sob o império da lei antiga (normas processuais da CLT antes da [Lei n.º 13.467/2017](#)), constituindo-se em ato jurídico perfeito e acabado.

Esse é o sistema de isolamento dos atos processuais adotado pelo nosso ordenamento jurídico, conforme [art. 915](#) da CLT c/c [artigos 14 e 1.046](#) do CPC de 2015. A lei nova não tem aptidão para atingir os atos processuais já praticados (princípio do *tempus regit actum*).

No tocante às regras de direito material, o [art. 912](#) da CLT estabelece que as regras imperativas terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência da Consolidação. Isso significa

que a lei nova não incide sobre as relações jurídicas já consumadas por se tratarem de ato jurídico perfeito e acabado, conforme [art. 6º](#) da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro.

Todavia, o contrato de trabalho inaugura uma relação jurídica continuativa cujas prestações são de trato sucessivo. Por isso, ainda que a relação jurídica seja constituída no passado, surte efeito no futuro, sujeitando-se à regência da lei nova que apanha aquela relação não consumada antes do seu advento.

Com isso, as regras de direito material introduzidas pela [Lei n.º 13.467/2017](#) aplicam-se aos contratos de trabalho que não foram terminados antes do seu advento e que, por isso, vigoravam ao tempo do advento da referida lei.

No presente caso, a relação jurídica mantida entre as partes deu-se anteriormente à entrada em vigor da [Lei n.º 13.467/2017](#).

Com isso, as novas regras de direito material introduzidas pela [Lei n.º 13.467/2017](#) não alcançam eventualmente as parcelas ora discutidas pois estas são anteriores ao advento da referida lei.

## RECURSO DO RECLAMANTE

### Do vínculo empregatício

Almeja o reclamante, em apertadíssima síntese, o reconhecimento da existência de vínculo empregatício entre as partes (função: motorista), com a conseqüente condenação da reclamada ao pagamento das verbas contratuais e rescisórias daí decorrentes, postuladas na exordial.

Pois bem.

Para a configuração da relação de emprego, a doutrina com respaldo no [artigo 3º](#) da CLT exige a presença concomitante dos seguintes requisitos: pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade. A ausência de qualquer desses requisitos importa na descaracterização da relação de emprego.

Nesse sentido, importante observar que a CLT dispõe, em seu [art. 787](#), que compete ao reclamante instruir a reclamação desde logo acompanhada dos documentos em que se fundar, ou seja, com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. A ausência de prova do fato constitutivo do direito tem um efeito devastador na pretensão apresentada em juízo. O [artigo 818](#) da CLT dispõe claramente que a prova das alegações incumbe à parte que as fizer, pelo que obrigado está o empregado a apresentar prova constitutiva do seu direito. O ônus da prova, portanto, via de regra, é do Reclamante.

Assim, compete ao trabalhador que reclama o reconhecimento

de vínculo empregatício comprovar de forma indene de dúvidas que foi contratado para prestar serviços pessoalmente ao reclamado com habitualidade, onerosidade e subordinação, uma vez que se trata de fato constitutivo do seu direito ([art. 818](#) da CLT c/c [inciso I](#) do art. 333 da CPC).

Negada a relação de emprego, mas admitida a prestação de serviços, o ônus de prova será invertido e passará a ser das reclamadas, uma vez que alegam fato modificativo ao direito do autor. Assim, a reclamada deve provar a ausência de pessoalidade, eventualidade, onerosidade e a subordinação na eventual relação entre as partes.

Contudo, não se pode ignorar que o magistrado ao julgar a demanda deverá atentar para a prova coletada nos autos, independentemente de quem tenha o ônus da prova<sup>1</sup>.

No caso em testilha, a ausência do principal requisito caracterizador do liame empregatício, qual seja, a subordinação, emerge do depoimento pessoal do próprio reclamante, o qual declarou em Juízo “que tinha liberdade para acionar ou desacionar o aplicativo; que podia não aceitar a corrida [...]; que era o reclamante quem determinava o início da jornada de trabalho e também o seu fim” (ID. 22213e3 - Pág. 2).

Tais declarações demonstram a presença de enorme autonomia na prestação de serviços, totalmente incompatível com a existência de vínculo de emprego.

Registre-se que a dinâmica da prestação de serviços por meio de aplicativos de transporte de passageiros, tais como Uber, Cabify e 99Táxi, amplamente utilizada nos dias atuais, apresenta peculiaridades que não permitem o reconhecimento da existência de relação de emprego nos moldes estabelecidos no [art. 3º](#) da CLT.

Conforme brilhantemente pontuou o D. Juízo *a quo*,

trata-se de uma modelo de negócio, que, por certo, tem regras mínimas de comportamento por aquele que adere ao modelo como prestador, mas também como tomador. As empresas gerenciadoras do aplicativo definem sua estrutura por meio de uma plataforma digital, estando aberta àqueles que pretendem, por meio dela, aderir ao modo de prestação de serviços. Como afirmado pelo autor desde a inicial, a relação entre as partes - reclamante e reclamado - deu-se por ato voluntário do autor

---

1 MARTINS, Sergio Pinto. Comentários à CLT. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. Comentário ao art. 818 da CLT. p. 782.



ao acesso à página de eletrônica da ré, procedendo cadastro. Desde o nascedouro a relação jurídica de trabalho por meio de plataformas digitais é bem distinta daquela tradicional. Por certo, como dito acima, há regras de comportamento exigidas por aquele que decide por aderir à plataforma digital como meio de intermediar seu trabalho; afinal, como já dito, trata-se de um modelo de negócio, que na outra ponta, o consumidor, já tem estabelecida com a empresa gerenciadora de serviços um determinado padrão de atendimento. Aí está, particularmente, uma das grandes características deste negócio: a dinamicidade do consumidor. As avaliações recíprocas - motorista / passageiro marca mais a pessoalidade entre eles do que entre o motorista e a Empresa. Afirmo isto para assegurar que este conjunto de regras comportamentais não podem ser confundidas com subordinação jurídica; mesmo porque, nesse tipo de negócio, a autonomia do prestador dos serviços também é inerente à relação.

Com efeito, o recorrente não estava sujeito a um efetivo poder diretivo exercido pela reclamada, desempenhando suas atividades com autonomia e conforme sua conveniência. Não bastasse isso, recebia 75% do valor das corridas realizadas, ficando a reclamada com 25% de tal montante, o que denota que não se tratava de um mero assalariado, laborando em verdadeira parceria com a referida empresa detentora do aplicativo.

Irretocável, pois, a sentença na parte em que não reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes.

Mantenho.

## RECURSO DA RECLAMADA

### Dos honorários sucumbenciais

Sustenta a reclamada que “deve ser reformada a sentença a fim de condenar o recorrido ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 15% (quinze por cento) calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 40.000,00)”.

Os honorários advocatícios possuem natureza híbrida, tanto processual como material, pois a condenação ao seu pagamento implica obviamente em repercussão patrimonial.

Portanto, ainda que a sentença tenha sido proferida após a entrada em vigor da [Lei 13.467/17](#), verifica-se que a ação foi proposta

anteriormente a 11/11/2017 e por implicar em ônus para as partes, a alteração legal deve ser interpretada restritivamente, pena de caracterizar surpresa ([artigos 9º e 10 do CPC](#)). Além disso, o arbitramento depende de petição líquida, o que só passou a ser exigível a partir de 11/11/2017.

Neste sentido se pronunciou a Anamatra, Associação Nacional de Magistrados do Trabalho durante a 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho que ocorreu dia 09 e 10 de outubro de 2017. Ao publicar o enunciado 1º, pela Comissão 7, nos seguintes termos:

Enunciado Comissão 7 - acesso à justiça e justiça gratuita. Honorários advocatícios. Honorários periciais. Litigância de má-fé e dano processual.

Título Honorários De Sucumbência. Inaplicabilidade aos processos em curso.

Ementa Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual), a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da [lei 13.467/2017](#), haja vista a garantia de não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação.

Assim, permanece o entendimento de que, em relação às ações interpostas antes de 11/11/2017 na Justiça do Trabalho, é a [Lei 5.584/70](#) que estabelecia o cabimento de honorários advocatícios, não havendo, portanto, que se falar em condenação do reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Mantenho.

#### Da Justiça Gratuita

Por fim, insurge-se a reclamada contra a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

Sem razão.

O benefício da gratuidade da justiça, que consiste na dispensa provisória do pagamento de despesas, custas e taxas referentes ao processo, possui natureza híbrida (caráter material-processual), tratando-se de direito subjetivo insculpido no artigo 5º, [inciso LXXIV](#), da Constituição Federal, tendo como objetivo garantir o acesso dos mais desfavorecidos à prestação da efetiva tutela jurisdicional.

Portanto, ainda que a sentença tenha sido proferida após a entrada em vigor da [Lei 13.467/17](#), verifica-se que a ação foi proposta anteriormente a 11/11/2017 e por implicar em ônus para as partes, a alteração legal deve ser interpretada restritivamente, pena de caracterizar surpresa ([artigos 9º e 10 do CPC](#)).

Assim, em relação às ações interpostas antes de 11/11/2017 na Justiça do Trabalho, devem ser adotadas as normas vigentes anteriormente a tal data no que tange à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A concessão do benefício da Justiça Gratuita não se subordina à assistência judiciária prestada pelo sindicato da categoria profissional nem a limite para a remuneração, mas sim às condições objetivas estabelecidas tanto no [inciso LXXIV](#) do art. 5º, da CF quando fala na necessidade de comprovação de insuficiência de recursos, quanto no [caput do art. 98](#) do CPC de 2015 ao definir a situação de necessitado aos olhos da lei para auferir o benefício.

Impende observar que no [caput do art. 99](#) do CPC de 2015 o legislador fez como única exigência para o requerente obter o benefício a simples afirmação na petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo. E como prova documental basta uma simples declaração firmada nos termos do art. 1º da [Lei n.º 7.115/83](#). Essa declaração goza da presunção de veracidade, conforme [§ 3º](#) do art. 99 do CPC de 2015.

Esse é o entendimento do C.TST manifestado no [item I](#) da Súmula n.º 463:

[463](#). Assistência judiciária gratuita. Comprovação. (Conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 304 da SBDI-I, com alterações decorrentes do CPC de 2015 - Res. 219/2017 - DeJT 28/06/2017)

[I](#) - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

[II](#) - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Esclareça-se que regra do [art. 14](#) da Lei n.º 5.584/70 confere ao

sindicato da categoria profissional o dever de prestar assistência judiciária gratuita aos seus representados, mas não vincula a concessão da Justiça Gratuita somente àqueles que estiverem acompanhados pela entidade sindical, conforme § 4º do art. 99 do CPC de 2015.

Este é o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 5 deste Regional:

5 - Justiça gratuita - Isenção de despesas processuais. (Res. n.º 03/06 - DJE 03/07/2006)

CLT, arts. 790, 790-A e 790-B. Declaração de insuficiência econômica firmada pelo interessado ou pelo procurador - Direito legal do trabalhador, independentemente de estar assistido pelo sindicato.

Além disso, a proteção almejada pelo inciso LXXIV do art. 5º, da CF é ampla, exigindo apenas a comprovação de hipossuficiência econômica do requerente.

No presente caso o reclamante firmou declaração de pobreza (ID. dc62fb9).

Desse modo, irretocável a concessão ao reclamante dos benefícios da Justiça Gratuita.

## ACÓRDÃO

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elizabeth Mostardo Nunes.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Federais do Trabalho Marcelo Freire Gonçalves (Relator), Iara Ramires da Silva de Castro (Revisora) e Benedito Valentini.

Votação: Unânime.

Sustentação Oral: Dra. Mayara de Araujo Castro.

Ante o exposto, ACORDAM os magistrados da 12ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: CONHECER dos recursos apresentados pelas partes e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto.

Custas - isento (reclamante).

Ficam desde já advertidas as partes que a oposição de embargos de declaração para reapreciação da prova ou para discutir pontos sobre os quais houve expresso pronunciamento do órgão julgador, ainda que contrário ao interesse das partes, configurará intuito protelatório. Essa conduta abusiva da parte atenta contra o princípio da celeridade

processual previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF e autoriza a aplicação da pedagógica e inafastável sanção prevista no parágrafo 2º do art. 1026 do CPC/2015.

**MARCELO FREIRE GONÇALVES**  
Desembargador Relator

## **TURMA 13**

### **PROCESSO TRT/SP N.º 1001071-04.2017.5.02.0435**

INDEXAÇÃO: imagem; danos morais; redes sociais; vínculo; Whatsapp  
Processo TRT/SP n.º 1001071-04.2017.5.02.0435

Recurso Ordinário – 5ª Vara do Trabalho de Santo André/SP  
Disponibilizado no DeJT de 1/08/2018

Vínculo empregatício. Não reconhecimento. O vínculo empregatício é caracterizado pela conjugação dos elementos pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação, sendo a subordinação o elemento distintivo essencial entre a relação de emprego e o trabalho autônomo. Da apreciação da prova (Art. 371 do CPC), os elementos dos autos não são suficientes a demonstrar a existência de todos os elementos necessários à configuração do vínculo empregatício, notadamente a subordinação jurídica. Recurso ordinário interposto pelo reclamante ao qual se nega provimento.

## **RELATÓRIO**

Inconformado com a r. sentença (Doc. ID c45c590), cujo relatório adoto, prolatada pela MM. Juíza do Trabalho Rose Mary Copazzi Martins, que julgou a reclamação improcedente, recorre ordinariamente o reclamante, pelas razões constantes do Doc. ID 9858d61, alegando, preliminarmente, nulidade do julgado por cerceamento de defesa e, no mérito, postulando a reforma quanto ao vínculo empregatício com a reclamada e direitos dele decorrentes, pretendendo, ainda, pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões ofertadas pela reclamada (Doc. ID 5ec636f).  
É o relatório.

## VOTO

### I - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário é tempestivo e está subscrito por advogado com poderes nos autos. Dispensado o reclamante do recolhimento de custas processuais tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita pelo MM. Juízo a quo (fl. 7 do Doc. ID c45c590).

Conhece-se do apelo por presentes os pressupostos de admissibilidade, bem como das contrarrazões ofertadas pela reclamada (Doc. ID 5ec636f).

Considerando as alterações promovidas na Consolidação das Leis do Trabalho pela [Lei 13.467](#), de julho de 2017, que entrou em vigor no último dia 11 de novembro de 2017, bem como a regra Geral quanto à irretroatividade da lei prevista no [Art. 6º](#) da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e que a relação jurídica havida entre as partes se deu em data anterior, são aplicáveis as normas de direito material na forma da redação anterior da CLT.

Quanto às normas de natureza processual da [Lei 13.467/2017](#), aplica-se o Princípio do Isolamento dos Atos Processuais.

### II - PRELIMINAR

Nulidade: Cerceamento de defesa

Alega o reclamante estar a r. sentença eivada de nulidade em razão do alegado cerceamento de defesa, consubstanciado no indeferimento da oitiva da segunda testemunha convidada pelo autor, Sra. ##### (Ata de audiência: Doc. ID eb041a8).

Sem razão.

O [Art. 765](#) da CLT confere ao juiz ampla liberdade na direção do processo, podendo determinar qualquer diligência necessária a seu esclarecimento. Ainda, o [Art. 370](#) do CPC autoriza que o juiz determine as provas necessárias ao julgamento do mérito, sendo possível o indeferimento de diligências inúteis ou protelatórias em decisão fundamentada. Esta é a hipótese dos autos.

Conforme constou da Ata de Audiência Doc. ID eb041a8, o autor pretendia ouvir a segunda testemunha exclusivamente para corroborar os fatos já noticiados pela primeira testemunha em relação aos dias em que não houve labor na reclamada.

Logo, diferentemente do quanto alegado em razões recursais, uma vez que referido depoimento não se prestaria a trazer aos autos novos

elementos de prova, é diligência passível de dispensa pelo MM. Juízo de origem que, já munido de provas documentais e orais (depoimentos pessoais e testemunhais), já havia reunido elementos suficientes à formação de seu convencimento, devidamente motivado na r. sentença Doc. ID c45c590, de que se conclui que o indeferimento da pretensão foi devidamente fundamentado e não merece reparo, não havendo falar em nulidade.

Preliminar que se rejeita.

### III - MÉRITO

#### Vínculo empregatício

Pretende o reclamante a reforma da r. sentença para ver reconhecido o vínculo empregatício com a reclamada e o pagamento das verbas postuladas na exordial dele decorrentes, inclusive horas extras e reflexos.

Sem razão.

O vínculo empregatício é caracterizado pela conjugação dos elementos pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação, não se configurando o vínculo empregatício na ausência de qualquer deles. Na hipótese dos autos, negada pela reclamada a prestação de serviços nos moldes dos [Arts. 2º e 3º](#) da CLT, mas admitida a prestação de serviços do reclamante de forma autônoma, cumpria à empresa o ônus da prova dos fatos impeditivos do vínculo empregatício, ônus do qual se desincumbiu a contento ([Arts. 818](#) da CLT e [373, I](#) do CPC, combinados).

Em primeiro lugar, em que pese o recorrente fundamente sua pretensão na falta de contrato escrito de parceria, formalizado nos moldes da [Lei 13.352/2016](#), é certo que a ausência de tal contrato não conduz automaticamente ao reconhecimento do vínculo de emprego, uma vez que em defesa a reclamada alegou que a relação jurídica entabulada consistiu, afinal, em “acordo verbal para prestação de serviços esporádicos” - fl. 4 do Doc. ID 290380d, vez que o autor jamais teria devolvido o instrumento contratual de parceria que seria entre eles firmado.

Ainda que assim não fosse, em Direito do Trabalho vigora o Princípio da Primazia da Realidade sobre a Forma, de maneira que, ainda que tivesse sido juntado aos autos o contrato de parceria referido pela [Lei 13.352/2016](#), a natureza civil da relação poderia ser afastada caso constatados os requisitos necessários à caracterização da relação empregatícia ([Arts. 2º e 3º](#) da CLT), o que, no entanto, não ocorreu.

Destaca-se que não há nos autos elementos a demonstrar, de forma incontestada, a subordinação jurídica do reclamante à reclamada.

Em primeiro lugar, em depoimento pessoal, o autor confessou “que quando tinha algum problema pessoal avisava com antecedência para que não fosse agendado nenhum cliente” e “que se tivesse algum problema de última hora e já houvesse agendamento o cliente seria reagendado ou o depoente tentaria adiar seu compromisso”.

Logo, ainda que o agendamento das clientes fosse centralizado em contato telefônico a ser realizado pela reclamada (fl. 1 do Doc. ID 759c0f8 e depoimento da testemunha autoral - “que a recepcionista fazia o agendamento”) é certo que o autor detinha autonomia para gerenciar tal agenda, podendo solicitar o reagendamento de clientes ou mesmo avisar com antecedência para que não houvesse o agendamento. Portanto, o mero repasse da agenda de clientes ao autor pelas Sras. #####, ##### e ##### não configuram a subordinação ínsita ao vínculo empregatício.

Além disso, não restou demonstrada a existência do poder punitivo, inerente à figura do empregador, pois a testemunha do autor nada soube informar a respeito (“que não sabe dizer se o reclamante poderia recusar-se a atender algum cliente”), enquanto a testemunha da reclamada confirmou a autonomia do reclamante em relação aos agendamentos e atendimentos, sem declinar a possibilidade de punição “que o reclamante poderia recusar cliente; que chegou a acontecer do reclamante não poder atender e o cliente e o horário do cliente foi reagendado ou simplesmente desmarcado”.

A testemunha ouvida a rogo da reclamada afirmou, também, que o horário de trabalho dependia dos agendamentos, podendo os profissionais deixarem o salão caso não houvesse clientes “que não havia um horário fixo para trabalho; que ficava na reclamada caso tivesse disponibilidade, que trabalhavam com agendamento, se não tivesse cliente agendado poderia ir embora; que procuravam chegar no horário de abertura do estabelecimento e ao final, caso não tivesse agendamento poderiam ir embora”.

Tal liberdade restou confirmada também pela testemunha convidada pelo autor, manicure que também prestou serviços na reclamada e declarou que se não houvesse clientes no final do dia poderiam ir embora, que o intervalo para refeição também variava conforme os agendamentos dos clientes - não obstante, poderia o autor permanecer nas dependências da reclamada, pois poderia atender clientes que estavam no salão, em princípio, para outros serviços (manicure, por



exemplo), considerando que o autor percebia percentual sobre o valor pago sobre todo serviço que realizasse.

Além disso, diferentemente do quanto alegado pelo recorrente, as mensagens trocadas pelo aplicativo WhatsApp não traduzem a alegada subordinação do recorrente, mas sim convocação para reuniões. Salienta-se que a convocação para participação de reuniões, por si só, não permite a conclusão de que havia ingerência empresarial na forma com que o reclamante prestava os serviços no dia a dia do trabalho, traço característico da subordinação jurídica inerente ao contrato de emprego.

As mensagens enviadas pelo aplicativo de mensagens WhatsApp demonstradas no Doc. ID c653dde não tratam de ordens diretamente remetidas ao reclamante. O remetente das mensagens ("#####") chamou advertiu outras pessoas, especificamente as Sras. #####, #####, ##### e ##### e, quanto aos demais, apenas orientou de forma genérica o comportamento a ser adotado nas suas dependências. Os horários de almoço indicados à fl. 5 do Doc. ID fbd2105 tampouco dizem respeito ao autor.

Nos Docs. ID c653dde e fbd2105 verifica-se apenas orientação quanto ao uso do celular na presença de clientes e, neste último, há orientações genéricas sobre a utilização da cozinha da reclamada, economia de copos de plástico, organização geral do ambiente de trabalho e comportamento para atendimento aos clientes, o que não extrapola o poder ordinariamente conferido ao tomador de serviços por não significar efetiva ingerência da reclamada na forma intrínseca da prestação de serviços (no caso do autor, cabeleireiro e maquiador), tratando-se de orientações resultantes do zelo normal do tomador quanto ao pleno e satisfatório atendimento de seus clientes e condições de apresentação e asseio de suas dependências.

Finalmente, destaca-se que o autor utilizava o espaço da reclamada também para atender clientes particulares seus, como confirmado pela testemunha por ele convidada, e também utilizava alguns instrumentos próprios de trabalho, como confessado em depoimento pessoal.

Isso tudo considerado, a mera utilização de uniforme não configura o vínculo empregatício, visto que todos os outros elementos de prova conduzem à ausência de subordinação jurídica, essencial ao deferimento da pretensão do autor.

Importante destacar que a personalidade, na hipótese dos autos não leva, por si só, à caracterização do vínculo empregatício, vez que a eventual impossibilidade de substituição do reclamante decorre

precipuaamente dos serviços por ele prestados, serviços de beleza (cabelo e maquiagem), podendo tal condição ser ajustada entre as partes sem desnaturar a relação civil havida para prestação de serviços.

Quanto à não-eventualidade e exclusividade, é certo que tais atributos não são aptos a caracterizar o vínculo de empregatício no presente feito, não se olvidando que até mesmo em contratos de representação comercial lícitamente celebrados nos moldes da [Lei 4.886/65](#) é possível estabelecer cláusula de exclusividade (Art. 31, [parágrafo único](#), da Lei) sem que isso configure relação de emprego.

A prova dos autos, portanto, não demonstra inequivocamente que o reclamante trabalhava de forma subordinada à reclamada, trazendo apenas indícios de que prestava serviços de forma autônoma no salão de beleza, participando de reuniões ali realizadas e atendendo a orientações gerais quanto à utilização do espaço da reclamada, o que não autoriza o reconhecimento do vínculo empregatício.

Assim, da apreciação da prova ([Art. 371](#) do CPC), entende-se que os elementos dos autos não são suficientes a demonstrar a existência de todos os elementos necessários à configuração do vínculo de emprego, não tendo sido comprovada, de forma indene de dúvidas, a subordinação jurídica, pedra de toque da relação empregatícia. Não se pode, portanto, chegar a outra conclusão senão a improcedência do pedido.

Irrepreensível a r. sentença, restando prejudicada a análise dos demais pedidos formulados no apelo relativos ao vínculo de emprego (salários, 13º salários, férias, verbas rescisórias, multas previstas nos [Arts. 467 e 477, §8º](#) da CLT, horas extras e reflexos, entrega de guias para saque do FGTS e requerimento de Seguro-Desemprego).

Nada a reformar.

#### Indenização por danos morais (uso de imagem)

Pretende o autor o pagamento de indenização por danos morais pelo uso alegadamente indevido de sua imagem, pela reclamada, para sua própria promoção sem qualquer contraprestação ao trabalhador.

Sem razão.

Saliente-se que dano moral é aquele consistente em grave lesão aos bens éticos, jurídicos e sociais de alguém, tais como a honra, a liberdade, a dignidade pessoal, a boa fama, a consideração pública e outros a esses semelhantes. Para sua configuração é necessária a coexistência de quatro pressupostos que compõem a base quadrangular da responsabilidade civil subjetiva clássica, sobre a qual se erige também a virtual responsabilização

do empregador por dano causado: ação ou omissão; culpa do agente; relação de causalidade e dano experimentado pela vítima.

A indenização por danos morais limita-se às violações de cunho extrapatrimonial, com ofensa à honra e à dignidade da pessoa, com efetivo abalo moral e prejuízo à sua personalidade, o que não ocorre no caso em análise. Deste modo, o dano moral constitui lesão de caráter não material ao denominado patrimônio moral do indivíduo, integrado por direitos da personalidade.

No presente caso, não foi objetivamente apontada qualquer situação de constrangimento pessoal, nem demonstrado que a utilização das imagens em redes sociais (Facebook e Instagram) tenha produzido importantes desdobramentos de ordem moral que pudessem abalar os valores inerentes à honra, à dignidade ou à imagem do obreiro. Não restou demonstrado o uso deliberado da imagem do reclamante pela reclamada sem sua autorização, com o objetivo exploratório da imagem pessoal do reclamante, ônus que competia a esse interessado e do qual não se desincumbiu, tratando-se de fato constitutivo do direito (Art. 818 da CLT e 373, I do CPC, combinados).

Ao contrário, a divulgação de trabalhos realizados pelo autor nas redes sociais era de interesse de ambos e a ambos beneficiava por atrair mais clientes, ressaltando-se que o reclamante era remunerado por todos os serviços realizados nas dependências da reclamada - logo, quanto maior a divulgação, maior a quantidade de pessoas que poderiam ser atraídas para realizar serviços com o reclamante que, conseqüentemente, aumentaria seus ganhos como cabeleireiro e maquiador, de modo que a divulgação das imagens atendeu plenamente a seus interesses enquanto prestador de serviços, não havendo falar em indenização por danos morais.

Mantém-se a r. sentença.

## ACÓRDÃO

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, ora integrada ao presente dispositivo para todos os efeitos, ACORDAM os Magistrados da 13ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, I - CONHECER do recurso interposto pelo reclamante, II - REJEITAR a preliminar arguida e, no mérito, III - NEGAR-LHE PROVIMENTO. Atendem as partes para o não cabimento de embargos declaratórios com intuito de rever provas, fatos ou a própria decisão. Quando ausentes os pressupostos autorizadores, como previsto nos incisos do Art. 1022 do CPC, estarão sujeitos à aplicação do §2º do Art.

1026, bem como à disciplina dos Arts. 77, II do mesmo Diploma Legal e dos Arts. 793-A, 793-B e 793-C da CLT.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo José Ribeiro Mota.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Federais do Trabalho: Cíntia Táffari (Desembargadora Relatora), Roberto Barros da Silva (Desembargador Revisor) e Fernando Antonio Sampaio da Silva (Terceiro Magistrado Votante).

Presente o (a) ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

**CÍNTIA TÁFFARI**  
Desembargadora Relatora

## **TURMA 14**

### **PROCESSO TRT/SP N.º 1000440-30.2018.5.02.0078**

INDEXAÇÃO: autorização; imagem; redes sociais; uso; vídeos  
Processo TRT/SP n.º 1000440-30.2018.5.02.0078  
Recurso Ordinário – 78ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP  
Disponibilizado no DeJT de 27/03/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário.

Inconformada com a r. sentença de ID. 4d0f66d, cujo relatório adoto, e que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista, recorre a reclamante, pretendendo a reforma da r. sentença no que se refere a indenização por dano moral decorrente de uso indevido de imagem, e a honorários advocatícios sucumbenciais.

Contrarrazões da primeira e da segunda reclamadas (ID. 9cb7d3e).

Contrarrazões da terceira reclamada (ID. 5b8c7d1).

Não é hipótese de apresentação de parecer da D. Procuradoria do Trabalho.

## **VOTO**

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamante, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

### Da ilegitimidade de parte - Contrarrazões da terceira reclamada

Pretende a terceira reclamada, em sede de preliminar de contrarrazões, a declaração de sua ilegitimidade de parte, com a consequente exclusão do polo passivo da demanda.

No entanto, por certo, tal preliminar é incabível em sede de contrarrazões.

Nesse contexto, nada há a ser pronunciado, no tópico.

Destaco que a reclamada não interpôs o devido recurso a fim de suscitar o exame da matéria objeto de insurgência.

Não conheço.

### Da indenização por dano moral - Uso indevido de imagem

Insurge-se a reclamante, sustentando, em síntese, que, a partir de 2012, a primeira reclamada passou a determinar para todas as demonstradoras de beleza, inclusive a reclamante, a sua participação na elaboração de vídeos para a divulgação dos produtos comercializados pelas mesmas. Aduz que, posteriormente à gravação dos vídeos, estes eram exibidos na loja e divulgados em redes sociais, tais como o YouTube.

Alegam as recorridas que o fato de a reclamante participar de vídeos promocionais, divulgados na rede interna de suas lojas, de per si, não dá azo a indenização por dano moral, conforme postula a recorrente, esclarecendo, ainda, que:

A recorrente tinha como função fazer a demonstração dos produtos comercializados pela recorrida, e com a 'proliferação' dos vídeos caseiros feitos por celulares, passaram a fazer parte das atividades das 'Demonstradoras de Beleza' a gravação de vídeos, e em virtude do tempo em que passaram a gravar vídeos, sem nenhum dano à recorrente, existindo assim sua autorização 'tácita' (ID. 9cb7d3e - Pág. 4).

Nesse contexto, o uso da imagem da reclamante, sem prévia autorização, expressa, para fins promocionais, é questão incontroversa nos autos.

Ademais, o preposto da primeira e da segunda reclamadas afirma, em seu depoimento em juízo, que:

a reclamante era demonstradora de produtos da Vult; normalmente as filmagens são feitas dentro da loja para exibição interna apenas; a reclamada não divulga essas imagens

em mídias externas; as vezes as próprias demonstradoras fazem filmagens em suas residências; não sabe precisar quando começaram as filmagens mas acredita que foi com a popularização dos celulares com câmeras; as demonstradoras participam das filmagens por vontade própria; nenhuma demonstradora se recusou a participar de filmagem.

Por outro lado, quanto à divulgação dos vídeos, a testemunha ###  
#####, ouvida a pedido da reclamante, esclarece que

era demonstradora; quando da contratação não falaram nada de participação em filmagens e quando foi ter filmagem na loja não foi avisada e questionou a supervisora que disse que teria que participar, e que a depoente nunca recusou participar das filmagens pois tinha medo de ser dispensada ou mudarem seu local de trabalho; sabe de uma pessoa cujo nome não lembra que se recusou a participar da filmagem e foi trocada de loja; as filmagens eram divulgadas nas lojas, Facebook e You tube.

De forma diversa, a testemunha Jaqueline, ouvida a pedido das reclamadas, assevera que

foi coordenadora da autora por um período; as demonstradoras participavam das filmagens se quisessem que eram para divulgação interna; as próprias demonstradoras compartilhas as filmagens no Facebook e You tube; não sabe de nenhuma demonstradora que tenha recusado e a própria depoente já foi demonstradora e participou.

De plano, vale ressaltar que a obrigação de reparação do dano moral decorre da configuração de ato que viole a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do trabalhador. São pressupostos caracterizadores à responsabilização civil a comprovação da existência de dano moral, denexo causal e de dolo ou culpa do empregador. Denota-se, portanto, que a responsabilidade do empregador, no caso, é subjetiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República, combinado com o artigo 186 do Código Civil.

No caso, o dano moral é patente e, nos termos do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, consubstancia-se *in re ipsa*, ou seja, dispensa a comprovação de sua existência e de sua extensão, sendo presumível,

de *per si*, em razão do evento lesivo - no caso, o dano derivado da conduta abusiva do empregador, que usou indevidamente da imagem da trabalhadora, impondo-lhe a participação em vídeos utilizados para fins publicitários.

O fato de a reclamante exercer o cargo de “demonstradora de beleza”, por certo, não a obriga a participar de vídeos promocionais sem que haja, para tanto, a sua autorização prévia e expressa. Da mesma forma, a sua participação nos vídeos também não está inserida no rol de atribuições do seu cargo.

Não há falar em autorização tácita, dada a dependência e a subordinação ínsitas à relação assimétrica que corresponde ao vínculo de emprego.

Ademais, assim dispõe o artigo 20 do Código Civil.

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (grifei).

Na mesma esteira, segue a jurisprudência do E. Tribunal Superior do Trabalho:

Dano moral. Configuração. Uso de imagem. Ausência de autorização do empregado. A utilização da imagem sem o consentimento de seu titular, independentemente do fim a que se destina, configura ato ilícito, porquanto viola o patrimônio jurídico personalíssimo do indivíduo. Assim, a utilização da imagem do empregado para fins comerciais, sem prévia autorização, ainda que daí não advenha qualquer constrangimento, constitui ato ilícito, resultando em responsabilidade civil por dano moral, consoante o art. 20 do CC (TST, E-RR-20200-67.2007.5.02.0433, SBDI-I, Rel. João Oreste Dalazen, 29.9.2016).

Impõem-se, assim, a reforma da r. sentença.

A indenização por dano moral deve ser arbitrada tendo-se como premissa a justa reparação pelo dano sofrido e o caráter pedagógico,

no sentido de evitar a reincidência da prática irregular pelo ofensor. Outrossim, deve ser considerada a gravidade do dano e a sua repercussão na esfera extrapatrimonial do trabalhador.

Demais disso, a natureza jurídica do dano moral é compensatório-punitiva e objetiva amenizar o sofrimento do lesado e punir o lesante. Com isso, o valor arbitrado deve ser quantificado pelo magistrado e não pode ser tão elevado a ponto de gerar um enriquecimento sem causa para a vítima, nem tão ínfimo que não iniba o agente causador do dano na reiteração da conduta.

De consequência, fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a reparação por dano moral, no caso, ponderado que não há prova nos autos de que o uso indevido da imagem tenha causado qualquer constrangimento grave à recorrente.

Para os efeitos do artigo 832, § 3º, da CLT, não há incidência de contribuições sociais e/ou imposto sobre a renda sobre os valores devidos a título de indenização por dano moral.

Atualização monetária e de juros de mora nos termos da lei e da Súmula n.º 439 do E. Tribunal Superior do Trabalho, observados, no mais, os parâmetros remanescentes já fixados na r. sentença de origem.

Dou provimento.

#### Honorários advocatícios sucumbenciais

O julgador a quo fixou honorários advocatícios sucumbenciais a cargo da reclamante, no importe de 10% sobre o valor do pedido julgado improcedente.

Recorre a reclamante, aduzindo que os honorários advocatícios se tornam devidos somente após o trânsito em julgado da r. sentença e que, de outra forma, sendo a r. sentença meramente declaratória, a verba honorária deve ser suspensa, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT.

De início, cumpre mencionar que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 19/04/18; portanto na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

O beneficiário da justiça gratuita, quando vencido, como decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários 249003 (Tribunal Pleno, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 10.05.2016) e 514451 (2ª Turma, Rel. Ministro Eros Roberto Grau, DJe 22.02.2008), deve ser condenado a ressarcir as despesas processuais e os honorários do patrono vencedor, pois o benefício da justiça gratuita



não importa a isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas, sim, a desobrigação de pagá-los apenas se e enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado.

Dessa forma, demonstram-se compatíveis com o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República os preceitos do artigo 791-A da CLT (Lei n.º 13.467/2017).

No entanto, não há falar em condenação da reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, ponderada a reforma da r. sentença no tópico em que a reclamante foi sucumbente (indenização por dano moral).

Nesse contexto, considerando a procedência da presente reclamação trabalhista, isento a reclamante do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Dou provimento.

Por fim, destaco que, à vista dos termos deste voto e pelos motivos de direito e de fato que compõem a sua fundamentação, não há afronta aos dispositivos legais invocados, estando claramente exposta a tese jurídica adotada, com a indicação expressa dos elementos em que se funda o convencimento deste Juiz Relator, estando, portanto, devidamente atingida a finalidade do prequestionamento para fins recursais, e que o cabimento de embargos de declaração está restrito aos casos de omissão e/ou contradição no julgado, nos termos do artigo 897-A da CLT, sob pena de multa, não se prestando os embargos para suscitar nova apreciação do conjunto probatório, tampouco o reexame de questões já decididas.

## ACÓRDÃO

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Fernando Álvaro Pinheiro.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Magistrados: Rodrigo Garcia Schwarz, Davi Furtado Meirelles e Francisco Ferreira Jorge Neto.

Relator: o Exmo. Sr. Juiz Rodrigo Garcia Schwarz

Revisor: o Exmo. Sr. Desembargador Davi Furtado Meirelles.

Pelo exposto,

ACORDAM os Magistrados da 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, CONHECER do recurso ordinário interposto pela reclamante, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para condenar as reclamadas, conforme a corresponsabilidade e os demais parâmetros fixados na r. sentença de origem e neste voto, a pagarem para a reclamante indenização por dano

moral, fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e para eximir a reclamante do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da fundamentação do voto do Relator.

**RODRIGO GARCIA SCHWARZ**  
Juiz Relator

## **TURMA 15**

### **PROCESSO TRT/SP N.º 1000050-60.2017.5.02.0251**

INDEXAÇÃO: ausência; danos morais; intervalo; jornada; locomotiva; maquinista; novas tecnologias

Processo TRT/SP n.º 1000050-60.2017.5.02.0251

Recurso Ordinário – 4ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP

Disponibilizado no DeJT de 22/03/2019

#### **RELATÓRIO**

Inconformado com a r. sentença, cujo relatório adoto, e que julgou procedente em parte a ação, recorre ordinariamente o reclamante pugnando pela indenização por danos morais e honorários advocatícios.

As contrarrazões foram apresentadas.

#### **VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso interposto pelo reclamante.

##### **1. Do dano moral**

Nas atividades de maquinista monocondutor alegou o reclamante a realização de extenuante jornadas de trabalho dentro da cabina da locomotiva, com sobrecarga de serviço, insegurança e possibilidade de acidentes, em face do sistema de monocondução. Nesse sistema o maquinista assume de forma integral, portanto, sem a ajuda de um auxiliar de maquinista, a condução do trem. Argumentou, ainda, que

...No sistema conhecido por monocondução existe um dispositivo chamado de homem-morto que é um equipamento

integrado ao sistema de tração e de frenagem do trem que verifica em períodos curtos e aleatórios de tempo, a vigília constante do maquinista, que caso não ocorrida, proporciona o corte da tração e o acionamento do freio da composição, mediante aplicação de serviço total...

A reclamada contestou no sentido de que

... vem investindo pesadamente em novas locomotivas e tecnologias para o bem estar de seus funcionários. Nota-se Excelência, que o reclamante trabalhou curto período na reclamada, de 12 de março de 2.015 a 13 de junho de 2.016. Nesse período a empresa já tinha adquirido novas locomotivas e o reclamante, conduzia trem modernos, confortáveis, munido de instalações sanitárias, marmiteiro e dispositivos de segurança...

A r. sentença, por sua vez, firmou convencimento no sentido de que

...Não se pode dizer que o dispositivo “homem morto”, que requer a resposta do maquinista que precisa pressionar o botão de 35/55 segundos, é prejudicial ao empregado - maquinista. Pelo contrário. A medida se faz necessária para a segurança do empregado, o qual cumpre jornada de trabalho sozinho, sendo importante cientificar a empregadora que está em condições normais de executar a tarefa. Friso que não há qualquer obrigação legal ou contratual para que o maquinista trabalhe acompanhado...

Cediço que o sistema de monocondução impossibilita que o maquinista abandone a condução do trem, sob pena de acionamento automático do sistema de segurança em poucos segundos.

Na audiência constou: “O patrono do reclamante requer aplicação da pena de confissão em relação a sua pretensão de dano moral já que a defesa da reclamada não impugna especificamente o pedido. Deferido.” (ID. eb91e2f - Pág. 1)

Já a aceitação das novas tecnologias no Direito do Trabalho tem seus limites na proteção da higidez física mental do trabalhador, à preservação da dignidade da pessoa humana. Na situação vertente, quando haja o comprometimento da regular fruição do intervalo

intra jornada de lei, para refeição e descanso, bem como impossibilidade do uso do banheiro por longos períodos, como decorrência da falta de um auxiliar maquinista para o revezamento, além de extenuante jornada de trabalho. Nesse sentido a jurisprudência do C. TST:

Danos morais individuais e coletivos. Maquinista ferroviário. Sistema “monocondução”. Limitação ao uso do sanitário. A jurisprudência desta Eg. Corte Superior orienta ser devida indenização por danos morais: i) em razão da utilização do sistema ‘monocondução’ ou ‘homem morto’ pelo empregador, segundo o qual o empregado maquinista ferroviário viaja sozinho, sem auxiliar e sem previsão de paradas; e ii) em decorrência da inexistência de sanitários no ambiente de trabalho. Julgados. Recurso de Revista conhecido e provido.” (TST-ARR-58-31.2015.5.09.0089, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8.<sup>a</sup> Turma, DEJT 2/3/2018.)

(...). Recurso de revista. Danos morais. Caracterização. Regime de monocondução. Uso de banheiro. Dano *in re ipsa*. O Tribunal Regional registra que o regime de monocondução, exercido pelo reclamante na função de maquinista, é degradante, expondo-o a situações vexatórias, como ter que ficar longas horas aguardando para a realização de necessidades biológicas, podendo causar transtornos no organismo, inclusive. De acordo com a decisão, os períodos sem paradas programadas eram entre 04h30min e 06h30min. O regime de monocondução impedia que o autor abandonasse o comando da máquina por período superior a 45 segundos, sob pena de acionamento automático pelo sistema de segurança, do serviço total dos freios envolvendo toda a composição, forçando-o a permanecer longos períodos impossibilitado de utilizar o banheiro, tendo que, por vezes, satisfazer as necessidades fisiológicas dentro da cabine da locomotiva, local onde também se alimentava. Daí concluiu a ocorrência de dano moral *in re ipsa* e condenou a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral. Não se constata ofensa aos artigos 5º, II e X, e 7º, XXVIII, da Constituição Federal, 186 da CC, e 237, c, e 238, §5º, ambos da CLT. Recurso de revista não conhecido. (...)

(TST-RR-925-28.2013.5.03.0035, Relator Desembargador Convocado: Francisco Rossal de Araújo, 7ª Turma, DeJT 11/12/2015)

[...] Maquinista. Sistema de monocondução. Locomotiva sem instalações sanitárias. Uso do dispositivo “homem morto”. Condições precárias de higiene. Danos morais. Configuração. R\$ 100.000,00 (cem mil reais). No caso, trata-se de pedido de indenização por danos morais, em razão do exercício da atividade de maquinista de trem em regime de monocondução, em que o autor ficava impossibilitado, durante a jornada de trabalho, de satisfazer às suas necessidades fisiológicas. Esta Corte Superior já consolidou a jurisprudência no sentido de que a restrição de uso do banheiro caracteriza ato ilícito, violador da honra subjetiva *in re ipsa* e da própria dignidade da pessoa humana do trabalhador, ensejando reparação indenizatória. A Corte de origem concluiu que o autor, na condição de maquinista de trem, não poderia deixar o posto de serviço com o veículo em movimento, por uma questão de segurança, motivo pelo qual seria razoável a restrição da liberdade quanto à utilização de banheiros. Todavia, ao contrário do que decidiu o Regional, estando caracterizado, no acórdão regional, que o autor tinha sua liberdade de utilizar o banheiro para a satisfação de suas necessidades fisiológicas tolhida, ante a ausência de sanitários localizados na locomotiva, configurados estão os requisitos para a concessão de indenização por danos morais por violação da honra e da intimidade do trabalhador, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição da República. Desse modo, levando em consideração a gravidade do fato, a extensão do dano sofrido pelo reclamante e a necessidade de se fixar um valor que, além de ressarcir o empregado, desempenhe uma função pedagógica à conduta ilícita, ainda que por omissão, do empregador, capaz de prevenir sua reiteração, no futuro, especialmente ao se considerar o grau de culpa da reclamada bem como sua capacidade econômica, arbitra-se o valor da indenização por danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Recurso de revista conhecido e provido. [...] (TST-RR-606-68.2011.5.03.0055, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 11/11/2016)

Não obstante, em depoimento o reclamante declarou a jornada de 8 a 12 horas, com o trem em movimento e parado, e de apenas uma a duas horas de jornada sem parada, além de ausente a necessidade de ativar o sistema de segurança "homem-morto":

... que acredita a desde 2006/2007 trabalhe em monocondução; que já pediu para ser substituído por passar mal no serviço, mas na época ainda existia o auxiliar; que o depoente pegava o trem que fazia manobra e levava para o Guarujá/SP; que o trecho levava de 8 a 12 horas, considerando a máquina em movimento e também parada; que sem paradas o trecho demora de 1 a 2 horas; que com o trem parado não havia necessidade de ativar o "homem morto...

Destarte, o reclamante não se desvencilhou da prova do fato constitutivo do seu direito, não merecendo reforma a r. sentença. Mantém-se.

## 2. Dos honorários advocatícios

Ante a sucumbência do reclamante, prejudicado.

## ACÓRDÃO

Presidiu o julgamento a Exma Sra. Desembargadora Magda Aparecida Kersul de Brito.

Tomaram parte no julgamento os Exmos Srs. Magistrados Pêrsio Luis Teixeira de Carvalho (Relator), Maria Inês Ré Soriano (Revisora), Jonas Santana De Brito.

Presente o (a) I. Representante do Ministério Público do Trabalho.

Ante o exposto, ACORDAM os magistrados da 15ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário do reclamante, nos termos da fundamentação.

**PÉRSIO LUÍS TEIXEIRA DE CARVALHO**  
**Relator**

**TURMA 16****PROCESSO TRT/SP N.º 1000997-16.2018.5.02.0046**

INDEXAÇÃO: acúmulo de função; cobrador; evolução tecnológica; motorista

Processo TRT/SP n.º 1000997-16.2018.5.02.0046

Recurso Ordinário – 46ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP

Disponibilizado no DeJT de 12/04/2019

Nada obstante a evolução tecnológica que permitiu em alguns casos que a função de cobrador fosse abolida, não resta dúvida que o recorrente passou a executar atribuições diversas para as quais foi contratado. Entendo, contudo, que apesar do acréscimo de atribuições, o apelante não faz jus ao título pleiteado. Isto porque, o ordenamento jurídico trabalhista não prevê a hipótese de adicional por acúmulo de função, não cabendo ao juiz acolher pretensão condenatória sem que haja previsão legal que a sustente. Não há dúvida de que em situações como a aventada nos autos, a execução de funções outras que não as ajustadas contratualmente, representa um aviltamento nas condições de trabalho; exige-se do empregado que, além de sua função, execute outras, porém, sem a retribuição pecuniária devida. De toda sorte, prevalece, no caso vertente, o disposto na CLT, art. 456, § único, entendendo-se que o recorrente se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal. Apelo a que se nega provimento.

**RELATÓRIO**

Dispensado o relatório, na forma do art. 852 - I da CLT.

**FUNDAMENTAÇÃO****VOTO****CONHECIMENTO**

Conheço do apelo, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

## 1.1 Acúmulo de Função

Pretende o recorrente a condenação da ré ao pagamento de um “plus” no importe de 20% (vinte por cento) sobre o seu salário, mais reflexos, tendo em vista que além da função de motorista, executava em concomitância a atribuição de cobrador.

Sem razão.

Em sua defesa a reclamada alegou que não houve acúmulo de função. Afirma que 99% (noventa e nove por cento) dos passageiros se utilizam de bilhete único eletrônico, diretamente na catraca, em qualquer intervenção do apelante. O autor, no caso, limitar-se-ia, em regra, apenas ao recebimento das tarifas dos passageiros que não possuem cartão e/ou em casos de idosos, deficientes e isentos de pagamentos de tarifas; nesses casos, utiliza-se do leitor próprio em equipamento eletrônico (validador) que se encontra no painel do coletivo, não havendo necessidade sequer de locomoção. Por todos os estes fatos, argumenta a ré que não havia sobrecarga ou risco nas atividades desenvolvidas pelo recorrente.

Pois bem.

Nada obstante a evolução tecnológica que permitiu em alguns casos que a função de cobrador fosse abolida, não resta dúvida que o recorrente passou a executar atribuições diversas para as quais foi contratado. Entendo, contudo, que apesar do acréscimo de atribuições, o apelante não faz jus ao título pleiteado. Isto porque, o ordenamento jurídico trabalhista não prevê a hipótese de adicional por acúmulo de função, não cabendo ao juiz acolher pretensão condenatória sem que haja previsão legal que a sustente.

Não há dúvida de que em situações como a aventada nos autos, a execução de funções outras que não as ajustadas contratualmente, representa um aviltamento nas condições de trabalho; exige-se do empregado que, além de sua função, execute outras, porém, sem a retribuição pecuniária devida.

Diante da omissão legislativa, caberia ao sindicato de classe, nos termos do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, envidar esforços para que o trabalhador não fosse prejudicado. Notadamente, o meio mais eficaz de defesa é fazer incluir nos instrumentos normativos a previsão de pagamento do adicional por acúmulo de função. Ao menos, a fórmula de autocomposição serviria como balizamento jurídico para a preservação de direitos que deveriam estar albergados pela norma jurídica.

De toda sorte, prevalece, no caso vertente, o disposto na CLT,



art. 456, § único, entendendo-se que o recorrente se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal.

Destarte, nego provimento ao apelo.

É o voto.

Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Regina Duarte.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores Nelson Bueno do Prado (relator), Dâmia Avoli, e a MM. Juíza Ivete Bernardes Vieira de Souza (cadeira 5).

Sustentação oral pelo (a) Dr(a):

Isto posto, ACORDAM os Magistrados da 16ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região em: por unanimidade, CONHECER do apelo ordinário para NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos da fundamentação.

**NELSON BUENO DO PRADO**

**Relator**

## **TURMA 17**

### **PROCESSO TRT/SP N.º 1001408-47.2017.5.02.0320**

**INDEXAÇÃO:** avanços tecnológicos; controle de jornada; desconexão; meios de comunicação; meios telemáticos; sobreaviso

Processo TRT/SP n.º 1001408-47.2017.5.02.0320

Recurso Ordinário – 10ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP

Disponibilizado no DeJT de 16/04/2019

Recurso Ordinário da reclamada pretendendo a reforma da r. sentença de origem, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da reclamatória. Irresignação fundada, em síntese, nos seguintes pontos: (I) sobreaviso; (II) dez horas extras mensais; (III) justiça gratuita; e (IV) IPCA-E.

Contrarrazões apresentadas.

A ordem do número de folhas refere-se ao download dos documentos em arquivo pdf, em ordem crescente.

É o relatório.

## VOTO

### 1. ESCLARECIMENTO PRÉVIO

Em razão de o contrato de trabalho em questão ter se consumado sob a égide das normas anteriores à vigência da Lei n.º 13.467/17 (Lei da Reforma Trabalhista), observando-se o que dispõe o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o art. 6º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) e, ainda, ao disposto no art. 912, da CLT, as normas aplicáveis na presente demanda serão aquelas vigentes ao tempo do contrato.

### 2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

#### 2.1. Dez horas extras mensais

Deixo de conhecer a pretensão recursal da reclamada atinente às dez horas extras mensais.

De fato, não constou do dispositivo da r. decisão primária qualquer condenação nesse sentido.

Desse modo, considerando que é o dispositivo da sentença que transita em julgado, o qual se constitui em título executivo judicial, carece de interesse para agir a recorrente, porquanto, em que pese da fundamentação do r. julgado de origem ter constado a condenação da reclamada ao pagamento das dez horas extras mensais, nada constou da parte dispositiva, sendo certo que, tampouco opôs a reclamante os competentes embargos declaratórios para sanar a omissão.

Sendo assim, ausente condenação quanto a verba em debate, carece de interesse para agir a recorrente.

#### 2.2. Admissibilidade recursal

Preparo recolhido. Por tempestivo e regular, conheço dos recursos, à exceção do item precedente.

### 3. JUÍZO DE MÉRITO

#### 3.1. Sobreaviso

A reclamada não se conforma com a r. sentença que deferiu o pedido de adicional de sobreaviso. Alega que a prova testemunhal demonstra que o recorrido não era impedido de se locomover de sua residência para atender os chamados de seu empregador.

Pois bem. Com relação ao tema, entendo que não se pode dar ao disposto no § 2º do art. 244 da CLT interpretação literal,

desconsiderando-se as diferenças entre a época em que foi editado, nos idos de 1943 - quando o sobreaviso demandava, efetivamente, a permanência do trabalhador em sua residência, visto que somente poderia ser contatado por telefone fixo ou por telegrama - e a atual, sobretudo as decorrentes do grande avanço tecnológico dos modernos meios de comunicação (iPhones, smartphones, iPads, e-mails, Whatsapp, notebooks, internet etc., para citar apenas alguns poucos exemplos).

De outro lado, é cediço que a edição das leis não logra acompanhar a celeridade das mudanças sociais e, menos ainda, da evolução tecnológica, que transformam nosso mundo diuturnamente.

Embora o vetusto art. 244, [§ 2º](#), da CLT vincule o sobreaviso à permanência do trabalhador em casa, sua interpretação deve ser harmonizada com a evolução tecnológica. Assim, cabe ao intérprete da lei, à doutrina e, sobretudo, à jurisprudência “atualizar o Direito”, tal como o faziam os antigos pretores romanos, dando aos dispositivos legais interpretação sistemática e teleológica, conferindo-lhes *aggiornamento*, com o fim de alcançar seu escopo social.

Nessa era de conexão total (internet etc.), com os trabalhadores podendo ser facilmente localizados e acionados a qualquer tempo e de qualquer lugar, pelo empregador, sendo efetivamente demandados além do horário do expediente, fala-se, não por acaso, em “direito à desconexão do trabalho”. Ou seja, o direito do trabalhador de se desligar por completo de seus afazeres e responsabilidades, durante seu período de repouso.

Assim, muitos trabalhadores têm sido vítimas, em razão dos avanços tecnológicos dos meios de comunicação e dos meios telemáticos de controle patronal (CLT, [parágrafo único](#) do art. 6º), de jornadas de trabalho excessivas, permanecendo conectados ao trabalho 24 horas por dia, 7 dias por semana, mediante a utilização dos meios hodiernos de comunicação: celular (Smartphones, iPhones), e-mail, Whatsapp, iPads, notebook, computador etc), tornando mais fácil o controle do empregado pelo empregador e cada vez mais difícil daquele não permanecer sob a ingerência e solicitação deste, ou em contato com seu trabalho, permanentemente.

A tal ponto que, em tradução livre,

O tempo livre torna-se um bem que concorre com os próprios bens de consumo” (*in*: 2000 Encyclopædia Universalis France

S.A., Professionelle qualification, *apud* SOUTO MAIOR, Jorge, in “Do direito à desconexão do trabalho”, publicado na Justiça do Trabalho n.º 238, p. 7, disponível em: <http://www.amdjus.com.br/doutrina/trabalhista/268.htm>).

Nesse contexto se deu a reforma da Súmula 428 do C. TST, ficando assegurado, no caso de ofensa à desconexão do trabalho e ao direito fundamental ao lazer (CF, art. 6º), o pagamento do sobreaviso (item II do referido verbete sumular).

Pois bem. No caso *sub examen*, a testemunha ouvida a pedido da autora (fl. 520) afirmou categoricamente que

(...) depoente e reclamante participavam dos grupos de controle e logística no Whatsapp; que em tais grupos eram passados direcionamentos de rotinas e questionamentos sobre suas realizações; que quando o depoente não respondia as mensagens recebia telefonemas, questionando o motivo de o controle não ter se posicionado; que chegou a ver a reclamante chorando em virtude das situações nas reuniões, quando a reclamante chegou a dizer que não aguentava (...).

No mesmo sentido, a própria testemunha da reclamada confirmou que a autora participava do grupo do Whatsapp e que havia comunicação no grupo de assuntos relacionados ao trabalho após o horário de trabalho.” (fl. 521).

Ficaram, portanto, comprovados os habituais atendimentos fora do horário normal de trabalho; a possibilidade de ser localizado a qualquer momento; e o uso de aparelho celular, que poderia ser acionado a qualquer momento do dia ou da noite, 7 dias por semana - o que por si só já caracteriza o sobreaviso, ainda quando não impossibilite a locomoção do reclamante, em razão dos modernos meios de comunicação, que podem ser acessados de praticamente qualquer lugar.

Nesse sentido, a seguinte ementa de recente julgado do C. TST:

Recurso de revista interposto na vigência da lei 13.015/2014. Regime de sobreaviso. Chamadas durante o período de descanso. Súmula n.º 428, II, do TST. Comprovado que à reclamante foi fornecido aparelho de celular pela reclamada, o qual era utilizado para contatá-la durante seu

período de descanso para resolver problemas, evidencia-se o sobreaviso, na medida em que ficava em estado de alerta, independentemente de não lhe ser exigido que ficasse em casa. Inteligência da Súmula n.º 428, II, do TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR - 1412-23.2013.5.09.0005 - Julgamento: 16/3/2016, Rel. Min.: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ªT, Publicação: DEJT 22/3/2016).

Logo, a autora demonstrou o efetivo regime de plantão, desincumbindo-se de seu ônus da prova (artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC). Inteligência da Súmula 428, II, da SBDI-1, do C. TST.

Pelo exposto, correta a r. sentença ao deferir o adicional de sobreaviso. Mantenho.

### 3.2. Justiça gratuita

Razão não assiste à reclamada, haja vista que a ação foi distribuída em 7/8/2017 (antes da vigência da Lei n.º 13.467/17) e a reclamante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita na petição inicial, bem como apresentou declaração de hipossuficiência econômica (fl. 41), sendo o que basta para lhe assegurar esse benefício, consoante anterior redação do artigo 790, § 3º, da CLT. Nada a reformar.

### 3.3. IPCA-E

Parcial razão assiste à recorrente.

Importante destacar que a decisão do C. Supremo Tribunal Federal, de 5/12/2017, julgou improcedente a Reclamação (RCL) 22012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos contra a decisão do C. TST, que determinou a adoção do índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E) no lugar da taxa referencial diária (TRD) para a atualização de débitos trabalhistas. Ressalto que referido julgado transitou em julgado em 15/8/2018.

Por consequência, prevalece a declaração de inconstitucionalidade do *caput* do artigo 39 da Lei n.º 8.177/91, consignada no processo TST-ED-Arguinc - 479-60.2011.5.04.0231, ocorrida por arrastamento das decisões do STF nas ADIs 4357 e 4425, cuja modulação de efeitos, definida em sede de Embargos de Declaração, fixou-os como sendo a partir de 25 de março de 2015.

Logo, diante do quadro delineado supra, a correção monetária dos créditos trabalhistas será feita pela TR, até a data de 25/3/2015, a partir de quando considerar-se-á o IPCA-E, como o índice aplicável para

atualização dos créditos.

Tal situação permanece até 11/11/2017, quando entrou em vigor a Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, que incluiu o parágrafo 7º ao artigo 879 da CLT e definiu que “7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991.”

Muito embora essa seja a modulação *in concreto* que entendo juridicamente acertada, entretantes, em homenagem ao princípio da colegialidade, em virtude de os componentes da E. 17ª desse 2º TRT, da qual esse relator é parte integrante, firmarem posição acerca dos efeitos prospectivos da correção monetária, notadamente para não deslocar a relatoria, curvo-me à diretriz majoritária para fixar que o índice de correção monetária será, a rigor, a TRD e somente a partir de 25/3/2015 dever-se-á observar o IPCA-E, marco definido, conforme assinalamos alhures, em sede de Embargos de Declaração, consignado nos autos Processo n.º TST-ED-Arguinc - 479-60.2011.5.04.0231, do E. STF. Reforma, nestes termos.

#### 4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACORDAM os Magistrados da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso interpostos pela reclamada, à exceção do item 2.1. (dez horas extras mensais) e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para determinar que o índice de correção monetária será a TRD e somente a partir de 25/3/2015 dever-se-á observar o IPCA-E, nos termos da fundamentação do voto da relatora. No mais, fica mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Alvaro Alves Nôga.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Maria de Fátima da Silva (relatora), Alvaro Alves Nôga (revisor) e Flávio Villani Macêdo (3º votante).

Presente o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

**MARIA DE FÁTIMA DA SILVA**  
Juíza Relatora

## TURMA 18

### PROCESSO TRT/SP N.º 1000378-05.2018.5.02.0073

INDEXAÇÃO: intervalo; jornada; ordem de serviço; tablet

Processo TRT/SP n.º 1000378-05.2018.5.02.0073

Recurso Ordinário – 73ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP  
Disponibilizado no DeJT de 24/05/2019

#### I- RELATÓRIO

Recurso ordinário da Via Varejo, sustentando que são indevidas diferenças de comissões. Assevera que as atividades do autor são externas, restando indevidas horas extras e a remuneração do intervalo intrajornada e reflexos. Aduz que é indevida a refeição comercial, uma vez que é exclusiva dos empregados que realizem duas horas extras diárias. Alega que indevidos honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista que a reclamatória foi ajuizada antes da vigência da [Lei 13.467/2017](#). Sustenta que não há se falar em expedição de ofícios.

Contrarrazões.

É o relatório.

#### II- CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo.

Depósito recursal e custas satisfeitos.

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos legais.

#### III- FUNDAMENTAÇÃO

##### 1. Diferenças de comissões

Sustenta a ré que são indevidas diferenças de comissões.

Na inicial, o autor alegou que além do salário normativo fixo recebia por tarefa, com valores variados estipulados pela ré. Sustenta que a reclamada não lhe pagava corretamente pelas montagens efetuadas, sendo credor de diferenças de comissões. Assevera que realizava uma média de 100 montagens mensais, porém a ré lhe pagava valores a menor do que o estipulado, bem como não pagava corretamente todas as montagens realizadas pelo autor. Alega que as diferenças de comissões devidas equivalem a R\$ 2.000,00 por mês, em média.

Na contestação, a ré assevera que o autor não traz qualquer prova de que houve a redução do valor das comissões. Aduz que na

eventualidade de haver equívocos no pagamento de suas comissões, o reclamante poderia procurar seu supervisor e informar o ocorrido, sendo que tal equívoco seria imediatamente solucionado.

Em depoimento pessoal, o preposto da ré asseverou que o autor recebia comissões em folha pelas montagens realizadas e que o valor da comissão variava de acordo com o tamanho da montagem. Sustentou que os valores poderiam ser de R\$ 12,00 a R\$ 60,00 por montagem e a reclamada tinha o controle das montagens realizadas pelas OSs.

A ré não juntou aos autos prova documental para demonstrar a quantidade de OS realizadas pelo autor, bem como o pagamento das comissões.

Destarte, considerando as informações do preposto quanto ao número de OS cumpridas e o valor médio de cada montagem, bem como o número de dias laborados (6 ordens de serviço por dia x 22 dias trabalhados x R\$36,00, em média, por montagem), resta devido ao autor o pagamento de diferenças de comissões, no valor arbitrado de R\$1.443,64 por mês e reflexos em aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários, DSR e FGTS mais 40%.

Mantenho a sentença.

## 2. Horas extras e intervalo intrajornada

Assevera a ré que as atividades do autor são externas, restando indevidas horas extras e a remuneração do intervalo intrajornada e reflexos.

O ônus de provar que lhe são devidas horas extras e reflexos e a remuneração do intervalo intrajornada e reflexos era do autor.

Na inicial, o autor alegou que seu horário de trabalho era das 8h às 20h, de segunda-feira a sábado, inclusive feriados, com apenas 15 a 20 minutos para repouso e alimentação. Requereu o pagamento das horas extras realizadas, assim consideradas as laboradas além da 8ª hora diária e da 44ª semanal, haja vista que havia fiscalização/controle de horário pela reclamada.

Na contestação, a ré asseverou que o autor exercia a função de montador externo, sendo de conhecimento público que o horário disponibilizado pelas empresas para a montagem dos produtos por elas comercializados é o horário comercial. Aduz que durante toda a contratualidade o reclamante exerceu atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho (art. 62, I da CLT), com a devida anotação em CTPS e registro de empregados.

Em depoimento pessoal, o autor alegou que em média, cumpria



de 4 a 8 ordens de serviço por dia e que cada OS durava de 1h30min a 4h, dependendo da montagem. Asseverou que montava todo tipo de móveis. Aduziu que as OS eram passadas pelo tablet e que a baixa das OS eram realizadas também pelo tablet, mas recebia ligação cobrando a baixa. Sustentou que dava baixa nos serviços quando ainda estava no cliente.

O preposto, em depoimento pessoal aduziu que o reclamante trabalhava das 9h às 17h, de segunda-feira a sábado, com uma hora de intervalo intrajornada e não trabalhava em feriados. Asseverou que em média o reclamante executava 6 a 7 OS por dia e que cada ordem de serviço demorava cerca de 30 a 40 min para ser executada. Sustenta que não havia penalidade quando o reclamante deixava de cumprir alguma ordem de serviço do dia, sendo que esta era repassada para o dia seguinte. Alegou que a reclamada tinha controle das montagens realizadas pelas OSs e que ##### e ### agendavam o horário da montagem com o cliente e repassavam ao montador. Aduziu que ##### e ### não ligavam para o reclamante quando ultrapassava o horário agendado com o cliente. Asseverou que uma montagem maior poderia levar cerca de 2h30min, como no caso de uma cozinha por exemplo. Alegou que ##### e ### tinham conhecimento do local de execução informado na OS. Aduziu que o telefone celular não era utilizado para cobrança das ordens de serviço do reclamante. O autor não precisava informar o horário de início dos serviços, mas este constava quando “abria” a ordem de serviço no tablet e o horário de encerramento da ordem de serviço no tablete.

Embora a ré tenha alegado que o autor exerceu atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, nos termos do art. 62, I da CLT, com a devida anotação em CTPS e no registro de empregados, não há qualquer anotação referente ao labor externo.

No caso dos autos, além de não haver na CTPS e na ficha de registro de empregados a anotação de atividade externa, incompatível com a fixação de horário, verifica-se que havia controle de jornada por meio do tablet, uma vez que o autor lançava a abertura da OS e dava baixa no serviço ainda quando estava no cliente. Ademais, a ré tinha o controle dos horários das montagens realizadas pelos empregados, que eram por ela agendados.

A ré não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato impeditivo (enquadramento no artigo 62, inc. I, da CLT).

Não foram ouvidas testemunhas pelas partes para provar a jornada descrita na inicial.

Se considerarmos que o autor cumpria 6 OS por dia, sendo quatro delas de 40 minutos e duas delas de 2h30min, como alega o preposto, já somam-se 7 horas, fora a locomoção entre os clientes, com o trânsito da cidade de São Paulo, que minimamente demora cerca de 30 minutos, somam-se 9h30min.

Correta a fixação da jornada de trabalho do autor, como sendo das 8h às 20h.

Contudo, não há como saber quanto tempo foi destinado pelo autor para o intervalo intrajornada, razão pela qual reputo usufruída uma hora diária.

Com base na jornada das 8h às 20h, de segunda-feira a sábado, com uma hora de intervalo intrajornada, restam devidas ao autor como extras as horas laboradas além da 8ª diária ou da 44ª semanal, o que for mais benéfico ao autor com os adicionais normativos aplicáveis ou o adicional legal (50%) e divisor 220, repouso semanais remunerados, férias acrescidas do terço constitucional, gratificação natalina, aviso-prévio e FGTS mais 40%, conforme for apurado em posterior liquidação de sentença, observado o período imprescrito.

Excluo da condenação a remuneração do intervalo intrajornada e reflexos.

### 3.Refeição comercial

Aduz a ré que é indevida a refeição comercial, uma vez que é exclusiva dos empregados que realizem duas horas extras diárias.

Considerando que o autor laborava mais de duas horas extras diárias, mantenho a sentença que determinou o pagamento da refeição comercial, conforme Cláusula 18ª, parágrafo único, das normas coletivas juntadas aos autos, no valor ora estipulado de R\$20,00 por dia trabalhado, observados os moldes convencionais e a prescrição declarada.

Nego provimento.

### 4.Honorários advocatícios de sucumbência

Alega a ré que são indevidos honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista que a reclamatória foi ajuizada antes da vigência da [Lei 13.467/2017](#).

A reclamatória foi interposta em 3/4/2018 e a [Lei 13.467/2017](#) já estava em pleno vigor.

A ré tinha ciência que se fosse vencida, pagaria os honorários de sucumbência. Não há, portanto, decisão surpresa.

Mantenho a sentença que fixou em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença ao advogado do autor.  
Nego provimento.

#### 5. Expedição de ofícios

Sustenta a ré que não há se falar em expedição de ofícios.

A expedição de ofícios é matéria de ordem pública, não necessitando inclusive de pedido. Verificada irregularidade o juiz expede ofício ([art. 631](#) da CLT).

Mantenho a sentença.

#### IV- DISPOSITIVO

Pelo exposto, ACORDAM os Magistrados da 18ª turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região: CONHECER do recurso, por atendidos os pressupostos legais e, no mérito, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a remuneração do intervalo intrajornada e reflexos.

Presidiu a sessão o Exmo. Desembargador Sergio Pinto Martins.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Magistrados Rui César Públio Borges Corrêa (relator), Lilian Gonçalves e Donizete Vieira da Silva.

Presente o I. Representante do Ministério Público do Trabalho.

**RUI CESAR PUBLICO BORGES CORREA**  
**Relator Convocado**



## OUTROS JULGADOS SOBRE O TEMA

### HORAS EXTRAS

#### *Trabalho externo*

- Serviços externos. Possibilidade de controle. Direito às horas extras. A fiscalização da jornada de trabalho não se dá apenas quando o empregado permanece todo o tempo sob a vista do empregador. Em verdade isso raramente ocorre. Havendo roteiro fixo e imutável, e uso de celular com aplicativo para vendas e rastreador, por certo o controle da jornada do reclamante era possível, e, se não era feito, era por opção da reclamada, e não por impossibilidade de fazê-lo, o que contraria o inciso I do artigo 62 da CLT. Resta afastada a incidência do art. 62, I, da CLT. Sentença reformada, no particular. (TRT/SP - [1000445-37.2018.5.02.0374](#) - ROPS - 4ªT – Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DeJT 21/02/2019)
- Montador de móveis. Trabalho externo. Possibilidade de controle da jornada de trabalho. Incontroverso que o reclamante trabalhava como montador de móveis, atuando em âmbito exclusivamente externo, no atendimento de clientes da loja. Contudo, a prova dos autos revela que a jornada era passível de fiscalização, efetivamente empreendida pela reclamada, por meio de equipamento eletrônico (Tablet), que permitia não apenas a transmissão das ordens de serviço, mas também o controle dos horários de execução das tarefas, mediante o registro das respectivas horas de abertura e encerramento. Assim, dentro do roteiro

de serviços estabelecido, era viável a fiscalização da jornada de trabalho em toda a sua extensão, por intermédio dessa aparelhagem eletrônica, ainda que, como argumenta a recorrente, não houvesse necessidade de comparecimento físico a uma loja ou depósito da empresa no início ou no término do expediente diário. A hipótese, portanto, não se abriga na exceção do artigo 62, I, da CLT, resultando possível na prática o controle e fiscalização da jornada de trabalho do reclamante, no exercício da função externa de montador, com o consequente direito a horas extras e reflexos. Precedentes do C. TST e da E. 6ª Turma. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - [1002759-33.2016.5.02.0371](#) - RO - 6ªT - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DeJT 08/03/2019)

- Trabalho externo. Hipótese do art. 62, inciso I, da CLT não configurada. Horas extras. Cabimento. Para o enquadramento do empregado na exceção a que refere o art. 62, inciso I, da CLT não basta apenas o trabalho externo. Com efeito se faz necessário que este seja, efetivamente, incompatível com a fixação de horário de trabalho. Não é esta a hipótese dos autos considerando que a reclamada controlava o serviço do empregado via tablet onde eram registrados o início e o término de cada montagem de móveis. Correta a decisão de origem que deferiu horas extras e reflexos ao reclamante. Recurso Ordinário da reclamada não provido, no aspecto. (TRT/SP - [1001805-86.2017.5.02.0262](#) - RO - 14ªT - Rel. Davi Furtado Meirelles - DeJT 24/04/2019)

- Via varejo. Montador de móveis. Serviço externo. Fornecimento de tablet para recebimento e baixa de ordens de serviço. Viabilidade do controle da jornada. Tarefairo. Devidos adicional de horas extras e reflexos. A exclusão do regime da duração do trabalho não decorre do mero exercício de atividades externas, ou de ausência de fiscalização dos serviços durante o cumprimento da jornada, mas da incompatibilidade de fixação de horário de trabalho, conforme previsão do Inciso I do art. 62 da CLT. Com o fornecimento de tablet aos montadores de móveis para recebimento e baixa de ordens de serviço foi viabilizado o controle da jornada e diante do comprovado excedimento de oito horas diárias e 44 semanais, o reclamante faz jus às horas extras e respectivos reflexos. Recurso não provido. (TRT/SP - [1000514-39.2018.5.02.0384](#) - RO - 10ªT – Rosa Maria Zuccaro - DeJT 18/12/2018)

- Trabalho externo. Impossibilidade de fixação de jornada diária. Horas extras indevidas. A prova oral deixou certo que o obreiro trabalhava externamente e que não era possível a fixação de jornada diária, ante a dinâmica laboral empreendida. De fato, o reclamante recebia as tarefas por meio de tablete, no qual anotava as baixas do trabalho cumprido,

o que, outrossim, não constituía meio hábil à aferição da jornada, ante impossibilidade de se saber o seu início. Assim, correta a r. sentença no que indeferiu o pedido de pagamento de horas extras. Recurso obreiro ao qual se nega provimento. (TRT/SP - [1002176-66.2017.5.02.0386](#) - ROPS - 11ªT – Sérgio Roberto Rodrigues - DeJT 15/10/2018)

- Montador de móveis. Trabalho externo não fiscalizado. Horas extras indevidas. O fato de o empregado comparecer no início e no término do expediente na sede da empresa não desconfigura o caráter externo da prestação de serviços, já que era realizado integralmente fora do âmbito fiscalizador, não sendo possível aferir o tempo efetivamente despendido para o trabalho efetuado à distância, visto que o tablet, que serviria para verificar a realização de cada serviço, não era de fato utilizado, como informado pela testemunha do reclamante. Apelo patronal provido no ponto. (TRT/SP - [1001822-93.2017.5.02.0013](#) - RO - 3ªT - Rel. Kyong Mi Lee - DeJT 25/09/2018)

## JORNADA

### *Sobreaviso*

- Horas de sobreaviso. Uso de aparelho celular. Ausência de restrição de locomoção. Não restou comprovado nos autos que o reclamante era obrigado a permanecer em sua residência aguardando chamado da empresa. Uma vez não sendo tolhido na sua liberdade de dispor de seu tempo como bem desejar não há que se falar em aplicação analógica do artigo 244, § 2º da CLT. Ressalta-se, ainda que o uso do telefone celular não priva o empregado de sua liberdade de locomoção, dispondo este de tempo para dedicar-se as suas ocupações, inclusive lazer. (TRT/SP - [1000711-80.2017.5.02.0302](#) - RO - 12ªT – Marcelo Freire Gonçalves - DeJT 19/02/2019)

- Horas de sobreaviso. O simples fato de a reclamada fornecer celular para o obreiro, por si só, não caracteriza regime de sobreaviso, conforme entendimento já sedimentado no item I da súmula 428 do C. TST. Hipótese dos autos em que restou evidenciado que não havia restrição da locomoção do empregado. Recurso do autor que se nega provimento. (TRT/SP - [1000741-95.2015.5.02.0202](#) - RO - 17ªT – Rilma Aparecida Hemetério - DeJT 03/09/2018)

- Adicional de sobreaviso. O adicional de sobreaviso pleiteado com base no art. 244 da CLT somente será devido quando o trabalhador tiver restringido seu direito de ir e vir. O porte de aparelho celular, ainda que fornecido pelo empregador, não implica na incidência da norma em

comento, vez que a condição determinante do sobreaviso é a restrição imposta pelo empregador, impossibilitando o empregado de desfrutar seus descansos de acordo com sua conveniência, situação que não ocorre quando o contato é apenas por meio de telefone móvel. (TRT/SP - [1000902-59.2016.5.02.0303](#) - RO - 3ªT – Mércia Tomazinho - DeJT 17/08/2018)

- Sobreaviso. Telefone celular. Analogia. Súmula 428 do TST. O uso de telefone móvel para atendimento de emergências ocasionais, não caracteriza tempo a disposição do empregador, desde que não tenha o empregado qualquer restrição a sua locomoção durante o período. Interpretação que se extrai da Súmula 428, sob a ótica do art. 244, p. 2o da CLT, origem da analogia. Recurso Ordinário do autor a que se nega provimento, no ponto. (TRT/SP - [1000309-45.2017.5.02.0028](#) - RO - 14ªT - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DeJT 1412/2018)

- Sobreaviso. Utilização de celular e modem da empresa. O fato de o autor ter recebido e portar aparelho de celular e modem para o recebimento dos chamados, não é suficiente para comprovação que permanecia à disposição do empregador. Sobreaviso inexistente porque o regime de sobreaviso é caracterizado pelo embaraço à locomoção, conforme a Sum. 428 do C. TST. (TRT/SP - [1001103-81.2016.5.02.0002](#) - RO - 6ªT – Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DeJT 07/03/2019)

- 1. Insalubridade. Exposição não comprovada. Indevido o adicional. *In casu*, o parecer não confirmou a existência de insalubridade, por exposição aos agentes físicos ruído, calor, vibração e umidade. Desta feita, comprovado por meio de laudo pericial que as atividades desenvolvidas pelo demandante não eram insalutíferas, à luz da NR-15, da Portaria 3.214/78, não há se falar em condenação patronal ao pagamento do adicional em exame. Sentença mantida na hipótese. 2. Sobreaviso. Uso de celular. Direito ao lazer e à desconexão do trabalho. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Pagamento devido. A doutrina do Direito do Trabalho há muito logrou transcender a visão restrita da jornada enquanto mero tempo gasto diretamente na labuta, criando conceito moderno embasado na idéia da alienação. Sob tal enfoque, constitui jornada todo o tempo alienado, isto é, que o trabalhador tira de si e disponibiliza ao empregador, cumprindo ou aguardando ordens, ou ainda, deslocando-se de ou para o trabalho. O conceito de alienação incorporou-se ao Direito do Trabalho quando positiva a lei que o tempo de serviço (jornada) compreende todo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens (art. 4º, CLT). Em regra, a jornada de trabalho pode ser identificada sob

três formas: (1) o tempo efetivamente laborado (jornada “*stricto sensu*”); (2) o tempo à disposição do empregador (jornada “*lato sensu*”) e (3) o tempo despendido no deslocamento residência trabalho e vice versa (jornada *in itinere*). A esses três tipos pode ser acrescido um quarto, que alberga modalidades de tempo à disposição do empregador decorrentes de normas específicas, positivadas no ordenamento jurídico, tais como o regime de sobreaviso e o de prontidão (§§ 2º e 3º, art. 244, CLT). Tanto a prontidão como o sobreaviso incorporam a teoria da alienação, desvinculando a ideia da jornada como tempo de trabalho direto, efetivo, e harmonizando-se perfeitamente com a feição onerosa do contrato de trabalho vez que não se admite tempo à disposição, de qualquer espécie, sem a respectiva paga. Embora o vetusto art. 244, §2º vincule o sobreaviso à permanência do trabalhador em casa, sua interpretação deve ser harmonizada com a evolução tecnológica, conferindo *aggiornamento* e alcance teleológico à norma. Ora, na década de 40 não existia bip, celular, laptop, smartphone etc, pelo que, a permanência em casa era condição *sine qua non* para a convocação e apropriação dos serviços. Em 15.12.2011, o art. 6º da CLT foi alterado passando a dispor que os meios telemáticos e informatizados de controle e supervisão se equiparam aos meios pessoais para fins de subordinação. Por certo o escopo da alteração não é autorizar que a empresa viole o direito ao lazer e ao descanso (arts. 6º da CF/88 e 66 da CLT) ensejando o uso dos avanços tecnológicos sem desligar o trabalhador da prestação de serviço. Assim, a subordinação no teletrabalho, embora mais amena que a sujeição pessoal, ocorre através de câmeras, sistema de logon e logoff, computadores, relatórios, bem como ligações por celulares, rádios etc. Nesse contexto se deu a reforma da Súmula 428 do C. TST, ficando assegurado, no caso de ofensa à desconexão do trabalho e ao direito fundamental ao lazer, o pagamento de sobreaviso (II, Súmula 428 incidente na espécie). Tal exegese vai ao encontro da eficácia horizontal imediata dos direitos fundamentais (direito ao lazer e à desconexão), fazendo jus o reclamante ao tempo à disposição sempre que ficou em sobreaviso. Recurso obreiro provido no particular. (TRT/SP - [1001942-36.2017.5.02.0014](#) - RO - 4ªT – Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DeJT 04/04/2019)

- Sobreaviso. Insta ressaltar que o simples fato de se utilizar o celular/nextel ou notebook para o caso de alguma emergência não significa que o empregado esteja em sobreaviso, eis que se considera em sobreaviso o reclamante quando “... submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de



plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso” (Súmula 428, II do C. TST). No caso dos autos, não há qualquer prova acerca da existência de controle à distância da reclamada, ou de que o reclamante aguardava ordens pelo telefone. Mantenho. (TRT/SP - [1000825-25.2017.5.02.0203](#) - RO - 4ªT - Rel. Ivani Contini Bramante - DeJT 21/02/2019)

- Sobreaviso. O uso do aparelho celular ou de rádio pelo empregado, por si só, não caracteriza o sobreaviso, eis que o trabalhador não permanece em sua residência aguardando convocação para o serviço. É o que dispõe a Súmula n.º 428 do TST: “sobreaviso. Aplicação analógica do art. 244, § 2º da CLT. (Redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) I - O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso. II - Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso.” A norma do art. 244, § 2º, CLT, não pode ser aplicada ao sistema de chamada por aparelho celular ou equivalente, como o rádio Nextel. O TST tem entendido que o empregado tem direito à percepção de horas pelo sobreaviso ante a combinação da utilização do celular e a limitação explícita por ele ocasionada no direito de ir e vir do empregado, o que não é a hipótese dos autos. (TRT/SP - [1001938-34.2017.5.02.0067](#) - RO - 14ªT - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DeJT 22/02/2019)

- Sobreaviso. Porte de celular corporativo. O porte de celular corporativo e a possibilidade de ser chamado não caracterizam sobreaviso se não ficar comprovado que o empregado ficava em casa, aguardando ordens, sem poder se locomover. (TRT/SP - [1001749-19.2017.5.02.0047](#) - RO - 2ªT – Sonia Maria Forster do Amaral - DeJT 14/02/2019)

- A utilização do celular, por si só, não gera direito a horas de sobreaviso, pois não implica na limitação da sua liberdade. É necessária a prova de que o uso do celular privou o empregado de realizar outras ocupações em seu tempo livre e limitou a sua locomoção, conforme entendimento sedimentado na Súmula n.º 428 do C. TST, em sua atual redação. (TRT/SP - [1000700-66.2015.5.02.0255](#) - RO - 17ªT – Maria de Lourdes Antonio - DeJT 17/09/2018)

- Recurso ordinário do reclamante. Regime de sobreaviso. Necessidade de prova da restrição da liberdade de locomoção do empregado. O regime de sobreaviso depende da efetiva constatação de que o autor

permanecesse em plantão ou equivalente, aguardando ser chamado para o serviço, durante o seu período de descanso. Além disso, o C. TST tem entendido que o empregado tem direito à percepção de horas pelo sobreaviso, ante a combinação da utilização do celular e a limitação ocasionada no seu direito de ir e vir. Nesse passo, o simples fato de portar celular da empresa ou qualquer outro instrumento de comunicação, por si só, não caracteriza o referido regime, se não demonstrada a restrição da liberdade de locomoção do empregado, circunstância esta não verificada na hipótese vertente. Recurso ordinário do reclamante ao qual se nega provimento quanto ao aspecto. (TRT/SP - [1001868-61.2017.5.02.0020](#) - RO - 12ªT - Rel. Benedito Valentini - DeJT 04/04/2019)

- Adicional de sobreaviso. Uso de telefone celular. Nos termos definidos no § 2º do art. 244 da CLT, aplicável analogicamente a utilização do telefone celular, em razão de tecnologia implementada posteriormente a regra legal, pois o sobreaviso dá-se na hipótese de o empregado “permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço”. Consoante esse preceito, para a configuração do regime de sobreaviso, não basta a ocorrência de habituais, ou mesmo eventuais, atendimentos fora do horário normal de trabalho ou, ainda, a possibilidade de ser localizado a qualquer momento; e necessária a prova de que o empregado tenha restringida a sua possibilidade de locomoção por exigência do empregador que lhe impõe, tácita ou expressamente, a obrigação de permanecer a disposição para as chamadas. Recurso Ordinário do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - [1001946-40.2017.5.02.0704](#) - RO - 17ªT – Sidnei Alves Teixeira - DeJT 28/05/2019)

- Intervalo intrajornada. Horas extras. Natureza salarial. As horas extraordinárias decorrentes da violação do *caput* do artigo 71 da CLT possuem natureza salarial, conforme disposto na Súmula 437, inciso II, do TST. Horas extras. Sobreaviso. A utilização de telefone celular, ou instrumento similar, não induz, isoladamente, inferir pela existência de sobreaviso, sendo necessário demonstrar que o trabalhador se encontrava de plantão. (Artigo 244 CLT. Súmula 428 TST). (TRT/SP - [1002113-07.2017.5.02.0074](#) - RO - 3ªT – Rosana de Almeida Bueno - DeJT 31/12/2018)

- Regime de sobreaviso. Não caracterização. Uso de aparelho Nextel. O simples uso do aparelho Nextel fora do horário normal de expediente não justifica, por si só, a aplicação, por analogia, da regra do art. 244, § 2º, da CLT, pois tal situação não denota o efetivo controle do empregador, nem

tampouco implica restrição da liberdade de locomoção do empregado. Neste sentido, a Súmula n.º 428 do C. TST. (TRT/SP - [1002111-17-2016-5-02-0383](#)- RO - 6ªT - Rel. Antero Arantes Martins - DeJT 04/04/2019)

- Horas de sobreaviso. O simples fato de a reclamada fornecer celular para o obreiro, por si só, não caracteriza regime de sobreaviso, conforme entendimento já sedimentado no item I da súmula 428 do C. TST. Hipótese dos autos em que restou evidenciado que não havia restrição da locomoção do empregado. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - [1000651-42.2017.5.02.0065](#) - RO - 17ªT - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DeJT 08/08/2018)

- Sobreaviso. O sobreaviso se caracteriza pela restrição na liberdade de locomoção do empregado, salientando que o uso de aparelhos eletrônicos, por si só, não implica essa conclusão. Nesse sentido, Súmula 428 do C. TST. Recurso ordinário parcialmente provido. (TRT/SP - [1001972-18.2017.5.02.0064](#) - RO - 3ªT – Liane Martins Casarin - DeJT 06/06/2019)

- Sobreaviso. O regime de sobreaviso não decorre do mero fornecimento de aparelho celular ao empregado, mas sim da limitação ao direito de locomoção imposta àquele trabalhador que tem de ficar próximo ao local de trabalho aguardando a qualquer momento ser chamado para prestação de serviços. (TRT/SP - [1000195-19.2017.5.02.0251](#) - RO - 17ªT – Thaís Verrastro de Almeida - DeJT 15/02/2019)

- Sobreaviso. Uso do celular. Restrição à locomoção. Inexistente. Indevido. O uso do telefone celular ou outros meios de comunicação portátil, sem que o trabalhador necessite ficar em casa ou em outro lugar determinado aguardando o chamado, não caracteriza, por si só, o sobreaviso. Isso porque os aparatos tecnológicos atenuam a necessidade de permanecer à disposição da empresa em determinado lugar, não caracterizando qualquer restrição à locomoção do obreiro. (TRT/SP - [1002135-09.2017.5.02.0028](#) - RO - 10ªT – Soraya Galassi Lambert - DeJT 26/02/2019)

- Uso de aparelho celular fornecido pelo empregador - atender a clientes fora do expediente laboral - ausência de óbice à liberdade de locomoção - sobreaviso - não caracterização. Não se verifica a hipótese de labor nos termos da Súmula 428 do TST, pois a mera utilização do aparelho celular fornecido pela empresa, para atender a clientes não caracteriza o sobreaviso, quando não acarreta óbice à liberdade de locomoção do empregado. Recurso ordinário da reclamante não provido. (TRT/SP - [1002259-67.2016.5.02.0467](#) - RO - 14ªT – Raquel Gabbai de Oliveira - DeJT 16/04/2019)

## JUSTA CAUSA

### *Falta grave*

- Justa causa. Ato lesivo da honra e boa fama do empregador. Expressão depreciativa ao empregador lançada em figuração pessoal de aplicativo de celular. Ato lesivo da honra e boa fama. Justa causa configurada. Recurso Ordinário do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - [1000758-57.2018.5.02.0322](#) - RO - 14ªT - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DeJT 22/02/2019)
- Dispensa por justa causa. Configuração. Incontroverso nos autos que o recorrente foi dispensado por justa causa por ter utilizado o celular, bem como por ter trocado o galão de água durante a jornada de trabalho. Assim, e considerando, ainda, a existência de proibição expressa no Manual do Colaborador, no tocante ao uso de aparelhos celulares durante o expediente e no ambiente de trabalho, notadamente pela perda de atenção no exercício da função (vigilante), colocando em risco não apenas o patrimônio da tomadora (Banco Bradesco), como também os empregados e os clientes presentes na agência bancária, correta a sentença de origem, que ratificou a dispensa por justa causa, ainda que o obreiro não tenha sofrido punições pretéritas, pelo mesmo motivo ou por outro qualquer. (TRT/SP - [1000519-59.2018.5.02.0611](#) - ROPS - 11ªT – Sergio Roberto Rodrigues - DeJT 09/11/2018)
- Justa causa. Dano à imagem. Reconhecimento. O dano à imagem da empregadora (supermercado), decorrente de veiculação grave e injusta em rede social (Facebook), restou demonstrado. Desta forma, resta devido o reconhecimento da justa causa (art. 482, “k”, da CLT). A gravidade decorreu do fato de que a imagem perante os clientes é fundamental no êxito do negócio. Ademais, a gravidade decorreu do fato de que a obreira alimentou a discórdia no ambiente de trabalho, sendo que a cizânia é frontalmente contra o espírito do Direito do Trabalho, guiado pela justa composição entre o capital e o trabalho. Vale dizer, os interesses de empregados e empregadores são inegavelmente diversos, mas não inconciliáveis, sendo prejudicial para a sociedade e para o ambiente de trabalho uma certa ideologia de vitimização, conforme alegado em defesa. No mais, a conduta da obreira foi injusta, pois a empresa fornece diariamente café da manhã aos seus empregados. (TRT/SP - [1002458-35.2017.5.02.0603](#) - RO - 8ªT - Rel. Alcina Maria Fonseca Beres - DeJT 05/09/2018)
- Justa causa. Atestado médico. Ausência ao trabalho. Comparecimento a evento social. Comprovação mediante postagem em rede social.

Caracterizada. Diante dos elementos de prova trazidos à formação do convencimento do Juízo, resta patente que a reclamante falta com a verdade, olvidando-se de que a apresentação de atestado médico indicando um dia de afastamento traduz a necessidade de repouso para sua completa recuperação do estado de saúde e, não, a fruição de folga para diversão, consoante demonstrado por fotos postadas em rede social, o que não pode ser admitido. Saliente-se, por fim, que diante da gravidade da falta cometida pela reclamante, é desnecessária a comprovação da gradação punitiva, uma vez que houve quebra absoluta da fúidúcia inerente à manutenção do contrato de trabalho. (TRT/SP - [1001162-07.2016.5.02.0443](#) - RO - 10ªT – Soraya Galassi Lambert - DeJT 26/02/2019)

## PROVA

### *Relação de Emprego*

- Vínculo empregatício. Motoboy/entregador. Ônus de prova da reclamada. A reclamada não nega que o autor transportasse os pedidos de refeições a seus clientes, mas alega a autonomia na prestação, atraindo para si o ônus da prova dessa circunstância (art. 818, II da CLT), do qual se desincumbiu. (TRT/SP - [1001157-36.2018.5.02.0080](#) - ROPS - 14ªT – Raquel Gabbai de Oliveira - DeJT 16/04/2019)

## RELAÇÃO DE EMPREGO

### *Configuração*

- Relação de emprego. Contrato de parceria. Art. 3º da CLT. O fato do empregado exercer suas atividades na estrutura da ré, comprovando mediante e-mails e conversas via Whatsapp que se submetia ao comando da ré, traduz a existência de vínculo de emprego, sobretudo quando o empregador não comprova a existência do Contrato de Parceria alegado. (TRT/SP - [1000815-92.2016.5.02.0048](#) - RO - 6ªT – Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DeJT 28/03/2019)

### *Motorista*

- Empresa de serviço de táxi por aplicativo. Vínculo de emprego. Não caracterização. Não há se cogitar de vínculo de emprego entre os motoristas de táxi e as empresas que fornecem atendimento aos passageiros por meio de aplicativos de telefonia, por total ausência de subordinação. As empresas não interferem no modo de trabalho

dos motoristas profissionais, limitando-se, apenas, a facilitar a eficácia e rapidez da comunicação on line entre esses prestadores de serviço e os eventuais usuários, como resultado da utilização de novas tecnologias, principalmente aquelas incorporadas aos smartphones. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - [1001747-80.2017.5.02.0069](#) - RO - 17ªT – Sidnei Alves Teixeira - DeJT 14/09/2018)

## RESCISÃO CONTRATUAL

### *Pedido de demissão*

- Pedido de demissão pelo Whatsapp. Inicialmente vale destacar que a Constituição Federal (artigo 5º, LVI), CLT (artigo 818) e CPC (artigo 396), deixam claro que admitem amplamente todos os meios de prova, desde que não obtidas de maneira ilícita. Pois bem, as ferramentas tecnológicas e mídias sociais, tais como Whatsapp, faceboock, snapchat, instagram, dentre outras estão cada vez mais presentes e vem sido utilizada por boa parte dos brasileiros. Aliás, referidas ferramentas também tem sido utilizada pelos nossos tribunais, como importante, eficaz e seguro meio de comunicação às partes, advogados e peritos. Tudo isso, para demonstrar que a manifestação de vontade externada pela trabalhadora, por meio de conversa via whatapp, ao senso de que não tinha mais interesse em laborar na reclamada, deve sim ser reconhecido como meio válido de prova, sobretudo por não desmerecida por qualquer outro elemento, tampouco demonstrado eventual vício de consentimento capaz de macular referida manifestação. Assim, cabe a manutenção da r. sentença de origem que reconheceu a rescisão contratual a pedido da reclamante. Recurso ordinário da trabalhadora improvido pelo Colegiado Julgador. (TRT/SP - [1000206-96.2018.5.02.0062](#) - RO - 11ªT – Ricardo Verta Ludovice - DeJT 11/09/2018)

## SALÁRIO-UTILIDADE

### *Configuração*

- Salário *in natura*. Telefone celular. Não ostenta natureza salarial a disponibilização ao empregado de equipamento, no caso, aparelho celular, que se mostra necessário para o trabalho. (TRT/SP - [1001893-36.2015.5.02.0314](#) - RO - 2ªT – Sonia Maria Forster do Amaral - DeJT 08/10/2018)

## TESTEMUNHA

### *Impedida ou suspeita. Informante*

- Testemunha contraditada por amizade íntima. Autor e depoente vistos juntos na praia, em foto no Facebook. Cerceamento de defesa. Não configurado. É certo que o Facebook é uma rede social que permite ao usuário adicionar irrestritamente inúmeros “amigos” em seu perfil, sem que com estes tenha contato estreito ou convivência íntima na vida real. Todavia, a amizade íntima apta a configurar a suspeição para depor em juízo (inciso I do § 3º do art. 447 do CPC/2015) caracteriza-se pelo relacionamento social que ultrapassa o âmbito da relação de emprego e evidencia a convivência íntima, ligada por afeição e confiança. Tal é precisamente a hipótese dos autos, em que o reclamante e a primeira testemunha por ele convidada encontram-se juntos na praia da Enseada, no Guarujá, como o comprova a foto de fl. 51 dos autos (uma *selfie*), extraída da conta do Facebook do autor. Portanto, não se trata apenas de “amizade virtual”, nem de presença comum “em eventos e festas sociais”, mas de efetivo laço de amizade íntima entre autor e depoente, não se configurando cerceamento de defesa o acolhimento da contradita da aludida testemunha, a qual, inclusive, foi ouvida na qualidade de informante do Juízo. (TRT/SP - [1000387-51.2017.5.02.0703](#) - RO - 3ªT – Mércia Tomazinho - DeJT 19/11/2018)
- Cerceamento de defesa. Relacionamento em rede social. Contradita por amizade íntima não caracterizada. Preliminar acolhida. No atual estágio de desenvolvimento das tecnologias num mundo globalizado e cada vez mais conectado, tornou-se corriqueiro as pessoas manterem contato por meio de redes sociais. Todavia, essa forma de contato virtual, com postagens banais, troca de fotos e mensagens superficiais, nem de longe tem a densidade daquilo que o senso comum conceitua como amizade, muito menos íntima. Em suma, não induz suspeição, mero relacionamento virtual estabelecido entre reclamante e testemunha, como usuários do sistema de comunicações. A intimidade a ponto de obstar o compromisso e a oitiva da testemunha deve ser robustamente comprovada, decorrente de laços estreitos plasmados na convivência, capazes de comprometer a isenção de quem vai depor, o que não ocorreu no caso em tela. Desse modo, a suspeição a ensejar o afastamento do depoimento testemunhal exigiria a comprovação inequívoca de uma verdadeira amizade, nos termos dos artigos 829, da CLT, 405, §3º, do antigo CPC, e 447, §3º, do NCPC. Em suma, para a acolhida da contradita e/ou invalidação da prova, a suspeição deveria

estar configurada por uma amizade efetiva e íntima, com tal grau de proximidade que transcendesse os limites da relação laboral, instaurando um clima de cumplicidade capaz de pôr em risco a busca processual da verdade. No contexto, como nada disso restou evidenciado, negar validade à prova oral por simples fotografias publicadas em rede social implicaria afronta à garantia constitucional da parte ao devido processo legal e ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV da CF/88). Caracterizado o cerceamento ao direito de defesa, com manifesto prejuízo processual, é de se acolher a nulidade oportunamente argüida (arts. 794 e 795, CLT). (TRT/SP - [1000852-05.2017.5.02.0010](#) - RO - 4ªT – Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DeJT 30/05/2019)

- Recurso ordinário interposto pelo reclamante. Preliminar de nulidade por cerceamento de prova. Contradita. Suspeição das testemunhas convidadas pelo autor. O simples enlace entre o autor e suas testemunhas em redes sociais, por si só, não se reveste da conotação de amizade íntima a que aludem os arts. 829 da CLT e 447, § 3º, I, do CPC. Tal elemento, isoladamente, não conduz à existência de profundos laços íntimos de amizade com a parte, de modo a configurar a propalada suspeição, mesmo porque, em muitas situações, aqueles que se apresentam como amigos em redes sociais nem sequer ultrapassam o campo do contato virtual. Ademais, ainda que o reclamante e suas testemunhas tenham comparecido juntos a eventos sociais e trocado singelas e curtas mensagens de apreço, dita situação tampouco configura amizade íntima, pois as fotografias colacionadas retratam nada mais do que momentos de descontração e convívio social entre colegas de trabalho. Precedentes do C. TST e deste E. Regional. Recurso ordinário parcialmente provido, no tópico. (TRT/SP - [1000772-75.2018.5.02.0052](#) - RO - 6ªT - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DeJT 07/05/2019)

- Cerceamento de defesa. Oitiva de testemunha. Suspeição. Amizade em rede social. Conforme entendimento do C. TST, a amizade em Facebook não implica em reconhecimento de amizade íntima, sendo que a reclamada não demonstrou que ambos mantivessem amizade fora da rede social. Acolho. (TRT/SP - [1000292-78.2017.5.02.0005](#) - RO - 4ªT - Rel. Ivani Contini Bramante - DeJT 21/09/2018)







# Legislação comentada





## ART. 473 DA CLT

### INCLUSÃO DO INCISO XII

#### ALTERAÇÃO DO ART. 473 DA CLT, A FIM DE PERMITIR A AUSÊNCIA AO SERVIÇO PARA A REALIZAÇÃO DE EXAME PREVENTIVO DE CÂNCER

**Marcos Scalercio<sup>1</sup>**

A suspensão contratual consiste na ausência de prestação de serviço e na sustação dos principais efeitos do contrato de trabalho, por determinado período. Pode-se citar como exemplo o empregado afastado percebendo benefício previdenciário de auxílio doença (código 31), conforme [artigo 476](#) da CLT.

Embora, regra geral, na suspensão haja a sustação dos principais efeitos do contrato de trabalho, cumpre destacar que há efeitos que permanecem em vigor, uma vez que o contrato de trabalho está pautado em sua função social, bem como na boa fé objetiva, nos termos dos artigos 421 e 422 do [CC/2002](#) e [8º](#) da CLT.

Já a interrupção do contrato de trabalho ocorre quando não há a prestação de serviço, de modo que todos os efeitos contratuais permanecem em vigor, como ocorre quando o trabalhador está em gozo de férias e nas hipóteses elencadas no [artigo 473](#) da CLT.

O [artigo 473](#) da CLT apresenta as seguintes faltas justificadas:

---

<sup>1</sup> Juiz do Trabalho da 2º Região (SP); Pós Graduado em Direito do Trabalho; Professor de Direito do Trabalho na Damásio Educacional; Professor convidado das Escolas Judiciais dos TRT's da 1ª, 2ª, 5ª, 7ª, 14ª e 17ª Região. Autor de obras jurídicas. Diretor de Direitos Humanos da Amatra2. Palestrante.

- I. Falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou dependente (dois dias);
- II. Casamento (três dias);
- III. Nascimento de filho (cinco dias conforme texto constitucional);
- IV. Doação de sangue (um dia a cada 12 meses);
- V. Alistamento militar (dois dias consecutivos ou não);
- VI. Cumprimento do dever do reservista de se apresentar anualmente ao Serviço Militar;
- VII. Nos dias de exame vestibular para ingresso em faculdades;
- VIII. Comparecimento em juízo;
- IX. Participação de representante sindical, em reuniões oficiais de organismos internacionais do qual o Brasil seja membro (pelo tempo que se fizer necessário);
- X. Consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de esposa ou companheira (até dois dias);
- XI. Acompanhamento de filho de até seis anos em consultas médicas (um dia por ano);

A [Lei 13767](#) de 18 de dezembro de 2018, alterou o [art. 473](#) da Consolidação das Leis do Trabalho criando o [inciso XII](#) para permitir a ausência de até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada. Referida lei entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 18/12/18.

A norma citada surgiu do projeto de lei da Câmara dos Deputados, que recebeu o número [PLC 843/07](#), e [PLC 158/08](#), no Senado, de autoria do deputado Daniel Almeida. Tal projeto tramitou por mais de dez anos no Congresso Nacional, tendo sofrido emendas no Senado e na Câmara que alteraram o texto original.

Cabe destacar que o texto originário pretendia focar a ausência justificada em casos específicos de câncer, e não de forma geral conforme texto aprovado. Nesse sentido o artigo 1º do PLC mencionava que:

Art. 1º Esta lei inclui inciso ao [art. 473](#), do Decreto-lei 5.452, de 10 de maio de 1943, para permitir a ausência ao serviço sem prejuízo do salário para realização de exame preventivo de câncer do colo de útero, de câncer da mama ou de câncer da próstata.

O legislador originário limitou apenas três hipóteses de câncer em razão das estatísticas que demonstravam que era maior a incidência nos lugares do corpo humano citados, conforme texto abaixo:

Justificação.

A proposição que apresentamos para a apreciação desta Casa visa proporcionar aos trabalhadores de ambos os sexos a oportunidade de realizarem, sem preocupações quanto a perdas salariais, exames preventivos contra tipos de câncer de elevada frequência e mortalidade em nosso país. Segundo o sistema de informações sobre mortalidade do Ministério da Saúde, apesar da existência de métodos preventivos simples, eficientes e de baixo custo, apenas em 2004 foram registrados no Brasil: 9.876 óbitos por câncer da mama, 4.393 óbitos por câncer do colo do útero (além de 2.749 óbitos por câncer de outras partes do útero) e 9.590 óbitos por câncer da próstata. No caso das mulheres, a medida também fortalece as ações que visam reduzir a discriminação contra elas. Diante da relevância da matéria para a saúde dos trabalhadores brasileiros, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para aprovar a proposição nesta Casa. Sala das Sessões, 25 de abril de 2007. - Deputado Daniel Almeida.

Oportuno ressaltar outra alteração do texto original do PLC, no tocante aos dias de faltas justificadas. Inicialmente número de dias livres para a realização do exame sem limite de período no ano, sendo o texto final para um número limitado de dias e o período de doze meses:

Nesse sentido o art. 2º do texto original:

Art. 2º. O art. 473, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 10 de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 473 -

X - nos dias em que estiver comprovadamente realizando exames preventivos de câncer do colo de útero, de câncer da mama ou de câncer da próstata.

A alteração ocorreu em razão de emenda oriunda do Senado Federal (PLC 158/08), com a justificativa de "evitar possíveis abusos". Nesse sentido o voto do relator do PLC junto à comissão de seguridade social e família da Câmara:

## II - Voto do Relator

As alterações elaboradas pela Casa Alta aprimoram o texto do projeto de lei em tela. Com efeito, o art. 1º da versão original mostra-se efetivamente desnecessário, pois apenas repete informações já constantes da ementa da propositura.

Também a Emenda n.º 2, que restringe o período de ausência ao trabalho permitido para a realização de exames preventivos, parece-nos adequada, pois evita possíveis abusos. De fato, não são necessários mais do que três dias para a realização desses exames. É claro que, para um paciente em que venha a ser diagnosticada qualquer doença maligna, será necessário período maior; todavia, nesse caso já não se trata mais de exames preventivos. Foge, portanto, ao escopo desta propositura.

Pelo acima, considerando o mérito das duas emendas do Senado, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação de ambas. Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Eleuses Paiva Relator

Ultrapassada a análise histórica da norma, cabe apreciar o texto final aprovado previsto na CLT.

Primeiro debate a ser apresentado é a possibilidade de o empregador criar normas internas quanto à aplicação do dispositivo, como por exemplo exigir comunicação prévia para a realização do exame ou autorização do empregador.

O poder diretivo do empregador encontra amparo legal no [artigo 2º](#) da CLT que deixa certo que cabe ao empregador dirigir a prestação pessoal dos serviços. Tal poder possui natureza contratual e deve respeitar os limites internos, os quais se referem à observância da boa-fé e do exercício regular de direito, bem como os limites externos que seriam as leis e as normas coletivas.

Nesse sentido, não caberia o empregador criar tais requisitos para obstar o direito do trabalhador, ou seja, ainda que não exista prévio aviso ou autorização, o empregado goza do direito à falta.

O TST já decidiu dessa forma em situação semelhante referente à aplicação do [artigo 473](#) da CLT, mas com relação a outra hipótese:

Recurso de Revista – ausência na empresa do empregado – doação voluntária de sangue – pagamento do dia não trabalhado – provimento – O [art. 473](#) do estatuto legal consolidado enumera as hipóteses em que é permitido ao empregado

deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo dos seus salários, destacando, em seu inciso IV, o caso relativo à doação voluntária de sangue, que permite àquele ausentar-se por um dia em cada doze meses de trabalho. Atentando para o texto da lei, as únicas condições apresentadas para que o empregado venha a ausentar-se do seu trabalho quando procede à doação de sangue são a comprovação do ato e a observância de um período de doze meses entre uma e outra ausência. Se a empresa contava com um conjunto de normas e procedimentos aplicáveis ao seu pessoal, a inobservância das condições ali estabelecidas para a doação voluntária de sangue – comunicação prévia do ato ao superior e obtenção de autorização – poderia acarretar, no máximo, alguma sanção de ordem administrativa. O não-pagamento do salário obreiro relativo ao dia de seu afastamento afronta o dispositivo consolidado acima indicado, não merecendo amparo a pretensão da empresa Recorrente. Recurso de Revista conhecido e desprovido. (TST – RR 592.092/99.6 – 15ª R. – 1ª T. – Relª Juíza Maria de Assis Calsing – DJU 22.08.2003 – p. 492).

Ainda sobre o tema com o novo artigo 611-A da CLT que positivou o princípio do negociado sobre o legislado é possível a norma coletiva tratar da matéria em análise, tendo em vista que o *caput* do artigo citado apresenta um rol exemplificativo, já que a expressão “entre outros” e o tema não possui vedação no artigo 611-B da CLT que consiste em um rol exaustivo, já que a norma utiliza expressão “exclusivamente”.

Outro debate que cabe ressaltar é o fato de o novo inciso XII do artigo 473 da CLT não fazer nenhuma limitação quanto ao tipo de exame. Nesse sentido é possível a realização de qualquer exame que seja considerado preventivo para qualquer espécie de câncer, como por exemplo, colo de útero (avaliação ginecológica, coloposcopia, exame citopatológico de Papanicolaou), mamas (mamografia, exame médico), próstata (PSA, toque retal), estômago (endoscopia digestiva, biópsia), pulmões (raio-X de tórax, tomografia), pele (consulta dermatológica, exame laboratorial), intestino e colorretal (estudos radiológicos, sigmoidoscopia, colonoscopia).

O dispositivo é aplicado para empregado ou empregada não fazendo qualquer distinção quanto ao gênero, idade, etnia, ou seja, o empregador deve aceitar qualquer modalidade de exame como justificativa bem como de qualquer trabalhador ou trabalhadora.

A nova lei exige a comprovação do exame ao empregador cabendo



ao empregado ou empregada apresentar a documentação necessária devidamente assinada pelo médico responsável, ou seja, atestado médico fornecido pelo hospital ou laboratório com a menção do exame preventivo e o dia específico do exame.

Penso que não cabe o empregador exigir do empregado o resultado do exame ou seu conteúdo, já que viola intimidade do trabalhador, pois é uma informação que pertence somente ao paciente e médico. Ademais, não pode ser considerado condição para comprovação da ausência, o resultado.

Cabe ainda debater quanto ao período de ausência, a lei menciona “até 3 (três) dias”. Logo, poderão ser dias não consecutivos, até o limite de três dias no total no período de “12 (doze) meses de trabalho”, não existindo exigência legal que sejam consecutivos.

Oportuno frisar que não poderá o empregador exigir que o trabalhador compareça ao serviço no dia em que realizou os exames preventivos, pois a nova lei não menciona a hipótese de aproveitamento parcial do trabalho, já que o inciso em debate prevê a ausência do dia e não por horas do exame.

No tocante ao período de 12 meses, oportuno destacar que, em que pese a lei mencionar “12 meses de trabalho”, não cabe defender que é computado apenas trabalho efetivo, ou seja, serão considerados no período de 12 meses as férias, afastamentos etc.

Ademais, o período acima deve considerar 12 meses de trabalho a partir da admissão, considerando mês a mês e não o ano civil, que é o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, já que o dispositivo em análise não faz tal menção como ocorreu no [inciso XI](#) do mesmo artigo 473 da CLT.

O novo [inciso XII](#) do artigo 473 da CLT ao permitir que o empregado faça o exame preventivo sem prejuízo da remuneração do seu trabalho, afasta qualquer risco de discriminação do trabalhador por doença, algo que infelizmente ocorre, conforme preocupação do TST manifesta na [Súmula 443](#).

A não discriminação é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil previsto no [artigo 3º, IV](#), da Lei Maior. Discriminar, por se tratar de uma ação ou omissão com relação ao tratamento, é diferente de preconceito, o qual consiste apenas em uma predisposição negativa sobre determinada pessoa.

No ordenamento jurídico pátrio há normas proibitivas que coíbem condutas discriminatórias no âmbito do contrato de trabalho; além do [artigo 3º](#), cabe citar os [artigos 5º](#) e [7º, XXX, XXXI](#) e [XXXII](#) da CF, na CLT há

previsão nos artigos 3º, parágrafo único, 5º e 373-A. Há também previsão na Lei 9029/95.

No âmbito internacional há previsão de vedação a discriminação nas Convenções da OIT n.º 100, 111 e 159.

A doutrina aborda a discriminação no contrato de trabalho, classificando-a como horizontal (não contratar), vertical (não promover), direta (há descumprimento explícito da lei) e indireta (há simulação do cumprimento de regras, mas não ocorre). A discriminação pode ocorrer em todas as fases do contrato: admissão, execução e dispensa.

Por fim, na busca da erradicação da discriminação há as ações afirmativas, nas quais se impõe tratamento diferenciado para grupos minoritários, objetos de discriminação comuns na nossa sociedade. Trata-se da discriminação positiva que permite a implementação da igualdade sob o espectro substancial.



# Jurisprudência







# SÚMULAS E TJP'S DO TRT DA 2ª REGIÃO

Atualizadas até 8/08/2019

## SÚMULAS

**1 - Execução trabalhista definitiva. Cumprimento da decisão. (RA n.º 06/2002 – DJE 28/06/2002)**  
O cumprimento da decisão se dará com o pagamento do valor incontroverso em 48 horas, restando assim pendente apenas o controvertido saldo remanescente, que deverá ser garantido com a penhora.

**2 - Comissão de conciliação prévia. Extinção de processo. (RA n.º 08/2002 – DJE 12/11/02, 19/11/2002, 10/12/2002 e 13/12/2002)**  
O comparecimento perante a comissão de conciliação prévia é uma faculdade assegurada ao obreiro, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo artigo 625-E, parágrafo único da CLT, mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamatória trabalhista, diante do comando emergente do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

**3 - Agravo regimental.** Hipóteses não previstas no artigo 205 do Regimento Interno. Não conhecimento. Recurso incabível. (RA n.º [01/2005](#) - DJE 25/10/05)

Não se conhece de agravo regimental contra despacho denegatório de recurso a Tribunal Superior ou contra decisão de Órgão Colegiado, para os quais exista na lei recurso específico.

**4 - Servidor público estadual.** Sexta parte dos vencimentos. Benefício que abrange todos os servidores e não apenas os estatutários. (RA n.º [02/05](#) - DJE 25/10/05)

O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao fazer referência a Servidor público estadual, não distingue o regime jurídico para efeito de aquisição de direito.

**5 - Justiça gratuita.** Isenção de despesas processuais. CLT, arts. 790, 790-A e 790-B. Declaração de insuficiência econômica firmada pelo interessado ou pelo procurador. Direito legal do trabalhador, independentemente de estar assistido pelo sindicato. (Res. n.º [03/06](#) - DJE 03/07/06)

**6 - Justiça gratuita.** Empregador. Impossibilidade. (Res. n.º [04/06](#) - DJE 03/07/06, retificada pela Res. n.º [01/2007](#) - DOE 12/06/2007)

Não se aplica em favor do empregador o benefício da justiça gratuita.

**7 - Juros de mora.** Diferença entre os juros bancários e os juros trabalhistas. Direito legal do trabalhador. CLT, arts. 881 e 882 e art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91 (RA n.º [05/06](#) - DJE 03/07/06)

É devida a diferença entre os juros bancários incidentes sobre o depósito da condenação e os juros trabalhistas, salvo se o depósito objetivou quitar a execução pelo valor fixado na sentença.

**8 - Município de Diadema.** Lei n.º 1.007/89, artigo 2º, e Lei Complementar n.º 08/91, artigo 83, parágrafo único. Inconstitucionalidade. (Res. n.º [01/08](#) - DOEletrônico 16/12/08) Padecem do vício de inconstitucionalidade o artigo 2º, da Lei 1.007/89, e o parágrafo único, do artigo 83, da Lei Complementar n.º 08/91, ambas do Município de Diadema, por contemplarem a adoção do Índice do Custo de Vida (ICV) do DIEESE, como fator de reajuste salarial, em contraposição ao que preconizam os artigos 37, III, e 169 da Constituição Federal.

**9 - Juros de mora.** Fazenda Pública. (Res. n.º [01/2009](#) - DOEletrônico 28/07/2009)

É de 0,5% a taxa de juros a ser

observada nas sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, por força da MP 2.180-35 de 24/8/2001, inclusive nas execuções em curso. Porém, prevalece a taxa de 1% prevista no art. 39 da Lei 8.177/91 quando a Fazenda Pública figura no processo como devedora subsidiária.

**10** - Lei Municipal n.º 1.239/2007, arts. 1º, parágrafo único e 2º. Decreto Municipal n.º 512/97, art. 19, ambos da Estância Turística de Ibiúna. Inconstitucionalidade. (Res. n.º 01/2013 - DOEletrônico 26/08/2013)

São inconstitucionais os dispositivos normativos municipais que, além de matéria de competência privativa da União, reduzem ou extinguem direitos trabalhistas consolidados.

**11** - Adicional por tempo de serviço. Base de cálculo. Salário-base. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. (Res. n.º 02/2013 - DOEletrônico 26/08/2013)

O adicional por tempo de serviço - quinquênio - previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo n.º 712, de 12.04.1993.

**12** - Parcela "sexta parte". Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. (Res. n.º 02/2013 - DOEletrônico 26/08/2013)

Extensão aos empregados de sociedade de economia mista e empresa pública - Indevida. A parcela denominada "sexta parte", instituída pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é devida apenas aos servidores estaduais, celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias, conforme disposição contida no art. 124 da Constituição Estadual, não se estendendo aos empregados de sociedade de economia mista e de empresa pública, integrantes da Administração Pública indireta, submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

**13** - SPTrans. Responsabilidade subsidiária. Não configuração. Contrato de concessão de serviço público. Transporte coletivo. (Res. n.º 02/2013 - DOEletrônico 26/08/2013)

A atividade da São Paulo Transportes S/A - SPTrans de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, atividade descentralizada da Administração Pública, não se



confunde com a terceirização de mão de obra, não se configurando a responsabilidade subsidiária.

**14** - Volkswagen do Brasil Ltda - Participação nos lucros e resultados. Pagamento mensal em decorrência de norma coletiva. Natureza indenizatória. (Res. n.º 02/2013 - DOEletrônico 26/08/2013)

A despeito da vedação de pagamento em periodicidade inferior a um semestre civil ou mais de duas vezes no ano civil, disposta no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.101, de 19.12.2000, o parcelamento em prestações mensais da participação nos lucros e resultados de janeiro de 1999 a abril de 2000, fixado no acordo coletivo celebrado entre o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e a Volkswagen do Brasil Ltda., não retira a natureza indenizatória da referida verba (art. 7º, XI, da CF), devendo prevalecer a diretriz constitucional que prestigia a autonomia privada coletiva (art. 7º, XXVI, da CF).

**15** - Anistia. Lei n.º 8.878/94. Efeitos financeiros devidos a partir do efetivo retorno à atividade. (Res. n.º 02/2013 - DOEletrônico 26/08/2013)

Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei n.º 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo.

**16** - Adicional de insalubridade. Base de cálculo. (Res. n.º 01/2014 - DOEletrônico 02/04/2014)

Diante do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, até que nova base de cálculo seja fixada pelo Legislativo, o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo.

**17** - Contribuições previdenciárias. Fato gerador. (Res. n.º 01/2014 - DOEletrônico 02/04/2014)

O fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de sentença trabalhista é o pagamento, nos autos do processo, das verbas que compõem o salário-de-contribuição. Não incidem juros e multa a partir da época da prestação dos serviços.

**18** - Indenização. Artigo 404 do Código Civil. (Res. n.º 01/2014 - DOEletrônico 02/04/2014)

O pagamento de indenização por despesa com contratação de advogado não cabe no processo trabalhista, eis que inaplicável a regra dos artigos 389 e 404, ambos do Código Civil.

**19** - Imposto de renda sobre juros. (Res. n.º 01/2014 - DOEletrônico 02/04/2014)

A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda.

**20** - Execução Fiscal. Multa por descumprimento da legislação trabalhista. Prescrição. (Res. n.º 02/2014 - DOEletrônico 17/09/2014)

Por se tratar de sanção de natureza administrativa, resultante de ação punitiva da Administração Pública por infração à legislação trabalhista, é aplicável o prazo prescricional de 5 (cinco) anos conforme art. 1ª-A da Lei 9.873/99, incluído pela Lei 11.941/09, contados a partir da inscrição da dívida.

**21** - Mandado de Segurança. Penhora on line. (Res. n.º 02/2014-DOEletrônico 17/09/2014 - Republicada DOEletrônico 02/10/2014) Considerando o disposto no art. 649, incisos IV e X do CPC, ofende direito líquido e certo a penhora sobre salários, proventos de aposentadoria, pensão e depósitos em caderneta de poupança até 40 salários mínimos.

**22** - Imóvel residencial. Bem de família, Lei 8.009/90. CPC, art. 648. Impenhorabilidade absoluta. (Res. n.º 02/2014- DOEletrônico 17/09/2014)

Imóvel próprio ou da entidade familiar, utilizado como moradia permanente, é impenhorável, independentemente do registro dessa condição.

**23** - Fundação Casa. Licença Prêmio. Art. 209 do Estatuto do Servidor Público Civil do Estado de São Paulo. (Res. n.º 03/2014 - DOEletrônico 01/10/2014)

Não se aplica aos servidores regidos pela CLT o benefício previsto no art. 209 da Lei Estadual n.º 10.261/68.

**24** - Embargos de Terceiro. Custas Processuais. Art. 789-A da CLT. Recolhimento ao final. (Res. n.º 03/2014- DOEletrônico 01/10/2014)

Não constitui pressuposto para conhecimento de recurso o recolhimento antecipado das custas fixadas em Embargos de Terceiro.

**25** - Município de Guarulhos. Art. 97 da Lei Orgânica. Afronta ao art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal. (Res. TP n.º 01/2015 - DOEletrônico 19/03/2015)

Princípio da Simetria. Padece de inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa e usurpação de competência, o art. 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos. Texto normativo que institui benefício, majorando a remuneração dos servidores públicos municipais e comprometendo o planejamento financeiro do respectivo ente federado, deve ser, pelo princípio da simetria, proposto pelo chefe do Poder Executivo.

**26** - Intervalo entre jornadas. Artigo 66 da Consolidação das Leis do Trabalho. Inobservância. Horas extras. ([Resolução TP n.º 02/2015](#) - DOEletrônico 26/05/2015)

A inobservância do intervalo mínimo de 11 horas previsto no art. 66 da CLT resulta no pagamento de horas extras pelo tempo suprimido.

**27** - Gratificação instituída pela Lei 2.112/2010 do Município de Itapeçerica da Serra. Revogação da lei. Efeitos. ([Resolução TP n.º 02/2015](#) - DOEletrônico 26/05/2015)

A revogação da Lei 2.112/2010 pelo Município de Itapeçerica da Serra produz efeito apenas aos empregados admitidos após sua publicação, não atingindo o direito à percepção da gratificação dos empregados admitidos anteriormente.

**28** - Intervalo previsto no artigo 384 da CLT. Recepção pela Constituição Federal. Aplicação somente às mulheres. Inobservância. Horas extras. ([Resolução TP n.º 02/2015](#) - DOEletrônico 26/05/2015)

O artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal consoante decisão do E. Supremo Tribunal Federal e beneficia somente mulheres, sendo que a inobservância do intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos nele previsto resulta no pagamento de

horas extras pelo período total do intervalo.

**29** - Prorrogação habitual da jornada contratual de 06 (seis) horas. Intervalo intrajornada de uma hora. Devido. ([Resolução TP n.º 02/2015](#) - DOEletrônico 26/05/2015)

É devido o gozo do intervalo de uma hora, quando ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas. A não concessão deste intervalo obriga o empregador a remunerar o período integral como extraordinário, acrescido do respectivo adicional, nos termos do art. 71, § 4º da CLT.

**30** - Pedido de demissão. Contrato de trabalho com mais de um ano de vigência. Ausência de homologação. Efeitos. ([Resolução TP n.º 02/2015](#) - DOEletrônico 26/05/2015)

A ausência de homologação, de que trata o artigo 477, § 1º, da CLT, não invalida o pedido de demissão demonstrado por outros meios de prova.

**31** - Multa do art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade ao processo do trabalho. ([Resolução TP n.º 02/2015](#) - DOEletrônico 26/05/2015)

A multa prevista no art. 475-J do CPC não é aplicável ao Processo do Trabalho.

**32** - Hipoteca judiciária. Aplicabilidade ao processo do trabalho. (Resolução TP n.º 02/2015 - DOEletrônico 26/05/2015)

A hipoteca judiciária pode ser constituída no Processo do Trabalho.

**33** - Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Cabimento. (Resolução TP n.º 04/2015 - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)

I. A rescisão contratual por justa causa, quando afastada em juízo, não implica condenação na multa.

II. O reconhecimento mediante decisão judicial de diferenças de verbas rescisórias não acarreta a aplicação da multa.

III. A rescisão do contrato de trabalho por justa causa patronal não enseja a imposição da multa. (Res. TP n.º 06/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)

**34** - Fundação para o remédio popular - FURP. Custas processuais e depósito recursal. Execução por meio de precatório. (Resolução TP n.º 04/2015 - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)

A FURP, em razão de sua natureza jurídica pública, está isenta do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, devendo, ainda, a execução se processar por meio de precatório.

**35** - Prescrição bienal e quinquenal. Interrupção. Ação arquivada ou extinta. (Resolução TP n.º 04/2015 - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)

A ação ajuizada anteriormente, extinta ou arquivada, interrompe os prazos prescricionais de dois anos e de cinco anos, quanto aos pedidos idênticos. Conta-se o prazo quinquenal pretérito, a partir do ajuizamento da primeira ação e o novo prazo bienal futuro, a partir de seu arquivamento ou trânsito em julgado da decisão que a extinguiu.

**36** - Petrobrás. Remuneração mínima por nível e regime (RMNR). Cálculo. Cômputo do salário-base e outros adicionais. (Resolução TP n.º 04/2015 - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)

O cálculo da RMNR deve considerar o salário base e os títulos devidos em razão de condições especiais de trabalho, já que o objetivo da norma foi complementar a remuneração do trabalhador, o que inclui vantagens pessoais além do salário básico.

**37** - Varig. Sucessão trabalhista. Não ocorrência. (Resolução TP n.º 04/2015 - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)

Ao julgar a ADI 3934/DF o E. STF declarou constitucionais os arts. 60, parágrafo único e 141, II da lei 11.101/2005, que preconizam a ausência de sucessão no caso de alienação judicial em processo de recuperação judicial e ou falência. O objeto da alienação efetuada em plano de recuperação judicial está livre de quaisquer ônus, não se caracterizando a sucessão empresarial do arrematante adquirente, isento das dívidas e obrigações contraídas pelo devedor, inclusive quanto aos créditos de natureza trabalhista.

**38 -** Adicional de periculosidade. Aeronauta. Indevido. ([Resolução TP n.º 04/2015](#) - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)

Adicional de periculosidade não é devido ao empregado tripulante que permanece a bordo durante o abastecimento da aeronave.

**39 -** Bancário. Acordo de prorrogação de jornada firmado após a contratação. Válido. ([Resolução TP n.º 04/2015](#) - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)

O acordo de prorrogação de jornada do bancário firmado após a contratação é válido, já que não se trata de pré-contratação de labor extraordinário. A prestação

de horas extras habituais em data anterior ao referido pacto, desde a contratação, caracteriza fraude que torna nula a avença.

**40 -** Descansos semanais remunerados integrados por horas extras. Reflexos. ([Resolução TP n.º 04/2015](#) - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)

A majoração do valor do descanso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS.

**41 -** Aviso prévio indenizado. Projeção. Contagem do prazo prescricional. ([Resolução TP n.º 04/2015](#) - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)

Conta-se o prazo prescricional a partir do término do aviso prévio, ainda que indenizado, na forma estabelecida pelo § 1º do artigo 487 da CLT.

**42 -** Prêmio incentivo. Lei n.º 8.975/94. Natureza indenizatória. Estrita observância da lei que o instituiu. Princípio da legalidade. ([Resolução TP n.º 06/2015](#) - DOEletrônico 11/12/2015)

O prêmio incentivo não integra o salário, pois a lei que o instituiu

expressamente afasta a sua natureza salarial.

**43** - Fundação Casa. Agente de apoio socioeducativo. Adicional de periculosidade. Artigo 193, II, da CLT. NR 16, anexo 3, da Portaria n.º 3.214/78. Indevido. ([Resolução TP n.º 06/2015](#) - DOEletrônico 11/12/2015)

O agente de apoio socioeducativo da Fundação Casa – SP não tem direito ao adicional de periculosidade previsto no artigo 193, II, da CLT, uma vez que suas atividades laborais não se enquadram no Anexo 3, NR 16, da Portaria n.º 3.214/78.

**44** - Caixa Econômica Federal. Plano de Cargos e Salários de 1989. Validade das condições criadas pela norma interna. Impossibilidade de promoção automática por merecimento. ([Resolução TP n.º 06/2015](#) - DOEletrônico 11/12/2015)

É inviável a promoção automática por merecimento aos empregados da Caixa Econômica Federal prevista no PCS de 1989, tendo em vista que a norma interna reveste-se de critérios subjetivos decorrentes do poder diretivo do empregador.

**45** - Sindicato. Substituição processual. Banco do Brasil. Horas

extras além da 6ª diária. Cargo específico. Direito individual não homogêneo. Ilegitimidade. ([Resolução TP n.º 06/2015](#) - DOEletrônico 11/12/2015)

O Sindicato profissional não detém legitimidade para postular, na qualidade de substituto processual dos empregados do Banco do Brasil, ainda que ocupantes de um determinado cargo e setor, o pagamento de horas extras além da 6ª diária, sob a alegação de irregular enquadramento do bancário comum como exercente de cargo de confiança, uma vez que se trata de direito individual não homogêneo.

**46** - Licença prêmio. Empregado público. Município de Guarulhos. Indevido. ([Resolução TP n.º 06/2015](#) - DOEletrônico 11/12/2015)

A licença prêmio prevista no artigo 89, XIX, da Lei Orgânica do Município de Guarulhos e regulamentada pelo Estatuto dos Funcionários Públicos de Guarulhos (Lei n.º 1.429/68), é devida somente aos servidores estatutários, não se estendendo aos celetistas.

**47** - Jornada de trabalho. Escala 12X36. Pagamento em dobro dos domingos e feriados trabalhados. ([Resolução TP n.º 06/2015](#) - DOEletrônico 11/12/2015)

Os domingos trabalhados no regime de escala 12X36 não são de-

vidos em dobro, já que se trata de dia normal de trabalho. Os feriados trabalhados, sem folga compensatória, são devidos em dobro.

**48 - Acordo de compensação.** “Semana espanhola”. Acordo tácito. Invalidez. Necessidade de prévia negociação por meio de norma coletiva. (Resolução TP n.º 01/2016 - DOEletrônico 02/02/2016)

É inválida a adoção do regime de compensação denominado “semana espanhola” mediante ajuste tácito, sendo imprescindível a estipulação em norma coletiva.

**49 - Danos morais.** Juros de mora e atualização monetária. Termo inicial. (Resolução TP n.º 01/2016 - DOEletrônico 02/02/2016)

Nas condenações por dano moral, os juros de mora incidem desde o ajuizamento da ação e a atualização monetária a partir da decisão de arbitramento ou de alteração do valor.

**50 - Horas extras.** Cartões de ponto. Ausência de assinatura do empregado. Validade. (Resolução TP n.º 01/2016 - DOEletrônico 02/02/2016)

A ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto, por si só, não os invalida como meio de prova, pois a lei não exige tal formalidade.

**51 - Prazo recursal - Recesso forense – Suspensão de sua contagem.** (Resolução TP n.º 01/2016 - DOEletrônico 02/02/2016)

O período do recesso forense, de 20 de dezembro a 6 de janeiro do ano subsequente, suspende a contagem dos prazos processuais, inclusive o recursal.

**52 - Município de São Paulo. Art. 97 da Lei Orgânica. Vício de iniciativa. Princípio da Simetria. Princípio da Separação dos Poderes. Afronta ao art. 37, X, e ao art. 61, §1º, II, “a” da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, art. 24, § 2º, número 1, e art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.** (Resolução TP n.º 03/2016 - DOEletrônico 05/02/2016)

Princípios da Simetria e da Separação dos Poderes. Padece de inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa e por consequente usurpação de competência, o art. 97 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Texto normativo que dispõe sobre a remuneração dos servidores públicos de ente federado deve ser, pelo princípio da simetria, proposto pelo chefe do Poder Executivo.

**53 - Lei Orgânica do Município de Caieiras. Art. 92. Princípio da Simetria. Art. 61, §1º, II, “a” da Cons-**

tituição Federal. Ofensa. (Res. TP n.º 04/2016 - DOEletrônico 29/04/2016)

É inconstitucional, por vício formal, o art. 92 da Lei Orgânica do Município de Caieiras. Afronta o princípio da simetria, pois disciplina matéria que só poderia ter sido objeto de lei de iniciativa do Poder Executivo local.

**54** - Portuário. Adicional de risco. (Res. TP n.º 05/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

Adicional de risco portuário previsto no artigo 14 da Lei 4.860/65 é devido somente aos trabalhadores portuários que mantêm vínculo empregatício com a Administração do Porto, não beneficiando o trabalhador avulso.

**55** - Turnos ininterruptos de revezamento. Caracterização. Validade da jornada de oito horas prorrogada por acordo coletivo. Pagamento de horas extras. (Res. TP n.º 05/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

I) O turno ininterrupto de revezamento caracteriza-se pela alternância das turmas, perfazendo 24 horas de trabalho, sem interrupção da atividade produtiva, não importando a periodicidade da alternância, podendo ser semanal, quinzenal ou mensal.

II) No trabalho em turnos ininterruptos de revezamento em jorna-

da de oito horas são devidas não apenas o adicional, mas a 7ª e a 8ª horas acrescidas do adicional de horas extras.

**56** - ECT. Progressão horizontal por antiguidade, por merecimento e compensação. (Res. TP n.º 05/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

I) Progressão horizontal por antiguidade.

As progressões horizontais por antiguidade submetem-se apenas ao critério temporal, não dependendo de deliberação da Diretoria.

II) Progressão horizontal por merecimento.

As progressões horizontais de mérito dependem de deliberação da Diretoria, por sua condição subjetiva.

III) Progressão horizontal por antiguidade e por merecimento. Compensação.

Admite-se a compensação entre as progressões por antiguidade previstas em Acordos Coletivos com aquelas previstas no PCCS, sob mesmo título.

**57** - Intervalo intrajornada. Maquinista ferroviário. (Res. TP n.º 05/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

O artigo 71, CLT se aplica ao maquinista de trem, assegurando-lhe o direito ao intervalo para alimen-



tação e repouso de uma hora, para jornada superior a seis horas.

**58** - Escala 4x2. Previsão em norma coletiva. 12 horas diárias. Invalidez. Feriados trabalhados, remuneração em dobro. (Res. TP n.º 05/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

1) É inválida a escala 4X2, prevista em norma coletiva, quando excedidos os limites legais de 8 horas diárias e 44 semanais.

2) Os feriados laborados na escala 4X2 devem ser remunerados em dobro, por ausência de compensação.

**59** - Prestações periódicas. Condenação em parcelas vincendas. Contrato de Trabalho ativo. Possibilidade. (Res. TP n.º 05/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

O contrato de trabalho é obrigação de trato sucessivo, de modo que nos títulos da condenação devem ser incluídas as parcelas vincendas, a teor do art. 323 do novo CPC (antigo 290).

**60** - Adicional de periculosidade com base na Lei n.º 12.740. Vigência. Necessidade de regulamentação. (Res. TP n.º 05/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

A Lei n.º 12.740 só passou a produzir efeitos pecuniários a partir da edição da Portaria 1.885, ocorrida

em 03/12/2013, vez que o próprio texto do artigo 193 da CLT estabelece a necessidade de regulamentação da norma.

**61** - Adicional de insalubridade. Operador de telemarketing. Uso de head phone. Inexistência de previsão na NR 15 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE. Insalubridade não configurada. (Resolução TP n.º 05/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

O operador de telemarketing que utiliza fone de ouvido (head phone ou head set), não faz jus ao adicional de insalubridade, porquanto a atividade não se equipara à dos trabalhadores em telegrafia, radiotelegrafia, aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fone.

**62** - Declaração incidental de inconstitucionalidade de dispositivos da legislação do Município de Guarulhos que trata da revisão geral anual. Artigo 37, inciso X, da Constituição da República. (Res. TP n.º 08/2016 - DOEletrônico 10/01/2017)

Os §§ 1º e 2º, artigos 1º do Decreto n.º 26.336/2009 e da Lei 6.693/2010 e os incisos I e II dos artigos 1º das Leis 6.838/2011 e 7.125/2013, todos do Município de Guarulhos, afrontam o inciso X do art. 37 da Constituição Federal,

por malferirem os critérios da simultaneidade, anualidade e igualdade de índices, ali assegurados de forma expressa e imperativa.

**63** - Gratificação por tempo de serviço (anuênio). Norma coletiva. Integração na base de cálculo das horas extras e do adicional noturno. (Res. TP n.º 01/2017 - DOEletrônico 19/04/2017)

O anuênio não integra a remuneração das horas extras e do adicional noturno quando a norma coletiva prevê o pagamento destes com adicionais superiores ao previsto em lei, mas fixa como base de cálculo o salário nominal.

**64** - Jornada semanal de 40 horas. Apuração do salário/hora. Divisor 200. (Res. TP n.º 01/2017 - DOEletrônico 19/04/2017)

Para a jornada semanal de 40 horas o divisor aplicável é o 200 horas/mês. Aplicação da regra matemática prevista no artigo 64 da CLT.

**65** - Horas extras. Compensação dos valores pagos no curso do contrato. Critério de compensação. (Res. TP n.º 01/2017 - DOEletrônico 19/04/2017)

As horas extras comprovadamente pagas devem ser compensadas, ainda que apuradas em mês

diverso do pagamento, respeitado apenas o período prescricional.

**66** - Estabilidade da gestante. Indenização. Marco inicial. Data da dispensa. (Res. TP n.º 01/2017 - DOEletrônico 19/04/2017)

O marco inicial da indenização devida à empregada gestante é a data da dispensa, ainda que comprovado o desconhecimento do empregador quanto à gestação.

**67** - FGTS. Prescrição trintenária e quinquenal. Modulação. (Res. TP n.º 01/2017 - DOEletrônico 19/04/2017)

A declaração de inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei n.º 8.036/90 produz efeito imediato apenas para os casos em que a ciência da lesão ocorreu após 13/11/2014, hipótese em que o prazo é quinquenal. Para as hipóteses em que o prazo prescricional já estava em curso, aplica-se a prescrição que se consumir primeiro: trinta anos contados do termo inicial ou cinco anos a partir de 13/11/2014.

**68** - Jornada de trabalho. Escala 12x36. Ausência de norma coletiva ou lei que a autorize. Efeitos pecuniários. (Res. TP n.º 03/2017 - DOEletrônico 12/05/2017)

Cumprida a jornada de 12X36, sem lei ou norma coletiva que a autorize, deve o empregador remunerar a hora extra integral (hora acrescida

do adicional aplicável) para aquelas laboradas acima do módulo de 08 horas diárias e 44 semanais.

**69** - Arbitragem. Homologação de rescisão do contrato de trabalho. Invalidez. (Res. TP n.º 03/2017 - DOEletrônico 12/05/2017)

É inválida a homologação de rescisão do contrato de trabalho efetuada mediante arbitragem.

**70** - Intervalo intrajornada não previsto em lei. Limite máximo de duas horas diárias observado. Efeito. (Res. TP n.º 03/2017 - DOEletrônico 12/05/2017)

O intervalo intrajornada não previsto em lei deve ser considerado como tempo à disposição do empregador e incorporado à jornada de trabalho, ainda que, somado ao intervalo mínimo legal, não ultrapasse o limite máximo de duas horas diárias.

**71** - Escala 12x36. Validade. Lei. Norma coletiva. Necessidade de previsão. (Res. TP n.º 03/2017 - DOEletrônico 12/05/2017)

É válida a escala 12X36, desde que prevista em lei ou em norma coletiva.

**72** - CODESP - Companhia Docas do Estado de São Paulo. PECS de agosto de 2013. Indenização por supressão

ou redução de horas extras habituais. Indevida. (Res. TP n.º 03/2017 - DOEletrônico 12/05/2017)

Não há direito à indenização por supressão ou redução de horas extras habituais em decorrência da implantação do PECS - Plano de Empregos, Cargos e Salários, em agosto de 2013, desde que concedida majoração salarial.

**73** - Multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Pagamento tempestivo das verbas rescisórias. Atraso na homologação da rescisão contratual. Indevida. (Res. TP n.º 03/2017 - DOEletrônico 12/05/2017)

A multa do artigo 477, § 8º, da CLT não é devida quando houver atraso na homologação da rescisão contratual, se demonstrado o pagamento tempestivo das verbas rescisórias, eis que o prazo legal é para o pagamento e não para a homologação.

**74** - Multa do art. 467 da CLT. Reconhecimento judicial de vínculo empregatício. Indevida. (Res. TP n.º 03/2017 - DOEletrônico 12/05/2017)

A presença de controvérsia em torno do vínculo empregatício é suficiente para afastar a multa prevista no art. 467 da CLT.

**75** - Aeronauta. Compensação orgânica. Parcela integrante da

remuneração. Previsão em norma coletiva. Salário complessivo não caracterizado. (Res. TP n.º 03/2017 - DOEletrônico 12/05/2017)

Não caracteriza salário complessivo o ajuste normativo que identifica a parcela denominada "compensação orgânica" na remuneração fixa do aeronauta.

**76** - Adicional por tempo de serviço previsto no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Servidores públicos estaduais celetistas. (Res. TP n.º 03/2017 - DOEletrônico 12/05/2017)

É devido o adicional por tempo de serviço previsto no art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo aos servidores públicos estaduais celetistas, porquanto este dispositivo não faz distinção quanto ao regime jurídico do servidor para efeito da aquisição desse direito.

**77** - Equiparação salarial. Vantagem auferida pelo paradigma mediante decisão judicial. Conversão do salário pela URV. Impossibilidade. (Res. TP n.º 03/2017 - DOEletrônico 12/05/2017)

Não gera direito à equiparação salarial o benefício auferido por paradigma mediante decisão judicial, na qual foi deferida recomposição decorrente da

conversão dos salários, de Cruzeiro Real para Real, pela URV (Unidade Real de Valor), introduzida pela Lei n.º 8.880/1994, porquanto configura vantagem de caráter pessoal.

**78** - Adicionais de periculosidade e insalubridade. Cumulação. Impossibilidade. (Res. TP n.º 03/2017 - DOEletrônico 12/05/2017)

Os adicionais de periculosidade e insalubridade não são cumuláveis, em razão do que dispõe o art. 193, § 2º, da CLT.

**79** - Empréstimo consignado. Desconto das verbas rescisórias. Possibilidade. Limite. (Res. TP n.º 03/2017 - DOEletrônico 12/05/2017)

O saldo de empréstimo consignado contraído pelo empregado poderá ser deduzido das suas verbas rescisórias até o limite previsto na Lei n.º 10.820/03.

**80** - Município de Santo André - SP. Artigo 16, § 1º, da Lei 9695/2015. Afronta ao artigo 22, I, da Constituição Federal que confere à União competência privativa para legislar sobre Direito do Trabalho: (Res. TP n.º 01/2018 - DeJT 27/08/2018)

Padece de inconstitucionalidade o artigo 16, § 1º, da Lei 9695/2015, ao prever aos servidores regidos pela

CLT apenas 45 (quarenta e cinco) minutos de intervalo intrajornada para duração de trabalho superior a seis horas diárias, na medida em que contraria o artigo 71, *caput*,

da CLT (norma federal, a teor do artigo 22, I, da CF), que prevê uma hora de intervalo intrajornada nas mesmas circunstâncias.

## TESES JURÍDICAS PREVALECENTES

**1 - Ausência da parte reclamada em audiência. Consequência processual. Confissão.** ([Resolução TP n.º 03/2015](#) - DOEletrônico 26/05/2015)

A presença de advogado munido de procuração revela *animus* de defesa que afasta a revelia. A ausência da parte reclamada à audiência na qual deveria apresentar defesa resulta apenas na sua confissão.

**2 - Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Cabimento.** ([Resolução TP n.º 05/2015](#) - DOEletrônico 13/07/2015)

O reconhecimento de vínculo empregatício em juízo não enseja a aplicação da multa, em razão da controvérsia.

**3 - Aviso prévio indenizado. Anotação na CTPS.** ([Resolução TP n.º 05/2015](#) - DOEletrônico 13/07/2015)

O aviso prévio indenizado deve ser

computado como tempo de serviço, inclusive para fins de anotação da data da saída na CTPS.

**4 - Acordo homologado judicialmente sem reconhecimento de vínculo de emprego. Discriminação de parcelas indenizatórias. Incidência de contribuições previdenciárias. Indevida.** ([Resolução TP n.º 05/2015](#) - DOEletrônico 13/07/2015)

Não há incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas indenizatórias discriminadas no acordo em que não se reconhece o vínculo de emprego.

**5 - Empregada gestante. Contrato a termo. Garantia provisória de emprego.** ([Resolução TP n.º 05/2015](#) - DOEletrônico 13/07/2015)

A empregada gestante não tem direito à garantia provisória de emprego prevista no art. 10, inciso II,

alínea “b”, do ADCT, na hipótese de admissão por contrato a termo.

**6 - Prescrição intercorrente. Execução trabalhista. Inaplicabilidade.** (Resolução TP n.º 07/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)

A prescrição intercorrente é inaplicável no Processo do Trabalho.

**7 - Diferenças salariais. Conversão dos salários em URV. Prescrição total.** (Resolução TP n.º 07/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)  
Incide prescrição total às diferenças salariais oriundas da mudança da moeda de Cruzeiro Real para URV, estabelecida na Lei n.º 8.880/1994.

**8 - FEAS. Ação ajuizada em face de entidade privada de previdência complementar. Plano de saúde. Incompetência da Justiça do Trabalho.** (Resolução TP n.º 07/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)

Não comporta pronunciamento desta Justiça Especializada matéria envolvendo alteração da forma de custeio do plano de saúde, uma vez que esta não emerge da relação de emprego.

**9 - Estabilidade provisória. Acidente do trabalho. Contrato a termo. Impossibilidade.** (Resolução TP n.º 07/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)

Não se reconhece a estabilidade provisória prevista no art. 118, da Lei n.º 8.213/91, no caso de acidente do trabalho ocorrido no transcurso do contrato a termo.

**10 - Contribuição assistencial. Trabalhador não sindicalizado. Desconto ilícito.** (Resolução TP n.º 02/2016 - DOEletrônico 02/02/2016)

Sendo ilícito o desconto realizado em folha de pagamento a título de contribuição assistencial em relação ao trabalhador não filiado ao sindicato, é devida a devolução pelo empregador.

**11 – Turnos ininterruptos de revezamento. Caracterização. Validade da jornada de oito horas prorrogada por acordo coletivo. Pagamento de horas extras.** (Resolução TP n.º 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

I) O labor em apenas dois turnos de trabalho, não abarcando totalmente o ciclo de vinte e quatro horas do dia, não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento.

II) A prestação habitual de horas extras além da 8ª diária invalida a negociação coletiva que instituiu turno ininterrupto de revezamento de 8 horas diárias.

**12 - ECT. PCCS 1995 e 2008. Pres-**

**crição. (Resolução TP n.º 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)**

A implantação do PCCS de 2008 com nova tabela de cargos e salários, em cumprimento de sentença normativa prolatada pelo C. TST em dissídio coletivo, que homologou novos cargos, salários e condições mais benéficas que o PCCS de 1995, afasta a incidência das Súmulas 51 e 452 do C. TST e impede o reflexo de reajuste decorrente do Plano anterior, nos salários devidos após 01.07.2008, em razão da eficácia geral da decisão em Dissídio Coletivo transitada em julgado. Eventuais diferenças decorrentes do PCCS de 1995 são devidas até 01.07.2008, data da implantação do novo Plano, observada a prescrição quinquenal.

**13 - FEPASA. Ex-empregados. Trabalho realizado em trecho não sucedido pela CPTM. Complementação de aposentadoria. Paridade com os empregados na ativa da CPTM. Não reconhecimento da sucessão. (Resolução TP n.º 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)**

Não são devidas diferenças de complementação de aposentadoria aos ex-empregados da FEPASA, decorrentes de reajustes concedidos ao pessoal da ativa da CPTM que laboraram em trechos não sucedidos pela CPTM.

**14 – Complementação de aposentadoria. Pagamento efetivado pelo empregador, sucessor, União Federal ou Fazenda Estadual. Competência material da Justiça do Trabalho. Não aplicação da decisão do E. STF no Recurso Extraordinário n.º 586.453. (Resolução TP n.º 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)**

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria quando o benefício é pago diretamente pelo empregador, seu sucessor, União Federal ou Fazenda Estadual, não se aplicando o entendimento do E. STF no julgamento do RE n.º 586.453, com repercussão geral, que se refere apenas à hipótese em que a complementação é paga por entidade de previdência privada.

**15 - Caixa Econômica Federal. Compensação da gratificação de função com o valor das horas extras pagas, tendo em vista a ineficácia da adesão do empregado à jornada de oito horas prevista no plano de cargos em comissão. (Resolução TP n.º 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)**

A diferença de gratificação de função recebida em face da adesão ineficaz ao PCC da Caixa Econômica Federal poderá ser compensada com as 7ª e 8ª horas extras.

**16 - Intervalo intrajornada. Impossibilidade de redução por norma coletiva.** (Resolução TP n.º 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

Por se tratar de medida de saúde, higiene e segurança do trabalho, não se admite a redução do intervalo intrajornada por acordo ou convenção coletiva.

**17 – Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a Jornada de Trabalho.** (Resolução TP n.º 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

É ineficaz a flexibilização do disposto no art. 58, parágrafo 1º da CLT, por norma coletiva, a partir da vigência da Lei n.º 10.243/2001, que acrescentou o § 1º do artigo 58 da CLT.

**18 - Prescrição. Complementação de aposentadoria. Diferenças deferidas em outra ação judicial.** (Resolução TP n.º 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

Versando a demanda sobre diferenças de parcelas nunca recebidas no curso do contrato de trabalho e na complementação de aposentadoria, incide a prescrição total referida na parte final da Súmula 327 do TST. O pedido de incidência das diferenças na complementação de aposentadoria deve ser formulado na mesma demanda ou

dentro do prazo prescricional de dois anos a partir do deferimento do benefício, pois não é o trânsito em julgado de tal reclamatória que faz surgir o direito.

**19 - Metroviário. Adicional de periculosidade. Base de cálculo. Salário base. Inaplicabilidade do artigo 1º da Lei n.º 7.369/85.** (Resolução TP n.º 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

A base de cálculo do adicional de periculosidade para o metroviário é o salário base, uma vez que o artigo 1º da Lei n.º 7.369/85 tem aplicação restrita à categoria dos eletricitários.

**20 - Auxílio-alimentação e auxílio-cesta alimentação. Normas coletivas e adesão do empregador ao programa de alimentação do trabalhador (PAT). Natureza indenizatória das verbas.** (Resolução TP n.º 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)

Em razão do teor das normas coletivas, que modificaram a natureza salarial das verbas, e da adesão do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), o auxílio-alimentação e o auxílio-cesta alimentação têm natureza indenizatória.

**21 - Horas *in itinere*. Tempo de deslocamento da portaria até o local de trabalho.** (Resolução TP n.º



06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016) Considera-se à disposição do empregador o tempo necessário ao deslocamento do trabalhador entre a portaria e o respectivo local de trabalho.

**22 - Auxílio-alimentação e auxílio-cesta alimentação. Empregado admitido anteriormente à estipulação das verbas em normas coletivas e à adesão do empregador ao PAT. Discussão acerca da alegada natureza salarial das verbas. Prescrição parcial quinzenal. (Resolução TP n.º 06/2016 - DOEletrônico 31/05/2016)**

Para o empregado admitido anteriormente à estipulação do auxílio-alimentação e do auxílio-cesta alimentação em normas coletivas ou à adesão do empregador ao PAT, em razão da alegada natureza salarial das parcelas, incide a prescrição parcial quinzenal da pretensão de integração dos benefícios nas demais verbas.

**23 - Índice de atualização monetária. Aplicação da TR. (Res. TP n.º 07/2016 - DOEletrônico 19/12/2016)**

A TR continua sendo o índice aplicável para a atualização monetária dos débitos trabalhistas.

**24 - Acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia.**

**Abrangência da eficácia liberatória geral. Títulos discriminados. (Res. TP n.º 02/2017 - DOEletrônico 19/04/2017)**

Inexistindo vício que o macule, o termo de acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia possui eficácia liberatória geral tão somente em relação aos títulos nele identificados, ainda que conste da avença a outorga de quitação geral, ampla, plena e irrevogável a todos os títulos do contrato de trabalho.

**25 - Empresa pública e sociedade de economia mista. Dispensa imotivada. Impossibilidade. Necessidade de motivação. (Res. TP n.º 02/2017 - DOEletrônico 19/04/2017)**

Há necessidade de motivação do ato de dispensa de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista.



# EMENTÁRIO

## SDC E TURMAS

### AÇÃO

#### *Diversas espécies*

1. Ação anulatória. Desconstituição de depoimento de testemunha. Inviabilidade. Incabível a interposição de ação anulatória para desconstituir depoimento de testemunha com fundamento em prova nova. O artigo 966, VI, do CPC aponta de forma taxativa que a ação rescisória é o único remédio processual cabível, em tese, se passada em julgado a sentença judicial que se fundamentou naquela prova testemunhal. Sentença mantida. (TRT/SP - [1001204-77.2018.5.02.0090](#) - RO - 2ª T - Rel. Rodrigo Garcia Schwarz - DeJT 12/06/2019)

### AÇÃO MONITÓRIA

#### *Cabimento*

2. Ação monitoria. Acordo firmado em câmara arbitral. Nulidade. O acordo extrajudicial, firmado com base na Lei 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, é nulo de pleno direito quando versar sobre direitos de natureza trabalhista, não se constituindo documento hábil a propositura de ação monitoria. Nego provimento. (TRT/SP - [1000445-28.2019.5.02.0204](#) - RO - 1ª T - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DeJT 18/06/2019)

### AÇÃO RESCISÓRIA

#### *Efeitos*

3. Ação rescisória. Procedência. Efeitos *ex nunc*. A ação rescisória é uma ação autônoma, que tem como objetivo desfazer os efeitos de sentença já transitada em julgado, tendo em vista vício existente que a torne anulável.

Tem a natureza desconstitutiva (ou seja, de tirar os efeitos de outra decisão que está em vigor). Se seu escopo é atingir sentenças consideradas anuláveis, as quais estarão definitivamente sanadas após o prazo decadencial para sua propositura, à evidência que é de sua natureza produzir efeitos *ex nunc*. Ação rescisória procedente. (TRT/SP - [1000571-79.2017.5.02.0000](#) - AR - SDI 5 - Rel. Iara Ramires da Silva de Castro - DeJT 18/06/2019)

## ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

### *Configuração*

4. Doença ocupacional. Responsabilidade subjetiva do empregador. Nos termos dos artigos 186 e 187 do Código Civil, para que se caracterize o ato ilícito sujeito à reparação, deve ser comprovado o elemento culpa, uma vez que a responsabilidade do empregador, neste caso, tem natureza subjetiva, motivo pelo qual sujeita-se à prova convincente de sua existência. (TRT/SP - [1000175-42.2017.5.02.0311](#) - RO - 13ªT - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DeJT 7/05/2019)

5. Indenização por danos materiais e morais. Acidente de trajeto. Fato de terceiro. Culpa. Não demonstrada. Indevida. Restou demonstrado nos autos, conforme boletim de ocorrência

(id. c95e305) trazido pelo próprio obreiro com a inicial, que o acidente de trânsito que vitimou o obreiro ocorreu por culpa de terceiro, sendo esta causa de exclusão de responsabilidade civil. Não pode a reclamada ser responsabilizada por fato a que não deu causa, sendo que o mero fornecimento de meio de locomoção dos empregados entre as unidades, não caracteriza, por si só, sua culpa, não se vislumbrando dos atos qualquer negligência ou imprudência da reclamada no acidente ocorrido. Por certo que o evento em questão deve ser considerado "fato de terceiro", assim concebido por tratar daquele ato ilícito praticado por alguém que não seja nem o acidentado, nem o empregador ou seus prepostos. (TRT/SP - [1001820-28.2017.5.02.0271](#) - RO - 10ª T- Rel. Soraya Galassi Lambert - DeJT 10/04/2019)

### *Indenização*

6. Doença do trabalho. A responsabilidade do empregador, na hipótese de danos decorrentes de acidente de trabalho ou doença ocupacional, regra geral, é mesmo subjetiva, pressupondo a ocorrência concomitante de dano, nexo causal e culpa do empregador. Sem a verificação de todos esses elementos, não há se falar em responsabilidade. (TRT/SP - [1001554-80.2015.5.02.0313](#) -

RO - 17ª T - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DeJT 22/01/2019)

7. Pensão mensal por redução da capacidade laborativa em decorrência de doença profissional. Contrato de trabalho ativo. Devida. O artigo 950 do Código Civil impõe obrigação reparatória ao causador do dano sempre que houver diminuição da capacidade de trabalho, a despeito do contrato estar ativo ou não, pois serve para reparar a falta de expectativa de crescimento profissional do trabalhador em razão da redução permanente de sua capacidade laboral. Recurso da reclamada ao qual se dá provimento. (TRT/SP - [1000715-95.2015.5.02.0720](#) - RO - 17ª T - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DeJT 19/06/2019)

## ALTERAÇÃO CONTRATUAL

### **Aposentadoria. Complementação**

8. Codesp. Complementação de aposentadoria. Alterações no plano de cargos e salários. Inobservância da equivalência do cargo do autor à época da aposentação com a estrutura atual dos cargos do pessoal da ativa. Diferenças devidas. Recurso da reclamada não provido. (TRT/SP - [1001708-16.2017.5.02.0447](#) - RO - 4ª T - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DeJT 28/03/2019)

## APOSENTADORIA

### **Efeitos**

9. Manutenção do plano de saúde. Ex-empregado. Aposentado.

Art. 31 da Lei 9.656/1998. Ao aposentado que contribuir para plano de saúde, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, inclusive no que respeita aos valores praticados na apólice coletiva, desde que assumo o pagamento integral do seguro saúde. Esta é a interpretação teleológica mais autorizada do art. 31 da Lei 9.656/1998. Recurso do reclamante provido neste aspecto. (TRT/SP - [1000262-81.2018.5.02.0466](#) - ROPS - 8ªT - Rel. Alcina Maria Fonseca Beres - DeJT 4/02/2019)

10. Aposentadoria. Manutenção do plano de saúde. Ausência de contribuição do empregado durante o vínculo de emprego. A lide versa sobre a possibilidade de manutenção do plano de saúde após a aposentadoria do autor. Não se considera contribuição a coparticipação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica

ou hospitalar, como ocorre na espécie. Período previsto em norma coletiva superado no caso concreto. Segurança denegada. (TRT/SP - [1000824-96.2019.5.02.0000](#) - MS - SDI 6 - Rel. Raquel Gabbai de Oliveira - DeJT 13/06/2019)

## ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

### *Efeitos*

**11.** Beneficiário da gratuidade da justiça. Honorários de sucumbência. Necessidade de se interpretar o §4º do art. 791-A da CLT à luz do que disciplina o §3º do art. 98 do CPC. O estado de necessidade financeira do beneficiário da gratuidade da justiça não se exclui, necessariamente, com um ganho num ou noutro processo trabalhista no qual se possa ter obtido algum êxito. Imperioso se faz interpretar a CLT à luz do que prescreve o CPC, e condicionar a autorização do prosseguimento da cobrança à prova de que cessou o estado de necessidade do beneficiário. (TRT/SP - [1001169-08.2018.5.02.0385](#) - ROPS - 14ªT - Rel. Fernando Álvaro Pinheiro - DeJT 10/07/2019)

**12.** Honorários periciais. Gratuidade judiciária. O deferimento ao autor da gratuidade judiciária, ante apresentação de declaração de pobreza, trata de situação de fato, não revertida pela mera

presunção de que o pagamento da condenação principal vai suprir essa deficiência financeira, razão pela qual, inafastável a incidência do amplo efeito à gratuidade, por força do art. 790-B da CLT, vigente à época da interposição da presente reclamatória, açambarcando também a verba honorária pericial. Inteligência e aplicação da Súmula 5 deste Regional. Recurso ordinário interposto pelo reclamante que se provê, no particular. (TRT/SP - [1002263-56.2015.5.02.0462](#) - RO - 13ª T - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DeJT 29/04/2019)

## BANCÁRIO

### *Jornada. Adicional de 1/3*

**13.** Bancário. Cargo de confiança não configurado. Direito às horas extras excedentes da sexta diária. Não restando evidenciado pela prova dos autos que o autor detivesse, no exercício de suas funções, qualquer tipo de autonomia, prerrogativa ou diferencial, de molde a alçá-lo a patamar mais elevado em relação aos demais bancários, remanesce trabalhador inserto na hipótese do caput do art. 224 da CLT, não bastando apenas houvesse realizado atividade de relevante importância para o banco, porquanto, na organização empresarial, cada um dos

empregados contratados, no âmbito de sua atuação, presta serviços de relevante importância, notadamente se componente de sistema interligado, ainda que labore em tarefas de pequena complexidade.

Destarte, insuficiente para o reconhecimento do cargo de confiança tenha o autor efetuado serviços de cunho burocrático-operacional e percebido gratificação de função, não tendo exercido tarefas de chefia, fiscalização, gerência ou equivalentes. (TRT/SP - [1001819-55.2017.5.02.0073](#) - RO - 10ª T - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DeJT 26/02/2019)

**14. Cargo de confiança bancário. Não reconhecimento.** No caso sub judice, ficou demonstrado que a parte autora não dirigia, gerenciava, fiscalizava ou exercia qualquer cargo de chefia, mormente quando se considera que o preposto do réu confessou que a reclamante não possuía subordinados. Portanto, mantém-se o enquadramento da sentença no art. 224, *caput*, da CLT. (TRT/SP - [1001714-15.2017.5.02.0385](#) - RO - 8ª T - Rel. Alcina Maria Fonseca Beres - DeJT 4/02/2019)

## COMISSIONISTA

### *Comissões*

**15. Diferenças de comissões. Vendas à prazo. Desconto de encargos financeiros. Conforme**

reiterados julgados do C. TST, não se pode transferir o risco da atividade econômica ao trabalhador. Ao realizar a venda de um produto a prazo, a própria loja já agrega ao seu valor os custos de financiamento. O Reclamante comercializa não apenas o produto mas também o financiamento ofertado pela loja. Deste modo, as comissões são devidas em relação ao preço à final do produto. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - [1000096-45.2017.5.02.0608](#) - RO - 17ª T - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DeJT 01/04/2019)

## CARTÃO PONTO OU LIVRO

### *Obrigatoriedade e efeitos*

**16. Estabelecimento com menos de dez empregados. Apresentação de cartões de ponto. Dispensa. A não apresentação de cartões de ponto por empresas com menos de dez colaboradores não implica na inversão do ônus da prova prevista na Súmula 338, I, do C. TST, posto que não são obrigadas a manter os registros de jornada destes.** (TRT/SP - [1000045-57.2018.5.02.0201](#) - RO - 5ª T - Rel. Sonia Maria Lacerda - DeJT 5/04/2019)

## COMPENSAÇÃO

### *Férias*

**17. Conflito negativo de competência. Incompetência**

Relativa (em razão do lugar) não arguida pela parte. Embasamento equivocado na Resolução Administrativa n.º 01/2013. Declaração de ofício que não prevalece. Permanece competente para processar e julgar a ação o mesmo Juízo ao qual foi distribuída originariamente e isto porque a Resolução Administrativa n.º 01/2013 em que se embasou o D. Juízo Suscitado trata apenas da distribuição dos processos de competência territorial do município de São Paulo com a observância dos limites territoriais da cada subprefeitura e faixas de CEP correspondentes, não dizendo respeito à distribuição de ações entre Varas do Trabalho deste município de São Paulo e outros municípios, como, por exemplo, o de Cajamar, ainda que o reclamante tenha informado haver laborado apenas naquela localidade, e isto em face da não arguição da incompetência territorial em contestação, a qual na forma da lei, se classifica como relativa, prorrogável na forma do art. 65 do CPC/2015, que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33/STJ). Conflito negativo que se revolve em proveito do Suscitante. (TRT/SP - [1000979-36.2018.5.02.0000](#) - CC - SDII - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DeJT 18/02/2019)

## COMPETÊNCIA

### **Material**

**18.** Seguro de vida em grupo contratado pelo empregador. Competência da justiça do trabalho. É da competência da Justiça do Trabalho processar e julgar ações envolvendo pagamento de indenização prevista em seguro de vida, vez que este foi contratado em decorrência da relação de emprego e foi adquirido com a intermediação do empregador, estando as pretensões formuladas nos autos, portanto, incluídas no rol previsto no art. 114, I, da Constituição Federal Brasileira. (TRT/SP - [1002181-28.2015.5.02.0461](#) - RO - 4ª T - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DeJT 23/05/2019)

## CONCILIAÇÃO

### **Comissões de conciliação prévia**

**19.** Acordo firmado perante a comissão de conciliação prévia. Ausência de ressalva. Eficácia liberatória geral. Permanece incólume a validade do acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, por meio do qual o autor deu quitação de todos os direitos trabalhistas do extinto contrato de trabalho, sem nenhuma ressalva, mormente considerando que o ato foi perpetrado por agente capaz, mediante livre manifestação de vontade, não se vislumbrando, a ocorrência de nenhum vício

de consentimento. Mera ilação, sem correspondência fático-probatória, não atende às disposições contidas no art. 818, I da CLT. Apelo provido. (TRT/SP - [1000556-38.2017.5.02.0606](#) - RO - 18ª T - Rel. Lilian Gonçalves - DeJT 15/02/2019)

### **Efeitos**

**20.** Acordo. Atraso no pagamento de parte das parcelas. Multa e acréscimos legais devidos em sua totalidade. O acordo, à evidência, porque resultante da vontade das partes, há de ser respeitado em seu inteiro teor (*pacta sunt servanda*). Portanto, o inadimplemento parcial não autoriza interpretação que dê caráter mais restritivo à cláusula penal. (TRT/SP - [1000547-49.2018.5.02.0442](#) - AP - 5ª T - Rel. Leila Chevtchuk - DeJT 24/06/2019)

**21.** Reforma trabalhista. Acordo extrajudicial. Alcance da quitação dada pelo trabalhador. Nas ações que visam a homologação de acordo celebrado extrajudicialmente, a eficácia liberatória da quitação dada pelo empregado deve restringir-se às parcelas expressamente consignadas no ajuste. Inteligência do disposto no Art. 855-E da CLT, que faz referência expressa à suspensão do prazo prescricional em relação aos direitos especificados no ajuste. Recurso patronal que se nega

provimento. (TRT/SP - [1000055-08.2018.5.02.0038](#) - RO - 14ªT - Rel. Fernando Álvaro Pinheiro - DeJT 10/07/2019)

### **Irrecorribilidade**

**22.** INSS. Acordo. Discriminação. Parcelas salariais e indenizatórias postuladas. Correlação. Discriminando as partes títulos postulado na inicial como integrantes do acordo, resta guardada a congruência entre postulado e pactuado. O fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento de títulos e verbas componentes do salário-de-contribuição, não havendo se falar em recolhimento sobre valores postulados na inicial e que não tenham sido pagos ao autor. Ilegítima a pretensão da União quanto à fixação de prestação previdenciária sobre parcelas excluídas da avença pelas partes, não lhe sendo lícito alegar perante o Poder Judiciário que o acordo por ele homologado não tem validade e que seus termos não são verdadeiros, tão-só porque algumas das verbas pleiteadas foram transacionadas, tendo delas aberto mão o autor em prol da conciliação. Não se admite, ainda que o §4º, do art. 832, da CLT permita à União (INSS) recorrer de decisão irrecorrível para os litigantes, venha questionar os termos do acordo homologado, imiscuindo-



se na seara conciliatória para dizer que não valeu, quando o magistrado que a homologou estava presente e participou das negociações, patenteando que o valor final dizia respeito àqueles títulos consignados. O referido §4º, do art. 832, da CLT, dispõe acerca da possibilidade da União a "interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos", não lhe tendo permitido alargar invalidade do acordo, que seus termos são falsos, que há conluio entre as partes e o Judiciário para prejudicá-lo na arrecadação de tributos, além do mais porque a rescisão de acordo homologado somente é possível através de ação rescisória. Inegável que a petição inicial orienta o acordo, podendo todos os títulos ali postulados ser considerados para a confirmação da avença, parte deles, ou ainda, nenhum, haja vista a possibilidade que possuem os litigantes de pactuar sobre quaisquer títulos e direitos, tenham sido objeto da demanda ou não, bastando que no momento de sua celebração cheguem a um denominador comum que satisfaça as pretensões de modo razoável, trazendo conforto e quitação quanto inclusive a títulos e verbas que não necessariamente tenham sido abarcados pelo valor avençado. Destarte, ainda que o reclamante tenha postulado verbas salariais em montante

superior aos das indenizatórias pode, em Juízo, celebrar acordo com base unicamente nas indenizatórias, sem que ninguém possa alegar a ocorrência de fraude, haja vista a possibilidade de até mesmo transacionar sobre títulos ali não postulados, desde que se comprometa e dê quitação expressa a respeito. (TRT/SP - [1000661-63.2016.5.02.0084](#) - RO - 10ª T - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DeJT 4/04/2019)

## DANO MORAL E MATERIAL

**Enquadramento oficial. Requisito 23.** Adicional de insalubridade. Contato com álcalis cáusticos. A norma aplicável à hipótese (NR-15, Anexo 13, operações diversas, insalubridade em grau médio) prevê a atribuição de adicional de insalubridade àqueles trabalhadores que se ativam na fabricação e manuseio de álcalis cáusticos, ou seja, arriscam-se ao contato direto com tais agentes químicos, e não aos trabalhadores que manuseiem produtos outros, ainda que constem em sua formulação tais componentes químicos. (TRT/SP - [1001540-72.2017.5.02.0363](#) - RO - 10ª T - Rel. Adriana Maria Battistelli Varellis - DeJT 4/07/2019)

<b>Indenização</b>	<b>por</b>	<b>atos</b>
<b>discriminatórios</b>		
<b>24.</b>	Súmula 443.	Câncer.

Não configurada a dispensa discriminatória. A doença que acometeu o trabalhador (câncer de intestino), ainda que possa ser considerada grave, por si só não figura dentre aquelas descritas como causadoras de estigma ou preconceito, de modo que não há falar em presunção de dispensa discriminatória e indenização por danos morais, necessitando de prova neste sentido. Não se desincumbido o autor do ônus probatório, improcedem as razões do apelo. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - [1001464-76.2018.5.02.0019](#) - RO - 1ª T - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DeJT 2/07/2019)

**25.** Indenização por danos morais coletivos. Publicação de texto jornalístico com conteúdo discriminatório. A liberdade de expressão e de imprensa constitucionalmente garantida (artigos 5º, inciso IV e XIII, e 220 da CF/88) deve ser sopesada com os direitos relativos à honra e imagem dos empregados, bem como com a garantia do exercício da cidadania através do voto direto, secreto e universal (artigos 5º, incisos V e X, e 14 da CF/88). A publicação de texto em coluna de revista sugerindo que os empregados domésticos e porteiros não possuem condições de votar de forma correta em eleições presidenciais, com indicação de

que fossem trancados no local de trabalho no dia do pleito nacional, caracteriza grave ofensa moral a tais categorias de trabalhadores, lesionando também seus direitos políticos, o que atrai a responsabilização civil das editoras responsáveis pela publicação (art. 186 do CC). Recurso ordinário provido em parte para condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida ao FAT. (TRT/SP - [1000456-43.2016.5.02.0372](#) - AIRO - 9ªT - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DeJT 20/05/2019)

***Indenização por dano material por doença ocupacional***

**26.** Indenização por danos materiais e morais decorrentes de doença do trabalho. Comprovado que o reclamante apresenta doença ocupacional, com nexo de concausa com as atividades desenvolvidas na reclamada, procedem os pedidos de indenização por danos materiais e morais decorrentes de doença do trabalho. (TRT/SP - [1002014-39.2017.5.02.0041](#) - RO - 5ª T - Rel. Sonia Maria Lacerda - DeJT 5/04/2019)

**27.** Recurso ordinário. Ação de indenização por dano material e moral. Doença degenerativa. Ausência de nexo causal entre o

trabalho e a doença. A indenização por doença ocupacional garantida ao trabalhador no inciso XXVIII do art. 7º da CF só é devida pelo empregador no caso de haver concomitantemente a comprovação da existência da doença, nexu causal entre a atividade profissional do trabalhador e a referida doença, a incapacidade para o trabalho decorrente da doença ou do acidente, além de culpa ou dolo do empregador. O primeiro elemento a ser investigado é a doença em si. Isso significa que primeiramente deve ser procedido o exame clínico para averiguar se o trabalhador apresenta doença que possa ser enquadrada como doença ocupacional. Em seguida deve ser investigado o nexu causal. Até porque se não for constatado o nexu causal, não se cogitará de culpa do empregador e, conseqüentemente, não será devida indenização alguma. A moléstia degenerativa decorrente de degeneração espontânea do organismo não configura doença do trabalho, conforme alínea "a" do § 1º do art. 20 da Lei n.º 8.213/1991. Ausência de nexu causal entre a doença e o trabalho. Indevida a indenização por dano moral e material. (TRT/SP - [1000390-32.2016.5.02.0447](#) - RO - 12ª T - Rel. Paulo Kim Barbosa - DeJT 29/04/2019)

### ***Indenização por dano moral em geral***

**28.** Indenização por dano moral. Configuração. A reparação financeira de cunho moral é cabível quando o empregador ou seus prepostos submetem o empregado a situações que lhe provocam dor e sofrimento, atingindo sua honra ou imagem frente aos demais, causando-lhe prejuízos de ordem imaterial, impalpável e incomensurável. No caso em análise, o reclamante não demonstrou, por qualquer meio, que a reclamada tenha adotado conduta capaz de lhe causar tais transtornos. Desta forma, não se cogita em indenização por dano moral. Apelo da autoria a que se nega provimento quanto a este aspecto. (TRT/SP - [1002413-59.2017.5.02.0432](#) - AIAP - 17ª T - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DeJT 19/06/2019)

**29.** Dano moral. Assaltos. O combate à violência é responsabilidade do Estado. Quem exerce a atividade policial é o Estado. Se o Estado não dá segurança às pessoas, a culpa não é das empresas. A empresa não pode ser responsabilizada por fato de terceiro. Quem causou o dano ao reclamante foi o assaltante, nos termos do artigo 186 do Código Civil. A palavra "aquele" contida no artigo diz respeito a quem causou dano, que não foi a Fort Knox. A empresa não praticou ato ilícito

para responder pela indenização por dano moral. (TRT/SP - [1000400-19.2018.5.02.0702](#) - RO - 18ª T - Rel. Sérgio Pinto Martins - DeJT 29/03/2019)

**30.** Indenização. Danos morais. Indevida. A indenização por dano moral exige que os fatos, tidos por geradores, atinjam a honra ou a intimidade do trabalhador, de forma a macular sua imagem, cuja prova deve ser sobejamente demonstrada pela parte, aplicando-se a regra dos arts. 818 consolidado e 373, I, do CPC/15. Trata-se, em outras palavras, da inafastável hipótese em que a ação ou omissão perpetradas pelo empregador propiciam violação e constrangimento à honra, imagem e intimidade do trabalhador, emergindo daí o dever de reparar (arts. 186 e 927 do Código Civil). No caso em comento, ausente comprovação cabal dos fatos expostos na inicial, a ensejar exposição a sofrimento psíquico ou à humilhação pessoal a ocasionar desequilíbrio psicológico suficiente a provocar intenso sofrimento interior ao obreiro, indevida é a reparação pleiteada. Apelo não provido. (TRT/SP - [1000808-95.2015.5.02.0255](#) - RO - 18ª T - Rel. Lilian Gonçalves - DeJT 15/02/2019)

**31.** Plano de saúde cessado irregularmente. Trânsito em julgado. Indenização por danos materiais. No caso *sub*

*judice*, considerando o trânsito em julgado na reclamação 1000670-53.2016.5.02.0301, que reconheceu que o plano de saúde do obreiro não deveria ter sido cessado pela reclamada por causa da aposentadoria por invalidez, inclusive com fundamento na Súmula 440 do TST, resta evidente que procede o pedido de indenização por dano material pleiteado nesta segunda ação, abrangendo os gastos com plano de saúde do autor da demanda e de seus dependentes, haja vista a demonstração de gastos nestes autos. Recurso da 1ª reclamada não provido. (TRT/SP - [1000661-23.2018.5.02.0301](#) - RO - 8ª T - Rel. Adalberto Martins - DeJT 1/07/2019)

**32.** Indenização por danos morais. Indeferimento. A análise da pretensão atinente ao dano moral remete à leitura de ensaio realizado pelo Professor Romita, lá pelos idos de 92, trabalho no qual situou o temário voltado à paga de indenização por danos morais derivadas da relação de trabalho, como nova derrama de processos na Justiça laboral, por vezes, desprovidas as alegações de qualquer amparo jurídico. *In casu*, há necessidade, para se caracterizar a hipótese, de prova convincente e robusta do alegado abalo moral sofrido pelo autor, o que não vemos nos autos, de modo que o pleito de indenização

não se acolhe. (TRT/SP - [1001360-54.2016.5.02.0472](#) - RO - 8ªT - Rel. Alcina Maria Fonseca Beres - DeJT 4/02/2019)

**33.** Inadimplemento de verbas rescisórias e FGTS. Indenização por danos morais. Descabimento. A ausência de pagamento de verbas rescisória e recolhimentos do FGTS não possui o condão, por si só, de ensejar a constatação *in re ipsa* de dano moral infligido ao trabalhador, a que não basta a mera argumentação genérica de violação à intimidade decorrente da incapacidade de prover suas necessidades básicas. (TRT/SP - [1001486-32.2017.5.02.0032](#) - RO - 10ª T - Rel. Regina Celi Vieira Ferro - DeJT 4/04/2019)

**34.** Indenização por danos morais. Atraso no pagamento do salário maternidade. Abalo à dignidade da laborista. Caracterizado. Devida. Destaque-se que a obreira, no momento em que mais precisava de recursos, se viu privada do benefício para honrar seus compromissos e arcar com as novas despesas advindas com o nascimento de sua filha 01/03/2016. Aliás, é fato notório que o nascimento de uma criança eleva, sobremaneira, as despesas familiares. Resta evidente, dessa forma, que o ato da reclamada acarretou o abalo das finanças da obreira, em momento que mais necessitava, trazendo angústia e desrespeitando sua dignidade

como ser humano, sendo devida a indenização por danos morais postulada. (TRT/SP - [1000015-41.2017.5.02.0303](#) - RO - 10ª T - Rel. Soraya Galassi Lambert - DeJT 8/03/2019)

**35.** Indenização por danos morais. Prova da ocorrência dos fatos alegados na inicial. Inexistência. A configuração do dano moral não pode exigir a prova do dano em si, pois sendo o dano dotado de caráter íntimo, subjetivo, não pode ser provado especificamente. Assim, a doutrina tem se sedimentado no sentido de que, para a concessão da indenização por danos morais, deve o interessado comprovar o fato objetivo que aduz ter-lhe causado prejuízo interior e o juiz avaliar se esse fato realmente causaria ou não um abalo íntimo na maioria ou na média das pessoas em iguais condições. Na inicial, o reclamante alegou que sofreu, por culpa da reclamada, acidente que lhe causou redução da capacidade laborativa, com lesão em seu joelho direito, e que não lhe era fornecido apoio para descansar, o que teria agravado suas lesões vez que seu trabalho era realizado predominantemente em pé. Infere-se dos termos do laudo pericial, dos cartões de ponto e da prova oral que o reclamante sequer foi trabalhar no dia em que foi atropelado, que o acidente se deu fora das dependências da reclamada, fora

do trajeto de ida ou volta para casa, sem qualquer relação com o trabalho e, ainda, que havia bancos para sentar em seu setor de trabalho, possibilitando eventual repouso, caso necessário. Logo, ausente a necessária prova da ocorrência dos fatos alegados na inicial, fato constitutivo do direito à indenização (art. 818, I, da CLT). Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - [1001233-97.2016.5.02.0058](#) - RO - 13ª T - Rel. Mara Regina Bertini - DeJT 12/06/2019)

**36.** Indenização por danos morais. Prova da ocorrência dos fatos alegados na inicial. Ocorrência. A configuração do dano moral não pode exigir a prova do dano em si, pois sendo o dano dotado de caráter íntimo, subjetivo, não pode ser provado especificamente. Assim, a doutrina tem se sedimentado no sentido de que, para a concessão da indenização do dano moral, deve o interessado comprovar o fato objetivo que aduz ter-lhe causado prejuízo interior e o juiz avaliar se esse fato realmente causaria ou não um abalo íntimo na maioria ou na média das pessoas em iguais condições. No caso em exame, demonstradas pela prova testemunhal as alegadas humilhações do reclamante e xingamentos a ele dirigidos pelo superior hierárquico, constituindo-se tais atos em lesão

aos direitos da personalidade. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento, no particular. (TRT/SP - [1001043-06.2017.5.02.0057](#) - RO - 13ª T - Rel. Mara Regina Bertini - DeJT 2/07/2019)

## DEFICIENTE FÍSICO

### *Geral*

**37.** Deficiente. Cota do art. 93 da lei 8.213/91. Impossibilidade do cumprimento da reserva legal pelo empregador. Não verificação. O art. 93 da Lei 8.213/91 decorre da função social da empresa e dos arts. 194, VII, e 203, IV, da CF, que estabelecem a seguridade social como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à assistência social, de caráter democrático e descentralizado, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo, sendo objetivo da assistência social a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária. Existindo inúmeras entidades no Estado de São Paulo voltadas à inclusão da pessoa com deficiência no mercado

de trabalho, não se verifica a impossibilidade de cumprimento do disposto no art. 93 da Lei 8.213/91 pelo empregador. Deve ser mantida a improcedência da ação anulatória de auto de infração. Recurso Ordinário da autora não provido. (TRT/SP - [1002099-79.2017.5.02.0702](#) - RO - 14ª T - Rel. Raquel Gabbai de Oliveira - DeJT 11/06/2019)

## DEPÓSITO RECURSAL

### *Pressuposto de recebimento*

**38.** Execução. Agravo de petição. Ausência de efetiva garantia do juízo. Apólice de seguro garantia judicial. Deserção. Conquanto se admita o seguro garantia judicial para aparelhar a oposição de embargos à execução, o mesmo não se pode afirmar quando se pretende interpor agravo de petição, que possui pressupostos de admissibilidades próprios. Diante dos termos da apólice, verifica-se que o seguro oferecido não possui liquidez imediata, fato que impossibilita a liberação do valor incontroverso ao exequente. Esta circunstância não se compatibiliza com a execução trabalhista, porque não observado o requisito de admissibilidade estabelecido pelo art. 897, § 1º da CLT. O processo do trabalho possui peculiaridades, sendo direito do exequente prosseguir a execução imediata da parte remanescente

até o final, ou seja, a entrega do dinheiro ou a penhora de outros bens. No caso, este direito está interditado, pois o seguro garante apenas a parte controvertida, ficando a parte incontroversa a descoberto. Agravo de petição não conhecido. (TRT/SP - [1001193-20.2016.5.02.0704](#) - AP - 16ª T - Rel. Orlando Apuene Bertão - DeJT 12/06/2019)

## DESERÇÃO

### *Configuração*

**39.** Recurso interposto na vigência da Lei n.º 13.467/2017. Preparo. Depósito em guia GFIP. Inobservância do disposto no artigo 899, parágrafo 4º, da CLT. Deserção. Não efetivado o depósito recursal pertinente a recurso ordinário interposto na vigência da Lei n.º 13.467/2017 na forma prevista no artigo 899, parágrafo 4º, da CLT, resulta que o recurso é deserto, do que advém o seu não conhecimento, em face da não observância de pressuposto extrínseco de admissibilidade. Não há campo para saneamento, por se tratar de descumprimento de expressa norma legal, e não de mera insuficiência do depósito. A ignorância da Lei não aproveita o transgressor. (TRT/SP - [1000507-31.2016.5.02.0315](#) - RO - 2ª T - Rel. Rodrigo Garcia Schwarz - DeJT 12/06/2019)

## DESPEDIMENTO INDIRETO

### *Configuração*

**40.** Rescisão indireta. A rescisão indireta somente pode ser reconhecida quando a falta praticada pelo empregador é tão grave que impeça a continuidade do pacto laboral. O reconhecimento da existência de horas extras, e ausência de pagamento de vale transporte por dois meses do contrato de trabalho não justifica a aplicação da justa causa ao empregador. Tais infrações são passíveis de ser sanada com o ajuizamento de ação, tal como ocorreu, mas que não tem o condão de se revelar como falta grave patronal a ponto de tornar insuportável a continuidade do pacto laboral, e culminar com a rescisão do contrato. (TRT/SP - [1001256-70.2017.5.02.0070](#) - RO - 2ªT - Rel. Beatriz Helena Miguel Jiacomini - DeJT 23/05/2019)

**41.** Rescisão indireta. Caracterização. Para caracterização da rescisão indireta do contrato de trabalho, hão de ser observados os princípios da proporcionalidade da pena, ou seja, a falta há de ser de gravidade tal que impeça a manutenção do contrato de trabalho, e da imediatidade, segundo o qual a penalidade deve ser aplicada tão logo se tenha conhecimento do ato faltoso.

Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - [1000110-83.2018.5.02.0611](#) - RO - 17ª T - Rel. Moisés dos Santos Heitor - DeJT 20/03/2019)

## EMPRESA (SUCESSÃO)

### *Responsabilidade da sucessora*

**42.** Recurso ordinário. Falência. Aquisição de unidade produtiva. Sucessão não configurada. No julgamento da ADIN n.º 3934 o STF decidiu pela constitucionalidade do art. 60, parágrafo único, art. 83, I e IV, "c", e 141, II, da Lei n.º 11.101/2005. Assim, a aquisição de unidade produtiva da empresa falida em leilão judicial não configura sucessão. (TRT/SP - [1001690-82.2017.5.02.0321](#) - RO - 12ª T - Rel. Paulo Kim Barbosa - DeJT 28/05/2019)

**43.** Responsabilidade das reclamadas. Sucessão de empregadores. Nos termos do que dispõem os artigos 10 e 448, ambos da CLT, havendo a sucessão empresarial ou de empregadores, a responsabilidade perante os empregados é da sucessora. Não havendo alegação de fraude entre as empresas, não há que se falar em responsabilidade da sucedida. Recurso da reclamante improvido. (TRT/SP - [1000172-84.2017.5.02.0603](#) - RO - 10ªT - Rel. Adriana Maria Battistelli Varellis - DeJT 12/07/2019)



## EQUIPARAÇÃO SALARIAL

### *Desvio de funções (em geral)*

**44.** Desvio de função. Equiparação salarial. No caso sub judice, trata-se de verdadeiro pedido de equiparação salarial ao paradigma Sr. Luciano, ainda que vinculado à nomenclatura “desvio de função” na petição inicial. Nesse contexto, prevalecem os brocardos romanos da *mihi factum ego dabu tibi ius* e *iura novit curia*. Ou seja, independentemente da tipificação indicada na petição inicial (“desvio de função”), o que verdadeiramente importa para a correta prestação jurisdicional é a narrativa dos fatos, a partir da qual cabe ao magistrado aplicar a legislação pertinente. Em outras palavras, “contanto que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica”, a teor da aplicação analógica da Súmula 408 do TST. Diante disso e considerando o quadro probatório dos autos, não se revelam devidas as diferenças salariais. (TRT/SP - [1001532-62.2017.5.02.0374](#) - RO - 8ª T - Rel. Silvane Aparecida Bernardes - DeJT 1/07/2019)

### *Requisitos para reconhecimento*

**45.** Sindebagagem. Equiparação entre sócio efetivo e sócio complementar. Indevida. Ainda que desenvolvessem as

mesmas funções, está claro que havia diferença entre os sócios efetivos e os associados complementares, conforme estatuto e regimento interno da reclamada, notadamente o maior tempo na função, a frequência no trabalho prestado e a natureza emergencial da contratação dos complementares, o que justifica a diferença de remuneração, motivo pelo qual, indevida a equiparação. Reformo a sentença para excluir da condenação as diferenças salariais por equiparação e, por consequência, julgando improcedente a ação. (TRT/SP - [1000646-87.2016.5.02.0442](#) - RO - 2ªT - Rel. Beatriz Helena Miguel Jacomini - DeJT 16/05/2019)

## EXECUÇÃO

### *Bens do sócio*

**46.** A desconsideração da personalidade jurídica de associação sem fins lucrativos é permitida quando houver inequívoca demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial (artigo 50 do Código Civil). (TRT/SP - [1001045-73.2014.5.02.0382](#) - AP - 12ª T- Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DeJT 17/06/2019)

**47.** Execução. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Aplicação por analogia na sucessão ou no grupo econômico.

“modelo constitucional de processo”. Contraditório e vedação à “decisão-surpresa”. Equilíbrio entre autoridade e liberdade. Um dos efeitos derivados do “modelo constitucional de processo” é o “Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica”, que justifica aplicação por analogia a outras situações em que terceiros possam vir a ter seus patrimônios atingidos pela execução. Por igualdade de motivos com a desconsideração da personalidade jurídica, antes de se agredir o patrimônio do suposto sucessor ou integrante do grupo econômico cujo nome não figure na sentença condenatória ou no título executivo, é necessário que, assim como sucede com o sócio, sejam eles citados de maneira a que tenham a oportunidade de participar na formação da decisão sobre a eventual legitimação passiva para a execução. Se as “partes” têm direito ao contraditório antes de sofrerem os efeitos de um provimento desfavorável, com maior razão os “terceiros”, que sequer têm conhecimento formal do processo. Não colhe a recusa à aplicação do Incidente a pretexto de assegurar a “surpresa” do suposto sucessor ou devedor solidário, visto que o objetivo da Lei, em linha com a regra do artigo 9º do Código, é justamente evitar a “surpresa” ao terceiro. Apelo do

suposto responsável pela dívida a que se dá provimento parcial para, à luz dos indícios de formação de grupo econômico, determinar ao MM. Juízo de origem a instauração do incidente a fim de que se apure eventual alteração da legitimidade passiva para a execução. (TRT/SP - [1001514-89.2017.5.02.0261](#) - AP - 6ª T - Rel. Salvador Franco de Lima Laurino - DeJT 9/05/2019)

### ***Conciliação ou pagamento***

**48.** Multa por acordo judicial. Cheque depositado na data acordada pelas partes. Compensação bancária. Princípio da razoabilidade. Não havendo proibição do pagamento das parcelas do acordo por meio de cheque, não há que se penalizar a reclamada pela forma eleita para quitar sua obrigação. O cheque se constitui em ordem de pagamento à vista, e se compensado pelo banco contra a ordem fora dirigida, não há que se cogitar de inadimplemento da avença. Foge à razoabilidade, pretender a condenação da reclamada pelo inadimplemento da obrigação, mormente se levarmos em conta de que nenhum ato coercitivo foi praticado, quer pela parte, ou pelo Juízo, pois a dívida fora quitada na data aprazada. Agravo do reclamante que se nega provimento. (TRT/SP - [1000790-14.2017.5.02.0511](#) - AP - 14ª T - Rel. Fernando Álvaro Pinheiro - DeJT 3/06/2019)

### **Informações da Receita Federal e outros**

**49.** O Convênio com o sistema CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - Banco Central do Brasil) é mais amplo do que o BACEN-JUD, na medida em que permite verificar quem mantém contas bancárias ou aplicações financeiras, diretamente ou por seus procuradores, o que torna possível detectar interpostas pessoas, sócios de fato ou grupos empresariais ocultos, evidenciando pessoas que administram o patrimônio de outras pessoas físicas ou de empresas através de procuração para movimentar as respectivas contas bancárias. (TRT/SP - [0000796-10.2013.5.02.0016](#) - AP - 12ª T- Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DeJT 20/05/2019)

**50.** Expedição de ofício. O indeferimento do pedido de expedição de ofício viola direito da agravante de ver satisfeito seu crédito, considerando a alegada impossibilidade do acesso às informações, além de contrariar o interesse público no sentido de que as decisões do Poder Judiciário sejam efetivamente cumpridas. (TRT/SP - [1002244-95.2013.5.02.0502](#)- AP - 10ª T - Rel. Andreia Paola Nicolau Serpa - DeJT 10/06/2019)

### **Obrigação de fazer**

**51.** Obrigação de fazer. Multa cominatória. A multa cominatória relativa à obrigação de fazer consistente em anotar a CTPS do empregado pode ser imposta, inclusive, de ofício, nos termos do art. 536, §1º, do CPC. O objetivo, é garantir o cumprimento da determinação judicial e, por conseguinte, a eficácia do provimento jurisdicional. Certo que o registro pode ser feito pela Secretaria da Vara (art. 39, § 1º, da CLT). Contudo, a fungibilidade, no que diz respeito à anotação, não altera o fato de que a obrigação de fazer em questão é do empregador (art. 29, da CLT) e que são reais os prejuízos que o empregado pode vir a sofrer quando a anotação é feita por esta Justiça Especializada. Sentença mantida nesse ponto. (TRT/SP - [1000024-59.2017.5.02.0252](#) - RO - 17ª T - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DeJT 31/01/2019)

**52.** Entrega do perfil profissiográfico previdenciário - multa por obrigação de fazer. Constatada a sujeição do reclamante a ambiente de trabalho insalubre, deve a empresa proceder à entrega do PPP, sob pena de multa por atraso no cumprimento da obrigação, com respaldo no art. 536, § 1º, do CPC/2015, norma que destina a compelir o devedor ao oportuno cumprimento da obrigação. (TRT/SP - [1001485-93.2016.5.02.0319](#) -

RO - 10ª T - Rel. Regina Celi Vieira Ferro - DeJT 20/02/2019)

**Penhora. Impenhorabilidade CF, 5º, XXVI**

**53.** Bem de família. Fraude à execução. Imóvel que comporta fracionamento. Possibilidade de penhora. Verificada a fraude à execução e que o imóvel comporta cômoda divisão, possível a penhora de parte da propriedade, mantendo-se assegurado o bem de família. (TRT/SP - [0044000-44.2001.5.02.0075](#) - AP - 16ª T - Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza - DeJT 12/04/2019)

**54.** Fundos de investimentos. Acumulação de capital. Previdência privada. Impenhorabilidade. Penhora sobre salários. Poupança. Em princípio, os valores constantes de fundos de investimento de acumulação de capital podem ser penhorados e não se equiparam à poupança, especialmente diante do crédito alimentar. A bem da verdade, com a nova disposição do § 2º do art. 833 do CPC de 2015, que autoriza inclusive a penhora sobre salário para quitação de crédito alimentar de qualquer natureza; até mesmo a reserva financeira dos planos de previdência privada na modalidade PGBL pode ser penhorada em execuções de créditos eminentemente trabalhistas, pois, conquanto tenha o objetivo de garantir subsistência futura dos

seus contribuintes/beneficiários, não se pode perder de vista a subsistência imediata daquele que já despendeu sua força laboral, que, sabidamente, não se pode repor. (TRT/SP - [1000305-38.2018.5.02.0039](#) - AP - 12ª T - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DeJT 1/04/2019)

**55.** Penhora de imóvel. Indeferimento. Destaca-se que, “enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel” (art. 1245, § 1º, do CC), apesar de a agravante/exequente ter manifestado que, em “consulta DRF, (...) a sócia executada declarou a aquisição de um imóvel” (fl. 331, id f412cab). Assim, não se aplica a Súmula 84 do STJ (invocada a fls. 363 do agravo), pois o caso concreto não trata de embargos de terceiro, mas de agravo de petição interposto pela exequente. Registra-se que o entendimento jurisprudencial supramencionado é exceção à regra geral (do Código Civil), sendo que a relativização jurisprudencial do rigor da lei (em relação à transferência de imóveis pelo registro) justifica-se excepcionalmente (e ainda de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto) para proteger terceiro (adquirente) de boa-fé em um negócio jurídico estranho ao processo judicial e para evitar a penhora (e não para deferi-la), situação diversa dos autos.

Vale dizer, a lei (art. 1245, § 1º, do CC) não deve ser relativizada indistintamente pelo Judiciário, ainda que seja para viabilizar a execução de créditos judiciais, mesmo porque não existe verbete de súmula neste sentido específico. Nada a reformar. (TRT/SP - [1001993-32.2013.5.02.0323](#) - AP - 8ªT - Rel. Alcina Maria Fonseca Beres - DeJT 4/02/2019)

## EXCEÇÃO

### *Litispêndêcia*

**56.** Litispêndêcia. Configuração. Segundo o disposto no art. 337, §1º do NCPD, ocorre a litispêndêcia ou coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. E uma ação é idêntica à anterior quando coincidirem três elementos, quais sejam: partes (sujeitos), causa de pedir (título) e pedido (objeto), como consta do parágrafo 2º da norma processual invocada. A distinção entre os dois institutos acima mencionados refere-se ao fato de que, no primeiro, ocorre repetição de ação que está em curso; enquanto, no segundo, repete-se demanda que já foi decidida e da qual já não caiba mais recurso. No caso dos autos, não havendo identidade de partes, tratando-se, portanto, de pessoas distintas nos processos mencionados, correta a decisão agravada que afastou a litispêndêcia. Agravo de petição

da executada a que se nega provimento. (TRT/SP - [1000266-81.2014.5.02.0362](#) - AP - 17ª T - Rel. Moisés dos Santos Heitor - DeJT 18/06/2019)

## FALÊNCIA

### *Juros e correção monetária*

**57.** Juros. Falência. O artigo 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45 (artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005) determina que contra a massa não correm juros, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Não consta dos autos que o ativo apurado não basta para o pagamento do principal. O referido dispositivo legal não determina que os juros são indevidos. (TRT/SP - [1000993-82.2016.5.02.0002](#) - RO - 18ª T - Rel. Sérgio Pinto Martins - DeJT 8/02/2019)

## HONORÁRIOS

### *Advogado*

**58.** Tratando-se de pretensão de ressarcimento fundada em dano processual decorrente de abuso do direito de ação e não de lide decorrente da relação de emprego, são devidos honorários advocatícios pela mera sucumbência. (TRT/SP - [1000107-25.2017.5.02.0301](#) - ROPS - 17ª T - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DeJT 27/05/2019)

## HORÁRIO

### **Compensação. Mulher**

**59.** Art. 384 da CLT. Recepção pela Constituição de 1988. O art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, sendo devida a concessão apenas às pessoas do sexo feminino, entendimento sedimentado por meio da Súmula 28 do TRT da 2ª Região. Recurso do reclamante não provido neste aspecto. (TRT/SP - [1000897-93.2016.5.02.0252](#) - RO - 8ª T - Rel. Silvane Aparecida Bernardes - DeJT 1/07/2019)

**60.** Intervalo do artigo 384 da CLT. Aplica-se exclusivamente à pessoa de sexo feminino biológico. O direito assegurado no artigo 384 da CLT funda-se em razões de ordem biológica, sendo a distinção feita entre homem/mulher, segundo o seu nascimento e não de acordo com a identidade de gênero, esta traduzida na dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social (inciso II do artigo 1º do Decreto n.º 8.727, de 28 de abril de 2016). A pausa intervalar do artigo 384 da CLT assemelha-se àquela prevista no artigo 396, que estabelece o direito à empregada mãe a dois descansos de meia hora cada um, para amamentar o próprio filho, até que ele

complete seis meses de idade. Trata-se, pois, a previsão do artigo 384, de intervalo destinado a atender à necessidade fisiológica da mulher, de forma precípua, e não à identificação da pessoa com o gênero feminino, como se pretende no caso ora posto em Juízo. Aplicável à hipótese os termos da Súmula 28 deste Regional: "28 - Intervalo previsto no artigo 384 da CLT. Recepção pela Constituição Federal. Aplicação somente às mulheres. Inobservância. Horas extras. (Res. TP n.º 02/2015 - DOEletrônico 26/05/2015) O artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal consoante decisão do E. Supremo Tribunal Federal e beneficia somente mulheres, assim entendido as de sexo feminino biológico. (TRT/SP - [1000145-10.2018.5.02.0040](#) - RO - 1ªT - Rel. Daniel de Paula Guimarães - DeJT 4/02/2019)

## INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

### **Cálculo. Periculosidade. Base**

**61.** Adicional de periculosidade. Base de cálculo. No caso sub judice, verifica-se que, em sentença, foi deferido adicional de periculosidade de 30% sobre o salário base. Contudo, considerando que a reclamante estava enquadrada no art. 224, *caput*, da CLT e sujeita à jornada de

trabalho de seis horas, na verdade, conclui-se que o salário base refere-se ao salário propriamente dito acrescido da comissão de cargo. Reforma-se. (TRT/SP - [1000641-43.2017.5.02.0050](#) - RO - 8ªT - Rel. Alcina Maria Fonseca Beres - DeJT 4/02/2019)

### ***Servidor público***

**62.** Recurso ordinário. Agente de apoio socioeducativo. Fundação casa. Adicional de periculosidade. O escopo da Lei n.º 12.740/12 que alterou o art. 193 da CLT e da regulamentação por meio da Portaria n.º 1.885/2013 do Ministério do Trabalho, que acrescentou o Anexo III à Norma Regulamentadora n.º 16 é nitidamente a segurança no enfrentamento de ação criminosa, o que não é o caso do Agente de Apoio Socioeducativo que tem como função propiciar um ambiente favorável ao desenvolvimento do processo socioeducativo. (TRT/SP - [1000012-32.2018.5.02.0051](#) - RO - 12ª T - Rel. Paulo Kim Barbosa - DeJT 29/04/2019)

### **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

#### ***Enquadramento oficial. Requisito***

**63.** O uso de motocicleta de forma eventual e/ou como meio de transporte exclusivamente para o percurso casa/trabalho/

casa não gera direito ao adicional de periculosidade previsto no art. 193, §4º, da CLT, a teor do item 2 do Anexo 5 da NR-16 (inclusão dada pela Portaria MTE n.º 1.565/2014). (TRT/SP - [1000117-23.2018.5.02.0014](#) - RO - 17ª T - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DeJT 27/05/2019)

**64.** Adicional de insalubridade. Recepcionista de hospital. Restou comprovado por meio de prova pericial, que no exercício da função de recepcionista, o reclamante mantinha contato diário, habitual e constante, de forma a perpetuar a exposição ao agente insalubre, com pacientes que pudessem apresentar alguma patologia bacteriana ou viral passível de transmissão, haja vista que efetuava controle dos pacientes internados, deslocava-se até setores de internação, pediatria e UTI para entrega de pertences aos pacientes ou acompanhantes, enquadrando-se na hipótese da NR-15, Anexo 14, da Portaria 3.214/78 MTE. Recurso do reclamante provido. (TRT/SP - [1001052-48.2018.5.02.0601](#) - RO - 8ªT - Rel. Adalberto Martins - DeJT 1/07/2019)

### **JORNADA**

#### ***Intervalo violado***

**65.** Horas extras. Intervalo intrajornada. A reclamada comprovou que possui

autorização expressa do Ministério do Trabalho para a redução do intervalo intrajornada, assim, neste período não são devidas horas extras, pela supressão do intervalo intrajornada. Recurso Ordinário provido. (TRT/SP - [1000239-77.2016.5.02.0314](#) - RO - 14ªT - Rel. Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro - DeJT 5/02/2019)

### **Revezamento**

**66.** Cláusula normativa. Validade. A cláusula da norma coletiva que trata do turno ininterrupto de revezamento deve ser considerada válida, haja vista a existência de contrapartida salarial. Recurso ao que se dá provimento, no particular. (TRT/SP - [1000395-90.2016.5.02.0435](#) - RO - 16ª T - Rel. Orlando Apuene Bertão - DeJT 25/04/2019)

### **Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho**

**67.** Horas *in itinere*. Trajeto interno. O percurso interno implica em tempo à disposição do empregador, pois o empregado já está em seu local de serviço, nos termos da Súmula 429, do C. TST e Tese Prevalente n.º 21 deste Regional. (TRT/SP - [1000040-16.2017.5.02.0251](#) - RO - 2ªT - Rel. Beatriz Helena Miguel Jiacomini - DeJT 23/05/2019)

**68.** Trajeto interno. Tempo à disposição do empregador.

Ineficácia das normas coletivas. O trajeto interno erige tempo à disposição do empregador e acréscimo da jornada, justificando a condenação no pagamento de horas extras, nos termos do artigo 4º da CLT, na expressão vigente à época do pacto laboral. Ineficaz norma coletiva que exime o empregador da obrigação legal. Recurso obreiro provido. (TRT/SP - [1000369-25.2017.5.02.0252](#) - RO - 2ª T - Rel. Rodrigo Garcia Schwarz - DeJT 16/05/2019)

### **JUSTA CAUSA**

#### **Falta grave**

**69.** Utilização de identificação de terceiros para uso de vaga de estacionamento da empresa por empregada beneficiária de vale transporte. Falta grave configurada. (TRT/SP - [1001708-18.2017.5.02.0511](#) - RO - 17ª T - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DeJT 25/03/2019)

**70.** Justa causa. Validade. A fraude em atestado médico é falta grave, passível de punição por justa causa, vez que praticada com o fim de prejudicar direito, criar obrigação e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante no contrato de trabalho. Além disso, a gravidade da infração não requer aplicações de penalidades anteriores, como forma de educar preventivamente o



empregado. Recurso do obreiro não provido (TRT/SP - [1001906-58.2017.5.02.0316](#) - RO - 8ªT - Rel. Adalberto Martins - DeJT 1/07/2019)

**71. Justa causa. Motorista.** Exercício da função com a CNH suspensa. Ciência da empregadora inexistente. Quebra de confiança. Configurada. Caracterizada. O fato de o reclamante, no exercício da função de motorista da reclamada, conduzir veículo, por mais de um ano, com a CNH suspensa sem que a reclamada tivesse ciência, acarreta, sem sombra de dúvida, quebra da confiança que deve nortear o pacto laboral, restando autorizada a justa causa para a ruptura do contrato de trabalho. (TRT/SP - [1000224-28.2017.5.02.0006](#) - RO - 6ª T- Rel. Soraya Galassi Lambert - DeJT 8/03/2019)

## LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

### Geral

**72. Aplicação do artigo 81 do Caderno Processual Civil.** Contrarrazões. Para a caracterização do *improbis litigator* é necessária prova irrefutável do dolo, além da demonstração de dano processual à parte adversa. (TRT/SP - [1001367-74.2017.5.02.0322](#) - RO - 8ª T - Rel. Silvane Aparecida Bernardes - DeJT 18/02/2019)

## MANDADO DE SEGURANÇA

### Cabimento

**73. Agravo regimental.** Mandado de segurança cuja petição inicial foi indeferida por não se tratar de caso de mandado de segurança. Questionamento de matéria própria e exclusiva da execução. Inexistência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Tendo a parte ora Agravante impetrado a Mandamental para postular a cassação da determinação do Juízo da Execução com relação à penhora de 30% de seu faturamento mensal até a quitação da execução trabalhista em trâmite, não detém direito líquido e certo que a legitime ao *Writ*, posto se tratar de matéria própria da execução e que deve nos autos em que se processa ser dirimida, notadamente através da utilização dos recursos previstos na legislação. A Mandamental não pode ser admitida quando fulcrada apenas na urgência, sem a demonstração do exigido no art. 1º da Lei 12.016/2009, concentrando a presença do direito líquido e certo, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Agravo Regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - [1000210-91.2019.5.02.0000](#) - MS - SDI I - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DeJT 26/04/2019)

**74. Mandado de segurança.** Impugnação de decisão

interlocutória proferida por juiz do trabalho no exercício de sua competência. Encerramento da instrução processual sem a oitiva de testemunhas. Ausência de direito líquido e certo. Decisão judicial passível de retificação por meio de recurso ordinário. Via processual inadequada. A existência de recurso próprio quanto ao ato impugnado, consubstanciado em decisão interlocutória proferida por Juiz do Trabalho no exercício de sua competência, de encerramento da instrução processual sem a oitiva de testemunhas, obsta o recurso ao mandado de segurança e, em consequência, a concessão da medida pretendida pelo impetrante, pois não cabe o recurso ao *writ* para a impugnação de ato judicial passível de recurso - Lei n.º 12.016/2009, artigo 5º, Orientação Jurisprudencial n.º 92 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho e Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal -, não havendo falar, no caso, em direito líquido e certo. (TRT/SP - [1003012-96.2018.5.02.0000](#) - MS - SDI 5 - Rel. Rodrigo Garcia Schwarz - DeJT 8/05/2019)

### **Extinção**

**75.** Mandado de segurança. Prolação de decisão. Medida Antecipatória. Sendo prolatada a decisão, desaparece do mundo jurídico a decisão interlocutória

que se pretende revogar, eis que por ela substituída. Mandado de Segurança que se extingue por falta de objeto. Inteligência do inciso III, da Súmula n.º 414, do C. Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - [1001538-90.2018.5.02.0000](#) - MS - SDI 5 - Rel. Ivete Ribeiro - DeJT 5/06/2019)

### **MÃO DE OBRA**

#### ***Locação (de) e Subempregada***

**76.** Vínculo de emprego com a tomadora de serviços. Inexistência de subordinação estrutural. Não existe lei que vede a terceirização de serviços específicos, tais como aqueles executados pela reclamante (televendas). A distinção entre atividade-fim e atividade-meio tinha por amparo construção jurisprudencial sem efeito vinculante e já superada pelo atual Direito do Trabalho. Conceitos vagos como "subordinação estrutural" perderam espaço frente às modernas relações de trabalho. Mantida a sentença que rejeitou o vínculo de emprego com a tomadora. Apelo da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - [1002824-75.2016.5.02.0614](#) - RO - 9ª T- Rel. Sonia Aparecida Costa Mascaro Nascimento - DeJT 20/03/2019)

### **MÉDICO E AFINS**

### **Salário mínimo profissional e jornada**

77. Lei 4950-A/66. Médica veterinária. Jornada reduzida indevida. A Lei 4950 - A/66 que rege a categoria dos veterinários, entre outros profissionais, quanto à jornada de trabalho apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de seis horas e não fixa uma jornada máxima de seis horas diárias para os engenheiros não havendo falar em horas extras. A mencionada Lei não confere aos veterinários jornada reduzida. Diante disso, são indevidas as 7ª e 8ª horas, e as demais excedentes, porque não comprovadas nos autos. Reforma para excluir da condenação as horas extras e reflexos. (TRT/SP - [1000990-22.2017.5.02.0252](#) - RO - 2ªT - Rel. Beatriz Helena Miguel Jacomini - DeJT 16/05/2019)

### **MINISTÉRIO PÚBLICO**

#### **Geral**

78. Ministério Público. Interesse de incapazes. Ausência de intimação para eventual intervenção. Nulidade absoluta do processo. Parecer do *Parquet* acolhido. Inteligência do art. 279 do CPC. É nulo o processo, por falta de intervenção do Ministério Público, em ação movida pelo espólio, em que há interesse de incapazes. (TRT/SP - [1000869-16.2016.5.02.0062](#) - RO - 17ª T - Rel.

Maria de Lourdes Antonio - DeJT 29/04/2019)

#### **MULTA**

#### **79. Cabimento e limites**

Multa. Ato atentatório à dignidade da justiça. Mantida. Ainda que as restrições não tivessem sido liberadas, o que não ocorreu como visto, já que foram liberadas desde 26.7.2016, não se justificaria o comportamento da agravante, com tratamento desrespeitoso ao juiz e seus funcionários, com acusações infundadas e pueris de represália. De todo o analisado, considerando a ausência de respeito por parte da agravante para com o Poder Judiciário, entendo que deve ser mantida a cominação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Mantenho incólume a decisão agravada. (TRT/SP - [0203500-95.2005.5.02.0079](#) - AP - 2ªT - Rel. Beatriz Helena Miguel Jacomini - DeJT 16/05/2019)

#### **Multa do Artigo 477 da CLT**

80. Vínculo empregatício reconhecido em juízo. Multa do artigo 477 da CLT. Considerando-se que o não pagamento das verbas rescisórias decorreu de culpa exclusiva da reclamada, desprovejo o recurso adotando o entendimento firmado na Súmula 462 do C. TST, superveniente à Tese Jurídica Prevalente, sob n.º 2, deste TRT/2ª Região. (TRT/SP

- [1000144-49.2013.5.02.0315](#)- RO - 10ªT - Rel. Adriana Maria Battistelli Varellis - DeJT 5/07/2019)

## NORMA COLETIVA (AÇÃO DE CUMPRIMENTO)

### *Convenção ou acordo coletivos. Exeqüibilidade*

**81.** Ação coletiva. Ação de cumprimento. Cobrança de penalidade por trabalho em dia proibido. Cabimento. Livre iniciativa. Autorização para funcionamento em feriados. Vontade coletiva. Prestígio constitucional da negociação coletiva. Direitos individuais homogêneos. Multa convencional - previsão de incidência por trabalhador prejudicado. Honorários assistenciais em ação na qual figure o sindicato como substituto processual. A ação de cumprimento, espécie do gênero ação coletiva, presta-se à proteção de direitos individuais homogêneos, conceituados como aqueles de origem comum. A violação patronal de cláusula coletiva que proíbe o trabalho em determinados feriados configura ato único que aperfeiçoa a origem comum a que se refere o artigo 81, III, do CDC. A necessidade de apuração, em fase oportuna, do crédito individual constitui desdobramento não impeditivo da utilização do instrumento processual

transindividual. A liberdade de iniciativa, constitucionalmente assegurada, garante, entre tantas atividades empresárias, a negociação coletiva, mediante a qual as partes fixaram proibido o labor em determinadas datas, para a categoria dos comerciários. Nenhum malferimento às liberdades constitucionais de empreender ou às leis que reservam direito de trabalho em domingos e feriados a certas atividades encontra-se na cláusula, que revela o poder de expressão da vontade coletiva, assentada em comando constitucional. A multa convencional prevê-se por trabalhador cujo direito foi vilipendiado, não por mês de vigência da cláusula. Não toma lugar o limite do artigo 412, do Código Civil, pois que o direito tutelado não se confunde com as horas extraordinárias devidas pelo labor em dias proibidos. O bem tutelado é de valor abstrato, por isso a incidência de 20% do piso, por infração e por trabalhador, revela a vontade explícita e expressa das partes, na negociação coletiva. Inteligência da súmula 219, do TST quanto aos honorários advocatícios. (TRT/SP - [1000959-17.2017.5.02.0441](#) - RO - 9ªT - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DeJT 29/04/2019)

**NULIDADE PROCESSUAL*****Cerceamento de defesa***

**82.** Depoimento pessoal. Indeferimento. Cerceamento de defesa. Nulidade da sentença. É equivocado o entendimento de que no processo do trabalho a oitiva dos litigantes não é um direito das partes, mas uma faculdade do juiz. A interpretação sistemática da Consolidação mostra que o artigo 848 destina-se apenas a ordenar a sequência dos atos a serem praticados na audiência. A mais expressiva confirmação do equívoco que resulta da interpretação literal é que o artigo 820 da Consolidação estabelece que "As partes e testemunhas serão inquiridas pelo juiz ou presidente, podendo ser reinquiridas por seu intermédio, a requerimento dos juízes classistas, das partes, seus representantes ou advogados". Em harmonia com o direito à prova que está implícito no princípio constitucional do devido processo legal, extrai-se que o depoimento pessoal no processo do trabalho é um direito subjetivo dos litigantes, ficando a critério do juiz interrogá-los ao término da defesa do reclamado se eles próprios não tiverem interesse na oitiva do adversário. (TRT/SP - [1000969-36.2018.5.02.0341](#) - ROPS - 6ª T - Rel. Salvador Franco de Lima Laurino - DeJT 22/04/2019)

**PODER DISCIPLINAR*****Abuso***

**83.** Dano moral. Abuso do poder diretivo. O tratamento inadequado do trabalhador pelo superior hierárquico, mediante palavras ofensivas e de calão, ainda que destinadas, genericamente, a todos os subordinados, configura o abuso do poder diretivo e a violação aos direitos da personalidade do empregado. Aplicação dos artigos 186, 187, 927 e 944 do Código Civil e 223-A e seguintes da CLT. Dever de indenizar caracterizado. (TRT/SP - [1000646-29.2018.5.02.0374](#) - RO - 8ª T - Rel. Marcos César Amador Alves - DeJT 21/05/2019)

**PRAZO*****Intimação ou notificação***

**84.** Revelia. Intimação recebida um dia antes da audiência. Nulidade. Afronta as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório a intimação que, enviada ao endereço da reclamada, resulta recebida um dia antes da data designada para realização da audiência, impossibilitando-a de exercer o contraditório em sua plenitude. Processado que se anula a partir do r. despacho que decretou a revelia e impôs a confissão ficta. (TRT/SP - [1000810-41.2018.5.02.0035](#) - ROPS - 10ª T - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DeJT 20/02/2019)

## PRESCRIÇÃO

### *Início*

**85.** Emenda à inicial. Alteração do polo ativo, com outros dados do contrato de trabalho. Nova ação trabalhista. Prescrição. A peça protocolizada após a inicial não complementou a primeira, mas configurou efetivamente nova ação trabalhista, por conta da mudança do polo ativo. Não há que se falar em mero erro material: os períodos contratuais e horários de trabalho divergem. Portanto, correta a consideração da data de 16.03.2016 como de distribuição da ação pelo recorrente. Com a rescisão contratual aos 30.01.2014 e ainda que se considere a projeção do aviso prévio pretendida pelo autor (de 39 dias), e não a data de baixa em sua CTPS (28.02.2014), verifica-se que foi ultrapassado o prazo de 2 anos para a propositura da demanda, a teor do 7º, XXIX, da CF. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - [1000308-06.2016.5.02.0025](#) - RO - 14ª T - Rel. Raquel Gabbai de Oliveira - DeJT 16/04/2019)

### *Intercorrente*

**86.** Prescrição intercorrente. Processo do trabalho. Execução. Último andamento processual anterior à vigência da Lei n.º 13.467/2017. Não aplicação. Segundo o ordenamento processual trabalhista vigente

à época do último andamento processual, a prescrição intercorrente não se aplicava ao processo do trabalho. Inteligência da Tese Jurídica Prevalente n.º 6 deste E. Tribunal Regional e da Súmula n.º 114 do E. Tribunal Superior do Trabalho. A prescrição intercorrente, em tese, somente poderá ser pronunciada se o exequente, intimado pessoalmente a dar prosseguimento ao feito já na vigência da Lei n.º 13.467/2017, com expressa cominação a respeito, quedar-se, a partir de então, inerte pelo prazo previsto no artigo 11-A da CLT, incluído pela Lei n.º 13.467/2017. (TRT/SP - [0001678-75.2012.5.02.0090](#) - AP - 2ª T - Rel. Rodrigo Garcia Schwarz - DeJT 2/05/2019)

## PREVIDÊNCIA SOCIAL

### *Contribuição. Cálculo e incidência*

**87.** União. Contribuições previdenciárias. Fato gerador. Em razão da decisão proferida pelo Tribunal Pleno do E. TST, no E-RR 1125.36.2010.5.06.0171, de 20/10/2015, o fato gerador da contribuição previdenciária relativamente ao período trabalhado até 04/03/2009 é o pagamento do crédito trabalhista (regime de caixa), sendo que, quanto ao período posterior a essa data, o fato gerador é a prestação dos serviços (regime

de competência), em razão da alteração promovida pela Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, incidindo juros conforme cada período. (TRT/SP - [1001209-96.2013.5.02.0471](#) - AP - 4ª T - Rel. Ivete Ribeiro - DeJT 24/06/2019)

### ***Contribuição. Inexistência relação de emprego***

**88.** Contribuição previdenciária. Pagamento a autônomo. Faz referência expressamente o inciso VIII do artigo 114 da Constituição ao artigo 195, I, "a", e II, da Constituição, sobre a contribuição do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a "pessoa física que lhe presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício" e "trabalhador e dos demais segurados da previdência social". Isso significa a exigência da contribuição do empregador sobre os pagamentos feitos a empregados, domésticos, trabalhadores avulsos e até a autônomos. É o que acontece quando a Justiça do Trabalho não reconhece o vínculo de emprego, considerando o trabalhador autônomo, ocasião em que serão devidas as contribuições da empresa incidentes sobre a remuneração do autônomo ou do segurado individual (20%,

conforme inciso III do artigo 22 da Lei n.º 8.212). A contribuição do próprio contribuinte individual, como por exemplo, o autônomo será por ele recolhida e não é executada no próprio processo trabalhista. (TRT/SP - [1001015-28.2017.5.02.0028](#) - RO - 18ª T - Rel. Sérgio Pinto Martins - DeJT 6/05/2019)

### ***Incapacidade***

**89.** Alta médica junto ao INSS. Reintegração não realizada pela ré. Pagamento de salários do período. Constatando a empresa a incapacidade laborativa do obreiro, após a alta médica pelo INSS, e se omitindo ela em adotar as medidas cabíveis junto àquele órgão para obter a prorrogação do benefício previdenciário indeferido, ou promover a sua readaptação, ou mesmo a ruptura do contrato, não pode o empregado ficar a sua mercê, sem percepção de salários a partir da alta médica, porquanto a decisão da Previdência Social impunha à empregadora aceitar o empregado de volta ao trabalho, ainda que este não tenha culpa na situação que levou ao cancelamento do benefício pela autarquia previdenciária. (TRT/SP - [1001665-90.2017.5.02.0702](#) - RO - 8ª T - Rel. Silvia de Almeida Prado Andreoni - DeJT 15/04/2019)

**90.** "Limbo" jurídico previdenciário. Ausência de pagamento de salários. Apenas a concessão do benefício

previdenciário é que afasta a responsabilidade da empresa pelo pagamento dos salários do empregado que está afastado por doença, pois enquanto o obreiro aguarda resposta da autarquia previdenciária, permanece à disposição do empregador. (TRT/SP - [1000895-79.2018.5.02.0341](#) - RO - 10ªT - Rel. Adriana Maria Battistelli Varellis - DeJT 9/05/2019)

## PROCESSO

### *Extinção (em geral)*

**91.** Acesso à justiça. Artigo 840 da CLT. Pedido ilíquido. Não configuração de nulidade. Mera irregularidade que não impede o julgamento do mérito. Apelo da autora a que se dá provimento para o prosseguimento do processo sem prévia liquidação dos pedidos. As violações de forma dos atos processuais comportam gradação quanto à gravidade, visto que a lei, prescrevendo modelos, pode ora considerar alguns de seus requisitos como essenciais, ora úteis, ora apenas recomendáveis. O critério para a caracterização das violações é o fim da norma tutelar do interesse protegido, do que decorre uma gradação de vícios, encontrando-se em extremos opostos a inexistência do ato de um lado e a mera irregularidade de outro. A regra do § 1º do artigo 840 da Consolidação estabelece

que “Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.” Por sua vez, o § 3º do mesmo artigo 840 dispõe que “Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito.” Ora, violação de forma relativa à ausência de pedido líquido representa mera irregularidade, uma vez que não impede o julgamento do mérito, ao contrário do que sucede com a certeza e a determinação do pedido, requisitos essenciais que, quando violados, atraem a sanção do § 3º do artigo 840 da Consolidação, já que sua inobservância impede o julgamento do mérito. Como a liquidez do pedido não impede o julgamento do mérito e tampouco está vinculado à definição dos honorários advocatícios, visto que o artigo 791-A da Consolidação aponta outros parâmetros para o arbitramento, resulta que não se justifica a extinção do feito pela ausência de liquidação de parte dos pedidos. Ao impor exigência ociosa, o MM. Juiz de origem obstou o prosseguimento do processo de forma a se obter um provimento de mérito, pelo



que, em nome do princípio do acesso à justiça, o recurso merece provimento para afastar o decreto de extinção do processo sem resolução do mérito e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito. (TRT/SP - [1001382-91.2018.5.02.0521](#) - AIRO - 6ª T - Rel. Salvador Franco de Lima Laurino - DeJT 9/05/2019)

### **Princípios (do)**

**92.** Relação de trabalho responsável. O Direito do Trabalho é instrumento essencial para proporcionar o desenvolvimento econômico sustentável com justiça social. A realização dos direitos fundamentais no trabalho, com a plena concretização da proteção das condições dos trabalhadores envolvidos na terceirização de serviços, deve ser objeto de constante tutela e vigilância. A afirmação dos direitos fundamentais do trabalho é contemplada como pressuposto primeiro para o exercício das atividades empresariais na ordem econômica brasileira (CF, artigo 170). Aplicação da Súmula n.º 331 do C. TST. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços reconhecida. (TRT/SP - [1000322-85.2016.5.02.0252](#) - RO - 8ª T - Rel. Marcos César Amador Alves - DeJT 20/03/2019)

### **PROMOÇÃO**

### **Merecimento**

**93.** Progressão horizontal por mérito. Indeferimento. No caso *sub judice*, a reclamada demonstrou que o obreiro não atingiu a nota de corte, bem assim que não havia disponibilidade financeira para o custeio do aumento salarial. Além disso, destaca-se que este Regional já firmou entendimento de que é inviável a promoção automática por merecimento, tendo em vista que a norma interna reveste-se de critérios subjetivos decorrentes do poder diretivo do empregador (Súmulas 44 e 56, II, ambas deste Regional, aplicadas analogicamente ao caso concreto). Portanto, mantém-se a sentença de indeferimento. (TRT/SP - [1002033-46.2017.5.02.0073](#)-RO - 8ªT - Rel. Adalberto Martins - DeJT 3/06/2019)

### **PROVA**

#### **Horas extras**

**94.** Horas extras e reflexos. Confissão quanto à anotação pessoal dos cartões de ponto. Ausência de demonstrativo de diferenças de horas extras. Considerada a confissão da reclamante quanto à anotação pessoal dos cartões de ponto, sem qualquer menção a rasuras, é válida a prova documental apresentada pela reclamada quanto à jornada de trabalho, competindo à reclamante a

prova do fato constitutivo de seu direito, referente à existência de diferenças de horas extras e reflexos não compensadas e não remuneradas pela reclamada (art. 818, I, da CLT), ônus do qual não se desincumbiu, eis que não demonstrou oportunamente, sequer por amostragem, a existência de diferenças de horas extras e reflexos em seu favor, sendo irrelevante para o deslinde da controvérsia, dada a confissão, o escritório ficar ou não aberto até às 20h. Não há falar em apreciação do demonstrativo de horas extras Doc. ID cac4f4a, apresentado apenas quando da interposição do Recurso Ordinário, quando já preclusa a oportunidade de produzir provas, especialmente documental, não oferecidas na primeira oportunidade de manifestar-se no feito (no caso do demonstrativo, a réplica), não se verificando a ocorrência de qualquer das exceções previstas na Súmula 8 do C. TST. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - [1001053-09.2017.5.02.0006](#) - RO - 13ª T - Rel. Mara Regina Bertini - DeJT 2/07/2019)

### **Meios (de)**

**95.** Gravação privada da audiência. Autorização judicial. Desnecessidade. Necessidade de comunicação prévia a todos os participantes da audiência.

Princípios da lealdade, da boa-fé e da cooperação. A documentação privada de ato processual público é uma prerrogativa positivada no §6º do artigo 367 do CPC de 2015, o qual garante à parte interessada, independentemente de autorização judicial, gravar a imagem e/ou o áudio da audiência por meio de meio digital ou analógico. Por outro lado, do ponto de vista ético, da transparência e dos princípios da lealdade, da boa-fé e da cooperação com que devem ser pautadas as relações processuais entre as partes, os advogados e o juiz, faz-se necessário que todas as pessoas que participam da audiência tenham pleno conhecimento de que o ato processual está sendo gravado em imagem e/ou em áudio. Não constatada a comunicação prévia da intenção de gravar a audiência, por simples petição ou mesmo durante a abertura do próprio ato, in loco, não há como acolher a mídia apresentada. Recurso ordinário do reclamante ao qual se nega provimento, no particular. (TRT/SP - [1001720-10.2017.5.02.0001](#) - RO - 16ª T - Rel. Márcio Granconato - DeJT 25/06/2019)

### **RECURSO**

#### **Admissibilidade (Juízo de)**

**96.** Denominação incorreta da peça em PJe. Resolução CSJT 185,

de 24 de março de 2017, arts. 12, § 2º, 13, §2º e 15, combinados. Cabe ao peticionário zelar para que o “tipo de documento” indicado no sistema PJe guarde correlação com o conteúdo do documento implantado voluntariamente. Não há falar em devolução ou dilação de prazo para que o litigante retifique o incorreto apontamento, tendo em vista que este equivale ao prazo recursal legalmente previsto e, portanto, é peremptório. Inviável, assim, o conhecimento como recurso do documento ofertado pelo reclamante, titulado “Documento Diverso”. (TRT/SP - [1000597-06.2018.5.02.0077](#) - RO - 13ª T - Rel. Mara Regina Bertini - DeJT 12/06/2019)

### **Alçada**

**97.** Procedimento sumário. Dissídio de alçada. Recorribilidade quanto a matéria constitucional. Quando o valor atribuído à causa não ultrapassar o de dois salários mínimos, o procedimento a ser observado é aquele previsto na Lei 5.584/70, sendo irrecorrível a sentença prolatada, salvo se a matéria debatida referir-se a matéria constitucional, conforme art. 2º, §§3º e 4º, da mencionada Lei. Diante disso, o recurso interposto não merece ser conhecido. (TRT/SP - [1000713-12.2018.5.02.0465](#) - RO - 8ª T - Rel. Silvane Aparecida Bernardes - DeJT 8/03/2019)

### **Interlocutórias**

**98.** Exceção de pré-executividade. Agravo de petição não conhecimento. Porque de natureza terminativa, apenas a decisão que acolhe exceção de pré-executividade, dá ensejo à interposição imediata de recurso. Incidência à hipótese dos termos do art. 893, § 1º, da CLT, e Súmula n.º 214, do C. TST. (TRT/SP - [0000606-42.2013.5.02.0050](#) - AP - 5ª T - Rel. Leila Chevtchuk - DeJT 13/03/2019)

### **Legitimidade**

**99.** Processo do trabalho. Recurso ordinário. Legitimação e interesse para recorrer. Testemunha multada por litigância desleal. Existência. Respeito ao amplo direito de defesa. A Constituição assegura a todos a garantia de acesso à ordem jurídica justa, como direito fundamental. À testemunha que, cumprindo dever cidadão, comparece para cooperar com o juízo, igual garantia é inescusável. A penalidade imposta pela autoridade presidente da instrução à testemunha faltante com os deveres de lealdade, nos termos do artigo 793-A, da CLT reformada, deve submeter-se ao duplo grau de jurisdição, o que atrai a presença do binômio legitimidade-interesse da testemunha apenas, habilitando-a ao recurso ordinário. Negar-lhe importaria, ao lado da violação do texto Constitucional,

atrair para o Judiciário maior volume de trabalho, com o endereçamento desse pedido de revisão a outro ramo da Justiça, em procedimento ordinário. (TRT/SP - [1002487-76.2017.5.02.0606](#) - RO - 9ªT - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DeJT 12/03/2019)

## RECURSO ORDINÁRIO

### *Cabimento (em geral)*

**100.** Recurso ordinário. Aplicação da súmula n.º 422, III, do C. TST. Aplicável a Súmula n.º 422, III, do C. TST, pois a motivação do recurso ordinário, no tocante à incidência de contribuição previdenciária no salário informal, é inteiramente dissociada do fundamento da r. decisão recorrida. Recurso ordinário do qual não se conhece. (TRT/SP - [1001458-34.2017.5.02.0042](#) - RO - 16ª T - Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza - DeJT 7/03/2019)

## RELAÇÃO DE EMPREGO

### *Configuração*

**101.** Vínculo de emprego. Reconhecimento. No caso *sub judice*, o obreiro (instalador) executava pessoalmente as ordens de serviço da reclamada, emitidas diariamente pelo chefe do departamento, o que, sem dúvida, caracteriza subordinação jurídica e pessoalidade. Nota-se, outrossim, que o obreiro não tinha

qualquer autonomia na realização do serviço, já que seu serviço era totalmente dirigido pela ré. Assim, diante de todo o quadro probatório dos autos, restaram demonstradas a subordinação jurídica e os demais requisitos da relação de emprego. Reforma-se a sentença. (TRT/SP - [1000534-47.2017.5.02.0034](#) - RO - 8ªT - Rel. Adalberto Martins - DeJT 3/06/2019)

**102.** Vínculo de emprego. Empresa não constituída. Possibilidade. Contrato realidade. Conceito de empregador da CLT. Ao definir empregador, a CLT utiliza a expressão “empresa”, que é sinônima de “atividade comercial” ou “negócio”, não se referindo à formalização da correspondente pessoa jurídica. Se é indiscutível que a empresa informal, isto é, empresa de fato, pode empregar, mais ainda tal premissa se mostra verdadeira no caso concreto, em que a pessoa jurídica que explora a empresa constituiu-se formalmente, após a saída do reclamante. Revelia. Defesa protocolizada antes da audiência. Irrelevância. Ânimo de defesa. Procurador constituído e não presente à sessão. Atestado médico posterior e sem horário do atendimento. Insuficiência. Nomeação de preposto. Faculdade legal ampla. A juntada da contestação antes da audiência, em meio físico

ou eletrônico, não gera efeitos jurídicos, à luz do que prevê o artigo 847, da CLT. A ausência da parte reclamada importa revelia. Se ninguém comparece, nem o advogado que, constituído, já comparecera em audiência anterior, por cujo adiamento a parte reclamada fora responsável, não se aplica a possibilidade de justificativa a que alude a súmula 122, do TST. Ademais, o atestado juntado a *posteriori* não traz o horário do atendimento, sendo impossível aquilatar se a dor de barriga gastroenterite que acometera o sócio da empresa ocorreu antes ou depois do horário da sessão. Em semelhante cenário, correta a respeitável sentença que reconhece os efeitos da revelia. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - [1000540-62.2018.5.02.0602](#) - RO - 9ªT - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DeJT 4/02/2019)

### **Cooperativa**

**103.** Ação civil pública. Ilicitude de terceirização. Pseudo vínculo cooperativo. Denúncia da lide. Inviabilidade. Mantida a procedência da demanda em relação ao reconhecimento da fraude na contratação dos trabalhadores por meio de pseudorelação de cooperativismo, não há de se falar em qualquer possibilidade de a ré proceder, na mesma relação processual,

a eventual direito regressivo de indenização contra a indigitada cooperativa. De modo que não há como ser aplicável ao caso em tela o comando do artigo 125, II, do CPC de 2015. Aliás, sequer teria competência material a Justiça do Trabalho para apreciar tal demanda. Por fim, não se trata de litisconsórcio necessário. Ao entender presentes os elementos do contrato de emprego na situação fática envolvendo o réu e seus trabalhadores, a Justiça do Trabalho está cumprindo o comando do artigo 114 da CF, cumprindo seu papel constitucionalmente assegurado. A ausência da própria cooperativa como parte na ação coletiva em nada inviabiliza a continuidade e deslinde do feito. A rejeição da validade da relação precária de cooperativismo é consequência lógica do reconhecimento do vínculo empregatício. Contratação por meio de cooperativa de serviço. Requisitos legais. Inobservância. A robusta prova oral produzida corrobora na íntegra as informações que foram colhidas na ação fiscalizatória dos Auditores do Ministério do Trabalho, bem como no procedimento administrativo instaurado pelo d. Ministério Público do Trabalho, deixando assente que se tratava de clara relação jurídica subordinada e com todos os elementos fático-

jurídicos do contrato regido pela CLT. Nada havia de cooperativismo nas relações jurídicas mantidas com os funcionários da escola. Sempre foram empregados. É bom frisar que, para a caracterização do vínculo empregatício é necessária a prova de todos os elementos fático-jurídicos de forma cumulada, quais sejam a personalidade, a prestação por pessoa física, onerosidade, não eventualidade e subordinação jurídica. Lado outro, a não comprovação de apenas um dos elementos acima, por lógica, desqualifica o pacto como relação de emprego celetizada. No caso dos autos, todos os elementos foram provados a contento. Frise-se que o labor na atividade fim ou específica da empresa não é pré-requisito para o reconhecimento do vínculo de emprego. Ora, a empresa pode muito bem contratar empregados para atuar nas mais variadas áreas, com funções totalmente alheias ao objeto social, naturalmente. Portanto, só esta alegação não afasta e nem macula o reconhecimento da fraude na contratação por meio de terceira pessoa, no caso, a falsa cooperativa. Ademais, o processo em curso trata do caso concreto envolvendo a prestação de serviço no âmbito da ré. De modo que a suposta existência de muitos outros profissionais liberais ou mesmo empresas de

diferentes nichos de mercado, atuando na área da educação e sendo atendidos pelos préstimos das mesmas cooperativas, não necessariamente estarão fadados à ilegalidade, eis que não são fatos que estão sob o crivo deste processo coletivo, naturalmente. Para se falar em relação de cooperativismo nos contornos da Lei 5.764/71, deve-se aferir no caso concreto os dois grandes motes que regulam a relação, quais sejam, os princípios da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada. A relação jurídica mantida ente o sócio-cooperado e a cooperativa nada tem a ver com a relação de emprego, eis que ele não mantém vínculo de subordinação com aquela. A cooperativa não pode ser um ente jurídico que faz o papel do empregador, angariando lucros para si. Pelo contrário, a razão de ser da sociedade simples denominada cooperativa é trazer benefícios aos seus associados, proporcionando-lhes melhorias em suas condições de labor, sociais, econômicas etc. Este é o viés do princípio da dupla qualidade. O associado é participante ativo dos rumos da cooperativa, ao contrário do empregado, o qual apenas recebe ordens, dado o princípio celetista da alteridade, eis que o empregador é quem detém sozinho, o comando da empresa.

Já no tocante à retribuição pessoal diferenciada, necessariamente, as condições de vida do associado devem ser melhoradas com o cooperativismo, jamais o contrário. O fim de se filiar a uma cooperativa deve ser o de conseguir projeção no mercado de trabalho, angariando clientela, permitindo maior visibilidade do labor prestado, auferindo, enfim, maiores resultados financeiros que aquele que obteria sem a associação ao ente. Não se pode, em nenhuma hipótese, misturar os conceitos de cooperativa com o de prestadora de serviços especializados, simplesmente, sob pena de se desvirtuar totalmente a razão de ser do importante instituto do cooperativismo, com assento constitucional (artigo 174, § 2º, da CF). Aliás, no caso em tela, não se tem notícia do cumprimento de qualquer dos incisos do artigo 3º da Lei 12.690/2012 (lei das cooperativas de trabalho), como já foi dissemos acima. A faixa de ganho mensal de todas as testemunhas ouvidas, na função de professores, não aponta qualquer benefício diferenciado no fato de terem sido contratados como “cooperados”. Os salários não passavam de R\$ 2.400,00 mensais para uma carga semanal de labor exaustiva. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - [1000280-83.2017.5.02.0613](#) - RO - 12ª T - Rel.

Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DeJT 8/05/2019)

### ***Corretor de imóveis***

**104.** Corretor de imóveis. Autonomia na condução do serviço prestado. Vínculo empregatício. Não reconhecimento. O reclamante trabalhou como corretor de imóveis autônomo em associação com a reclamada, nos termos do art. 6º, § 4º da Lei 6.530/78, com autonomia na direção de seus serviços (tanto que até tinha prepostos, que o ajudavam na intermediação da venda dos imóveis) e recebimento de percentuais de comissões, sem a caracterização de vínculo de emprego. O reclamante tem registro no CRECI, em atendimento ao disposto no art. 2º da referida lei e não recebia ajuda de custo. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - [1000995-25.2018.5.02.0053](#) - RO - 14ª T - Rel. Raquel Gabbai de Oliveira - DeJT 9/05/2019)

### ***Religioso***

**105.** Relação de emprego. Pastor. Os misteres desenvolvidos no âmbito dos templos religiosos não revelam desvirtuamento do objetivo principal, qual seja, atingir o caminho da salvação. A profissão de fé será descaracterizada apenas no caso de prova robusta e cabal de que as atividades exercidas objetivavam finalidades diversas

da religiosa. (TRT/SP - [1000663-28.2016.5.02.0603](#) - RO - 8ª T - Rel. Silvia de Almeida Prado Andreoni - DeJT 29/04/2019)

**106.** Reconhecimento de vínculo empregatício. Pastor de igreja. Inadmissibilidade. Ao se vincular a Igreja, o pastor se obriga a aceitar as missões confiadas pela autoridade eclesiástica pertencente à mesma comunidade, e se submete à organização e às regras desta comunidade, o que não significa que se coloque aquele como empregado. Mesmo porque a vinculação se dá por questão de fé, não na expectativa de receber salário. Atuou o reclamante perante a igreja em razão de seus votos. Não houve, portanto, uma relação sinalagmática, em que o pastor prestou seus serviços na expectativa de receber o correspondente pagamento. É uma situação, portanto, em que não há o *animus contrahendi* para a formação de um contrato de emprego. Isto é, as partes não pretenderam a formação de uma relação empregatícia. A intenção de ambos estava jungida pela fé e compromisso com o Evangelho... Nos tempos atuais a pregação se dá, mais das vezes, em templos, onde há dispêndio de luz, aluguel, material higiênico, etc, sendo necessário, com maior razão, que os próprios fieis se disponham a arcar com os custos, através de dízimos e ofertas. Além disso,

os dízimos e ofertas também se prestam para possibilitar o fomento da fé e a propagação da igreja, objetivando arrebanhar mais e mais fieis (João 10:16). O fato é que o reclamante, na condição de Pastor Evangélico atuando em uma Igreja, não exercia profissão de ofício, mas sim profissão de fé, sem qualquer subordinação jurídica ou remuneração, não se cogitando, assim, de vínculo empregatício. (TRT/SP - [1000441-17.2017.5.02.0703](#) - RO - 1ª T - Rel. Daniel de Paula Guimarães - DeJT 4/02/2019)

## RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/ SUBSIDIÁRIA

### *Em geral*

**107.** Devedora subsidiária. Benefício de ordem. Exaurimento dos meios de execução em face da devedora principal. No caso destes autos, somente após a demonstração de que a execução em face da devedora principal não surtirá resultados, restará configurada a hipótese em que se autoriza a continuidade da execução perante a responsável subsidiária constante do título executivo judicial transitado em julgado. (TRT/SP - [1001228-02.2016.5.02.0050](#) - AP - 10ª T - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DeJT 7/02/2019)

### *Terceirização. Ente público*

**108.** Responsabilidade subsidiária.



Administração pública. Súmula n.º 331 do Colendo TST. Efeitos da declaração da constitucionalidade do artigo 71 da Lei n.º 8.666/1993. ADC 16. A Súmula n.º 331 do Colendo TST é constitucional, na medida em que, não obstante a clareza da gama de direitos disciplinada na Carta Magna, a atividade humana em proveito de outrem ainda necessita de significativa carga protetiva. Cabe, assim, à Justiça do Trabalho, envidar esforços para que se abstenham de violá-los ou restringi-los, valendo-se de uma visão mais abrangente da sua função social, alcunhando juridicidade a situações flagrantemente relegadas, tudo para a materialização do conteúdo do princípio da dignidade (artigo 1.º, III), perspectiva não olvidada pelo Excelso STF, na ADC 16, ao delinear a constitucionalidade do artigo 71 da Lei n.º 8.666/1993. Sendo assim, porque a força de trabalho atendeu aos interesses da Administração Pública, remanesce a obrigação supletiva na solvência de haveres do hipossuficiente na evidência da sua conduta culposa na qualidade de contratante, ao, descuidando da fiscalização que lhe competia e que teria aptidão para coibir o prejuízo experimentado pela parte adversa ao longo do vínculo de emprego, deixar de exercitar as prerrogativas contidas na própria

Lei de Licitações, em seus artigos 78, incisos I e II, e 80, inciso IV. (TRT/SP - [1001081-21.2017.5.02.0444](#) - RO - 2ª T - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DeJT 29/05/2019)

**109.** Terceirização. Poder Público. Fiscalização de Obrigações Trabalhistas. A ausência de prova da fiscalização por parte da ré (art. 818 CLT e 373 NCPC) quanto ao correto cumprimento das obrigações trabalhistas devidas aos seus empregados pela empresa terceirizada licitada, evidencia a sua omissão culposa, o que atrai a sua responsabilidade. Todo aquele que causa dano pratica ato ilícito e fica obrigado a reparar (art. 82, da Lei n.º 8.666/93 c/c arts. 186, 927 e 944 CC/02) (TRT/SP - [1001190-65.2016.5.02.0607](#) - RO - 4ª T - Rel. Ivete Ribeiro - DeJT 21/03/2019)

**110.** Responsabilidade subsidiária. Ente público. Artigo 71 da Lei 8.666/93. Ausente nos autos prova de que o ente público tenha fiscalizado o regular cumprimento do contrato de prestação de serviços, a teor do disposto nos artigos 818 e 373, II, do CPC, resta configurada sua conduta culposa emergente do artigo 927 do Código Civil, atraindo a incidência de sua responsabilidade subsidiária, porque tomadora e beneficiária direta do trabalho desenvolvido pelo reclamante, na forma da Súmula 331, item V, do

TST, editada à luz da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 16/2007. (TRT/SP - [1000616-29.2017.5.02.0018](#) - RO - 8ª T - Rel. Silvia de Almeida Prado Andreoni - DeJT 01/07/2019)

**111.** Responsabilidade subsidiária. Administração pública direta e indireta. Responsabilidade subsidiária que se reconhece, à vista de conduta culposa da Administração, caracterizada, em especial, pela ausência de fiscalização das obrigações contratuais e legais da prestadora em relação aos seus empregados. Incidência à hipótese dos termos da Súmula n.º 331, V, do E. TST. (TRT/SP - [1001459-76.2017.5.02.0411](#) - RO - 5ª T - Rel. Leila Chevtchuk - DeJT 13/03/2019)

**112.** Desapropriação de imóvel. Município. Responsabilidade subsidiária inexistente. O fato de o Município desapropriar o estabelecimento onde funcionava a empresa, por utilidade pública, não impõe ao ente público ônus subsidiário por verbas devidas pelo empregador. Princípio da Legalidade. Art. 37 da C. Federal. (TRT/SP - [1000888-53.2018.5.02.0708](#) - RO - 16ª T - Rel. Orlando Apuene Bertão - DeJT 10/05/2019)

**113.** Intervenção de ente público. Responsabilidade subsidiária. O Ente Público, ao praticar intervenção com vistas a manter a prestação de serviço público,

inclusive e especialmente de saúde à população, manifestando de forma expressa a intenção de sua atuação na gestão direta de bens, serviços e pessoal do ente privado empregador que sofre a intervenção, assume a responsabilidade subsidiária pelos direitos trabalhistas por esse eventualmente inadimplidos durante o período de intervenção. Recurso ordinário do Município a que se nega provimento. (TRT/SP - [1001409-72.2015.5.02.0491](#) - AIRO - 1ª T- Rel. Willy Santilli - DeJT 27/03/2019)

**114.** Responsabilidade. Município de Cubatão. Sucessão. Hipótese em que o Ente Municipal assumiu expressamente, por meio de lei, a responsabilidade pelas obrigações assumidas pela Cursan (1ª reclamada), de modo que responde pelas obrigações pecuniárias decorrentes do julgado. Recurso da 2ª reclamada (Município de Cubatão) improvido, no tocante. (TRT/SP - [1000789-24.2017.5.02.0254](#) - RO - 10ª T - Rel. Regina Celi Vieira Ferro - DeJT 4/04/2019)

## REVELIA

### *Efeitos*

**115.** Revelia. Efeito. Fatos inverossímeis. Mesmo ocorrendo a revelia, o efeito de presunção de veracidade da alegação fática trazida na inicial não enseja,

necessariamente, a procedência dos pedidos veiculados na ação, principalmente quando os fatos narrados forem inverossímeis. Inteligência dos artigos 344, e 345, IV, do CPC/2015. (TRT/SP - [1001449-52.2018.5.02.0005](#) - RO - 9ªT - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DeJT 11/06/2019)

## RITO SUMARIÍSSIMO

### *Geral*

**116.** Rito sumaríssimo. Mudança de endereço da reclamada após o ajuizamento de ação. Concessão de prazo ao reclamante para informar novo endereço da empresa. Devida. Tratando-se de rito sumaríssimo, resta vedada a citação por edital, mas, não, a concessão de oportunidade à parte para diligenciar e informar endereço atualizado da empresa, vez que o endereço informado na petição inicial era o mesmo em que o contrato de trabalho foi celebrado, sendo que a mudança de endereço da ré foi posterior ao ajuizamento da ação. Frise-se que o objetivo desta Justiça Especializada é a solução e, não, a extinção de conflitos. Assim, dou provimento ao apelo para anular a r. sentença de origem, converter o rito em ordinário, vez que ultrapassado o prazo legal do rito sumaríssimo e determinar que seja dada oportunidade à parte para informar o endereço atualizado

da reclamada. (TRT/SP - [1000055-47.2019.5.02.0046](#) - ROPS - 18ª T- Rel. Soraya Galassi Lambert - DeJT 03/06/2019)

## SALÁRIO (EM GERAL)

### *Configuração*

**117.** Adicional de risco de vida. Natureza salarial. Integração no pagamento das horas extras. Devida. As fichas financeiras anexadas comprovam o pagamento habitual do adicional de risco de vida, restando evidenciada, portanto, a natureza salarial do referido título. Dessa forma, o adicional de risco de vida pago habitualmente ao obreiro deve ser observado no cálculo das horas extras laboradas. (TRT/SP - [1000223-37.2016.5.02.0472](#) - RO - 18ª T- Rel. Soraya Galassi Lambert - DeJT 03/06/2019)

### *Desconto salarial*

**118.** Devolução de descontos. Saídas antecipadas. O cartão de ponto informa que houve saídas antecipadas em diversas oportunidades ao longo dos meses de maio e junho/2018. Os protocolos de entrega de atestado apresentados na inicial não justificam as saídas antecipadas do reclamante e, assim, não há óbice à realização dos descontos no TRCT, pois não se desincumbiu o reclamante do ônus que lhe competia quanto ao fato constitutivo de seu direito,

no sentido de que as saídas antecipadas seriam justificadas e, portanto, não poderiam ser descontadas (art. 818, I, da CLT). Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - [1001344-66.2018.5.02.0008](#) - ROPS - 13ª T - Rel. Mara Regina Bertini - DeJT 12/06/2019)

### **Participação nos lucros**

**119.** PLR proporcional. Pedido de demissão. Aplicação da súmula n.º 451 do C. TST. Aplica-se o entendimento exposto na Súmula n.º 451 do C. TST, que dispõe sobre a invalidade de norma coletiva que exige a vigência do contrato de trabalho na época do pagamento da PLR, mesmo no caso em que a iniciativa de rescisão advém do empregado, por razões de isonomia e por não se admitir enriquecimento sem causa, porquanto, tendo contribuído para o lucro empresarial, o empregado faz jus ao pagamento da PLR, ainda que de forma proporcional. Recurso ordinário do reclamado a que se nega provimento no particular. (TRT/SP - [1001299-88.2018.5.02.0064](#) - ROPS - 8ª T - Rel. Silvane Aparecida Bernardes - DeJT 18/02/2019)

### **SALÁRIO-UTILIDADE**

#### **Alimentação (em geral)**

**120.** Auxílio-alimentação. CEF. Revogação da extensão do

benefício aos aposentados. Incidência da OJ 51 transitória da SDI-1 do C. TST. O reclamante foi admitido pela CEF quando esta outorgava o vale-alimentação em pecúnia, o que foi sendo alterado gradativamente, sendo normatizado em norma coletiva a natureza indenizatória do benefício e, concomitantemente, a revogação da extensão do benefício aos aposentados, por força de decreto governamental. Assim, ao se aposentar nos idos de 2013, já normatizado o caráter indenizatório da parcela extra legem, ao mesmo tempo em que a extensão do benefício aos aposentados já havia sido excluída. Incide, portanto, à hipótese, o entendimento jurisprudência cristalizado pela OJ 51 Transitória da SBDI-1 do C. TST. Apelo autoral desprovido. (TRT/SP - [1001586-24.2018.5.02.0073](#) - RO - 5ª T - Rel. Maria da Conceição Batista - DeJT 24/06/2019)

### **SENTENÇA OU ACÓRDÃO**

#### **Julgamento extra petita**

**121.** Nulidade. Julgamento extra petita. Inocorrência. Subsunção dos fatos à norma. O processo laboral passa longe do formalismo do processo civil. Aqui, importa assegurar que a jurisdição será cumprida. Pedidos, ainda que imperfeitos, devem ser analisados à luz da máxima da *mihi factum*

*dabo tibi jus*. Destarte, não houve decisão *extra* ou *ultra petita*, pois cabe ao juízo subsumir os fatos à norma, segundo seus fins sociais, de acordo com o livre convencimento motivado. Ademais, eventual irresignação da parte comporta acolhimento via reforma, não declaração de nulidade. Preliminar de nulidade rejeitada. (TRT/SP - [1001515-72.2016.5.02.0467](#) - RO - 14ªT - Rel. Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro - DeJT 11/03/2019)

### **Nulidade**

**122.** Emenda à inicial após a reforma trabalhista. Incompetência do juízo excepto. Remessa dos autos ao juízo competente. Necessidade de concessão de prazo para o autor emendar a inicial. Tendo a ação sido intentada perante Juízo incompetente, em razão do lugar, incumbia ao Juízo para o qual foram remetidos os autos, ofertar novo prazo para o autor emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, antes da aplicação da penalidade prevista no parágrafo 3º, do artigo 814 da CLT, inserido com a Lei 13467/17, considerando a incompetência do Juízo excepto para apreciação do feito, o que não foi efetuado. Nulidade da decisão que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, em razão da inépcia e determinação de concessão de prazo para o autor emendar a prefacial. (TRT/SP -

[1000446-19.2018.5.02.0084](#) - RO - 4ª T - Rel. Ivete Ribeiro - DeJT 13/06/2019)

## **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

### **Aposentadoria**

**123.** Aposentadoria compulsória. Servidor público celetista. Art. 40, § 1º, II, da CRFB/88. Aplicabilidade. O disposto no art. 40, § 1º, II, da CRFB/88 aplica-se a todos os servidores públicos, sejam estatutários ou celetistas, excepcionando-se apenas aos servidores ocupantes de cargo exclusivamente em comissão, que não era o caso do reclamante. Precedentes do E. TST. (TRT/SP - [1000855-40.2017.5.02.0048](#) - RO - 17ª T - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DeJT 22/04/2019)

## **SINDICATO OU FEDERAÇÃO**

### **Enquadramento. Em geral**

**124.** Recurso ordinário. Enquadramento sindical. Paralelismo simétrico. O enquadramento sindical do empregador é definido de acordo com a sua atividade preponderante do empregador, conforme §§ 1º e 2º do art. 581 da CLT. A atividade preponderante descrita pelo § 2º do art. 581 da CLT é aquela correspondente ao interesse econômico primordial da empresa. O enquadramento sindical da categoria profissional é uma

decorrência do enquadramento da categoria econômica, uma vez que deve haver correspondência entre categoria econômica e profissional em observância ao critério do paralelismo simétrico, excetuando-se aqueles empregados pertencentes à categoria diferenciada (§ 3º do art. 511 da CLT). (TRT/SP - [1000529-71.2016.5.02.0030](#) - RO - 12ª T - Rel. Paulo Kim Barbosa - DeJT 29/04/2019)

entre as 22 horas de um dia e às 5h do dia seguinte. Porém, quando há prorrogação da jornada noturna em horário diurno, o adicional é devido também sobre o tempo elástico. Esse é o sentido do § 5º do artigo 73 da CLT. A propósito, a Súmula 60 do Tribunal Superior Tribunal. (TRT/SP - [1001516-05.2017.5.02.0085](#) - RO - 8ª T - Rel. Sílvia Almeida Prado Andreoni - DeJT 17/06/2019)

## TESTEMUNHA

### *Valor probante*

**125.** Prova testemunhal. Prevalência do valor a ela atribuído pelo juízo instrutor. Considerando-se que o Magistrado de primeiro grau manteve contato direto com partes e testemunhas, ao colher seus depoimentos, o que lhe propicia melhor condição de análise da prova, impõe-se que, em princípio, sua decisão acerca do valor a ela atribuído, seja prestigiada. (TRT/SP - [1000079-47.2019.5.02.0605](#) - ROPS - 5ª T - Rel. Leila Chevtchuk - DeJT 22/05/2019)

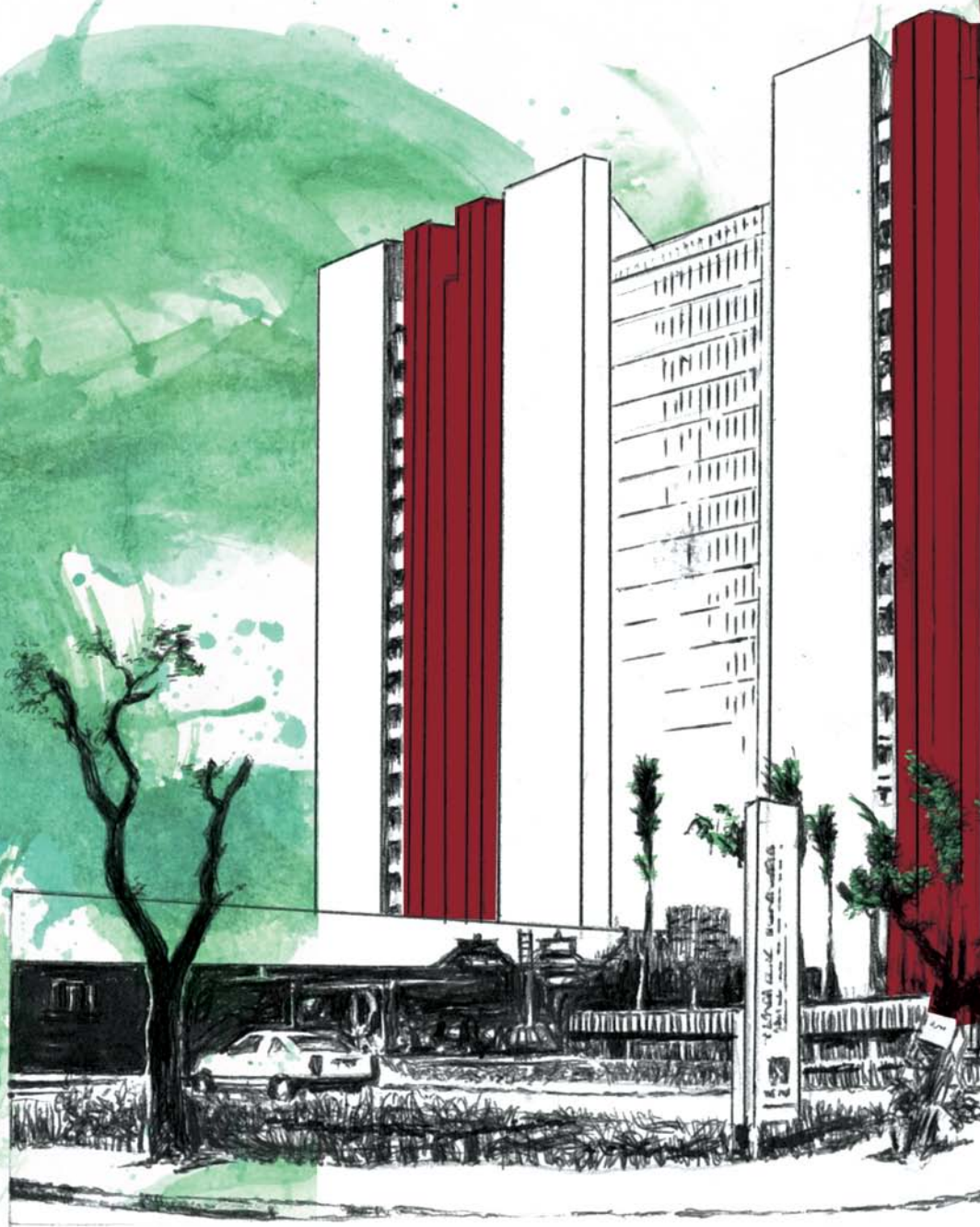
## TRABALHO NOTURNO

### *Adicional. Cálculo*

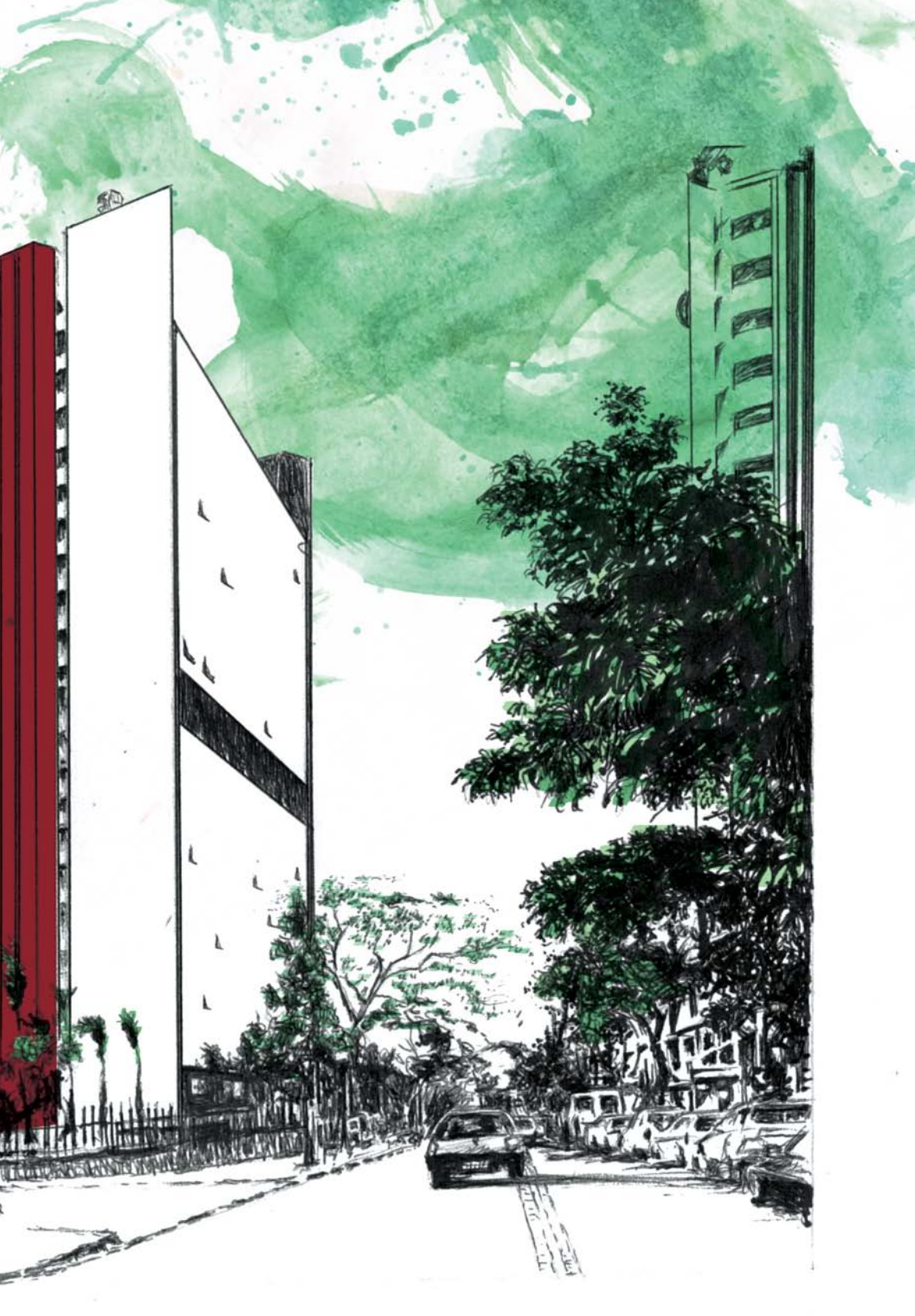
**126.** Adicional noturno. Prorrogação em horário diurno. O § 2º do artigo 73 da CLT considera como noturno o trabalho realizado



# Composição do Tribunal









# COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Composição em 3/09/2019

## DIREÇÃO DO TRIBUNAL

RILMA APARECIDA HEMETÉRIO  
PRESIDENTE

JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES  
VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVA

RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO  
VICE-PRESIDENTE JUDICIAL

LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL  
CORREGEDOR REGIONAL

## ÓRGÃO ESPECIAL

DESEMBARGADORES DO TRABALHO

RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - PRESIDENTE  
JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES -  
VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVA

RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO - VICE-  
PRESIDENTE JUDICIAL

LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL -  
CORREGEDOR REGIONAL

NELSON NAZAR  
SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI  
FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA  
TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS  
ROSA MARIA ZUCCARO  
MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO  
IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO  
MÉRCIA TOMAZINHO  
BEATRIZ DE LIMA PEREIRA  
WILSON FERNANDES  
EDUARDO DE AZEVEDO SILVA  
JOSÉ CARLOS FOGAÇA  
RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS  
IVETE RIBEIRO  
PAULO JOSE RIBEIRO MOTA  
ADALBERTO MARTINS  
SIDNEI ALVES TEIXEIRA  
RICARDO VERTA LUDUVICE  
ALVARO ALVES NOGA  
ORLANDO APUENE BERTÃO  
ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES

## **TURMAS**

### **PRIMEIRA TURMA**

WILLY SANTILLI (PRESIDENTE)  
LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA  
ELZA EIKO MIZUNO  
MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO  
DANIEL DE PAULA GUIMARÃES

### **SEGUNDA TURMA**

SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL (PRESIDENTE)  
MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO  
CÂNDIDA ALVES LEÃO  
MARTA CASADEI MOMEZZO  
ROSA MARIA VILLA

### **TERCEIRA TURMA**

MÉRCIA TOMAZINHO (PRESIDENTE)

NELSON NAZAR  
ROSANA DE ALMEIDA BUONO  
KYONG MI LEE  
MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS

#### **QUARTA TURMA**

RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS (PRESIDENTE)  
IVANI CONTINI BRAMANTE  
IVETE RIBEIRO  
MARIA ISABEL CUEVA MORAES  
LYCANTHIA CAROLINA RAMAGE

#### **QUINTA TURMA**

JOSÉ RUFFOLO (PRESIDENTE)  
ANA CRISTINA LOBO PETINATI  
MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA  
JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS  
LEILA APARECIDA CHEVTCHUK DE OLIVEIRA

#### **SEXTA TURMA**

JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA (PRESIDENTE)  
WILSON FERNANDES  
VALDIR FLORINDO  
SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO  
ANTERO ARANTES MARTINS

#### **SÉTIMA TURMA**

DÓRIS RIBEIRO TORRES PRINA (PRESIDENTE)  
JOSÉ CARLOS FOGAÇA  
JOSÉ ROBERTO CAROLINO  
SONIA MARIA DE BARROS  
CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA

#### **OITAVA TURMA**

MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES (PRESIDENTE)  
ROVIRSO APARECIDO BOLDO  
SILVIA ALMEIDA PRADO ANDREONI  
ADALBERTO MARTINS  
MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO

**NONA TURMA**

BIANCA BASTOS (PRESIDENTE)  
SÉRGIO JOSÉ BUENO JUNQUEIRA MACHADO  
SIMONE FRITSCHY LOURO  
MAURO VIGNOTTO  
SÔNIA APARECIDA COSTA MASCARO NASCIMENTO

**DÉCIMA TURMA**

ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES (PRESIDENTE)  
ROSA MARIA ZUCCARO  
SONIA APARECIDA GINDRO  
SANDRA CURI DE ALMEIDA  
ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO

**DÉCIMA PRIMEIRA TURMA**

EDUARDO DE AZEVEDO SILVA (PRESIDENTE)  
WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES  
SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES  
RICARDO VERTA LUDUVICE  
FLÁVIO VILLANI MACEDO

**DÉCIMA SEGUNDA TURMA**

MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES (PRESIDENTE)  
SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI  
MARCELO FREIRE GONÇALVES  
IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO  
BENEDITO VALENTINI

**DÉCIMA TERCEIRA TURMA**

CÍNTIA TÁFFARI (PRESIDENTE)  
FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA  
TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS  
PAULO JOSE RIBEIRO MOTA  
ROBERTO BARROS DA SILVA

**DÉCIMA QUARTA TURMA**

FERNANDO ALVARO PINHEIRO (PRESIDENTE)  
DAVI FURTADO MEIRELLES  
FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO  
MANOEL ANTONIO ARIANO

LUÍS AUGUSTO FEDERIGHI (Juiz Substituto Convocado)

**DÉCIMA QUINTA TURMA**

MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO (PRESIDENTE)

BEATRIZ DE LIMA PEREIRA

SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO

MARIA INÊS RÉ SORIANO

JONAS SANTANA DE BRITO

**DÉCIMA SEXTA TURMA**

REGINA APARECIDA DUARTE (PRESIDENTE)

NELSON BUENO DO PRADO

DÂMIA ÁVOLI

ORLANDO APUENE BERTÃO

FERNANDA OLIVA COBRA VALDÍVIA

**DÉCIMA SÉTIMA TURMA**

ALVARO ALVES NOGA (PRESIDENTE)

CARLOS ROBERTO HUSEK

MARIA DE LOURDES ANTONIO

SIDNEI ALVES TEIXEIRA

IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA (Juíza Substituta Convocada)

**DÉCIMA OITAVA TURMA**

SERGIO PINTO MARTINS (PRESIDENTE)

LILIAN GONÇALVES

DONIZETE VIEIRA DA SILVA

SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO

SUELI TOMÉ DA PONTE

**SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**

DAVI FURTADO MEIRELLES (PRESIDENTE)

IVANI CONTINI BRAMANTE

FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO

SONIA APARECIDA COSTA MASCARO NASCIMENTO

FERNANDO ALVARO PINHEIRO

MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO

DANIEL DE PAULA GUIMARÃES

CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA

SUELI TOMÉ DA PONTE

LUÍS AUGUSTO FEDERIGHI (Juiz Substituto Convocado)

**SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 1**

SERGIO PINTO MARTINS (PRESIDENTE)

ROSA MARIA ZUCCARO

SONIA APARECIDA GINDRO

CÂNDIDA ALVES LEÃO

LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA

CARLOS ROBERTO HUSEK

NELSON BUENO DO PRADO

SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO

FERNANDA OLIVA COBRA VALDÍVIA

ELZA EIKO MIZUNO

**SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 2**

TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS (PRESIDENTE)

FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA

JOSÉ CARLOS FOGAÇA

JOSÉ ROBERTO CAROLINO

SONIA MARIA DE BARROS

JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA

ANA CRISTINA LOBO PETINATI

LEILA APARECIDA CHEVTCHUK DE OLIVEIRA

MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES

LYCANTHIA CAROLINA RAMAGE

**SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 3**

ROVIRSO APARECIDO BOLDO (PRESIDENTE)

NELSON NAZAR

SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI

MÉRCIA TOMAZINHO

EDUARDO DE AZEVEDO SILVA

SÉRGIO JOSÉ BUENO JUNQUEIRA MACHADO

MARIA DE LOURDES ANTONIO

KYONG MI LEE

MAURO VIGNOTTO

MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS

**SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 4**

ANTERO ARANTES MARTINS (PRESIDENTE)

RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS  
VALDIR FLORINDO  
MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA  
MARIA ISABEL CUEVA MORAES  
REGINA APARECIDA DUARTE  
DÂMIA ÁVOLI  
ORLANDO APUENE BERTÃO  
ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES  
IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA (Juíza Substituta Convocada)

**SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 5**

MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO (PRESIDENTE)  
IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO  
WILSON FERNANDES  
JOSÉ RUFFOLO  
IVETE RIBEIRO  
SÍLVIA ALMEIDA PRADO ANDREONI  
MARTA CASADEI MOMEZZO  
SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL  
ROSA MARIA VILLA  
DONIZETE VIEIRA DA SILVA

**SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 6**

PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA (PRESIDENTE)  
SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO  
MANOEL ANTONIO ARIANO  
CÍNTIA TÁFFARI  
ROBERTO BARROS DA SILVA  
SANDRA CURI DE ALMEIDA  
ADALBERTO MARTINS  
BENEDITO VALENTINI  
RICARDO VERTA LUDUVICE  
ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO

**SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 7**

SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES (PRESIDENTE)  
BEATRIZ DE LIMA PEREIRA  
MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO  
DÓRIS RIBEIRO TORRES PRINA  
WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES



SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO  
MARIA INÊS RÉ SORIANO  
JONAS SANTANA DE BRITO  
FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO

**SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 8**

SIDNEI ALVES TEIXEIRA (PRESIDENTE)  
MARCELO FREIRE GONÇALVES  
JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS  
LILIAN GONÇALVES  
BIANCA BASTOS  
ROSANA DE ALMEIDA BUONO  
SIMONE FRITSCHY LOURO  
ALVARO ALVES NOGA  
MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES  
WILLY SANTILLI

**JUÍZES TITULARES DE VARAS DO TRABALHO**

**SÃO PAULO**

MAURÍCIO MIGUEL ABOU ASSALI - 1ª VT  
LÚCIO PEREIRA DE SOUZA - 2ª VT  
LUIS FERNANDO FEÓLA - 3ª VT  
MAURICIO PEREIRA SIMÕES - 4ª VT  
CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD - 5ª VT  
CRISTIANE SERPA PANSAN - 6ª VT  
DÉBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI - 7ª VT  
LÁVIA LACERDA MENENDEZ - 8ª VT  
RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA - 9ª VT  
CRISTINA DE CARVALHO SANTOS - 10ª VT  
MARA REGINA BERTINI - 11ª VT  
CÉSAR AUGUSTO CALOVI FAGUNDES - 12ª VT  
ANA MARIA BRISOLA - 13ª VT  
FRANCISCO PEDRO JUCÁ - 14ª VT  
MARIA FERNANDA DE QUEIROZ DA SILVEIRA - 15ª VT  
ISABEL CRISTINA GOMES - 16ª VT  
ROSANA DEVITO - 17ª VT  
PAULO SÉRGIO JAKUTIS - 18ª VT

MAURO SCHIAVI - 19ª VT  
RITA DE CÁSSIA MARTINEZ - 20ª VT  
HELOÍSA MENEGAZ LOYOLA - 21ª VT  
SAMIR SOUBHIA - 22ª VT  
LUCY GUIDOLIN BRISOLLA - 23ª VT  
FÁTIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA - 24ª VT  
MARIA EULÁLIA DE SOUZA PIRES - 25ª VT  
ELISA MARIA SECCO ANDREONI - 26ª VT  
MARCO ANTONIO DOS SANTOS - 27ª VT  
ANA CRISTINA MAGALHÃES FONTES GUEDES - 28ª VT  
REGINA CELIA MARQUES ALVES - 29ª VT  
JAIR FRANCISCO DESTE - 30ª VT  
SOLANGE APARECIDA GALLO BISI - 31ª VT  
EDUARDO RANULSSI - 32ª VT  
CARLA MALIMPENSO DE OLIVEIRA EL KUTBY - 33ª VT  
THIAGO MELOSI SÓRIA - 34ª VT  
JULIANA DA CUNHA RODRIGUES - 35ª VT  
JORGE EDUARDO ASSAD - 36ª VT  
SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI BERTELLI - 37ª VT  
EDUARDO ROCKENBACH PIRES- 38ª VT  
DIEGO CUNHA MAESO MONTES - 39ª VT  
EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA - 40ª VT  
ELIZIO LUIZ PEREZ - 41ª VT  
GRAZIELA EVANGELISTA MARTINS BARBOSA DE SOUZA - 42ª VT  
RICARDO APOSTÓLICO SILVA - 43ª VT  
RICARDO MOTOMURA - 44ª VT  
JEAN MARCEL MARIANO DE OLIVEIRA- 45ª VT  
ROGERIA DO AMARAL - 46ª VT  
MARIA TEREZA CAVA RODRIGUES - 47ª VT  
REGINA CELI VIEIRA FERRO - 48ª VT  
ANTONIO PIMENTA GONÇALVES - 49ª VT  
ROBERTO APARECIDO BLANCO - 50ª VT  
PATRÍCIA ESTEVES DA SILVA - 51ª VT  
GERTI BALDOMERA DE CATALINA PEREZ GRECO - 52ª VT  
MARIZA SANTOS DA COSTA - 53ª VT  
CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA - 54ª VT  
EDIVÂNIA BIANCHIN PANZAN - 55ª VT  
SILZA HELENA BERMUDES BAUMAN - 56ª VT  
LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA - 57ª VT  
MOISÉS BERNARDO DA SILVA - 58ª VT

MAURÍCIO MARCHETTI - 59ª VT  
LETÍCIA NETO AMARAL - 60ª VT  
FABIANO DE ALMEIDA - 61ª VT  
RENATO SABINO CARVALHO FILHO - 62ª VT  
DANIELA ABRÃO MENDES DE CARVALHO - 63ª VT  
ELISA MARIA DE BARROS PENA - 64ª VT  
PEDRO ALEXANDRE DE ARAÚJO GOMES - 65ª VT  
VALÉRIA NICOLAU SANCHEZ - 66ª VT  
ADRIANA MARIA BATTISTELLI VARELLIS - 67ª VT  
CLEUSA SOARES DE ARAÚJO - 68ª VT  
PATRÍCIA ALMEIDA RAMOS - 69ª VT  
KAREN CRISTINE NOMURA MIYASAKI - 70ª VT  
FARLEY ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA- 71ª VT  
MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI - 72ª VT  
JOSIANE GROSSL - 73ª VT  
RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI - 74ª VT  
DANIEL ROCHA MENDES - 75ª VT  
HÉLCIO LUIZ ADORNO JÚNIOR - 76ª VT  
ANGELA FAVARO RIBAS - 77ª VT  
LUCIA TOLEDO SILVA PINTO RODRIGUES - 78ª VT  
RENATA LÍBIA MARTINELLI SILVA SOUZA - 79ª VT  
LUIS AUGUSTO FEDERIGHI - 80ª VT  
MARCELO DONIZETI BARBOSA - 81ª VT  
PATRÍCIA THEREZINHA DE TOLEDO - 82ª VT  
LUCIANA DE SOUZA MATOS DELBIN MORAES - 83ª VT  
LUCIANA MARIA BUENO CAMARGO DE MAGALHÃES - 84ª VT  
MAURO VOLPINI FERREIRA - 85ª VT  
LUCIANA CUTI DE AMORIM - 86ª VT  
ANDRÉA GROSSMANN - 87ª VT  
HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA - 88ª VT  
MARCOS NEVES FAVA - 89ª VT  
ANA LÚCIA DE OLIVEIRA - 90ª VT

APARECIDA MARIA DE SANTANA - 1ª VT da Zona Leste  
ADRIANA MIKI MATSUZAWA - 2ª VT da Zona Leste  
WALDIR DOS SANTOS FERRO - 3ª VT da Zona Leste  
ANDRÉA SAYURI TANOUE - 4ª VT da Zona Leste  
LUCIANO LOFRANO CAPASCIUTTI - 5ª VT da Zona Leste  
SANDRA REGINA ESPÓSITO DE CASTRO - 6ª VT da Zona Leste  
LEONARDO ALIAGA BETTI - 7ª VT da Zona Leste

HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO - 8ª VT da Zona Leste  
MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO - 9ª VT da Zona Leste  
ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE - 10ª VT da Zona Leste  
DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA DIAS DE ANDRADE LIMA -  
11ª VT da Zona Leste  
BRUNO LUIZ BRACCIALLI - 12ª VT da Zona Leste  
JULIANA SANTONI VON HELD - 13ª VT da Zona Leste  
ANDRÉA CUNHA DOS SANTOS GONÇALVES - 14ª VT da Zona Leste

JOÃO FELIPE PEREIRA DE SANT'ANNA - 1ª VT da Zona Sul  
SANDRA DOS SANTOS BRASIL - 2ª VT da Zona Sul  
OTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA - 3ª VT da Zona Sul  
ANA CAROLINA NOGUEIRA DA SILVA - 4ª VT da Zona Sul  
ELZA MARIA LEITE ROMEU BASILE - 5ª VT da Zona Sul  
IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO QUEIROZ - 6ª VT da Zona Sul  
OLGA VISHNEVSKY FORTES - 7ª VT da Zona Sul  
GLENDA REGINE MACHADO - 8ª VT da Zona Sul  
MARIA ALEJANDRA MISAILIDIS LERENA - 9ª VT da Zona Sul  
LUCIANA CARLA CORRÊA BERTOCCO - 10ª VT da Zona Sul  
KÁTIA BIZZETTO - 11ª VT da Zona Sul  
JOSÉ DE BARROS VIEIRA NETO - 12ª VT da Zona Sul  
JULIANA JAMTCHEK GROSSO - 13ª VT da Zona Sul  
SORAYA GALASSI LAMBERT - 14ª VT da Zona Sul  
GERALDO TEIXEIRA DE GODOY FILHO - 15ª VT da Zona Sul  
LIANE MARTINS CASARIN - 16ª VT da Zona Sul  
CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACÍFICO - 17ª VT da Zona Sul  
FERNANDO CESAR TEIXEIRA FRANÇA - 18ª VT da Zona Sul  
SÍLVIA HELENA SERAFIM PINHEIRO - 19ª VT da Zona Sul  
MYLENE PEREIRA RAMOS SEIDL - 20ª VT da Zona Sul

## **ARUJÁ**

CYNTHIA GOMES ROSA - VT

## **BARUERI**

CRISTIANE MARIA GABRIEL - 1ª VT  
ÉRIKA ANDRÉA IZÍDIO SZPEKTOR - 2ª VT  
RÉGIS FRANCO E SILVA DE CARVALHO - 3ª VT  
THAÍS VERRASTRO DE ALMEIDA - 4ª VT  
LAÉRCIO LOPES DA SILVA - 5ª VT

**CAIEIRAS**

PAULO KIM BARBOSA - VT

**CAJAMAR**

PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA - VT

**CARAPICUIBA**

MAURÍLIO DE PAIVA DIAS - 1ª VT

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO A TITULARIDADE - 2ª VT

**COTIA**

MILTON AMADEU JUNIOR- 1ª VT

ANDREIA PAOLA NICOLAU SERPA - 2ª VT

**CUBATÃO**

ADALGISA LINS DORNELLAS GLERIAN - 2ª VT

MOISÉS DOS SANTOS HEITOR - 4ª VT

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO A TITULARIDADE - 5ª VT

**DIADEMA**

EVERTON LUIS MAZZOCHI - 1ª VT

WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA - 2ª VT

MAGDA CARDOSO MATEUS SILVA - 3ª VT

ALESSANDRA DE CÁSSIA FONSECA TOURINHO TUPIASSÚ - 4ª VT

**EMBU DAS ARTES**

ROGÉRIO MORENO DE OLIVEIRA - VT

**FERRAZ VASCONCELOS**

MARTA NATALINA FEDEL - VT

**FRANCO DA ROCHA**

DANIEL VIEIRA ZAINA SANTOS - 1ª VT

CLAUDIA MARA FREITAS MUNDIM - 2ª VT

**GUARUJÁ**

CLAUDIO ROBERTO SÁ DOS SANTOS - 1ª VT

FÁBIO AUGUSTO BRANDA - 2ª VT

JOSÉ BRUNO WAGNER FILHO - 3ª VT

## **GUARULHOS**

JOSÉ CELSO BOTTARO - 1ª VT

CAROLINE CRUZ WALSH MONTEIRO - 2ª VT

RENATO LUIZ DE PAULA ALVES - 3ª VT

FLAVIO ANTONIO CAMARGO DE LAET - 4ª VT

PLÍNIO ANTONIO PÚBLIO ALBREGARD - 5ª VT

LÍGIA DO CARMO MOTTA SCHMIDT - 6ª VT

ANDRÉA RENDEIRO DOMINGUES PEREIRA ANSCHAU - 7ª VT

RODRIGO GARCIA SCHWARZ - 8ª VT

FERNANDA ZANON MARCHETTI - 9ª VT

LÍBIA DA GRAÇA PIRES - 10ª VT

WASSILY BUCHALOWICZ - 11ª VT

ANNETH KONESUKE - 12ª VT

MARIA APARECIDA NORCE FURTADO - 13ª VT

## **ITAPECERICA DA SERRA**

ALCINA MARIA FONSECA BERES - 1ª VT

THEREZA CHRISTINA NAHAS - 2ª VT

## **ITAPEVI**

TABAJARA MEDEIROS DE REZENDE FILHO - VT

## **ITAQUAQUECETUBA**

MÁRCIO MENDES GRANCONATO - 1ª VT

ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE - 2ª VT

## **JANDIRA**

IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA - VT

## **MAUÁ**

MARIA DE FÁTIMA ALVES RODRIGUES BERTAN - 1ª VT

PATRICIA COKELI SELLER - 2ª VT

MEIRE IWAI SAKATA - 3ª VT

## **MOGI DAS CRUZES**

SÍLVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS - 1ª VT

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO A TITULARIDADE - 2ª VT

FÁBIO RIBEIRO DA ROCHA - 3ª VT

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA PETERSEN - 4ª VT

## **OSASCO**

GABRIEL LOPES COUTINHO FILHO - 1ª VT

CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO - 2ª VT

RONALDO LUÍS DE OLIVEIRA - 3ª VT

EDILSON SOARES DE LIMA - 4ª VT

SÔNIA MARIA LACERDA - 5ª VT

SILVANE APARECIDA BERNARDES - 6ª VT

## **POÁ**

RUI CÉSAR PÚBLIO BORGES CORRÊA - VT

## **PRAIA GRANDE**

VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA BARTHOLOMEI CASADO - 1ª VT

LUCIMARA SCHMIDT DELGADO CELLI - 2ª VT

## **RIBEIRÃO PIRES**

ADRIANA PRADO LIMA - VT

## **SANTANA DE PARNAIBA**

BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI - 1ª VT

ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - 2ª VT

## **SANTO ANDRÉ**

MARA CARVALHO DOS SANTOS BALEEIRO - 1ª VT

DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO - 2ª VT

ROSE MARY COPAZZI MARTINS - 3ª VT

CARLA MARIA HESPANHOL LIMA - 4ª VT

VALÉRIA PEDROSO DE MORAES - 5ª VT

## **SANTOS**

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO A TITULARIDADE - 1ª VT

SAMUEL ANGELINI MORGERO - 2ª VT

EDUARDO NUYENS HOURNEAUX - 3ª VT

PÉRSIO LUÍS TEIXEIRA DE CARVALHO - 4ª VT

WILDNER IZZI PANCHERI - 5ª VT

FERNANDO MARQUES CELLI - 6ª VT

GRAZIELA CONFORTI TARPANI - 7ª VT

## **SÃO BERNARDO DO CAMPO**

CLÁUDIA FLORA SCUPINO - 1ª VT

ALEX MORETTO VENTURIN - 2ª VT  
ROSELI YAYOI OKAZAVA FRANCIS MATTA - 3ª VT  
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO A TITULARIDADE - 4ª VT  
ANA PAULA SCUPINO OLIVEIRA - 5ª VT  
LÚCIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA MOLINA - 6ª VT  
IEDA REGINA ALINERI PAULI - 7ª VT  
TOMÁS PEREIRA JOB - 8ª VT

### **SÃO CAETANO DO SUL**

LÚCIA REGINA DE OLIVEIRA TORRES JOSÉ - 1ª VT  
EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO - 2ª VT  
PEDRO ROGÉRIO DOS SANTOS - 3ª VT

### **SÃO VICENTE**

NELSON CARDOSO DOS SANTOS - 1ª VT  
SILVANA CRISTINA FERREIRA DE PAULA - 2ª VT

### **SUZANO**

RICHARD WILSON JAMBERG - 1ª VT  
SIMONE APARECIDA NUNES - 2ª VT

### **TABOÃO DA SERRA**

ACÁCIA SALVADOR LIMA ERBETTA - 1ª VT  
MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS - 2ª VT

### **JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS**

ABNER CAIUBÍ VIANA DE BRITO  
ADEMAR SILVA ROSA  
ADENILSON BRITO FERNANDES  
ADRIANA CRISTINA BACCARIN  
ADRIANA DE CASSIA OLIVEIRA  
ADRIANA DE JESUS PITA COLELLA  
ADRIANA KOBS ZACARIAS LOURENÇO  
ADRIANA PINHEIRO FREITAS  
ALBERTO ROZMAN DE MORAES  
ALESSANDRA MODESTO DE FREITAS  
ALESSANDRO ROBERTO COVRE  
ALEX ALBERTO HORSCHUTZ DE RESENDE  
ALEXANDRE KNORST



ALICE NOGUEIRA E OLIVEIRA BRANDÃO  
ALINE BASTOS MEIRELES MANDARINO  
ALINE GUERINO ESTEVES  
ALINE REBELLO DUARTE SCHUCK  
AMANDA BRAZACA BOFF  
AMANDA DE ALMEIDA SEABRA LO FEUDO  
AMANDA STEFÂNIA FISCH  
AMANDA TAKAI RIVELLIS  
ANA CARLA SANTANA TAVARES  
ANA CAROLINA PARISI APOLLARO ZANIN  
ANA LIVIA MARTINS DE MOURA LEITE  
ANA LUIZA SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE  
ANA MARIA LOUZADA DE CASTRO BARBOSA  
ANA PAULA FREIRE ROJAS  
ANA PAULA PAVANELLI CORAZZA CHERBINO  
ANDRE EDUARDO DORSTER ARAUJO  
ANDRÉ SENTOMA ALVES  
ANDREA CORRÊA DE PAULA  
ANDREA DAVINI BISCARDI  
ANDRÉA GOIS MACHADO MUKAY  
ANDREA LONGOBARDI ASQUINI  
ANDRÉA NUNES TIBILLETTI  
ANDREA RENZO BRODY  
ANDREZZA ALBUQUERQUE PONTES DE AQUINO CASSIMIRO  
ÂNGELO FRANÇA PLANAS  
ANNA CAROLINA MARQUES GONTIJO  
ANNA KARENINA MENDES GÓES  
APARECIDA FÁTIMA ANTUNES DA COSTA WAGNER  
ATHANASIOS AVRAMIDIS  
BEATRIZ FEDRIZZI BERNARDON  
BRÍGIDA DELLA ROCCA COSTA  
BRUNA GABRIELA MARTINS FONSECA  
BRUNO ANTONIO ACIOLY CALHEIROS  
BRUNO COUTINHO PEIXOTO  
BRUNO JOSÉ PERUSSO  
BRUNO LUÍS BRESSIANI MARTINS  
CAMILA ASCENÇÃO QUEIROZ FREITAS  
CAMILA COSTA KOERICH  
CAMILA DIAS CARDOSO  
CAMILA DOS SANTOS JOAQUIM GARBE

CAMILA FRANCO LISBOA  
CAMILA OLIVEIRA ROSSETTI DE QUINTAES  
CAMILA SOUZA PINHEIRO  
CAMILLE MENEZES MACÊDO OLIVIERI  
CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO  
CARLOS EDUARDO MARCON  
CARLOS NEY PEREIRA GURGEL  
CAROLINA ORLANDO DE CAMPOS  
CAROLINA QUADRADO ILHA  
CAROLINA TEIXEIRA CORSINI  
CAROLINE FERREIRA FERRARI  
CAROLINE MENEGAZ  
CAROLINE ORSOMARZO  
CAROLINE PRADO ZANIN  
CELSO ARAUJO CASSEB  
CHARBEL CHATER  
CHARLES ANDERSON ROCHA SANTOS  
CHRISTINA DE ALMEIDA PEDREIRA  
CICERO PEDRO FERREIRA  
CINARA RAQUEL ROSO  
CINTIA APARECIDA SILVA DE PAULA LATINI  
CLAUDIA TEJEDA COSTA  
CRISTIANE BRAGA DE BARROS  
DAIANA MONTEIRO SANTOS  
DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ  
DANIELA MORI  
DANIELLE VIANA SOARES  
DEIVES FERNANDO CRUZEIRO  
DENER PIRES DE OLIVEIRA  
DIANA MARCONDES CESAR KAMBOURAKIS  
DIEGO PETACCI  
DIEGO REIS MASSI  
DIEGO TAGLIETTI SALES  
DIOGO DE LIMA CORNACCHIONI  
EDITE ALMEIDA VASCONCELOS  
EDUARDO DE PAULA VIEIRA  
EDUARDO JOSÉ MATIOTA  
EDUARDO MARQUES VIEIRA ARAÚJO  
EDUARDO SANTORO STOCCO  
ELIANE DEMETRIO OZELAME

ELISA AUGUSTA DE SOUZA TAVARES  
ELISA VILLARES  
ELMAR TROTI JUNIOR  
EMANUELA ANGÉLICA CARVALHO PAUPÉRIO  
ÉRICA ALVES CANONICO  
ERICA SIQUEIRA FURTADO MONTES  
ÉRIKA BULHÕES CAVALLI DE OLIVEIRA  
EUDIVAN BATISTA DE SOUZA  
EVANDRO BEZERRA  
FABIANA MENDES DE OLIVEIRA  
FABIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA  
FÁBIO MOTERANI  
FÁBIO PEIXOTO GONDIM  
FABRÍCIA RODRIGUES CHIARELLI  
FELIPE MARINHO AMARAL  
FERNANDA BEZERRA TEIXEIRA  
FERNANDA CARDARELLI GOMES  
FERNANDA GALVÃO DE SOUSA NUNES  
FERNANDA ITRI PELLIGRINI  
FERNANDA MIYATA CASTELLO BRANCO  
FERNANDO CORRÊA MARTINS  
FILIPE DE PAULA BARBOSA  
FLÁVIA FERREIRA JACÓ DE MENEZES  
FLAVIO BRETAS SOARES  
FRANCIANE APARECIDA ROSA  
FRANCIELLI GUSSO LOHN  
FRANCISCO CHARLES FLORENTINO DE SOUSA  
FREDERICO MONACCI CERUTTI  
GABRIEL BORASQUE DE PAULA  
GABRIEL CALLADO DE ANDRADE GOMES  
GABRIEL GARCEZ VASCONCELOS  
GABRIEL GORI ABRANCHES  
GABRIELA SAMPAIO BARROS PRADO ARAÚJO  
GÉSSICA OSÓRICA GRECCHI AMANDIO  
GIOVANE BRZOSTEK  
GIOVANE DA SILVA GONÇALVES  
GIULIANO MOTTA  
GLÁUCIA REGINA TEIXEIRA DA SILVA  
GLAUCO BRESCIANI SILVA  
GUILHERME BASSETO PETEK

GUILHERME MARÓSTICA SIQUEIRA LIMA  
GUSTAVO CAMPOS PADOVESE  
GUSTAVO KIYOSHI FUJINOHARA  
GUSTAVO RAFAEL DE LIMA RIBEIRO  
GUSTAVO SCHILD SOARES  
HAMILTON HOURNEAUX POMPEU  
HANTONY CÁSSIO FERREIRA DA COSTA  
HELDER CAMPOS DE CASTRO  
HÉLDER FERNANDES NEVES  
IGOR CARDOSO GARCIA  
IGOR VOLPATTO DA SILVA  
ISABELA PARELLI HADDAD FLAITT  
ÍTALO MENEZES DE CASTRO  
ITATIARA MEURILLY SILVA LOURENÇO  
IVANA MELLER SANTANA  
IVI MARTINS CARON  
IVO ROBERTO SANTARÉM TELES  
JEFFERSON DO AMARAL GENTA  
JERÔNIMO AZAMBUJA FRANCO NETO  
JERÔNIMO JOSÉ MARTINS AMARAL  
JOAO FORTE JUNIOR  
JOÃO PAULO GABRIEL DE CASTRO DOURADO  
JOBEL AMORIM DAS VIRGENS FILHO  
JORGE BATALHA LEITE  
JOSÉ AGUIAR LINHARES LIMA NETO  
JOSÉ ANTONIO FAQUIN ALVES  
JOSÉ CARLOS SOARES CASTELLO BRANCO  
JOSLEY SOARES COSTA  
JÚLIA GARCIA BAPTISTUTA  
JULIA PESTANA MANSO DE CASTRO  
JULIANA BALDINI DE MACEDO  
JULIANA DEJAVITE DOS SANTOS  
JULIANA EYMI NAGASE  
JULIANA FERREIRA DE MORAIS  
JULIANA GARCIA COLOMBO  
JULIANA HEREK VALÉRIO  
JULIANA PETENATE SALLES  
JULIANA RANZANI  
JULIANA VARELA DE ALBUQUERQUE DALPRÁ  
JULIANA VIEIRA ALVES

JULIANA WILHELM FERRARINI PIMENTEL  
KARIME LOUREIRO SIMÃO  
KAROLINE SOUSA ALVES DIAS  
KATIUSSIA MARIA PAIVA MACHADO  
LAILA MARIANA PAULENA MACEDO  
LAÍS CERQUEIRA TAVARES  
LAÍS PAHINS DUARTE  
LARISSA RABELLO SOUTO TAVARES COSTA  
LAURA RODRIGUES BENDA  
LEO MAURO AYUB DE VARGAS E SA  
LEONARDO DROSDA MARQUES DOS SANTOS  
LEONARDO GRIZAGORIDIS DA SILVA  
LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO  
LETÍCIA STEIN VIEIRA  
LIN YE LIN  
LÍVIA HEINZMANN  
LÍVIA SOARES MACHADO  
LORENA CORDEIRO DE VASCONCELOS  
LORENA DE MELLO REZENDE COLNAGO  
LOURDES RAMOS GAVIOLI  
LUANA MADUREIRA DOS ANJOS  
LUCIANA BÜHRER ROCHA  
LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA  
LUIZ EVANDRO VARGAS DUPLAT FILHO  
LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS  
LUIZ FELIPE SAMPAIO BRISSELLI  
MAIZA SILVA SANTOS  
MANOLO DE LAS CUEVAS MUJALLI  
MARCELA AIED MORAES  
MARCELA CAVALCANTI RIBEIRO  
MARCELE CARINE DOS PRASERES SOARES  
MARCELLE COELHO DA SILVA  
MARCELO AZEVEDO CHAMONE  
MARCELO LOPES PEREIRA LOURENÇO DE ALMEIDA  
MARCELO PEREIRA DAS NEVES  
MARCIA CRISTINA DE CARVALHO WOJCIECHOWSKI DOMINGUES  
MÁRCIA SAYORI ISHIRUGI  
MÁRCIO ALMEIDA DE MOURA  
MARCIO FERNANDES TEIXEIRA  
MARCOS SCALERCIO

MARCOS VINICIUS COUTINHO  
MARCOS VINÍCIUS DE PAULA SANTOS  
MARCYLENA TINOCO DE OLIVEIRA  
MARIA ALICE SEVERO KLUWE  
MARIA AUGUSTA GOMES LUDUVICE  
MARIA FERNANDA MACIEL ABDALA  
MARIA FERNANDA ZIPPINOTTI DUARTE  
MARIANA KAWAHASHI  
MARIANA MENDES JUNQUEIRA  
MARIANA NASCIMENTO FERREIRA  
MARINA DE ALMEIDA AOKI  
MATEUS HASSEN JESUS  
MATHEUS BARRETO CAMPELLO BIONE  
MATHEUS DE LIMA SAMPAIO  
MAYRA ALMEIDA MARTINS DA SILVA  
MICHEL DE BARCELOS SANTOS  
MICHELE DAOU  
MICHÉLLE DENISE DURIEUX LOPES DESTRI  
MILENA BARRETO PONTES SODRE  
MOISÉS TIMBÓ DE OLIVEIRA  
MURILO AUGUSTO ALVES  
NATAN MATEUS FERREIRA  
NAYARA PEPE MEDEIROS DE REZENDE  
NAYRA GONÇALVES NAGAYA  
NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA  
ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES  
OTÁVIO AUGUSTO CONSTANTINO  
PAOLA BARBOSA DE MELO  
PATRICIA CATANIA RANIERI DE ALMEIDA  
PATRICIA OLIVEIRA CIPRIANO DE CARVALHO  
PATRÍCIA PINHEIRO SILVA VELLOSO  
PATRÍCIA REBOUÇAS FRANCESCHET GUIMARÃES  
PAULA BECKER MONTIBELLER JOB  
PAULA CRISTHINA RANSOLIN GUIMARÃES  
PAULA GABRIELA ANDRADE CAVALCANTE  
PAULA GOUVEA XAVIER COSTA  
PAULA LORENTE CEOLIN  
PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE  
PAULO COBRE  
PEDRO ETIENNE ARREGUY CONRADO

PEDRO VALERY MIRRA GIBELLI DAVID  
POLIANA FONTENELE ARRAES MENDES  
POLLYANNA NUNES ARAÚJO  
PRISCILA DUQUE MADEIRA  
RACHEL WERNER  
RAFAEL BALDINO ITAQUY  
RAFAEL VITOR DE MACEDO GUIMARÃES  
RAFAELA LOURENÇO MARQUES  
RAPHAEL JACOB BROLIO  
RAQUEL MARCOS SIMÕES  
REBECA SABIONI STOPATTO  
RENAN MARTINS LOPES BELUTTO  
RENAN OLIMPIO GAETA  
RENAN PASTORE SILVA  
RENATA BONFIGLIO  
RENATA CURIATI TIBERIO  
RENATA FRANCESCHELLI DE AGUIAR BARROS  
RENATA MAXIMIANO DE OLIVEIRA CHAVES  
RENATA ORSI BULGUERONI  
RENATA PRADO DE OLIVEIRA SIMÕES  
RENATA SIMÕES LOUREIRO FERREIRA  
RENATO DE OLIVEIRA LUZ  
RENATO ORNELLAS BALDINI  
RERISON STÊNIO DO NASCIMENTO  
RHIANE ZEFERINO GOULART  
RICARDO KOGA DE OLIVEIRA  
RICARDO LÉO DE PAULA ALVES  
ROBERTA CAROLINA DE NOVAES E SOUZA DANTAS  
ROBERTO BENAVENTE CORDEIRO  
RODRIGO ACUIO  
RODRIGO DE ARRAES QUEIROZ  
RONALDO ANTONIO DE BRITO JUNIOR  
ROQUE ANTONIO PORTO DE SENA  
ROSA FATORELLI TINTI NETA  
ROSANGELA LERBACHI BATISTA  
SAMANTHA FONSECA STEIL SANTOS E MELLO  
SAMUEL BATISTA DE SÁ  
SANDRA SAYURI IKEDA  
SAULO CAETANO COELHO  
SEBASTIÃO ABREU DE ALMEIDA

SHEILA LENUZA AMARO DE SOUZA  
SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LOBO ESCOBAR  
SILVIO LUIZ DE SOUZA  
TALITA LUCI MENDES FALCÃO  
TÂMARA LUIZA VIEIRA RASIA  
TAMARA VALDÍVIA ABUL HISS  
TÂNIA BEDE BARBOSA  
TARCILA DE SÁ SEPULVEDA ARAÚJO  
TATIANA AGDA JÚLIA ELENICE HELENA BELOTI MARANESI ARROYO  
TATIANE BOTURA SCARIOT LIMA  
TATIANE PASTORELLI DUTRA  
THAÍS TANNÚS DE CARVALHO  
THATYANA CRISTINA DE REZENDE ESTEVES DE ANDRADE  
THIAGO BARLETTA CANICOBA  
THIAGO SALLES DE SOUZA  
THOMAZ MOREIRA WERNECK  
TIAGO DANTAS PINHEIRO  
VALDIR RODRIGUES DE SOUZA  
VALÉRIA BAIÃO MARAGNO  
VANESSA ANITABLIAN BALTAZAR  
VANESSA APARECIDA DOS SANTOS  
VANESSA DE ALMEIDA VIGNOLI  
VANESSA DINIZ DONATO SIQUEIRA  
VANESSA FERREIRA DE ALBUQUERQUE  
VICTOR EMANUEL BERTOLDO TEIXEIRA  
VICTOR GÓES DE ARAUJO COHIM SILVA  
VICTOR PEDROTI MORAES  
VINICIUS JOSÉ DE REZENDE  
VITOR PELLEGRINI VIVAN  
VITOR SAULO JORGE SOUZA VESCIO  
VIVIAN CHIARAMONTE  
VIVIAN PINAREL DOMINGUEZ  
VIVIANY APARECIDA CARREIRA MOREIRA RODRIGUES  
WALTER ROSATI VEGAS JUNIOR  
WILLIAN ALESSANDRO ROCHA  
XERXES GUSMÃO  
YARA CAMPOS SOUTO



**Produção** Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região  
Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental  
Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

**Revisão** Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

**Fotos** Secretaria de Comunicação Social/Acervo Pessoal

